Boletim Jurídico 56

Maio e Junho de 2006
Seleção de ementas publicadas pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região

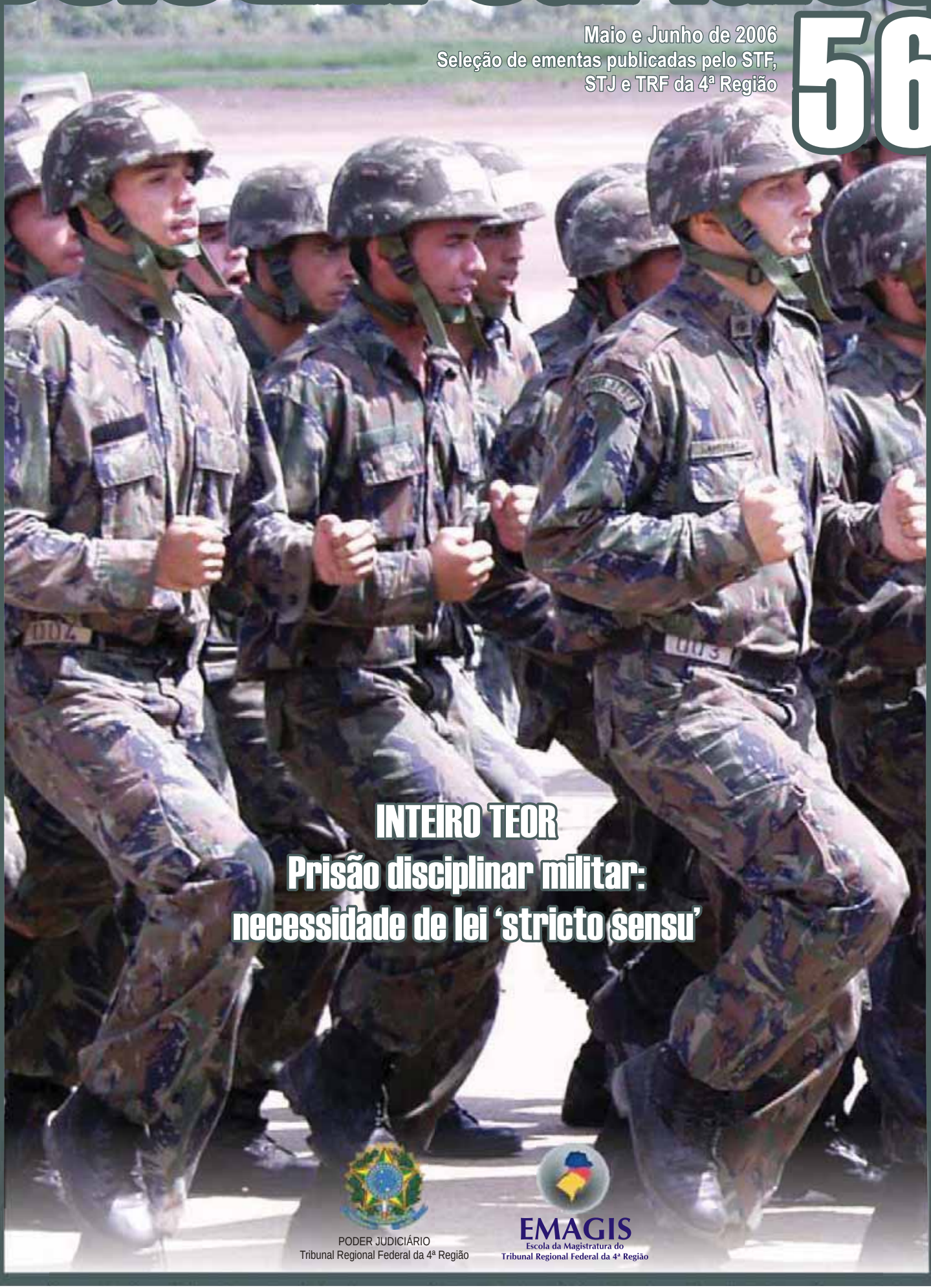

INTEIRO TEOR
Prisão disciplinar militar: necessidade de lei 'stricto sensu'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Boletim Jurídico 56

Maio e Junho de 2006
Seleção de ementas publicadas pelo STF,
STJ e TRF da 4ª Região

INTEIRO TEOR

Prisão disciplinar militar: necessidade de lei stricto sensu

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMAGIS
Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

FICHA TÉCNICA

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Direção
Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Conselho
Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

Assessoria
Isabel Cristina Lima Selau

Direção da Divisão de Publicações
Arlete Hartmann

BOLETIM JURÍDICO

Seleção, análise e indexação – Divisão de Publicações
Eliana Raffaelli
Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão – Divisão de Publicações
Leonardo Schneider
Maria Aparecida Corrêa Berthold
Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Capa e editoração – Divisão de Editoração e Artes
Alberto Pietro Bigatti
Artur Felipe Temes
Marcos André Rossi Victorazzi
Rodrigo Meine

Apoio
Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita, disponível na internet, no endereço www.trf4.gov.br/emagis, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhadas pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico chega a sua 56ª edição reunindo 453 acórdãos publicados nos meses de maio e junho pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indexados e organizados em matérias como Direito Processual Civil, Administrativo, Previdenciário, Tributário, Penal, Processual Penal e Execução Fiscal.

A presente edição traz ainda o inteiro teor do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2004.71.02.008512-4/RS, interposto pela União Federal contra sentença que concedeu *habeas corpus* a militar condenado na via administrativa a duas penas de prisão devido a alegadas transgressões disciplinares. A sentença acolheu a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02 (que estabelece as punições aos militares por transgressões), tornando sem efeito a pena aplicada no caso.

Inicialmente, o relator do acórdão, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, não conheceu do recurso por ilegitimidade ativa da União Federal, pois, em matéria penal e processual penal, o interesse público é resguardado pela atuação do Ministério Público Federal.

Ao apreciar o mérito em razão da remessa *ex officio*, o desembargador destacou que as sanções de prisão e detenção disciplinar devem ser definidas em lei *stricto sensu*, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. "Ora, é inegável que as sanções em apreço, na forma em que conceituadas, estão a restringir o direito de locomoção do militar e, como tal, somente poderiam ser validamente impingidas acaso definidas em lei *stricto sensu*, consistindo-se a adoção da reserva legal, pois, em uma garantia para o castrense, na medida em que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública", anotou o magistrado.

Conforme o relator, a Lei 6.880/80, que autorizava a especificação das contravenções e transgressões militares e o estabelecimento das penas disciplinares via simples regulamento, não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois incompatível com o artigo 5º, inciso LXI, do ordenamento constitucional. Diante disso, o Decreto 4.346/02, editado pelo Presidente da República com base na referida lei, não é inconstitucional. Porém, teve seu plano de validade viciado, impedindo que seja utilizado como fundamento para aplicação das penas disciplinares a militares.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Prisão disciplinar militar: necessidade de lei *stricto sensu*
RSE 2004.71.02.008512-4/RS
Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Militar. Prisão disciplinar. Lei federal. Necessidade. Princípio da Legalidade. Liberdade de locomoção. Violação. *Habeas corpus*. Cabimento. Decreto. Invalidação. Fundamentação. Legislação anterior. Constituição Federal. Recepção de lei. Inocorrência. Ilegitimidade ativa. União Federal. Recurso judicial. Concessão. *Habeas corpus*..... 30

MAIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo

01 - Desapropriação. Princípio constitucional. Justa indenização. Violação. Imóvel. Perícia. Fixação. Valor. Regularidade. Depreciação. Prova. Necessidade..... 46
02 - Promoção militar. Aposentadoria. Possibilidade. Observância. Prazo. Previsão legal. Período. Atividade. Necessidade..... 46

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Anterioridade. Trânsito em julgado. Sentença. Impossibilidade..... 46
02 - Prisão preventiva. Relaxamento de prisão. Cabimento. Instrução criminal. Excesso de prazo. Gravidade da infração. Irrelevância..... 46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 - Desapropriação. Juros de mora. Juros compensatórios. Acumulação. Sucumbência. Aplicação da lei. Vigência. Data. Prolação de sentença. Honorários. Advogado. Juros compensatórios. Exigibilidade. Expropriante. Depósito inicial. Valor. Oferta. Ajuizamento. Ação de desapropriação. Inocorrênca..... 47
02 - Ensino superior. Universidade pública. Universidade federal. Legitimidade passiva. Ação de cobrança. Contribuição previdenciária. Servidor público..... 47

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Contribuição previdenciária. Recolhimento. Cessão de mão-de-obra. Responsabilidade solidária. Empregador. Tomador de serviço. Multa moratória. Inclusão. Débito tributário. Multa. Redução. Lei mais benigna. Aplicação..... 48
02 - Crédito previdenciário. Recurso administrativo. Depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade. Substituição. Arrolamento de bens. Impossibilidade..... 48
03 - Execução fiscal. Penhora. Substituição. *Ex officio*. Impossibilidade..... 48
04 - Execução fiscal. Redirecionamento. Cabimento. Dissolução de sociedade comercial. Irregularidade. Citação pessoal. Sócio-gerente..... 49
05 - Honorários. Advogado. Condenação. Desistência da ação. Inclusão. Refis..... 49
06 - Imposto de Renda. Honorários. Advogado. Isenção tributária. Inexistência..... 49
07 - Imposto de Renda retido na fonte. Fonte pagadora. Recolhimento. Inocorrência. Multa. Descabimento. Contribuinte. Indução a erro. Responsabilidade. Pagamento. Tributo. Permanência..... 50
08 - IPI. Veículo automotor. Repetição do indébito. Legitimidade ativa. Contribuinte de direito. Condição. Autorização. Contribuinte de fato. Desconto. Base de cálculo. Possibilidade..... 50
09 - Perdimento de bens. Descabimento. Carro importado. Veículo usado. Aquisição. Mercado interno. Terceiro. Boa-fé. Declaração de importação. Ilegalidade. Irrelevância..... 51
10 - PIS. Compensação de crédito tributário. Diversidade. Tributo. Impossibilidade. Requerimento. Via administrativa. Exigibilidade. Lei posterior. Ajuizamento. Ação judicial. Inaplicabilidade..... 51
11 - Simples. Exclusão. Obrigatoriedade. Secretaria da Receita Federal. Competência. Comunicação. Contribuinte..... 52
12 - Taxa de classificação de produtos vegetais. Inexigibilidade. Reexportação. Modalidade. *Drawback*..... 52

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime contra a ordem tributária. Formação de quadrilha. Apelação em liberdade. Indeferimento. Fundamentação. Inexistência. Constrangimento ilegal. Caracterização..... 52

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Agravo de instrumento. Dilação probatória. Complementação. Impossibilidade. Sócio. Alegação. Ilegitimidade passiva. Redirecionamento. Execução fiscal. Medida cautelar fiscal. Juntada. Autos. Estatuto social. Empresa. Necessidade. Tutela antecipada. Descabimento. Jurisprudência pacífica. Inexistência..... 53
02 - Carência de ação. Inocorrência. Ajuizamento. Ação judicial. Anterioridade. Opção. Acordo. Irrelevância. Homologação judicial. Participação. Procurador. Necessidade. FGTS. Conta vinculada. Correção monetária..... 53
03 - Citação. Diversidade. Representante legal. Empresa. Possibilidade. Teoria da Aparência. Aplicação. Arrematação. Preço vil..... 54

04 - Citação. Invalidação. Sócio. Descaracterização. Teoria da Aparência. Inaplicabilidade. Prescrição. Extinção. Débito tributário..... 54
05 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Execução fiscal. Competência territorial. Declinação de competência. *Ex officio*. Descabimento..... 54
06 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Energia elétrica. Fornecimento. Suspensão. Decorrência. Inadimplemento. Concessionária. Sociedade de economia mista. Serviço público. União Federal..... 55
07 - Denunciação da lide. Funai. União Federal. Descabimento. Ação de indenização. Evicção. Terra indígena. Competência jurisdicional. Justiça Estadual..... 55
08 - Distribuição. Reabertura de prazo. Preparo. Embargos à execução. Justiça Estadual. Intimação. Irregularidade. Informação. Valor. Custas. Necessidade..... 55
09 - Embargos à execução. Juros de mora. Incidência. Pagamento. Anterioridade. Via administrativa. Descabimento..... 56
10 - Honorários. Advogado. Rateio. Parte processual. Embargos à execução. Transação. Via judicial..... 56
11 - Ilegitimidade passiva. Serasa. Inscrição. Cadastro. Inadimplente. Notificação. Autor. Inocorrência. Tutela antecipada. Exclusão. Nome. Cadastro. Possibilidade. Dano moral. Indenização. Cabimento..... 56
12 - Ilegitimidade passiva. União Federal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pedido. Dano moral. Indenização. Decorrência. Bloqueio. Conta bancária. Juiz do Trabalho. Solicitação. Desbloqueio. Parte processual. Anterioridade. Exclusão. Reclamação trabalhista.. 56
13 - Intimação. Imprensa oficial. Advogado. Representante. INSS. Inocorrência. Extinção do processo. Abandono da causa. Requerimento. Réu. Necessidade..... 57
14 - Intimação. Síndico. Juízo. Execução fiscal. Possibilidade. Prestação de informações. Patrimônio. Andamento do processo. Falência..... 57
15 - Intimação por edital. Descabimento. Processo administrativo. Demarcação. Terreno de Marinha. Anterioridade. Doação. Propriedade privada..... 57
16 - Legitimidade ativa. Sindicato. Legitimidade passiva. União Federal. Execução de sentença. Título executivo judicial. Reajuste. Vencimentos. Totalidade. Servidor público. Coisa julgada. Limite. Legislação. Regulamento. Via administrativa. Descabimento..... 57
17 - Legitimidade passiva. Autarquia. Vinculação. Ministério dos Transportes. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Rodovia. Obra de conservação. Inocorrência..... 58
18 - Legitimidade passiva. Bacen. Cancelamento. Cadastro. Inadimplente. Cheque sem fundos. Prescrição. Prazo. Seis meses..... 58
19 - Legitimidade passiva. União Federal. Ação de cobrança. Ressarcimento de despesa. Pagamento indevido. Cirurgia. Abrangência. SUS. Habilitação. Sucessor. Possibilidade..... 58
20 - Litispendência. Mandado de segurança. Ação ordinária. Identidade. Parte processual. Causa de pedir. Pedido. Declaração judicial. Inexigibilidade. Contribuição. Cofins..... 58
21 - Litispendência. Mandado de segurança. Execução fiscal. Embargos à execução. Inocorrência. Multa. Aplicação. Salário-educação. Constitucionalidade. Selic. Incidência..... 59
22 - Mandado de segurança. Descabimento. Obtenção. Certificado. Regularidade fiscal. Oferecimento. Bens. Caução. Instrução processual. Necessidade..... 59
23 - Mandado de segurança. Descabimento. Prova. Recusa. INSS. Fornecimento. Cópia. Processo administrativo. Segurado. Inexistência..... 59
24 - Preclusão. Apreciação de prova. Prova pericial. Decisão interlocutória. Decisão recorrida. Inocorrência. Salário-educação. Constitucionalidade. SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Previsão. Lei ordinária. Possibilidade. Selic. Aplicação. Compensação de crédito tributário. Execução fiscal. Impossibilidade. Multa moratória. Princípio do Não-Confisco. Inaplicabilidade..... 60

25 - Processo administrativo-fiscal. Prova documental. Juntada. Prazo. Inobservância. Força maior. Prova. Inexistência. Ato administrativo. Presunção de veracidade. Liminar. Indeferimento. Preenchimento de requisito. Inocorrência..... 60
26 - Prova obtida por meio ilícito. Interceptação telefônica. Produção de prova. Inquérito policial. Ação penal. Anexação. Processo administrativo-disciplinar. Impossibilidade..... 60
27 - Remessa *ex officio.* Embargos à execução. Descabimento. Título judicial. Liquidação. Apresentação. Cálculo. Reajuste. Vencimentos. Servidor público..... 61
28 - Tutela antecipada. Levantamento. Restrição. Via administrativa. Veículo automotor. Descabimento. Transporte de carga. Contrato internacional. Continuidade..... 61

Direito Administrativo

01 - Ação de desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Valor. Indenização. Semovente. Lucro cessante. Juros compensatórios. Perdas e danos. Correção monetária. Incidência. Data. Laudo pericial..... 61
02 - Bingo. Ilegalidade. Previsão. Autorização. Funcionamento. Impossibilidade..... 62
03 - Cédula de crédito comercial. Empréstimo bancário. Juros compostos. Possibilidade. Previsão. Súmula. Superior Tribunal de Justiça..... 62
04 - Concurso público. Procurador da República. Preenchimento de requisito. Comprovação. Atividade profissional. Período. Três anos. Data. Posse em cargo público..... 62
05 - Conselho de fiscalização profissional. CRAE (Conselho Regional de Administração e Economia). Inscrição. Empresa. Construção civil. Desnecessidade. Objeto social. Avaliação. Incorporação de imóveis. Prestação de serviço. Engenharia..... 62
06 - Conselho de fiscalização profissional. CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). Cancelamento de inscrição. Descabimento. Anuidade. Dívida vencida..... 63
07 - Conselho de fiscalização profissional. Empresa. Duplicidade. Registro. Descabimento. Ministério do Trabalho. Proibição..... 63
08 - Contrato internacional. Câmbio. Empresa brasileira. Regularidade. Importador. Antecipação. Desembolso. Moeda estrangeira. Pagamento. Bens. Previsão. Circular. Bacen. Descabimento..... 63
09 - Dano moral. Dano material. Indenização. Descabimento. Força maior. Acidente de trânsito. Abalroamento. Árvore limítrofe. Rodovia..... 63
10 - Dano moral. Dano material. Indenização. ECT. Extravio. Correspondência. Isenção de custas..... 64
11 - Dano moral. Dano material. Indenização. Procedimento administrativo. INSS. Atraso. Expedição. Certidão. Tempo de serviço. Aposentadoria. Prejuízo..... 64
12 - Dano moral. Dano material. Indenização. Proprietário. Comunidade indígena. Invasão de propriedade. Responsabilidade civil. Funai. Lucro cessante. Descabimento..... 64
13 - Dano moral. Indenização. Arbitramento. Descumprimento de ordem judicial. Banco. Registro. Nome. Cadastro. Inadimplente..... 65
14 - Dano moral. Indenização. Arbitramento. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Transfusão de sangue. Hemofilia. Contaminação. Vírus HIV. Hospital público. Dano material. Descabimento..... 65
15 - Dano moral. Indenização. Cabimento. Negligência. Banco. Abertura. Conta-corrente. Uso de documento de identidade alheia. Decorrência. Furto. Registro. Nome. SPC. Serasa. Cheque sem fundos..... 65

16 - Dano moral. Indenização. Deficiente. Constrangimento. Agência. CEF. Servidor público. Conduta inconveniente..... 66
17 - Dano moral. Indenização. Inscrição. Serasa. Nome. Cônjuge. Irregularidade. Empréstimo. Responsabilidade. Titular. Conta conjunta. Solidariedade ativa..... 66
18 - Dano moral. Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Morte. Período. Prestação. Serviço militar..... 66
19 - Dano moral. Indenização. Responsabilidade objetiva. Instituição financeira. Extravio. Talão de cheques..... 67
20 - Desapropriação. Justa indenização. Preço de mercado. Valorização imobiliária. Observância. Correção monetária. Termo inicial. Data. Perícia..... 67
21 - Desembaraço aduaneiro. Retenção de mercadoria. Perdimento de bens. Mercadoria estrangeira. Produto perecível. Descabimento. Procedência. Mercadoria. Importador. Irregularidade. Prova. Inexistência..... 69
22 - Empregado. INAMPS. Transposição. Regime estatutário. Impossibilidade. Concurso público. Exigibilidade. Interpretação conforme a constituição..... 69
23 - Energia elétrica. Fornecimento. Recusa. Descabimento. Débito. Discussão. Via judicial. Concessionária. Exigência. Consumidor. Quitação. Impossibilidade..... 69
24 - Energia elétrica. Interrupção. Fornecimento. Descabimento. Inadimplemento. Decorrência. Acumulação. Débito. Violação de lacre. Fiscalização. Responsabilidade. Concessionária. Serviço público. Usuário. Direito de defesa..... 70
25 - Ensino superior. Curso de especialização. Gravidez. Permanência. Domicílio. Prorrogação de prazo. Atestado médico. Exigibilidade. Estudante. Direito. Avaliação..... 70
26 - Ensino superior. Medicina. País estrangeiro. Registro. Diploma. Possibilidade. Início. Curso de graduação. Anterioridade. Revogação. Convenção internacional..... 70
27 - Ensino superior. Registro. Diploma. País estrangeiro. Possibilidade. Previsão. Acordo internacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Aplicação..... 70
28 - FGTS. Conta vinculada. Correção monetária. Incidência. Multa. Rescisão. Contrato de trabalho. CEF. Responsabilidade. Inexistência..... 71
29 - FGTS. Conta vinculada. Levantamento de depósito. Empregador. Possibilidade. Condição. Depósito. Anterioridade. Vigência. Constituição Federal. Trabalhador não-optante pelo FGTS. Correção monetária. Plano Bresser. Plano Collor I. Plano Collor II. Inaplicabilidade. 71
30 - FGTS. Conta vinculada. Levantamento de depósito. Possibilidade. Quitação. Dívida. Reforma. Casa própria..... 71
31 - FGTS. Entidade filantrópica. Recolhimento de tributo. Trabalhador optante pelo FGTS. Inclusão. Acréscimo legal. Necessidade. Expurgo inflacionário. Plano econômico. Inexigibilidade. CEF. Responsabilidade..... 71
32 - FGTS. Interesse de agir. Titular. Conta vinculada. Pagamento. Totalidade. Correção monetária. Plano Verão. Plano Collor I. Honorários. Advogado. Descabimento. Isenção de custas. CEF. Qualidade. Gestor..... 72
33 - FGTS. Levantamento de depósito. Expedição. Alvará judicial. Cabimento. Rescisão. Contrato de trabalho. Anterioridade. Falência. Empregador. Irrelevância. 72
34 - FGTS. Levantamento de depósito. Terceiro autorizado. Possibilidade. Interpretação sistemática..... 72
35 - Fornecimento de medicamento. União. Estado. Município. Inexigibilidade. Médico. Credenciamento. SUS. Inocorrência..... 73
36 - Licitação. Formalidade. Qualificação. Especificação técnica. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Melhor preço. Irrelevância. Princípio da Isonomia. Prevalência..... 73

37 - Militar. Incapaz. Reintegração. Cabimento. Doença preexistente. Decorrência. Serviço militar. Irrelevância. Tratamento médico. Possibilidade..... 73
38 - Militar. Reforma militar. Dano moral. Indenização. Cumulação de pedidos. Cabimento. Acidente do trabalho. Incapacidade laborativa..... 73
39 - Militar. Reforma militar. *Ex officio.* Possibilidade. Incapacidade permanente. Doença mental. 74
40 - OAB. Inscrição. Critério de avaliação. Exigência. Comprovação. Domicílio. Trabalho. Superioridade. Um ano. Descabimento..... 74
41 - PIS. Levantamento de depósito. Possibilidade. Interpretação extensiva. Deficiência física. Desemprego. Incapacidade laborativa parcial..... 74
42 - Recurso administrativo. Julgamento. Excesso de prazo. Criador de animais. Pedido. Licença. Comércio. Animal de pequeno porte..... 74
43 - Seguro-desemprego. Recebimento. Possibilidade. Trabalho temporário. Previsão. Resolução. Ministério do Trabalho..... 75
44 - Servidor público. Aposentado. Contribuição previdenciária. Incidência. Crédito. Reconhecimento. Ação judicial. Anterioridade. Emenda Constitucional. Descabimento..... 75
45 - Servidor público. Aposentado. Licença-prêmio não gozada. Indenização. Dinheiro. Possibilidade..... 75
46 - Servidor público. Aposentadoria. Professor. Acumulação. Cargo efetivo. Dedicação exclusiva. Possibilidade. Compatibilidade de horário. Irrelevância..... 76
47 - Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Cabimento. Doença incurável. Previsão legal. Inocorrência..... 76
48 - Servidor público. Empréstimo. Autorização. Consignação em folha de pagamento. Revogação. Ato unilateral. Impossibilidade. Cláusula abusiva. Inocorrência..... 76
49 - Servidor público. Proventos. Aposentadoria. Acumulação. Vencimentos. Cargo público. Possibilidade. Admissão. Serviço público. Concurso público. Anterioridade. Emenda Constitucional..... 76
50 - Servidor público. Reajuste. Vencimentos. Reenquadramento. Categoria funcional. Extensão. Aposentado. Possibilidade..... 77
51 - Servidor público. Remoção. Indeferimento. Decorrência. Andamento do processo. Processo administrativo-disciplinar. Ato administrativo. Ilegalidade..... 77
52 - Servidor público. Ressarcimento de despesa. Erário. Parcelamento da dívida. Possibilidade. Inscrição da dívida ativa. Descabimento. Afastamento da função. Curso de pós-graduação. Exoneração a pedido. Posterioridade. Permanência. Cargo público. Inferioridade. Previsão. Termo de responsabilidade. Compromisso. 77
53 - Servidor público civil. Reajuste. Vencimento. Extensão. Diferença. Militar. Incidência. Remuneração. Descabimento. Prescrição qüinqüenal. Parcela. Anterioridade. Ajuizamento. Ação judicial..... 77
54 - Servidor público federal. Incorporação de vantagens pessoais. Reajuste. Quintos. Décimos. Alteração. Regime jurídico. Possibilidade. Direito adquirido. Inexistência..... 78
55 - SFH. Execução extrajudicial. Indenização. Benfeitoria útil. Descabimento. 80
56 - SFH. Pagamento a maior. Repetição do indébito. Opção. Dinheiro. Compensação. Prestação vincenda. Possibilidade. Consignação em pagamento. Cabimento. Pagamento parcial. Obrigação. Ocorrência. Saldo devedor. Reajuste. TR. Possibilidade..... 80

57 - SFH. Pagamento a maior. Restituição em dobro. Previsão. CDC. Possibilidade. Comprovação. Má-fé. Credor. Necessidade. Saldo devedor. Reajuste. Variação. Período. IPC. UPC (Unidade Padrão de Capital). INPC. Aplicação. Amortização. Posterioridade. Correção monetária. Juros compostos. Descabimento. Reajuste. Equiparação salarial. Previsão. Contrato. Inexistência. Seguro. Preço de mercado. Descabimento. Sujeição. Variação. Salário. Mutuário..... 82
58 - SFH. Título executivo. Liquidez e certeza. Aviso de cobrança. Desnecessidade. Juros compostos. Previsão legal. Saldo devedor. PES (Plano de Equivalência Salarial). Inaplicabilidade. TR. Aplicação. Contrato de adesão. Teoria da Imprevisão. Descabimento. Correção monetária. Anterioridade. Amortização..... 83
59 - SUS. Reajuste. Tabela. Resolução. Conselho Nacional de Saúde. Ilegalidade..... 86

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria. Decorrência. Anistia. Descabimento. Declaração. Ministro de Estado. Ministério do Trabalho. Necessidade. Sentença. Justiça do Trabalho. Insuficiência. Dano moral. Impossibilidade..... 86
02 - Aposentadoria especial. Concessão. Atividade insalubre. Comprovação. Período de carência. Observância..... 86
03 - Aposentadoria especial. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Concessão. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Reconhecimento. Conversão. Possibilidade..... 87
04 - Aposentadoria por idade. Redução. RMI. Impossibilidade. Ato administrativo. Princípio da Motivação. Inobservância. Princípio da Segurança Jurídica. Aplicação. Tutela antecipada. Deferimento..... 87
05 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Negação. Requerimento. Via administrativa. Anterioridade. Ajuizamento. Ação judicial. Irrelevância. Interesse de agir. Caracterização..... 88
06 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Concessão. Qualidade. Segurado especial. Caracterização. Residência. Cidade. Arrendamento. Parcela. Propriedade rural. Irrelevância. Aposentadoria. Marido. Recebimento. Possibilidade..... 88
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Empregado doméstico. Preenchimento de requisito. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Exigibilidade. Lei posterior. Aplicação. Qualidade. Segurado. Perda. Irrelevância. Tutela antecipada. Deferimento..... 89
08 - Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Preenchimento de requisito. Idade. Período de carência. Simultaneidade. Inexigibilidade. Anotação. CTPS. Presunção de veracidade. Cópia. Autenticação. Irrelevância..... 89
09 - Aposentadoria por invalidez. Acréscimo. Concessão. Segurado. Neoplasia maligna. Assistência. Terceiro. Necessidade..... 90
10 - Aposentadoria por tempo de serviço. Alteração. Aposentadoria especial. Possibilidade. Atividade insalubre. Comprovação. Tempo de serviço. Conversão. Cabimento. Revisão de benefício. RMI. Pagamento. Diferença. Espólio. Autor. Morte. Andamento do processo..... 90
11 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Concessão. Motorista. Caminhão. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Conversão. Cabimento. Ação rescisória. Procedência. Erro de fato. Caracterização..... 91
12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Renúncia. Possibilidade. Direito patrimonial. Direito disponível. Devolução. Parcela. Recebimento..... 91

13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Cobrança. Atraso no pagamento. Juros de mora. Capitalização. Descabimento. Litigância de má-fé. Multa..... 92
14 - Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Destruição de documento. Enchente. Comprovação. Inocorrência. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Impossibilidade. Prova testemunhal. Exclusividade. Inadmissibilidade..... 92
15 - Benefício assistencial. Meios de prover à própria manutenção. Insuficiência. Comprovação. Inocorrência. Perícia. Condição econômica. Complementação. Necessidade. Ministério Público. Intervenção. Primeira instância. Exigibilidade. Sentença. Anulação..... 92
16 - Benefício previdenciário. Salário mínimo. Referência. Descabimento..... 93
17 - Cancelamento de benefício. Aposentadoria por idade. Atividade rural. Qualidade. Segurado especial. Descaracterização. Decorrência. Recebimento. Aposentadoria. Professor. Valor. Recebimento indevido. Devolução..... 93
18 - Pensão por morte. Beneficiário. Filha. Nascimento. Posterioridade. Morte. Segurado. Benefício previdenciário. Termo inicial. Anterioridade. Requerimento. Via administrativa. Possibilidade. Investigação de paternidade. Adiamento. Pedido..... 93
19 - Pensão por morte. Descabimento. Filho inválido. Maior de vinte e um anos. Casamento. Dependência econômica. Pais naturais. Comprovação. Inocorrência..... 93
20 - Pensão por morte. Descabimento. Morte. Esposa. Anterioridade. Constituição Federal. Marido. Invalidez. Comprovação. Inocorrência..... 94
21 - Pensão por morte. Ex-cônjuge. União estável. Posterioridade. Separação judicial. Prova testemunhal. Necessidade. Companheira. Citação pessoal. Inexistência. Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. Sentença. Anulação..... 94
22 - Pensão por morte. Preenchimento de requisito. Qualidade. Segurado. Manutenção. Doença grave. Período. Anterioridade. Morte. Irrelevância. Ex-cônjuge. União estável. Posterioridade. Separação judicial. Comprovação. Dependência econômica presumida..... 94
23 - Pensão por morte. Rateio. Totalidade. Dependente. Desconto. Cota. Decorrência. Posterioridade. Habilitação. Incapaz. Impossibilidade..... 94
24 - Restabelecimento de benefício. Benefício assistencial. Concessão. Menor de dezoito anos. Possibilidade..... 95
25 - Revisão de benefício. Auxílio-acidente. Redução permanente da capacidade laborativa. Comprovação..... 95
26 - Revisão de benefício. Renda mensal. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Comprovação. Tempo de serviço. Menor de catorze anos. Contagem. Possibilidade. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inexigibilidade.... 96
27 - Tempo de serviço. Atividade rural. Prova material. Prova testemunhal. Enfermeiro. Atividade insalubre. Comprovação. Conversão. Cabimento..... 96
28 - Tempo de serviço. Reconhecimento. Impossibilidade. Artista. Empresa. Pai. Objetivo. Espetáculo público. Vínculo empregatício. Inexistência. Regime de economia familiar. Equiparação. Descabimento. Atividade insalubre. Motorista. Caminhão. Conversão. Possibilidade..... 97
29 - Tempo de serviço. Trabalhador rural. Reconhecimento. Impossibilidade. Segurado especial. Regime de economia familiar. Descaracterização. Arrendamento. Extensão. Propriedade rural. Atividade rural. Complementação. Renda familiar..... 98

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Arrematação. Imóvel. Débito tributário. Município. Informação. Edital. Responsabilidade tributária. Arrematante..... 98
02 - Cadin. Cancelamento de inscrição. Impossibilidade. Requisito. Oferecimento. Garantia. Descumprimento..... 99
03 - Certidão negativa de débito. Emissão. Cônjuge. Firma individual. Utilização. CPF. Marido. Irrelevância..... 99
04 - Certidão positiva com efeito de negativa. Emissão. Depósito judicial. Suspensão do crédito tributário..... 99
05 - Cofins. PIS. Pasep. Alíquota zero. Inaplicabilidade. Importação. Insumo. Fabricação. Produto. Utilização. Atividade agrícola. Previsão legal. Inexistência. Interpretação restritiva.. 99
06 - Compensação de crédito tributário. Descabimento. Crédito tributário. Pedido de restituição. Indeferimento. Manifestação. Discordância. Impossibilidade. Contraditório. Ampla defesa. Observância..... 100
07 - Compensação de crédito tributário. Impossibilidade. Empresa. Opção. Simples. Insumo. Isenção tributária. Imunidade tributária. Alíquota zero. IPI. Crédito tributário. Inexistência. Prescrição qüinqüenal..... 100
08 - Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Pessoa jurídica. Entidade esportiva. Inexigibilidade. Lei Especial. Prevalência..... 102
09 - Contribuição previdenciária. Ajuda de custo. Inclusão. Salário-de-contribuição. Habitualidade. Pagamento. Equiparação. Salário. SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Fixação. Alíquota. Critério. Atividade. Prevalência. Empresa. TR. Aplicação. Juros de mora. Juros compostos. Inocorrência..... 102
10 - Contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário. Inclusão. Salário-de-contribuição. Cabimento..... 103
11 - Contribuição previdenciária. Fato gerador. Vínculo empregatício. Data. Recolhimento..... 103
12 - Contribuição previdenciária. Incidência. Adicional de insalubridade. Natureza salarial. Servidor público federal. Legitimidade passiva. União Federal..... 104
13 - Contribuição previdenciária. Previsão legal. Tratamento jurídico diferenciado. Entidade esportiva. Enquadramento. Impossibilidade. Preenchimento de requisito. Inocorrência..... 104
14 - Contribuição previdenciária. Retenção. Incidência. Fatura. Prestação de serviço. Transporte de carga. Descabimento. Cessão de mão-de-obra. Inocorrência. Legitimidade ativa. Contribuinte de fato..... 104
15 - Contribuição social. Incra. Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Acumulação. Impossibilidade. Cooperativa agropastoril..... 105
16 - CSLL. Base de cálculo. Lucro líquido. Imunidade tributária. Inexistência. Emenda constitucional. Abrangência. Receita. Exportação. Interpretação teleológica. CPMF..... 105
17 - Empréstimo compulsório. Consumo. Energia elétrica. Natureza tributária. Prescrição. Extinção do processo sem julgamento do mérito..... 106
18 - Energia elétrica. Encargo. Emergência. Legitimidade passiva. União Federal. Citação. Necessidade. Ilegitimidade passiva. Aneel. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Anulação. Sentença..... 106
19 - Execução fiscal. Abertura de prazo. Impugnação. Fundamentação. Necessidade. Nomeação de bens à penhora. Lavratura. Auto de penhora. Avaliação. Bem penhorado. Ato unilateral. Executado..... 107
20 - Execução fiscal. Arquivamento. Baixa na distribuição. Descabimento. Extinção do processo. Inocorrência. Medida provisória. LEF. Aplicação. Ato normativo. Corregedoria. Justiça Estadual..... 107

21 - Execução fiscal. Arrematação. Leilão. Regularidade. Executado. Recuperação. Bem arrematado. Impossibilidade. Preclusão. Arrematante. Comunicação. Juízo. Venda. Bem. Embargos à arrematação. Inocorrência..... 107
22 - Execução fiscal. Arrematante. Liberação. Pagamento. Débito tributário. IPTU. CTN. Aplicação..... 108
23 - Execução fiscal. Avaliação. Bem penhorado. Impugnação. Fundamentação. Necessidade. Avaliador. Oficial de justiça. Fé pública. Agravo de instrumento. Apresentação. Documento. Impossibilidade. Violação. Duplo grau de jurisdição..... 108
24 - Execução fiscal. Bem penhorado. Substituição. Possibilidade. Depositário infiel. Bens. Furto. Prova. Inexistência. Prisão civil. Constrangimento ilegal. Caracterização..... 108
25 - Execução fiscal. Competência delegada. Justiça Estadual. Fazenda Pública Federal. Adiantamento. Custas. Transporte. Oficial de justiça. Necessidade..... 108
26 - Execução fiscal. Conexão. Ação ordinária. Desconstituição de título executivo. Competência delegada. Abrangência..... 109
27 - Execução fiscal. Dissolução de sociedade comercial. Irregularidade. Devedor. Domicílio. Critério. Fixação. Competência territorial. Remessa dos autos. Juízo. Domicílio. Diversidade. Devedor. Possibilidade. Requisito. Pedido. Exeqüente. Anterioridade. Citação..... 109
28 - Execução fiscal. Embargos à execução. Intempestividade. Prazo. Termo inicial. Data. Intimação..... 110
29 - Execução fiscal. Extinção do processo. Morte. Executado. Inércia de parte processual. Exeqüente. Redirecionamento. Herdeiro. Impossibilidade..... 110
30 - Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Suspensão do processo. Arquivamento. Superveniência. Intimação. Exeqüente. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inércia de parte processual. Caracterização..... 110
31 - Execução fiscal. Extinção do processo. Término. Falência. Quitação. Débito. Inocorrência. Patrimônio. Insuficiência. Interesse processual. Exeqüente. Inexistência. Princípio da Economia Processual. Aplicação. Redirecionamento. Responsável tributário. Impossibilidade. Pedido genérico..... 111
32 - Execução fiscal. FGTS. Sentença. Intimação. INSS. Irregularidade. Ilegitimidade de parte. Vara de origem. Retificação. Autuação. Intimação. União Federal..... 112
33 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Carro. Necessidade. Exercício profissional. Pequena empresa. Representação comercial..... 112
34 - Execução fiscal. Intimação pelo correio. Aviso de recebimento. Procuradoria da Fazenda Nacional. Diversidade. Local. Comarca. Tramitação. Processo judicial. Possibilidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito..... 112
35 - Execução fiscal. Leilão. Alienação judicial. Inocorrência. Designação. Diversidade. Data. Cabimento. Espécie. Bens. Facilidade. Alienação. Pagamento. Débito tributário..... 112
36 - Execução fiscal. Leilão. Inocorrência. Culpa. Exeqüente. Responsabilidade. Pagamento. Despesa. Publicação. Edital..... 113
37 - Execução fiscal. Massa falida. Intimação. Síndico. Prestação de informações. Desnecessidade. Penhora no rosto dos autos. Direito de preferência. Crédito. União Federal.... 113
38 - Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Bem móvel. Antecipação. Alienação. Cabimento. Risco. Depreciação. Quebra de sigilo. Sigilo bancário. Possibilidade. Bloqueio. Conta bancária. Cabimento..... 113
39 - Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Título da dívida pública. Eletrobrás. Descabimento. Liquidez e certeza. Cotação. Bolsa de valores. Inexistência. Pedido. Via administrativa. Compensação de crédito tributário. Recurso administrativo. Suspensão do crédito tributário. Decorrência..... 114

40 - Execução fiscal. Penhora. Conta corrente. Aplicação financeira. Empresa. Impossibilidade. Risco. Qualidade. Suspensão. Prestação de serviço. Serviço público. Serviço essencial. Abastecimento. Água potável. Saneamento básico..... 114
41 - Execução fiscal. Penhora. Imóvel. Sede. Hospital. Cabimento. Reavaliação. Bem penhorado. Possibilidade..... 114
42 - Execução fiscal. Penhora. Substituição. Bens. Embargos à execução. Reabertura de prazo. Inocorrência. Contraditório. Ampla defesa. Observância..... 115
43 - Execução fiscal. Produção de prova. Prova testemunhal. Objetivo. Enquadramento. Vaga. Garagem. Bem de família. Possibilidade. Juiz. Indeferimento. Descabimento..... 115
44 - Execução fiscal. Reavaliação. Bem penhorado. Honorários. Perito. Adiantamento. Pagamento. Executado. Requerimento. Exame pericial..... 115
45 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Responsável tributário. Prescrição intercorrente. Prescrição qüinqüenal. Extinção do processo..... 115
46 - Execução fiscal. Reforço de penhora. Possibilidade. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Irrelevância. Redirecionamento. Cabimento. Grupo econômico. Reconhecimento. 116
47 - Execução fiscal. Substituição. Penhora. Impossibilidade. Iniciativa. Devedor. Dinheiro. Fiança bancária. Possibilidade..... 116
48 - Execução fiscal. Substituição. Penhora. Período. Suspensão. Decorrência. Embargos à execução. Impossibilidade..... 116
49 - Execução fiscal. Suspensão. Possibilidade. Ajuizamento. Ação judicial. Depósito integral. Débito. Necessidade..... 117
50 - Ibama. Taxa. Cadastramento. Empresa. Dano potencial. Poluição. Inexigibilidade. Portaria. Inconstitucionalidade..... 117
51 - Importação. Veículo usado. Comprador. Legitimidade. Vista dos autos. Exibição de documento. Obrigatoriedade. Ameaça. Perdimento de bens..... 117
52 - Imposto de Renda. CSLL. Pesquisa. Reprodução. Redução de alíquota. Inaplicabilidade. Equiparação. Assistência hospitalar. Impossibilidade. Compensação de crédito tributário. Descabimento..... 117
53 - Imposto de Renda. CSLL. Assistência médica. Comércio. Produto. Redução de alíquota. Inaplicabilidade. Equiparação. Assistência hospitalar. Impossibilidade..... 118
54 - Imposto de Renda. Incidência. Renda mensal. Acumulação. Valor. Recebimento de vantagem. Remuneração. Decorrência. Decisão judicial. Descabimento. Repetição do indébito..... 118
55 - Imposto de Renda. Incidência tributária. Abono pecuniário. Dissídio coletivo. Substituição. Reajuste. Natureza salarial. Acréscimo patrimonial. Caracterização..... 118
56 - Imposto de Renda. Isenção tributária. Cardiopatia grave. Comprovação. Previsão legal. Legitimidade passiva. Fazenda Nacional. Termo inicial. Data. Concessão. Pensão militar..... 118
57 - Imposto de Renda. Isenção tributária. Prêmio. Bingo. Inaplicabilidade. Analogia. Descabimento. Selic. Aplicação..... 119
58 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Aposentadoria. Beneficiário. Anistia política. Indenização. Acréscimo patrimonial. Inexistência..... 119
59 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Pagamento. Transporte. Oficial de justiça. Indenização. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Litisconsórcio passivo. Estado..... 119
60 - Imposto de Renda. Restituição de tributo. Não-incidência tributária. Parcela. Programa de aposentadoria incentivada. Prescrição. Inocorrência. Pedido. Via administrativa. Suspensão do prazo. Interrupção de prazo. Inexistência. Interposição. Ação judicial. Possibilidade. Correção monetária. Termo inicial. Data. Pagamento indevido..... 120
61 - Imunidade tributária. Instituição de assistência social. Imposto de Renda. IOF. Aplicação financeira. PIS. Incidência. Folha de salários..... 121

62 - IPI. Alíquota zero. Embalagem. Plástico. Destinação. Produto alimentício. Enquadramento. Benefício fiscal..... 121
63 - IPI. Estabelecimento de ensino. Assistência social. Aquisição. Veículo automotor. Imunidade tributária. Inexistência. Importação. Inocorrência. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa. Pedido. Restituição de tributo..... 122
64 - Mercadoria apreendida. Devolução. Valor. Correção monetária. Ufir. Aplicação. Juros de mora..... 122
65 - Parcelamento de débito. Débito tributário. Empresa privada. Prazo. Vinte anos. Previsão legal. Inexistência. Equiparação. Órgão público. Impossibilidade. Princípio da Isonomia. Observância. Pena de multa..... 123
66 - Parcelamento de débito. Débito tributário. Pequena empresa. Prazo. Superioridade. Quinze anos. Requisito. Limite. Receita bruta..... 123
67 - PASEP. Exigibilidade. Órgão público. Administração pública estadual. Certidão negativa de débito. Emissão. Lançamento tributário. Inocorrência..... 123
68 - Perdimento de bens. Veículo automotor. Contrabando. Cigarro. Boa-fé. Inocorrência..... 124
69 - PIS. Cofins. Importação. Não-incidência tributária. Reimportação. Exportador. Boa-fé..... 124
70 - PIS. Cofins. Não-incidência tributária. Cessão de mão-de-obra. Incidência. Faturamento. Atividade. Prestação de serviços..... 124
71 - PIS. Cofins. Não-incidência tributária. Empresa. Prestação de serviço. Trabalhador temporário. Imposto de Renda. CSLL. Incidência. Fato gerador. Base de cálculo. Diversidade. Compensação de crédito tributário. Possibilidade..... 125
72 - PIS. Cofins. Responsabilidade tributária. Estabelecimento industrial. Combustível. Derivado de petróleo. Ilegitimidade ativa. Consumidor final..... 125
73 - Quebra de sigilo bancário. Fiscalização. Contribuinte. Limite máximo. Direito à privacidade. Observância. Extensão. Dependente. Descabimento..... 126
74 - Recurso administrativo. Exigência fiscal. Depósito. Substituição. Arrolamento de bens. Bem móvel. Possibilidade. Bem de família. Descabimento..... 126
75 - Retenção. Ônibus. Possibilidade. Pena de multa. Pagamento. Inocorrência. Utilização. Transporte. Mercadoria estrangeira. Prova. Regularidade. Boa-fé. Inexistência. Veículo. Arrendamento mercantil. Alienação fiduciária. Irrelevância..... 126

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Falsificação. Bebida alcoólica. Selo de controle. IPI. Falsificação de selo público. Inocorrência. Interesse. União Federal. Inexistência..... 127
02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Área de proteção ambiental. Interesse. Ibama. Autarquia. União Federal..... 127
03 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o sistema financeiro. Gestão fraudulenta. Instituição financeira. Apropriação indébita. Valor. Cota. Consórcio. Concurso formal. Aplicação. Materialidade. Autoria do crime. Comprovação. Sujeito ativo. Gerente. Possibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Dosimetria da pena. Substituição da pena. Cabimento..... 127
04 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsificação de selo público. Selo de controle. IPI..... 128
05 - Contrabando. Arma ineficiente. Similaridade. Arma de fogo. Laudo pericial. Comprovação. Denúncia. Recebimento..... 128

06 - Contrabando. Atipicidade. Produto eletrônico. Importação. Possibilidade. Destinação. Jogo de azar. Comprovação. Inocorrência..... 128
07 - Contrabando. Crime contra o meio ambiente. Concurso material. Inexistência. Princípio da Especialidade. Aplicação. Suspensão condicional do processo. Possibilidade..... 129
08 - Contrabando. Tentativa. Obra artística. Proteção. Constituição Federal. Trancamento de ação penal. Impossibilidade. *Habeas corpus*. Descabimento..... 129
09 - Crime contra o meio ambiente. Atividade pesqueira. Irregularidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade..... 129
10 - Crime contra o meio ambiente. Construção civil. Terreno não-edificado. Atipicidade. Anterioridade. Lei. Regulamentação. Direito ambiental. Princípio da Legalidade. Princípio da Irretroatividade da Lei. Aplicação. Funcionamento. Estabelecimento comercial. Dano potencial. Poluição. Prescrição da pretensão punitiva. Destruição. Flora. Infração de menor potencial ofensivo. Declinação de competência. Juizado Especial Federal..... 130
11 - Crime contra o meio ambiente. Crime contra a ordem econômica. Atipicidade. Prefeito. Exploração mineral. Objetivo. Obra pública. Possibilidade. Autorização. Desnecessidade..... 130
12 - Crime contra o meio ambiente. Poluição. Atipicidade. Risco. Dano irreparável. Inocorrência. Remessa dos autos. Primeira instância. Objetivo. Proposta. Suspensão condicional do processo..... 130
13 - Crime contra o meio ambiente. Restituição de coisa apreendida. Impossibilidade. Suspensão condicional do processo. Prova. Bem apreendido. Instrumento de trabalho. Designação. Réu. Depositário. Cabimento..... 131
14 - Descaminho. Absolvição sumária. Descabimento. Instrução processual. Necessidade. Princípio da Insignificância. Aplicação. *Habeas corpus*. Concessão. *Ex officio*. Trancamento de ação penal..... 131
15 - Descaminho. Autoria do crime. Comprovação. Inocorrência. *Mutatio libelli*. Segunda instância. Impossibilidade. Absolvição. Manutenção. *In dubio pro reo*. Observância..... 131
16 - Descaminho. Materialidade. Comprovação. Prova. Documento. Procedimento administrativo. Secretaria da Receita Federal. Presunção de veracidade. Presunção de legitimidade..... 132
17 - Descaminho. Materialidade. Exame de corpo de delito. Desnecessidade. Documento. Lavratura. Fazenda Pública. Presunção de legitimidade. Presunção de veracidade. Princípio da Insignificância. Lei nova. Inaplicabilidade..... 132
18 - Descaminho. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Habitualidade. Crime. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade..... 132
19 - Descaminho. Restituição de coisa apreendida. Anterioridade. Trânsito em julgado. Sentença. Impossibilidade. Interesse. Instrução criminal. Impossibilidade. Pagamento do tributo. Extinção da punibilidade. Descabimento..... 133
20 - Estelionato. Previdência Social. Fraude. Obtenção. Auxílio-doença. Simulação. Vínculo empregatício. Prova testemunhal. Princípio do Livre Convencimento. Observância. Prestação. Natureza pecuniária. Dia-multa. Valor. Redução..... 133
21 - Estelionato. União Federal. Seguro-desemprego. Obtenção. Simultaneidade. Admissão. Diversidade. Emprego. Princípio da Insignificância. Descabimento..... 133
22 - Estrangeiro. Visto de permanência. Prorrogação de prazo. Possibilidade. Filha. Tratamento médico. Necessidade. Princípio constitucional. Dignidade. Direito à vida. Observância..... 134
23 - Execução da pena. Pena de multa. Custas. Inadimplemento. Ajuizamento. Execução fiscal. Pagamento parcelado. Possibilidade. Executado. Condição econômica. Dificuldade... 134

24 - Execução da pena. Regime de cumprimento da pena. Alteração. Decorrência. Unificação de penas. Impossibilidade. Substituição da pena. Manutenção. Execução provisória. Descabimento..... 134
25 - Execução da pena. Réu preso. Assistência judiciária. Concessão. Cabimento. Pena de multa. Pagamento. Dispensa. Impossibilidade..... 135
26 - Não-recolhimento de tributo no prazo legal. Contribuição previdenciária. Parcelamento de débito. Inclusão. Posterioridade. Recebimento. Denúncia. Pretensão punitiva. Prescrição. Suspensão..... 135
27 - Pena restritiva de direitos. Prestação. Natureza pecuniária. Aplicação. Valor. Salário mínimo. Data. Pagamento..... 136
28 - Prisão preventiva. Conversão. Execução da pena. Legalidade. *Habeas corpus.* Denegação. Instrução criminal. Término. Excesso de prazo. Inexistência. Constrangimento ilegal. Inocorrência..... 136
29 - Sonegação fiscal. Contribuição previdenciária. Parcelamento de débito. Inadimplemento. Extinção da punibilidade. Inocorrência..... 136
30 - Tráfico de entorpecente. Equiparação. Crime hediondo. Liberdade provisória. Descabimento. Instrução criminal. Prorrogação de prazo. Possibilidade..... 137
31 - Tráfico internacional. Entorpecente. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Dependência física. Irrelevância. Objetivo. Atividade comercial. Reprovabilidade. Circunstância judicial. Falsa identidade. Inocorrência. Direito. Autodefesa. Pena de reclusão. Regime inicial. Regime fechado. Equiparação. Crime hediondo. Progressão de regime. Possibilidade..... 137
32 - Tráfico internacional. Entorpecente. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Regime de cumprimento da pena. Regime inicial. Regime aberto. Substituição da pena. Possibilidade. Equiparação. Crime hediondo. Circunstância atenuante. Confissão. Inaplicabilidade. Associação. Inocorrência..... 138

JUNHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - PIS. Cofins. Isenção tributária. Sociedade civil. Previsão legal. Lei complementar. Revogação. Lei ordinária. Possibilidade..... 139

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Dolo específico. Inexigibilidade. Denúncia. Inépcia. Descabimento. Lei. Princípio da Anterioridade. Violação. Inocorrência..... 139
02 - Execução da pena. Crime hediondo. Progressão de regime. Possibilidade. Preenchimento de requisito. Juízo da execução. Verificação..... 140
03 - Suspensão condicional do processo. Transação penal. Admissibilidade. Reincidência. Inexistência. Prazo. Código Penal. Aplicação. Analogia..... 140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 - Ação civil pública. Direito ambiental. Prazo. Restauração. Flora. Cabimento. Multa diária. Fixação. Possibilidade. CDC. Aplicação..... 140
02 - Ação de indenização. Decorrência. Ato ilícito. Execução judicial. Penhora. Salário. Impossibilidade..... 141
03 - Agravo de instrumento. Intempestividade. Suspensão. Expediente forense. Comprovação. Inocorrência. 141
04 - Estrangeiro. Expulsão. Possibilidade. Filho. Brasileiro. Concepção. Posterioridade. Processo administrativo. Dependência econômica. Inexistência..... 141
05 - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Busca e apreensão. Notificação. Débito. Inocorrência. Mora. Comprovação. Inexistência..... 141
06 - Fraude à execução. Caracterização. Penhora. Registro. Desnecessidade..... 141

Direito Administrativo

01 - Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Registro profissional. Exigibilidade. Aprovação. Avaliação de desempenho. Descabimento. Ilegalidade..... 142
02 - Desapropriação. Indenização. Cabimento. Imóvel. Localização. Terreno reservado. Inocorrência. Juros compensatórios. Alteração. Percentual. Descabimento. Juros de mora. Aplicação da lei. Período. Trânsito em julgado. Honorários. Advogado. *Tempus regit actum*... 142
03 - Fornecimento de medicamento. Bloqueio. Conta. Administração Pública. Possibilidade. Objetivo. Custeio. Tratamento médico. Garantia. Cumprimento de ordem judicial. Princípio constitucional. Dignidade. Direito à vida. Direito à saúde. Observância..... 143

Direito Previdenciário

01 - Pensão por morte. Descabimento. Beneficiário. Menor impúbere. Tutelado. Qualidade. Dependente. Inexistência. Segurado. Morte. Posterioridade. Alteração. Lei. Previdência Social..... 143
02 – Pensão previdenciária. Acumulação. Indenização. Responsabilidade civil. Decorrência. Acidente do trabalho. Possibilidade. Décimo terceiro salário. Inclusão. Cabimento..... 144

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Execução fiscal. Competência jurisdicional. Competência delegada. Justiça Estadual. Conselho de fiscalização profissional. Ajuizamento. Domicílio. Executado. Vara federal. Inexistência..... 144
02 - Execução fiscal. Contribuição previdenciária. Incidência tributária. Pagamento. Decorrência. Sentença. Justiça do Trabalho. Legitimidade ativa. INSS. Honorários. Advogado. Redução..... 145
03 - Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento. *Ex officio.* Possibilidade..... 146

04 - Execução fiscal. Sócio-gerente. Oposição. Embargos de terceiro. Descabimento. Princípio da Fungibilidade. Aplicação..... 146
05 - Imposto de Renda. Isenção tributária. Bolsa de estudo. Repetição do indébito..... 146
06 - Imposto de Renda. Isenção tributária. Proventos. Aposentadoria. Portador. Cardiopatia grave. Comprovação. Previsão legal. Termo inicial. Data. Diagnóstico. Doença..... 147
07 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Complementação. Aposentadoria. Previdência privada fechada. Repetição do indébito. Precatório. Possibilidade..... 147
08 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Pagamento. Auxílio. Transporte. Oficial de justiça. Indenização. Caracterização. Acréscimo patrimonial. Inexistência..... 148
09 - PIS. Cofins. Isenção tributária. Produto. Destinação. Zona Franca de Manaus..... 148

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Crime contra o sistema financeiro. Processo administrativo. Exaurimento. Irrelevância. Trancamento de ação penal. Descabimento..... 149
02 - Execução da pena. Posse. Telefone. Falta grave. Inocorrência. Administração pública estadual. Definição. Falta disciplinar. Incompetência..... 149

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Conflito negativo de competência. Juizado Especial Cível. Competência absoluta. Manifestação. Segurado. Redistribuição. Processo judicial. Irrelevância. Cálculo. Valor da causa. *Ex officio.* Necessidade..... 150
02 - Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Reiteração de pedido. Conhecimento. Recurso judicial. Impossibilidade. Ato protelatório. INSS. Condenação. Multa..... 150
03 - Embargos infringentes. Procedência. Prescrição. Exclusão. *Ex officio*. Impossibilidade. Recurso judicial. Necessidade. Revisão de benefício..... 150
04 - Financiamento bancário. Revisão. Contrato. Correção monetária. TR. Possibilidade. Comissão de permanência. Acumulação. Impossibilidade. Juros compensatórios. Taxa de juros. *Tempus regit actum.* Juros compostos. Período. Inferioridade. Um ano. Impossibilidade..... 151
05 - Honorários. Advogado. Dedução. Valor. Condenação. Possibilidade. Requisito. Juntada. Contrato. Anterioridade. Expedição. Precatório. Levantamento de depósito. Requisição. Pagamento. Nome. Procurador. Impossibilidade. Divisão. Execução judicial..... 151
06 - Honorários. Advogado. Descabimento. FGTS. Expurgo inflacionário. Execução. Título executivo judicial. Medida Provisória. Aplicação..... 152
07 - Ilegitimidade ativa. Sindicato. *Habeas data.* Informação. Membro. Conselho de fiscalização profissional..... 152
08 - Ilegitimidade passiva. União federal. Contribuição previdenciária. Compensação de crédito tributário. Conversão. Repetição do indébito. Interesse. INSS. Agravo de instrumento. Cabimento..... 152

09 - Legitimidade passiva. União Federal. Possibilidade jurídica do pedido. Indenização. Dano material. Decorrência. Mora. Omissão. Poder Executivo. Revisão. Remuneração. Servidor público. Previsão legal..... 152
10 - Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. União Federal. Estado. Município. Fornecimento de medicamento..... 153
11 - Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. União Federal. Inocorrência. Servidor público. Universidade federal. Revisão de benefício..... 153
12 - Litispendência. Caracterização. Ajuizamento. Duplicidade. Ação judicial. Direito Previdenciário. Justiça Estadual. Justiça Federal. Litigância de má-fé. Inocorrência..... 154
13 - Mandado de segurança. Descabimento. INSS. Extravio de documento. CTPS. Abuso de poder. Ato ilegal. Inocorrência..... 154
14 - Transação. Extinção do processo com julgamento do mérito. Condenação. Pagamento. Honorários. Advogado. Descabimento. Previsão. Contrato. Inexistência..... 154

Direito Administrativo

01 - Auxílio-moradia. Garantia. Residência médica. Obrigação de fazer. Descumprimento. Conversão. Dinheiro. Possibilidade..... 154
02 - Concessão de serviço público. Cobrança. Pedágio. Manutenção. Oferecimento. Rodovia. Alternativa. Gratuidade. Responsabilidade. União Federal. Estado. Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato administrativo. Observância..... 155
03 - Concurso público. Juiz Federal Substituto. Edital. Legalidade. Previsão. Prática forense. Período. Três anos. Posterioridade. Colação de grau. Comprovação. Inscrição. Caráter permanente. Proximidade. Posse..... 155
04 - Concurso público. Professor adjunto. Critério de desempate. Princípio da Isonomia. Princípio da Publicidade. Violação..... 156
05 - Concurso público. Técnico judiciário. Reserva de vaga. Deficiente. Desclassificação. Descabimento. Candidato. Redução. Capacidade laborativa..... 156
06 - Conselho de fiscalização profissional. Coren (Conselho Regional de Enfermagem). Registro. Inexigibilidade. Enfermeiro. Clínica particular. 157
07 - Conselho de fiscalização profissional. CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). Inscrição. Perito. Avaliação. Imóvel. Veículo automotor. Inexigibilidade..... 157
08 - Conselho de fiscalização profissional. CRF (Conselho Regional de Farmácia). Exigência. Depósito prévio. Valor. Multa. Objetivo. Interposição. Processo administrativo. Possibilidade..... 157
09 - Conselho de fiscalização profissional. CRF (Conselho Regional de Farmácia). Imposição. Multa. Cabimento. Horário de funcionamento. Farmácia. Responsável técnico. Inexistência. Salário mínimo. Vinculação. Possibilidade..... 157
10 - Dano moral. Dano material. Indenização. Cabimento. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Empresa pública. Hospital público. Cirurgia. Erro médico. Residência médica. Supervisão. Médico. Quadro de pessoal. Inocorrência. 157
11 - Dano moral. Fixação. Critério. Cartão de crédito. Bloqueio. Descabimento..... 158
12 - Desapropriação por interesse social. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa *ex officio.* Descabimento..... 158
13 - Ensino superior. Crédito educativo. Aditamento. Contrato. Inocorrência. Vencimento antecipado. CEF. Notificação. Mutuário. Inexigibilidade..... 158

14 - Ensino superior. Jubilação. Excesso de prazo. Permanência. Universidade. Recurso administrativo. Comprovação. Força maior. Inocorrência..... 158
15 - Ensino superior. Universidade pública. Filha. Militar. Transferência de ofício. Matrícula. Indeferimento. Anterioridade. Faculdade particular. Princípio da Impessoalidade. Princípio da Moralidade. Isonomia. Observância..... 158
16 - FGTS. Conta vinculada. Correção monetária. Juros progressivos. Ação de cobrança. Prescrição trintenária. Juros de mora. Prazo inicial. Citação. Honorários. Advogado. Descabimento..... 159
17 - Fornecimento de medicamento. Tutela antecipada. Possibilidade. Obrigação solidária. União Federal. Estado. Município..... 159
18 - Inmetro. Autuação. Comerciante. Descabimento. Peso. Produto. Inferioridade. Indicação. Etiqueta. Prejuízo. Consumidor. CDC. Aplicação. Fabricante. Responsabilidade pelo vício do produto..... 159
19 - Inmetro. Imposição. Multa. Regularidade. Preenchimento de requisito. Autuação. Comerciante. Peso. Produto. Inferioridade. Indicação. Etiqueta. Direito de defesa. Observância..... 159
20 - Juiz classista. Proventos. Aposentadoria. Reajuste. Lei nova. Previsão. Remuneração. Juiz titular. Justiça do Trabalho. Aplicação. Juros de mora..... 160
21 - Militar. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Garantia constitucional. Irredutibilidade de vencimentos. Direito adquirido. Observância..... 160
22 - Militar. Pensão por morte. Esposa. Rateio. Companheira. Tutela antecipada. Possibilidade..... 160
23 - Militar. Soldo. Vencimento básico. Vinculação. Salário mínimo. Impossibilidade..... 161
24 - Mútuo. Revisão. CDC. Aplicação. Juros compensatórios. Cabimento. Juros compostos. Período. Inferioridade. Um ano. Descabimento. Taxa. Selic. Inaplicabilidade. Comissão de permanência. Acumulação. Correção monetária. Impossibilidade..... 161
25 - Serviço militar. Dispensa. Caráter permanente. Cabimento. Estudante. Medicina. Convocação. Adiamento. Excesso de prazo. Posterioridade. Colação de grau..... 161
26 - Servidor público. Adicional de insalubridade. Incorporação de vantagem pessoal. Proventos. Aposentadoria. Possibilidade..... 162
27 - Servidor público. Advogado da União. Aposentado. Aposentadoria por invalidez. Gratificação de Atividade Judiciária. Supressão. Descabimento. Medida Provisória. Inconstitucionalidade. Isonomia. Inobservância..... 162
28 - Servidor público. Aposentado. Regime celetista. Diferença. Vencimentos. Pagamento. Necessidade. Universidade. Complementação. Aposentadoria. Embargos à execução. Discussão. Vínculo empregatício. Inadequação. Coisa julgada material..... 162
29 - Servidor público. Aposentadoria. Vantagem pessoal. Quintos. Décimos. Recebimento. Boa-fé. Administração Pública. Ato unilateral. Ato arbitrário. Redução. Proventos. Descabimento. Garantia constitucional. Devido processo legal. Ampla defesa. Irredutibilidade de vencimentos. Direito adquirido. Inobservância..... 163
30 - Servidor público. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Isonomia. Diversidade. Categoria profissional. Inexigibilidade..... 163
31 - Servidor público. INSS. Greve. Desconto. Remuneração. Descabimento. Falta injustificada. Descaracterização..... 163
32 - Servidor público. Pensão por morte. Esposa. Rateio. Concubina. Possibilidade..... 164
33 - Servidor público. Pensão por morte. Indicação. Beneficiário. Inocorrência. Neto. Comprovação. Dependência econômica. Necessidade..... 164

34 - Servidor público. Proventos. Desconto. Descabimento. Determinação. TCU. Ato unilateral. Administração Pública. Procedimento administrativo. Ampla defesa. Contraditório. Inexistência..... 164
35 - Servidor público. Reajuste. Remuneração. IPC. Direito adquirido. Inexistência..... 164
36 - Servidor público. Recebimento. Vantagem pessoal. Manutenção. Administração Pública. Revisão. Ato administrativo. Decadência..... 164
37 - Servidor público. Ressarcimento de danos. Patrimônio público. Desconto. Remuneração. Ato unilateral. Administração Pública. Descabimento. Processo administrativo. Ampla defesa. Contraditório. Inobservância. Devido processo legal. Necessidade..... 165
38 - SFH. Consignação em pagamento. Valor irrisório. Impossibilidade..... 165
39 - SFH. Decisão *extra petita.* Inocorrência. Juros compostos. Descabimento. Prestação mensal. Direito. Mutuário. Amortização. Pagamento. Juros. FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Quitação. Inexigibilidade. Legislação posterior. Inaplicabilidade. Pagamento a maior. Repetição do indébito. Cabimento. Opção. Compensação. Prestação vincenda. Devolução. Dinheiro. Possibilidade..... 165
40 - SFH. Morte. Mutuário. Quitação. Mútuo. Hipoteca. Levantamento. Saldo devedor. Cobertura de seguro. Separação judicial. Formal de partilha. Registro. Irrelevância. 167
41 - SFH. Mútuo. Quitação. Terceiro. Adquirente. Ajuizamento. Ação judicial. Repetição do indébito. Cabimento..... 167
42 - SFH. Mútuo. Reajuste. BTNF. Aplicação. IPC. Inaplicabilidade..... 167
43 - SFH. PES (Plano de Equivalência Salarial). Correção monetária. Saldo devedor. Reajuste. Salário. Categoria profissional. Mutuário. Observância. Amortização. Regularidade. Capitalização anual de juros. Cabimento. BTNF. Aplicação. Multa moratória. CDC. Inaplicabilidade. *Tempus regit actum*..... 167
44 - SUS. Reajuste. Tabela. Remuneração. Serviço prestado. Conversão. Real. Prescrição qüinqüenal. Ato jurídico perfeito. Portaria. Ministério da Saúde. Aplicação. Prejuízo. Inocorrência..... 168

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por idade. Descabimento. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Descaracterização. Extensão. Propriedade rural. Contratação. Empregado. Caráter permanente. Imóvel. Pluralidade..... 169
02 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Prova. Regime de economia familiar. Certidão de casamento. Qualificação. Esposa. Serviço doméstico. Irrelevância. Atividade rural. Interrupção. Período de carência. Possibilidade..... 170
03 - Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Complementação. Necessidade. Sentença. Anulação. Reabertura de prazo. Instrução processual. Tutela antecipada. Cabimento..... 170
04 - Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data. Laudo pericial. Incapacidade laborativa permanente. Reabilitação profissional. Impossibilidade..... 170
05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Reconhecimento. Tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Deferimento parcial. Período. Simultaneidade. Freqüência. Estabelecimento de ensino. Contagem. Impossibilidade. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Desnecessidade. Averbação. Tempo de serviço. Decisão *extra petita.* Inocorrência..... 171
06 - Aposentadoria por tempo de serviço. Preenchimento de requisito. Período de carência. Tempo de serviço. Regime celetista. RGPS. Regime estatutário. Servidor público. Município. Contagem recíproca. Possibilidade..... 172

07 - Aposentadoria por tempo de serviço. Processo administrativo. Apuração de irregularidade. Reconhecimento. Tempo de serviço. Autônomo. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Necessidade. Carnê de contribuição. INSS. Extravio. Prova. Inexistência. Revisão de benefício. Fixação. RMI. Desconto. Pagamento a maior. Anterioridade. Benefício previdenciário. Possibilidade. Limite..... 173
08 - Aposentadoria. Complementação. Extensão. Servidor celetista. Ministério das Comunicações. Transferência. ECT. Descabimento. Recebimento. Posterioridade. Proventos integrais. Período. Serviço ativo. Impossibilidade. Isonomia. Servidor estatuário. Inocorrência. Litisconsórcio necessário. INSS. União Federal..... 173
09 - Aposentadoria. Tempo de contribuição. Concessão. Tempo de serviço. Atividade urbana. Sócio-gerente. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Prova. Dispensa. Força maior..... 174
10 - Auxílio-doença. Descabimento. Laudo pericial. Incapacidade laborativa. Comprovação. Inexistência. Perito. Argüição de suspeição. Autor. Juntada. Prova. Necessidade. Documento público. Presunção de veracidade. Presunção de legitimidade..... 174
11 - Auxílio-reclusão. Referência. Renda mensal. Dependente. Condenado. Correção monetária. Juros de mora..... 175
12 - Benefício previdenciário. Conversão. URV. Critério. Ação rescisória. Procedência. Devolução. Pagamento a maior. Descabimento. Boa-fé. Natureza alimentar..... 175
13 - Benefício previdenciário. Desconto. Posterioridade. Pagamento a maior. Erro. Previdência Social. Possibilidade. Renda mensal. Limite mínimo. Valor. Salário mínimo..... 175
14 - Benefício previdenciário. Renúncia. Possibilidade. Restituição total. Proventos. Necessidade..... 176
15 - Benefício previdenciário. Segurado. Direito. Obtenção de documento. Extrato de contas. INSS..... 176
16 - Cancelamento de benefício. Irregularidade. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Concessão. Revisão de benefício. Posterioridade. Enquadramento. Empregador rural. Autônomo. Preenchimento de requisito. Desconto. Benefício previdenciário. Período. Segurado especial. Descabimento..... 176
17 - Pensão por morte. Concessão. Filho menor. Dependência econômica presumida. Legitimidade ativa. Cobrança. Auxílio-doença. Beneficiário. Mãe. Pedido. Indeferimento. Via administrativa. Anterioridade. Morte. Irregularidade. Prova. Incapacidade laborativa. Manutenção. Qualidade. Segurado..... 176
18 - Pensão por morte. Descabimento. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Descaracterização. Exercício. Atividade urbana. Atividade agrícola. Propriedade rural. Extensão. Utilização. Máquina agrícola. Condição. Segurado especial. Inexistência. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inocorrência..... 177
19 - Pensão por morte. Prova. Qualidade. Segurado especial. Data. Óbito. Necessidade..... 177
20 - Pensão por morte. Recusa. Via administrativa. Protocolo. Tramitação. Pedido. Benefício previdenciário. Ilegalidade. Greve. Servidor público federal. INSS. Irrelevância. Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. Princípio da Eficiência. Celeridade processual. Observância..... 177
21 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Conversão. Auxílio-acidente. Impossibilidade. Sentença *extra petita.* Anulação..... 178
22 - Revisão de benefício. Descabimento. RMI. Menor valor-teto. Maior valor-teto. Salário-de-benefício. INPC. Aplicação. Portaria. Correção. Expurgo inflacionário. Benefício previdenciário. Concessão. Posterioridade. Lei nova..... 178
23 - Revisão de benefício. RMI. Pagamento. Diferença. Segurado. Desnecessidade. Complementação. Benefício previdenciário. Previdência privada fechada. Interesse de agir. Caracterização. Embargos de declaração. Cabimento..... 178

24 - Revisão de benefício. RMI. Referência. Salário mínimo. Data. Concessão. Benefício previdenciário. ADCT. Aplicação..... 179
25 - Tempo de serviço. Atividade rural. Reconhecimento. Período. Simultaneidade. Freqüência. Estabelecimento de ensino. Possibilidade. Regime de economia familiar. Descaracterização. Pai. Empregado. Atividade urbana..... 179
26 - Tempo de serviço. Certidão. Atividade urbana. Requerimento. Mandado de segurança. Descabimento. Dilação probatória. Necessidade..... 179

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Cadin. Cancelamento de inscrição. Descabimento. Ação anulatória. Suspensão do crédito tributário. Impossibilidade. Prova pericial. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência..... 179
02 - Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Possibilidade. Débito tributário. Garantia. Caução. Valor. Abrangência. Diferença. Credor. Apuração. Posterioridade. Reforço da caução. Ação cautelar. Desnecessidade..... 180
03 - Cofins. Sociedade civil. Suspensão do crédito tributário. Depósito judicial. Prestação vincenda. Possibilidade. Prestação vencida. Depósito integral. Necessidade..... 180
04 - Compensação de crédito tributário. *Ex officio.* Abrangência. Débito tributário. Inscrição. Parcelamento de débito. INSS. Impossibilidade. Suspensão do crédito tributário. Observância. Saldo remanescente. Conversão. Crédito tributário. Certidão positiva com efeito de negativa... 180
05 - Contribuição previdenciária. Empresa. Construção civil. Empreiteiro. Responsabilidade solidária. Benefício de ordem. Inaplicabilidade..... 181
06 - Contribuição previdenciária. Incidência tributária. Décimo terceiro salário. Servidor público. Lei complementar. Desnecessidade..... 182
07 - Contribuição previdenciária. Isenção tributária. Servidor público. Preenchimento de requisito. Aposentadoria. Opção. Permanência. Atividade profissional. Crédito tributário. Selic. Aplicação..... 182
08 - Contribuição previdenciária. Recolhimento. Responsabilidade solidária. Tomador de serviço. Empregador. Mão-de-obra. Débito tributário. Comprovação. Necessidade..... 182
09 - Contribuição sindical. Confederação Nacional de Agricultura. Exigibilidade. Filiação. Diversidade. Sindicato. Irrelevância. União Federal. Legitimidade ativa. Cobrança..... 183
10 - Contribuição social. Incra. Funrural. Serviço social autônomo. Entidade assistencial. Isenção tributária. Previsão legal..... 183
11 - CPMF. Imunidade tributária. Impossibilidade. Previsão legal. Exclusividade. Contribuição social. Incidência. Receita. Faturamento. Exportação. Fato gerador. Diversidade. 184
12 - Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Correção monetária. Legitimidade passiva. União Federal. Natureza tributária. Restituição total. Necessidade. Princípio do Não-confisco. Prescrição qüinqüenal. Expurgo inflacionário. Aplicação..... 184
13 - Execução fiscal. Arrematação judicial. Imóvel. Penhora. Regularidade. Imissão na posse. Cabimento. Adquirente. Expectativa de direito. Boa-fé. Bem móvel. Penhora. Irregularidade. Lavratura. Diversidade. Arrematação. Desnecessidade. Argüição de nulidade. Embargos à execução. Possibilidade..... 185
14 - Execução fiscal. Bem penhorado. Depositário. Descumprimento. Dever legal. Prisão civil. Descabimento. Coisa de pequeno valor..... 185
15 - Execução fiscal. Bem penhorado. Executado. Pagamento parcelado. Impossibilidade. Aceitação. Credor. Necessidade. Leilão. Lance. Inexistência..... 185

16 - Execução fiscal. Carta de arrematação. Expedição. Possibilidade. Arrematação. Regularidade. Validade. Adquirente. Imóvel. Boa-fé. Superveniência. Falência. Sentença. Nulidade. Execução fiscal. Irrelevância..... 186
17 - Execução fiscal. Compensação de crédito tributário. Impossibilidade. Interesse recursal. Inexistência. Perícia técnica. Apuração. Débito tributário. Desnecessidade. Selic. Aplicação. Encargo. Previsão legal. Substituição. Honorários. Advogado..... 186
18 - Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Legitimidade ativa. Empresa. Sucessão. Dilação probatória. Necessidade. Nomeação de bens à penhora. Ordem legal. Inobservância..... 186
19 - Execução fiscal. Extinção do processo. Condenação. Exeqüente. Honorários. Advogado. Cabimento. Quitação. Débito tributário. Anterioridade. Ajuizamento. Ação judicial..... 187
20 - Execução fiscal. Extinção do processo. Impossibilidade. Débito. Inferioridade. Previsão legal. Arquivamento. Possibilidade. Baixa na distribuição. Descabimento..... 187
21 - Execução fiscal. Honorários. Advogado. Condenação. Exeqüente. Cabimento. Exceção de pré-executividade. Procedência. Redirecionamento. Sócio. Irregularidade. Ilegitimidade passiva. Gestor. Massa falida..... 187
22 - Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. Sócio. Exclusão. Sociedade comercial. Anterioridade. Débito tributário. União Federal. Erro. Redirecionamento. Condenação. Honorários. Advogado. Cabimento..... 187
23 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Requisito. Prova. Residência. Família. Executado. Propriedade. Diversidade. Bens. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Dilação probatória. Necessidade..... 188
24 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Honorários. Advogado. Natureza salarial..... 188
25 - Execução fiscal. Impugnação. Avaliação. Bem penhorado. Posterioridade. Edital. Leilão. Impossibilidade. Preclusão. Publicação. Jornal de grande circulação. Inocorrência. Apreciação. Primeira instância. Necessidade. Remoção. Bem penhorado. Depósito judicial. Desnecessidade..... 188
26 - Execução fiscal. IPTU. Assistência. Adquirente. Imóvel. Cabimento. Interesse jurídico.... 189
27 - Execução fiscal. Penhora. Bem alienado. Alienação fiduciária. Impossibilidade..... 189
28 - Execução fiscal. Penhora. Desconstituição. Ilegitimidade ativa. Ex-proprietário. Anterioridade. Alienação. Bens. Impenhorabilidade. Equipamento. Instrumento de trabalho.... 189
29 - Execução fiscal. Penhora. Instrumento de trabalho. Cabimento. Sociedade civil. Prestação de serviço. Atividade profissional. Caráter pessoal. Comprovação. Inocorrência. Interpretação extensiva. CPC. Descabimento..... 189
30 - Execução fiscal. Penhora. Registro. Fazenda Pública. Isenção de custas. Emolumentos. Inexistência..... 190
31 - Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Prescrição qüinqüenal. Caracterização. Fazenda Pública. Inércia de parte processual..... 190
32 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Alegação. Ilegitimidade passiva. Apreciação. Agravo de instrumento. Impossibilidade. Dilação probatória. Necessidade. Excesso de penhora. Inocorrência..... 190
33 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Ilegitimidade ativa. Empresa. Ajuizamento. Agravo de instrumento..... 191
34 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Ilegitimidade passiva. Prova. Conduta. Dolo. Culpa. Inexistência. Responsabilidade objetiva. Descabimento. Confissão de dívida. Débito tributário. Autolançamento. Decadência. Inocorrência. Condenação. Exeqüente. Honorários. Advogado. Cabimento..... 191
35 - Execução fiscal. Remição. Pagamento. Totalidade. Valor. Débito tributário. Necessidade. Correção monetária. Acréscimo legal. Custas. Honorários. Advogado..... 191

36 - Execução fiscal. Suspensão do processo. Anterioridade. Arrematação. Condição. Executado. Ressarcimento de despesa. Leiloeiro. Descabimento. Parcelamento de débito. Suspensão do crédito tributário..... 191
37 - Execução fiscal. Suspensão do processo. Descabimento. Ajuizamento. Ação anulatória. Depósito integral. Dinheiro. Inocorrência. Conexão. Caracterização. Competência funcional.. 192
38 - Imposto de Renda retido na fonte. Contribuição. Empregado. Previdência privada fechada. Não-incidência tributária. Complementação. Aposentadoria. Bitributação. Retificação. Declaração de Imposto de Renda. Apresentação. Necessidade. Prescrição..... 192
39 - Imposto de Renda retido na fonte. Isenção tributária. Complementação. Aposentadoria. Previdência privada. Cabimento. Repetição do indébito..... 193
40 - Imposto de Renda retido na fonte. Isenção tributária. Pecúlio. Aposentado. Retorno. Atividade profissional. Vinculação. RGPS. Repetição do indébito..... 193
41 - Imposto de Renda retido na fonte. Pagamento indevido. Restituição de tributo. Correção monetária. Termo inicial. Data. Valor. Disponibilidade. Fazenda Pública. Ufir. Selic. Aplicação..... 194
42 - Imposto de Renda. Acréscimo patrimonial. Empréstimo. Família. Comprovação. Necessidade. Espólio. Responsabilidade. Contrato. Compra e venda. Registro. Inexistência..... 194
43 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Crédito. Decorrência. Acordo trabalhista. Descumprimento. Fato gerador. Acréscimo patrimonial. Inexistência..... 194
44 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Indenização. Dano moral. Acréscimo patrimonial. Inocorrência..... 195
45 - Imposto de Renda. Não-incidência tributária. Indenização. Desapropriação. Juros de mora. Juros compensatórios. Acréscimo patrimonial. Inocorrência..... 195
46 - Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Assistência hospitalar. Redução de alíquota. Previsão legal. Margem de lucro. Inferioridade. Empresa. Prestação de serviço. Contribuinte. Prova. Preenchimento de requisito. Necessidade..... 196
47 - IPI. Crédito tributário. Aquisição. Energia elétrica. Utilização. Atividade industrial. Impossibilidade. Insumo. Matéria-prima. Descaracterização. Equiparação. Não-incidência tributária. Prescrição qüinqüenal..... 196
48 - Isenção tributária. Cooperativa. Previsão legal. Assistência hospitalar. Realização. Terceiro. Incidência tributária. Fazenda Pública. Contabilidade. Totalidade. Receita. Descabimento..... 196
49 - ITR. Ação anulatória. Depósito prévio. Inexigibilidade. Erro. Lançamento de ofício. Prova documental. Revisão. Possibilidade. Decadência. Inocorrência..... 197
50 - ITR. Responsabilidade tributária. Proprietário. Imóvel. Lançamento tributário. Notificação. Contribuinte. Necessidade. Processo administrativo-fiscal. Ex-proprietário. Nulidade..... 198
51 - ITR. Terra nua. Fazenda Pública. Arbitramento. Valor. Revisão. Possibilidade..... 198
52 - Multa. Inaplicabilidade. Denúncia espontânea. Reconhecimento. Atraso. Entrega. Declaração de renda. Pessoa física..... 198
53 - Parcelamento de débito. Inclusão. Parcela. Débito tributário. Possibilidade. Contribuinte. Exclusão. Descabimento..... 199
54 - Parcelamento de débito. Inclusão. Período. Posterioridade. Previsão legal. Impossibilidade. Parcelamento. Diversidade. Inclusão. Simultaneidade. Descabimento. 199
55 - PIS. Cofins. Imunidade tributária. Enquadramento. Impossibilidade. Cobrança. Contribuição previdenciária..... 199
56 - Refis. Exclusão. Contribuinte. Descabimento. Parcela. Crédito tributário. Reconhecimento. Via administrativa. Irrelevância. Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Cabimento. Legitimidade passiva. INSS..... 200

57 - Simples. Exclusão. Empresa. Fabricação. Bebida alcóolica. Tabela de incidência do IPI. Aplicação. Princípio da Isonomia. Observância..... 200
58 - Simples. Exclusão. Empresa. Habilitação. Motorista. Similaridade. Professor. Atividade. Instrutor. Habilitação profissional. Exigibilidade. Previsão legal..... 200
59 - Simples. Inclusão. Possibilidade. Empresa. Prestação de serviço. Pintura..... 201
60 - Simples. Opção. Estabelecimento. Loteria. Possibilidade. Mandado de segurança coletivo. Duplicidade. Litispendência. Inocorrência..... 201
61 - Suspensão do crédito tributário. Depósito judicial. Prestação vincenda. Possibilidade..... 201
62 - Título da dívida agrária. Depósito judicial. Pagamento. Débito tributário. Impossibilidade. Liquidez. Inocorrência. Ação de consignação em pagamento..... 202
63 - Título da dívida pública. Utilização. Quitação. Débito tributário. Impossibilidade. Liquidez. Inocorrência. Prescrição. Caracterização..... 202

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Culpabilidade. Exclusão. Inexigibilidade de conduta versa. Prova. Dificuldade. Condição econômica. Empresa..... 202
02 - Apropriação indébita previdenciária. Inclusão. Refis. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Extinção da punibilidade. Descabimento. Crime societário. Individualização da conduta. Desnecessidade. Responsabilidade penal objetiva. Inocorrência. Trancamento de ação penal. Descabimento..... 203
03 - Apropriação indébita previdenciária. Prescrição da pretensão punitiva. Refis. Entrada. Exclusão. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Inépcia. Inocorrência. Crime societário. Autoria coletiva. Individualização da conduta. Desnecessidade..... 203
04 - Apropriação indébita previdenciária. Réu. Idade. Superioridade. Setenta anos. Decurso de prazo. Prescrição retroativa. Aplicação. Extinção da punibilidade..... 204
05 - Coação no curso do processo. Processo trabalhista. Materialidade. Autoria. Comprovação. Prova emprestada. Utilização. Requisito. Ampla defesa. Contraditório. Observância..... 204
06 - Competência jurisdicional. Juizado Especial Criminal. Licitação. Fraude. Uso de documento falso. Princípio da Consunção. Ato decisório. Justiça Federal. Nulidade. Prescrição. Pena *in abstrato*. Decretação. *Ex officio.* Possibilidade..... 204
07 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Fornecimento. Produto alimentício. Animal doméstico. Registro. Ministério da Agricultura. Inexistência. Crime contra a fé pública. Inocorrência..... 205
08 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Tráfico de entorpecente. Internacionalidade. Inocorrência. Conexão. Moeda falsa. Inexistência. Declinação de competência..... 205
09 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Uso de documento falso. Inscrição. Registro. Ministério da Marinha. Utilização. Empresa privada. Interesse. União Federal. Violação. Inocorrência..... 205
10 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Reforma. Casa. Terreno de Marinha. Autorização. Inexistência. Demolição. Obra civil. Substituição da pena. Prestação de serviços à comunidade..... 205
11 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Roubo qualificado. Latrocínio. Tentativa. Vítima. Agente de polícia. Polícia Federal. Exercício. Função pública..... 206
12 - Crime contra a ordem tributária. Ação penal. Nulidade. Denúncia. Recebimento. Constituição do crédito tributário. Necessidade. Recurso administrativo. Pendência. Suspensão do crédito tributário..... 206

13 - Crime contra a ordem tributária. Atipicidade. Compensação de crédito tributário. Crédito. Natureza não-tributária. Infração tributária. Caracterização. Ação penal. Anulação..... 206
14 - Declaração falsa. Estrangeiro. Processo judicial. Visto temporário. Conversão. Visto permanente. Conhecimento. Falsidade. Comprovação. Inexistência. Absolvição..... 207
15 - Descaminho. Denúncia. Indicação. Tributo. Supressão. Necessidade. Rejeição da denúncia. Posterioridade. Recebimento. Descabimento. Juízo de admissibilidade. Preclusão. Trancamento de ação penal..... 207
16 - Descaminho. Fiança. Possibilidade. Fixação. Critério. Quebra de fiança. Prisão em flagrante. Diversidade. Ação penal. Prisão preventiva. Cabimento..... 207
17 - Descaminho. Prova. Dolo. Inexistência. Sócio. Empresa. Frete. Ônibus. Responsabilidade subjetiva. Instauração de processo. Ação penal. Prova. Nexo causal. Imputação. Exercício de função. Acusado. Necessidade..... 207
18 - Descaminho. Veículo automotor. Dolo genérico. Suficiência. Prescrição. Inocorrência. Substituição da pena..... 208
19 - Direito autoral. Propriedade intelectual. Violação. Concurso formal. Crime continuado. Comercialização. Cópia. Filme. *Software*. Perdimento de bens. Aplicação..... 208
20 - Embargos de declaração. Descabimento. Prestação de informações. Processo judicial. Internet. Divergência. Intimação. Imprensa oficial. Irrelevância. Contradição. Inocorrência..... 209
21 - Estelionato. Fraude. Indução a erro. Juízo. Atipicidade. Litigância de má-fé. Ajuizamento. Duplicidade. Ação judicial. Natureza previdenciária..... 209
22 - Estelionato. Fraude. Indução a erro. Juízo. Caracterização. Simulação. Vínculo empregatício. Reclamação trabalhista. Preferência. Crédito trabalhista..... 209
23 - Estelionato. Levantamento de depósito. Conta vinculada. FGTS. Simulação. Compra e venda. Imóvel..... 209
24 - Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Órgão público. Possibilidade. Adequação. Aptidão. Executado. Necessidade. Incompatibilidade. Horário. Atividade profissional. Ônus da prova. Condenado. Cumprimento da pena. Fiscalização. Ministério Público..... 210
25 - Execução da pena. Regime aberto. Casa de albergado. Inexistência. Regime de cumprimento da pena. Agravamento da pena. Impossibilidade. Mandado de prisão. Constrangimento ilegal. Caracterização..... 210
26 - Falsificação de documento público. Absorção de crime. Estelionato. Impossibilidade. Materialidade. Autoria. Prova..... 210
27 - Prisão disciplinar. Militar. Cabimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Portaria. Instauração de sindicância. Conclusão. Fundamentação. Regularidade. Pena disciplinar. Previsão legal. Decreto. Possibilidade. Recurso administrativo. Recebimento. Efeito suspensivo. Necessidade..... 211
28 - Prisão preventiva. Manutenção. Evasão do distrito da culpa. Prejuízo. Instrução processual. Tráfico internacional. Entorpecente. *Habeas corpus.* Denegação..... 211
29 - Restituição de coisa apreendida. Descabimento. Pedido. Terceiro. Ilegitimidade ativa. Boa-fé. Prova. Inexistência. Contagem de prazo. Recurso judicial. Termo inicial. Intimação. Advogado. Necessidade. Quadrilha. Introdução. Brasileiro. País estrangeiro. Ilegalidade..... 211
30 - Restituição de coisa apreendida. Equipamento. Comunicação. Informática. Descabimento. Interesse processual. Acusado. Quadrilha. Estelionato. Contrabando. Corrupção ativa. Cópia. Informação. Computador. Possibilidade..... 212

31 - Restituição de coisa apreendida. Motocicleta. Descabimento. Medida cautelar. Seqüestro de bens. Indício. Roubo. Veículo. País estrangeiro. Contrabando. Quadrilha. Falsificação de documento público. Uso de documento falso. Adquirente. Veículo automotor. Boa-fé. Prova. Inexistência. Embargos de terceiro. Improcedência..... 212
32 - Restituição de coisa apreendida. Possibilidade. Ônibus. Indício. Utilização. Descaminho. Contrabando. Conversão. Depósito..... 212
33 - Restituição de coisa apreendida. Valor. Moeda estrangeira. Descabimento. Prova. Licitude. Origem. Inocorrência. Crime contra o meio ambiente. Exploração mineral. Laudo pericial. Falsidade. Vantagem indevida. Trabalhador. Equiparação. Servidor público..... 213
34 - Seqüestro de bens. Venda. Leilão. Anterioridade. Trânsito em julgado. Sentença. Possibilidade. Risco. Deterioração. Bens..... 213
35 - Suspeição. Impedimento. Magistrado. Prova. Inexistência. Imparcialidade. Observância. Injúria. Calúnia. Difamação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade..... 213
36 - Tráfico internacional. Entorpecente. Armazenagem. Casa. Locador. Dolo. Prova. Participação. Crime. Insuficiência. Absolvição. *In dubio pro reo*..... 214
37 - Trancamento de ação penal. Descabimento. Dilação probatória. Necessidade. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Navio. Petrobrás. Acidente. Derivado de petróleo. Conexão instrumental. Homicídio culposo. Mergulhador profissional. *Habeas corpus.* Denegação..... 214
38 - Uso de documento falso. Réu revel. Comparecimento espontâneo. Posterioridade. Justificação. Interrogatório. Realização. Necessidade. Sentença. Nulidade. Prescrição da pretensão punitiva..... 215

INTEIRO TEOR

PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR: NECESSIDADE DE LEI *STRICTO SENSU*

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.71.02.008512-4/RS
RELATOR: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECORRIDO : J.G.F.
ADVOGADO : Paulo César Garcia Rosado
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. UNIÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CF, ART. 142, § 2º. CABIMENTO DO *WRIT* PARA A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRISÃO E DETENÇÃO DISCIPLINARES. RESERVA LEGAL. CF, ART. 5º, XLI. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 6.880/80. ILEGALIDADE DO ART. 24, IV E V, DO DECRETO Nº 4.346/02.

1. A União carece de legitimidade para interpor recurso contra sentença concessiva de ordem de *habeas corpus*, porquanto, em matéria penal e processual penal, o interesse público é resguardado através da atuação do Ministério Público Federal. Precedentes.
2. As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei *stricto sensu* (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida em que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas.
3. Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Conseqüentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de repristinação dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da União e, por maioria, vencido o Juiz Federal Marcelo Malucelli, dar parcial provimento à remessa *ex officio*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2006.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* que Paulo César Garcia Rosado impetra em favor de J.G.F. contra ato do Comandante do 19º Grupo de Artilharia de Campanha objetivando a concessão de salvo-conduto ao paciente, a fim de impedir que a indigitada autoridade coatora lhe aplique duas penas de prisão em decorrência de supostas transgressões disciplinares.

Segundo consta do *writ*, a sindicância instaurada em âmbito castrense contra J.G.F. concluiu pelo cometimento, por parte dele, das seguintes infrações militares (fls. 196/208):

> *"(...) 2. Houve transgressão disciplinar por parte do 1º Ten. J.G.F., prevista nos Nºs 9 e 17 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), quando procurou o 3º Sgt. Bolzan, em sua residência, fora do horário de expediente, a fim de fazer questionamento sobre a administração e pessoal da Bateria de Comando, não procurando o Comandante desta Subunidade, deixando de cumprir, sem justo motivo, determinação do Comando do 19º GAC;*
>
> *3. Houve transgressão disciplinar por parte do 1º Ten. J.G.F., prevista no Nº 78 do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), quando entrou na sala dos tenentes, da Bateria de Comando, sem a devida permissão do Comandante da Subunidade, existindo determinações para este procedimento;*
>
> *4. Houve transgressão disciplinar por parte do 1º Ten. J.G.F., prevista nos Nºs 3 e 100 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), quando em sua oitiva procurou desacreditar o 3º Sgt. Bolzan, atribuindo-lhe a autoria de fatos não ocorridos, empenhando-se em fazer declarações infundadas, com a notória intenção de desviar a verdade sobre os fatos, afirmando ter ido à residência do 3º Sgt. Bolzan interessado em objetos à venda, quando, na realidade, as peças destes autos atestam que o 1º Ten. J.G.F. levantou os questionamentos citados na parte que deu origem a esta sindicância. (...)"*

A autoridade impetrada, então, acolhendo tais conclusões, determinou a emissão de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (um para cada fato apurado), ao término dos quais, em decorrência das transgressões anteriormente referidas, restaram infligidas ao paciente as penalidades, respectivamente, de 06 dias de prisão, repreensão e 04 dias de prisão.

Argumenta o impetrante, preliminarmente, que a definição das hipóteses de crimes e transgressões disciplinares consiste em matéria de reserva legal, nos moldes do artigo 5º, LXI, da Carta Magna, padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade o Decreto nº 4.346/02. No mérito, aduz a ilegalidade da atuação da autoridade coatora no curso do processo administrativo, pois que obstado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Regularmente processado o *writ*, sobreveio sentença de concessão da ordem, tendo o magistrado *a quo* acolhido a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02 e, conseqüentemente, tornado sem efeito a punição disciplinar aplicada ao paciente (fls. 679/684).

Inconformada com o *decisum*, a União interpôs o recurso em sentido estrito das fls. 685/698, nas razões do qual alega ser *"incabível qualquer menção atinente à inconstitucionalidade das transgressões disciplinares previstas no Decreto nº 4.346/02 por violação ao princípio da reserva legal, porquanto a Lei nº 6.880/80, respaldada pela Constituição, expressamente conferiu ao Presidente da República o poder de especificar as condutas que, no seu entender, contrariam os princípios da hierarquia e disciplina, indispensáveis ao bom funcionamento das Forças Armadas"*.

O paciente, em contra-razões, pugna seja improvido o recurso (fls. 701/705).

Mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos (fl. 706), o *mandamus* foi remetido a esta Corte (fl. 708).

A douta representante da Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento da inconformidade (fls. 710/715).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Relator

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência orienta-se no sentido de reconhecer a ilegitimidade da União para interpor recurso contra sentença concessiva de ordem de *habeas corpus*, uma vez que, em matéria penal e processual penal, o interesse público é resguardado por meio da atuação do Ministério Público Federal. Efetivamente, *"a União não tem legitimidade para recorrer da sentença em* habeas corpus, *processo de natureza penal"* (TRF 1ª Região, 3ª Turma, RCHC nº 199701000259845/AM, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 11.10.2001). No mesmo sentido, ao apreciar o RCCR nº 2004.71.03.002019-9/RS (DJU 13.07.2005), já se pronunciou esta Turma Julgadora.

Dessarte, não merece ser conhecido o recurso em sentido estrito interposto pela União. No entanto, ainda assim, em razão da remessa *ex officio* prevista no artigo 574 do diploma processual penal, passar-se-á à analise do mérito do *writ*.

Consoante estatui o artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, *"conceder-se-á* habeas corpus *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*. Restringindo o cabimento da angusta via, por sua vez, a Carta Magna, em seu artigo 142, § 2º, prescreve que *"não caberá* habeas corpus *em relação a punições disciplinares militares"*.

Entrementes, procedendo ao escólio deste último dispositivo constitucional, os Tribunais pátrios são remansosos no sentido de que a limitação pelo mesmo imposta não deve ser levada a extremos, sendo possível o exame dos pressupostos de legalidade dos atos administrativos. Cabível, então, o *writ* sempre que a discussão, como ocorre na hipótese, recaia sobre as formalidades essenciais do ato, sem invasão do seu conteúdo, cujos critérios de conveniência e oportunidade do administrador não poderão ser substituídos pelo Judiciário. Com efeito, *"não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de* habeas corpus, *impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a*

apreciação de questões referentes ao mérito" (STF, 2ª Turma, RE nº 338840/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.09.2003).

Pois bem. Avançando na discussão da controvérsia dos autos, observa-se que o Excelentíssimo Presidente da República, com espeque nos artigos 47 da Lei nº 6.880/80 (*"Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares"*) e 84, IV, da Carta Magna de 1988 (*"Compete privativamente ao Presidente da República [...] sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"*), editou o Decreto nº 4.346/02, que, entre outras providências, estabeleceu as punições a serem infligidas aos militares por transgressão disciplinar, entre as quais se incluem as reprimendas de detenção e prisão disciplinares, assim definidas pelo referido decreto presidencial:

> *"Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar."*
>
> *"Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal."*

A Constituição Republicana vigente, entretanto, é expressa ao estatuir que *"ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de* ***transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei****"* (artigo 5º, LXI). A utilização do plural em *definidos* deixa claro, a toda evidência, o propósito do legislador constituinte em estabelecer a necessidade de *lei* delimitando as hipóteses não apenas de *crime*, mas também de *transgressão* militar.

Outrossim, insta salientar que, conforme vaticina José Afonso da Silva, *"é absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: a lei regulará, a lei disporá, a lei complementar organizará, a lei criará, a lei definirá, etc."* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1997). Não há como prosperar, portanto, no caso dos autos, o argumento que entende a expressão *"definidos em lei"* como forma genérica, de maneira a abranger outros instrumentos legiferantes.

Nessa exata linha de conta, Eliezer Pereira Martins (Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade. São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 86) leciona que se *"pode (...) cometer o equívoco de entender-se que, quando o legislador constitucional pede uma lei para integrar a eficácia da norma contida na Constituição, está na realidade referindo-se à lei* lato sensu *(medidas provisórias, decretos, portarias, etc.). Tal interpretação, contudo, em sendo feita de modo genérico, como mostraremos, é rematado erro hermenêutico, já que, no universo das disposições restritivas da liberdade individual, a lei a que se refere o legislador é sempre o ato que tenha obedecido ao processo legislativo como elemento de garantia do princípio da legalidade e mais exatamente da reserva legal. Ora, é cristalino que decreto não é lei. Na melhor doutrina, aquele é instrumento de regulamentação nos estritos limites da lei que o ensejou"*.

Ora, é inegável que as sanções em apreço, na forma em que conceituadas, estão a restringir o direito de locomoção do militar e, como tal, somente poderiam ser validamente impingidas acaso

definidas em lei *stricto sensu*, consistindo-se a adoção da reserva legal, pois, em uma garantia para o castrense, na medida em que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição da sanção.

O caso, contudo, não é de declaração de inconstitucionalidade (sujeita ao princípio da reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF), tampouco de ilegalidade, das disposições do Decreto nº 4.346/02, senão vejamos.

A respeito, conforme já assentou o Pretório Excelso, *"se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade"* (STF, pleno, ADI nº 589/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 18.10.1991). Note-se que, na hipótese, o artigo 47 da Lei nº 6.880/80 conferia expressamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria da forma em que procedida, não se configurando, em decorrência, a pecha de ilegalidade do ato.

Poder-se-ia, então, cogitar, *in casu*, de inconstitucionalidade do referido preceptivo da Lei nº 6.880/80. Porém, como é cediço, o vício de inconstitucionalidade pressupõe a edição, posterior ao advento de uma nova ordem constitucional, de uma norma legal que a contrarie. Em sendo o ordenamento jurídico infraconstitucional preexistente à novel Constituição, a validade dos preceitos daquele deve ser aferida pelo prisma de sua recepção (se compatível) ou não (se colidente) pelo novo mandamento constitucional instituído. Realmente, *"a lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado.* ***O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as****. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária"* (STF, pleno, ADI nº 02/DF, Rel. Ministro Paulo Brossard, DJU 21.11.1997). O mesmo entendimento, inclusive, já manifestou a Corte Especial deste Regional, na sessão que se realizou em 25.05.2006, ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2001.70.03.000730-1/PR (Rel. Desa. Sílvia Goraieb).

De tal forma, em verdade, operou-se, na hipótese, a revogação, quando da entrada em vigor da Constituição Cidadã, do artigo 47 da Lei nº 6.880/80, porquanto, ao possibilitar a definição dos casos de prisão (e detenção) disciplinar por transgressão militar através de decreto regulamentar, não restou ele recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto em seu artigo 5º, LXI. Conseqüentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o mencionado édito com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Magna Carta viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das penalidades de detenção e prisão disciplinares (a saber: incisos IV e V do artigo 24).

Por derradeiro, tampouco há falar, na matéria, em repristinação dos preceitos do Decreto nº 90.604/84, uma vez que, a teor do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram expressamente *"revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a*

Órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa".

Assim sendo, voto por: a) não conhecer do recurso em sentido estrito manejado pela União; e b) dar parcial provimento à remessa *ex officio* para, afastando a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02, reconhecer a não-recepção, pela Carta Magna de 1988, do artigo 47 da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, a invalidade dos incisos IV e V do artigo 24 do referido decreto presidencial.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor apreciar a matéria abordada. Após exame dos autos, concluo por divergir do eminente relator.

Entendo que não há falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02 nem de não-receptividade da Lei nº 6.880/80 pela Constituição Federal de 1988.

Consoante esta Corte já decidiu, por meio de sua 7ª Turma, "*As sanções de cunho disciplinar aplicáveis aos servidores públicos militares estão definidas na Lei nº 6.880/80, a qual foi recepcionada pela atual Constituição (art. 5º, inc. LXI), tendo o Decreto nº 4.346/02 tão-somente se limitado a especificá-las*" (RCCR nº 2004.71.03.003370-4/RS, Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 10.08.2005), posicionamento igualmente adotado em julgados de outros Tribunais Regionais Federais, a conferir:

> "*CONSTITUCIONAL. MILITAR.* HABEAS CORPUS. *TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.*
> (...) - *As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.*
> *- A rigorosa disciplina e a observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas."* (RCHC nº 2003.51.09.0011611/RJ, TRF-2ª Região, Rel. Des. Federal Paulo do Espírito Santo, DJU 26.10.2004, p. 153)
> "*PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.*
> *I - Não é inconstitucional o Decreto 4.346/02 que embasou punição disciplinar aplicada a militar. Precedentes do STF e do STJ.*
> *II - Recurso provido."* (REOHC nº 2004.31.000012792, TRF-1ª Região, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJU 29.04.2005, p. 16)

Do último julgado, colhem-se as razões que seguem:

"Consoante bem destacado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em voto proferido pela Ministra Laurita Vaz no Mandado de Segurança nº 9.710 - DF, relativo a tema semelhante, o Decreto nº 4.346/02 não afronta a Constituição Federal nem tampouco a Lei, estando em consonância com nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:
'Como se sabe, e reconhece o impetrante, a hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Lei nº 6.880/80), cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos demais servidores do Estado (art. 3º da Lei nº 6.880/80).
A transgressão disciplinar, que atenta contra as bases da estrutura militar, enseja providências administrativas, de modo a preservar o regular funcionamento da instituição, sempre respeitando a normatização pertinente. Assim, dispõe o Estatuto dos Militares, in verbis*:*
'Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. ***O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.***
§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.'
(...)
O Regulamento Disciplinar do Exército - Decreto n.º 4.346/2002, por seu turno, estabelece:
'Art. 1.º O ***Regulamento Disciplinar do Exército*** *(R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.'*
(...)
'Art. 8.º ***A disciplina militar*** *é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.'*
(...)

> *'Art. 10. **A competência para aplicar as punições disciplinares** é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:*
> *I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e*
> *II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:*
> *a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;'*
> *(...)*
> *'Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:*
> *I - a advertência;*
> *II - o impedimento disciplinar;*
> *III - a repreensão;*
> *IV - a detenção disciplinar;*
> *V - a prisão disciplinar; e*
> *VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.'*
> *(...)*
> *Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio'."*

Com efeito, entendo perfeitamente aplicáveis à espécie a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 4.346/02.

Nessas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso em sentido estrito interposto pela União, pelas mesmas razões lançadas no voto do eminente relator, e dar provimento à remessa *ex officio* para, afastando o vício apontado na decisão que concedera a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de J.G.F., determinar que sejam enfrentadas as demais questões suscitadas na ação.

Juiz Federal Marcelo Malucelli

VOTO-VISTA

Cuida-se de remessa *ex officio* e recurso em sentido estrito interposto contra sentença de primeiro grau que, analisando *habeas corpus* impetrado em favor de J.G.F., concedeu a ordem para afastar punição disciplinar consistente em 10 (dez) dias de prisão, sob o fundamento da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Nas razões recursais (fls. 685/98), a União sustenta a validade das sanções impostas, eis que o aludido Decreto encontra respaldo na Lei 6.880/80, a qual foi recepcionada pela Constituição. Alega também ser a regulamentação das transgressões disciplinares indispensável para assegurar a observância dos princípios da hierarquia e disciplina que regem a conduta dos militares.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da irresignação (fls. 710/5).

O eminente Relator não conheceu do recurso e deu parcial provimento à remessa de ofício, em síntese, para declarar a não-recepção pela Magna Carta do artigo 47 da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, a invalidade das penas de prisão e detenção previstas nos incisos IV e V do art. 24 do Decreto Presidencial nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército).

Divergiu o ilustre Juiz Federal Marcelo Malucelli, com amparo em jurisprudência da 7ª Turma deste Regional, no sentido de que "*as sanções de cunho disciplinar aplicáveis aos servidores públicos militares estão definidas na Lei nº 6.880/80, a qual foi recepcionada pela atual Constituição (art. 5º, inc. LXI), tendo o Decreto nº 4.346/02 tão-somente se limitado a especificá-las*".

Ab initio, tenho que o recurso em sentido estrito não merece ser conhecido, porquanto ausente legitimidade da Advocacia-Geral da União para recorrer contra decisão que concede *habeas corpus*, sendo tal atribuição do Ministério Público Federal.

No que diz respeito ao mérito do *writ*, observo que a concessão da ordem restou fundamentada na inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346, de 2002, que "tem por finalidade especificar as transgressões e estabelecer normas relativas a punições disciplinares" no âmbito militar (art. 1º).

Tal entendimento foi afastado com acerto pelo nobre Relator, tendo em conta que, *in casu*, a aludida norma regulamentar foi precedida de lei, na qual houve delegação expressa de competência, de modo que o Decreto não está sujeito ao controle jurisdicional de constitucionalidade, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *v.g.*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade com relação a dispositivos de Decreto que regulamenta Lei, porquanto, nesse caso, a questão se coloca no plano da legalidade e não da constitucionalidade..." (ADIMC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA nº 763/SP, Relator Min. Moreira Alves, publ. no DJU em 26.02.93, p. 02355).

Aliás, a suposta inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército já foi submetida a exame do Pretório Excelso, nos autos da ADI nº 3.340, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, sendo que o Plenário do STF, por maioria, não conheceu da ação (julgamento ocorrido em 03.11.2005).

Assim, a matéria a ser examinada resume-se à incompatibilidade material do artigo 47 da Lei 6.880/80 com a Magna Carta, especialmente em relação ao art. 5º, inciso LXI, *verbis*:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, ***salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei****."*

Efetivamente, em atenção ao secular princípio de que inexiste pena "sem prévia cominação legal" (*nulla poena sine praevia lege*) também expresso na Constituição de 1988, não se há de admitir em um regime democrático o estabelecimento de penas restritivas de liberdade (prisão ou detenção) sem que tais sanções tenham sido fixadas por lei, aprovada pelo Congresso Nacional.

Desse modo, não se pode afirmar que o artigo 47 da Lei 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição, eis que com ela se mostra incompatível, pois quando delegou competência ao

regulamento para "especificar e classificar as contravenções ou transgressões disciplinares", bem como "estabelecer as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares", incidiu em manifesta contrariedade ao apontado inciso LXI do artigo 5º da CF, o qual, como visto, exige que as hipóteses de prisão por transgressão militar sejam definidas em lei.

Cabe transcrever, por oportuno, trecho da sentença recorrida, nos seguintes termos:

> *"À luz da disposição constitucional supratranscrita, deduz-se que, para que alguém possa ser preso por infração militar, essa deve estar prevista em lei, não valendo, para tanto, regulamentos, decretos ou demais atos executivos de cunho normativo. Acerca do tema, assim leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA: 'a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica em rigor técnico à lei formal, isto é, o ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular, elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (...) Tem-se, pois, reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal, subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes àquelas subordinadas.' (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 1999, p. 422/3). Por conseguinte, aos indivíduos que de alguma forma incorrem em transgressão disciplinar militar poderá ser imputada sanção consistente em prisão, desde que prevista por lei, em sentido estrito..." (fl. 682).*

Nesse contexto, em nosso entendimento seria hipótese de submeter a matéria ao exame do Tribunal, na forma do artigo 97 da Carta Política, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do guerreado art. 47 da Lei nº 6.880/80.

Todavia, na sessão da Corte Especial do dia 25.05.2006 (Relatora Desa. Sílvia Goraieb), este Regional decidiu, por maioria, não conhecer da argüição de inconstitucionalidade de dispositivo legal anterior à vigência da CF atual, sob o fundamento de que "*a incompatibilidade com a Lei Maior deve ser resolvida no plano da revogação"*. Por ocasião daquele julgamento, proferimos voto divergente nas seguintes letras:

> *"A jurisprudência majoritária do STF vinha se manifestando no sentido de que o conflito entre norma do direito anterior e a Constituição superveniente deve ser resolvido aplicando-se a regra para solução de antinomias* lex posterior derogat priori. *Nada obstante, assiste razão à nobre Desa. Maria Lúcia Luz Leiria quando refere que o posicionamento do STF sobre a questão vem dando indicativos de mudança. Peço vênia aos colegas para transcrever excerto do voto proferido na Medida Cautelar em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33-5/Pará, julgada pelo Tribunal Pleno, publicada no DJU de 06.08.04, p. 20, onde o nobre Ministro Gilmar Ferreira Mendes traça um perfil do entendimento do Pretório Excelso sobre a questão do direito pré-constitucional: 'As Constituições brasileiras de 1891 (art. 83), de 1934 (art. 187) e de 1937 (art. 183) estabeleceram cláusulas de recepção, que, tal como as (...) da Constituição de Weimar e da Constituição de Bonn (respectivamente, art. 178, II, e art. 123, I), continham duas*

disposições: a) assegurava-se, de um lado, a vigência plena do direito pré-constitucional; b) estabelecia-se, de outro, que o direito pré-constitucional incompatível com a nova ordem perdia a vigência desde a entrada em vigor da nova Constituição (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, p. 356 ...). O Supremo Tribunal Federal admitiu inicialmente a possibilidade de examinar, no processo do controle abstrato de normas, a questão da derrogação do direito pré-constitucional em virtude da colisão entre a Constituição superveniente e o direito pré-constitucional. Nesse caso, julgava-se improcedente a representação, mas reconhecia-se expressamente a existência da colisão e, portanto, a incompatibilidade entre o direito ordinário pré-constitucional e a nova Constituição (Rp nº 946, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 82/44; Rp nº 969, Rel. Min. Antônio Neder, RTJ 99/544). O Tribunal tratava esse tema como uma questão preliminar, que haveria de ser decidida no processo de controle abstrato de normas. Essa posição foi abandonada, todavia, em favor do entendimento segundo o qual o processo do controle abstrato de normas destina-se, fundamentalmente, à aferição da constitucionalidade de normas pós-constitucionais (Rp nº 946, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 82/44; Rp nº 969, Rel. Min. Antônio Neder, RTJ 99/544). Dessa forma, eventual colisão entre o direito pré-constitucional e a nova Constituição deveria ser simplesmente resolvida segundo os princípios de direito intertemporal (Rp nº 1.012, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 95/990). Assim, caberia à jurisdição ordinária, tanto quanto ao STF, examinar a vigência do direito pré-constitucional no âmbito do controle incidente de normas, uma vez que, nesse caso, cuidar-se-ia de simples aplicação do princípio lex posterior derogat priori, *e não de um exame de constitucionalidade. (...) A Constituição brasileira de 1988 não tratou expressamente da questão relativa à constitucionalidade do direito pré-constitucional. A jurisprudência do STF, que se desenvolveu sob a vigência da Constituição de 1967/1969, tratava dessa colisão com base no princípio* lex posterior derogat priori. *Já sob o império da nova Constituição, teve o STF oportunidade de discutir amplamente a questão na ADIN nº 2, da relatoria do eminente Min. Paulo Brossard. Embora o tema tenha suscitado controvérsia, provada pela clara manifestação de Sepúlveda Pertence em favor da revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal, prevaleceu a tese tradicional, esposada por Paulo Brossard. Em síntese, são os seguintes argumentos expendidos por Brossard: 'A idéia nuclear do raciocínio reside na superioridade da lei constitucional em relação às demais leis. A Constituição é superior às leis por ser obra do poder constituinte; ela indica os Poderes do Estado, através dos quais a nação se governa, e ainda marca e delimita as atribuições de cada um deles. Do legislativo, inclusive. Tendo este a sua existência e a extensão dos seus poderes definidos na Constituição, nesta há de encontrar, com a enumeração de suas atribuições, a extensão delas. E, na medida em que as exceder, estará praticando atos não autorizados por ela. Procede à*

semelhança do mandatário que ultrapassa os poderes conferidos no mandato. Assim, uma lei é inconstitucional se e quando o legislador dispõe sobre o que não tinha poder para fazê-lo, ou seja, quando excede os poderes a ele assinados pela Constituição, à qual todos os Poderes estão sujeitos. Disse-se que a Constituição é a Lei Maior, ou a Lei Suprema, ou a Lei Fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam sua alteração. Decorre daí que a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador. A correção do ato legislativo, ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição, que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra. O legislador não deve obediência à Constituição antiga, já revogada, pois ela não existe mais. Existiu, deixou de existir. Muito menos à futura (...) por não existir ainda. De resto, só por adivinhação poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente. É por essa singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível, e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham.' (A Constituição e as leis anteriores, Arquivos do Ministério da Justiça 180/125 (126/127), 1992). Sepúlveda Pertence sustentou, por seu turno, a aplicação do princípio da supremacia da Constituição também à lei pré-constitucional. A seguinte passagem contém uma boa síntese dos argumentos por ele expendidos: 'Indaga, a propósito, o eminente relator, com a eloqüência que o singulariza, 'como poderia o legislador observar Constituição inexistente ao tempo em que elaborou a lei, como poderia quebrantar normas constitucionais que só mais tarde viriam a ser promulgadas'. 'Mesmo que o legislador fosse vidente', responde S. Ex.ª, 'e tivesse a antevisão do que iria acontecer, e de antemão soubesse que uma Constituição com tais e quais preceitos viria a ser promulgada, mesmo assim não lhe poderia obedecer, por estar sujeito aos preceitos e termos da Constituição vigente'. Com todas as vênias, não me convenci de que o argumento, de fascinante cintilação retórica, tivesse maior peso jurídico. A inconstitucionalidade é apenas o resultado de um juízo de incompatibilidade entre duas normas, ao qual é alheia qualquer idéia de culpabilidade ou responsabilidade do autor da norma questionada pela ilicitude constitucional. A razão, por isso, cabe a Jorge Miranda (Manual, cit., II/250) quando anota que a inconstitucionalidade não é primitiva ou subseqüente, originária ou derivada, inicial ou ulterior. A sua abstrata realidade jurídico-formal não depende do tempo de produção dos preceitos.' Atemporal e impessoal, a inconstitucionalidade repele, pois, o que, embora a outro propósito,

Calamandrei (Ilegitimidad constitucional de las leyes, en Estudios, cit., III/89) chamou de 'concepção, por assim dizer, antropomórfica do que, na realidade, é somente um conflito objetivo de normas'. Ao contrário, quando se cuida de inconstitucionalidade superveniente – que advém do cotejo de uma norma editada sob uma ordem constitucional com as normas e princípios de um outro ordenamento, futuro –, a declaração da invalidade sucessiva da lei pode até significar o reconhecimento da lealdade do seu autor aos valores constitucionais da sua época. Tanto assim é, já antes se observou, que o mesmo conteúdo normativo da regra legal fulminada de inconstitucionalidade superveniente poderá seguir regendo os fatos anteriores à nova Lei Fundamental, se assim o determinarem os cânones do direito intertemporal pertinente.' (cf. ADIn nº 2, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 12.02.92; v., também, José Paulo Sepúlveda Pertence, 'Ação direta de inconstitucionalidade e as normas anteriores: as razões dos vencidos', in Arquivos do Ministério da Justiça 180/148 (170), julho-dezembro de 1992). As teses acima contrapostas contêm bons argumentos, aptos a legitimar qualquer uma das possíveis conclusões. Não se deve olvidar, outrossim, tal como enfatizado por Sepúlveda Pertence (Ação direta de inconstitucionalidade e as normas anteriores: as razões dos vencidos, in Arquivos do Ministério da Justiça 180/148 (170)), que o debate sobre a inconstitucionalidade ou revogação do direito pré-constitucional em face do direito constitucional superveniente está imantado por uma opção político-constitucional e pragmática, que, diante da inequívoca razoabilidade das orientações, faz prevalecer uma das duas posições ou, ainda, permite desenvolver fórmulas de compromisso, com vistas à preservação de competência da jurisdição ordinária para conhecer de questões nos sistemas de controle concentrado. É inegável, todavia, que a aplicação do princípio lex posterior derogat priori *na relação lei/Constituição não é isenta de problemas, uma vez que esse postulado pressupõe idêntica densidade normativa (...). Vale registrar, a propósito, o magistério de Ipsen sobre o tema: 'As regras de colisão da ordem jurídica não representam juízos lógicos* a priori, *mas normas que, juntamente com outras regras de interpretação e de aplicação, podem ser designadas como 'direito de aplicação' (...). Sua contingência histórica já foi ressaltada inúmeras vezes. O postulado da* lex superior *é um fruto do moderno pensamento constitucional, enquanto o princípio da* lex posterior *é conseqüência do pensamento jurídico racional. (...) A lei posterior pode ser, simultaneamente, uma lei geral, o que permite indagar se a lei especial ou a lei posterior há de ter a primazia. Esses problemas de aplicação do Direito não se deixam solver de forma abstrata (...). Tem-se, assim, que a regra sobre a força derrogatória da* lex posterior *refere-se a uma constelação totalmente diferente daquela pertinente à supremacia do postulado da* lex superior. *Questão relativa à aplicação da* lex prior *ou da* lex posterior *somente pode surgir no caso de normas de idêntica densidade normativa. Se duas leis, para situações idênticas, determinarem conseqüências*

diversas, estará o aplicador do Direito diante do problema sobre a aplicação da lei 'A' ou da lei 'B', se o conflito não puder ser solvido mediante interpretação (redução teleológica ou extensão). A decisão não fica ao seu alvedrio, devendo, segundo o postulado da lex posterior*, (...) deixar de aplicar a lei anterior e decidir a questão segundo os parâmetros da lei posterior. Outra é a situação quando se tem um conflito entre lei e Constituição. A Constituição estabelece, freqüentemente – seja nos direitos fundamentais, nos princípios constitucionais ou nas disposições programáticas – apenas assertivas gerais que reclamam concretização para que possam desenvolver eficácia normativa. Se o juiz ou outro aplicador chegar à conclusão de que a lei contraria a Constituição, não poderá ele aplicar, indiscriminadamente, a Constituição em lugar da lei, uma vez que, a despeito de qualquer esforço, dificilmente se logra extrair da Constituição uma regulação positiva sobre situações específicas. (...) Enquanto a regra de colisão relativa à* lex posterior *pressupõe duas leis contraditórias de idêntica densidade normativa, surge na contradição entre a lei e a Constituição um déficit normativo: a* lex superior *não logra colmatar diretamente as lacunas surgidas. (...) Pode-se avançar um passo: quando se cuidar de colisão de normas de diferente hierarquia, o princípio da* lex superior *afasta outras regras de colisão. A utilização de uma ou de outra regra de colisão poderia levar ao absurdo de permitir que a lei ordinária – enquanto lei especial ou posterior – afastasse a incidência da Constituição enquanto lei geral ou* lex prior*' (Ipsen, cit. Pp. 162-164). Conclusão bastante semelhante foi sustentada por Castro Nunes já nos idos de 1943: 'Não contesto que a incompatibilidade se resolve numa revogação, o que resulta da anterioridade da norma. Mas perde-se de vista o outro elemento, a diversidade hierárquica das normas. A teoria da ab-rogação das leis supõe normas da mesma autoridade. Quando se diz que a lei posterior revoga, ainda que tacitamente, a anterior, supõem-se no cotejo leis do mesmo nível. Mas se a questão está em saber se uma norma pode continuar a viger em face das regras ou princípios de uma Constituição, a solução negativa só é revogação por efeito daquela anterioridade; mas tem uma designação peculiar a esse desnível das normas, chama-se declaração de inconstitucionalidade.' (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pp. 602/603). Assim, há de se partir do princípio de que, em caso de colisão de normas de diferente hierarquia, o postulado da* lex superior *afasta outras regras de colisão (cf. Ipsen, cit., p. 164). Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo, destacado por Ipsen, de que a lei ordinária, enquanto lei especial ou* lex posterior*, pudesse afastar a norma constitucional enquanto* lex generalis *ou* lex prior *(cf., a propósito, Ipsen, cit., p. 164). Um último argumento – não trazido à baila pelos defensores da tese que equipara, sob o prisma conceitual, a incompatibilidade originária ou superveniente da lei com a Constituição – extrai-se das regras disciplinadoras do recurso extraordinário no Direito Brasileiro. Nos termos do art. 102, III,* a, b *e* c*, da Constituição, o recurso extraordinário somente poderá ser*

admitido quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. Embora a doutrina e a jurisprudência não tenham dúvida em afirmar o cabimento de recurso extraordinário, se se assevera a inconstitucionalidade da lei em face de Constituições anteriores, parece inequívoco que o constituinte concebeu esse instituto, fundamentalmente, para defesa da Constituição atual. Tanto é que, nos casos das alíneas a *e* c *do art. 102, III, estabelece-se, expressamente, que o recurso será cabível quando a decisão contrariar a Constituição ou quando julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. É fácil ver que o constituinte não concebeu a contrariedade a esta Constituição, em qualquer de suas formas, inclusive no que concerne à aplicação de leis pré-constitucionais, como simples questão de direito intertemporal, pois, do contrário, despiciendo seria o recurso extraordinário. (...) Tais reflexões permitem afirmar que, para os fins de controle da constitucionalidade* incidenter tantum *no âmbito do recurso extraordinário, não assume qualquer relevância o momento da edição da lei, configurando eventual contrariedade à Constituição atual questão de constitucionalidade, e não de mero conflito de normas a se resolver com aplicação do princípio da* lex posterior. *(...) Conforme resta evidenciado, o nobre Ministro Gilmar Ferreira Mendes coloca a questão novamente em foco, admitindo que o controle de compatibilidade entre normas, mesmo que pré-constitucionais, não é matéria a ser resolvida por simples técnica de eliminação de antinomia, mas trata-se de verdadeira análise de constitucionalidade, passível de controle difuso. No mesmo sentido, confira-se a clássica lição doutrinária de Lúcio Bittencourt (in O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, atualizado por José Aguiar Dias, 2. Ed., Brasília: Ministério da Justiça, 1997),* verbis*: 'A inconstitucionalidade da lei, uma vez reconhecida e declarada pelos tribunais, tem como conseqüência necessária sua revogação, sua inexistência ou sua ineficácia. A revogação se verifica quando a lei, tachada de incompatível com a Constituição, já se achava em vigor por ocasião do advento desta. Não se trata, porém, de revogação pura e simples, como a que decorre em virtude do conflito intertemporal entre duas leis da mesma hierarquia. Não, uma lei incompatível com a Constituição é, sempre, na técnica jurídica pura, uma lei inconstitucional, pouco importando que tenha precedido o Estatuto Político ou lhe seja posterior. A revogação é conseqüência da inconstitucionalidade. O assunto, aliás, não tem sabor meramente acadêmico, como pode à primeira vista parecer, pois envolve não só o problema da eficácia da decisão declaratória – saber se é indispensável o voto da maioria de todos os membros do tribunal – como, também, o que concerne à suspensão da vigência da lei pelo Senado Federal (...). Os que sustentam tratar-se de mera revogação apegam-se, principalmente, à cláusula revogatória que usualmente figura no instrumento constitucional: 'continuam em vigor, enquanto*

> *não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição'. Esse argumento, no entanto, não poderia ser invocado no presente, porque a cláusula em apreço não se insere – aliás, louvavelmente – na Constituição de 1946. Castro Nunes se insurge contra a referida opinião, mostrando que 'o problema é materialmente o mesmo, quer se trate de lei anterior, quer se trate de lei posterior à Constituição', mas, embora tenha enfrentado o assunto com muito brilho e segurança, não nos parece que haja colocado a questão nos seus justos termos, pois insiste em considerar a revogação e a inconstitucionalidade como duas situações jurídicas irreconciliáveis: 'A teoria da ab-rogação das leis supõe normas da mesma autoridade. Quando se diz que a lei posterior revoga, ainda que tacitamente, a anterior, supõem-se no cotejo leis do mesmo nível. Mas, se a questão está em saber se uma norma deve continuar a viger em face das regras ou princípios de uma Constituição, a solução negativa só é revogação por efeito daquela anterioridade; mas tem uma designação peculiar a esse desnível de normas, chama-se 'declaração de inconstitucionalidade'.* **.** *O equívoco do Mestre consiste, a nosso ver, em considerar paralelas as duas situações, excludente uma da outra, quando, de fato, a inconstitucionalidade é um estado – estado de conflito entre uma lei e a Constituição – e a revogação é o efeito desse estado. O tribunal declara a inconstitucionalidade e, em conseqüência desta, reconhece a revogação da lei. Havendo, no caso, como fatalmente deverá haver, a declaração de inconstitucionalidade, não há porque subtrair esta situação jurídica, em que se apura a validade de uma lei anterior à Constituição, às normas e princípios que regem* in genere *a matéria.' Compartilhando inteiramente desse entendimento, voto por conhecer da argüição de inconstitucionalidade."*

Restando vencido naquela oportunidade, ressalvo o posicionamento pessoal e acompanho o bem-lançado voto do eminente Relator para confirmar a ordem de *habeas corpus* concedida, embora por fundamentos diversos.

Ante o exposto, não conheço do recurso e dou parcial provimento à remessa *ex officio* para afastar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02, reconhecendo entretanto a não-recepção pela Magna Carta do art. 47 da Lei 6.880/80 e declarando a ilegalidade das penas de prisão e detenção previstas no art. 24, incisos IV e V, do referido decreto presidencial.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo

01 - DESAPROPRIAÇÃO: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO.
Determinar a incidência automática de um percentual qualquer - no caso, de 60% - para reduzir o valor do imóvel regularmente definido por perito judicial, sem que seja demonstrada a sua efetiva depreciação em razão da presença de posseiros no local, ofende o princípio constitucional da justa indenização.
(RE 348769/PR, Rel. Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT./STF, unânime, julg. em 02.05.2006, DJ nº 95, 19.05.2006, p.17)

02 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988, ADCT, ARTIGO 8º.
I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em conseqüência do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.
II. - RE conhecido e improvido.
(RE 165438/DF, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno/STF, unânime, julg. em 06.10.2005, DJ nº 85, 05.05.2006, p.5)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
O artigo 147 da Lei de Execução Penal é claro ao condicionar a execução da pena restritiva de direitos ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Ordem concedida.
(HC 86498/PR, Rel. Exmo. Sr. Min. EROS GRAU, 2ªT./STF, unânime, julg. em 18.04.2006, DJ nº 95, 19.05.2006, p.43)

02 - PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE DO CRIME.
A gravidade do crime não respalda, por si própria, a prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO PENAL - TESTEMUNHA - DESISTÊNCIA. A ameaça a testemunha mostra-se desinfluente, para efeito de preventiva, quando a acusação desiste da audição. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO. Uma vez configurado o excesso de prazo na tramitação do processo, cumpre relaxar a prisão preventiva.
(HC 84934/RO, Rel. Exmo. Sr. Min. MARCO AURÉLIO, 1ªT./STF, unânime, julg. em 29.11.2005, DJ nº 85, 05.05.2006, p.18)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32. VIGÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO.
1. Afigura-se escorreita a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.
2. As medidas provisórias editadas em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001 – tal qual a Medida Provisória n. 2.183-56, última de uma cadeia de reedições da Medida Provisória n. 1.577/97 – continuarão em vigor até que ulterior medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
3. A ausência de depósito da oferta inicial quando da propositura de ações de desapropriação ou logo em seguida à distribuição não tem o condão de desobrigar o expropriante do pagamento da verba honorária, tampouco dos respectivos juros compensatórios.
4. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41." (Segunda Turma, REsp n. 638.859/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.03.2006.)
5. "Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 06.12.2000 e 13.09.2001." (Segunda Turma, REsp n. 638.859/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6/3/2006.)
6. A sucumbência nas ações expropriatórias – matéria de ordem processual – rege-se pela lei vigente à data da sentença.
7. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios, mesmo diante da atual redação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 776.169/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 04.04.2006, DJ1 nº 97, 23.05.2006, p. 147)

02 - TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
1. A universidade pública tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que discutem a cobrança de contribuição previdenciária de seus servidores, uma vez que é autarquia dotada de personalidade jurídica própria e detém competência para gerir sua folha de pagamento.
2. Recurso especial não-provido.
(RESP 431.337/RS, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 06.04.2006, DJ1 nº 99, 25.05.2006, p. 208)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n° 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos.
(RESP 728.373/PR, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 20.04.2006, DJ1 nº 89, 11.05.2006, p. 159)

02 - RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A REGER A MATÉRIA. ARTS. 126 DA LEI 8.213/91 E 306 DO DECRETO 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União.
2. O crédito previdenciário, embora possua natureza tributária, tem disciplina específica, sendo regido pelos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, os quais impõem a exigência do depósito prévio de trinta por cento (30%) como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.
3. Recurso especial provido.
(RESP 685.627/SC, Rel. Exma. Sra. Min. DENISE ARRUDA, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 25.04.2006, DJ1 nº 91, 15.05.2006, p. 165)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.
1. A substituição da penhora validamente efetuada pode ser feita em qualquer fase processual, mediante requerimento da Fazenda ou do executado e deferimento pelo juiz. Não cabe, assim, a substituição feita *ex officio* pelo magistrado, sem manifestação das partes.
2. Recurso especial provido.
(RESP Nº 394.523/SC, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 06.04.2006, DJ1 nº 99, 25.05.2006, p. 207)

04 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É inadmissível o recurso especial aviado contra a parte do acórdão que decide sob fundamento constitucional.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(RESP Nº 812.187-PR, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 18.04.2006, DJ1 nº 97, 23.05.2006, p. 150)

05 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput*, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.
2. Recurso especial improvido.
(RESP Nº 816.863/RS, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 18.04.2006, DJ1 nº 97, 23.05.2006, p. 151)

06 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN.

1. A verba recebida a título de honorários advocatícios não configura situação concessiva do benefício isencional do imposto de renda previsto no art. 6º da Lei n. 7.713/88.
2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
3. Recurso ordinário não-provido.
(RMS Nº 20.567/MG, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 16.03.2006, DJ1 nº 87, 09.05.2006, p. 200)

07 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 DO DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

I - Em consonância com o disposto no art. 45, parágrafo único, do Codex Tributário, é possível que a lei atribua "à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam". Esta responsabilidade se revela, em sentido estrito, quando exsurge a obrigação tributária decorrente de expressa disposição de lei, vinculando sujeito que não é o contribuinte a uma sanção correspondente a uma não-prestação.

II - *In casu*, incidentes os ditames do art. 46 da Lei n. 8541/92: "*o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário*". Com efeito, é de se concluir estarmos diante da figura de responsável legal, por substituição tributária, a quem incumbe o dever de reter e recolher o imposto de renda, afastando-se a obrigação do contribuinte, na forma preconizada pelo art. 103 do Decreto-lei n. 5844/43, posto nestes termos: "*Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido*" (REsp n. 502.739/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ de 21/10/2003; REsp n. 281.732/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 07/08/2001).

III - Nada obstante, a teor da novel jurisprudência deste Tribunal Superior, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omisso, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

IV - Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não-lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte (*cf*. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).

V - Recursos especiais de Bertoldo Leopoldino de Souza e da Fazenda Nacional conhecidos, porém improvidos.

(RESP Nº 374.603/SC, 1ªT./STJ, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, julg. em 02.05.2006, DJ1 nº 99, 25.05.2006, p. 151)

08 - TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA DA FABRICANTE QUANDO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O contribuinte de direito (fabricante de veículos) pode proceder à repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos a título de IPI quando expressamente autorizada pelo contribuinte de fato (concessionárias revendedoras). Precedente: REsp 435.575/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05.

2. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento quanto à possibilidade de abater os descontos incondicionais, assim entendidas as deduções que não se condicionam a evento futuro e incerto, da base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 477525/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003; REsp 721.243/PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005, REsp 318639/RJ, 2ª Turma., Min Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005 e AgRg no Ag 703431/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP Nº 639.632/PR, 1ªT./STJ, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, 16.05.2006, DJ1 nº 99, 25.05.2006, p. 158)

09 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DECLARADA ILEGAL EM AÇÃO MANDAMENTAL DISTINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
3. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância *a quo* com ampla cognição probatória, *maxim*e, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.
4. Destarte, o adquirente que não utilizou do *mandamus* para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o *onus probandi* revela severo óbice ao acesso à justiça.
5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5.º, XLV). Precedentes: REsp nº 658.218⁄RS, deste Relator, DJU de 25⁄04⁄2005; AgRg no AG nº 518.995⁄RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28⁄06⁄2004; e REsp nº 410.157⁄PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31⁄05⁄2004.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
(RESP Nº 718.021/DF, 1ªT./STJ, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, unânime, julg. em 04.04.2006, DJ1 nº 96, 22.05.2006, p. 153)

10 - TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637⁄2002. NÃO-APLICAÇÃO.
1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430⁄96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637⁄2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
5. Recurso especial não-provido.
(RESP Nº 805.399/MG, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, 06.04.2006, DJ1 nº 101, 29.05.2006, p. 218)

11 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ARTS. 15, § 4º, E 17 DA LEI N. 9.317⁄96.
1.Não se conhece de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2.Consoante disposto no art. 17 da Lei n. 9.317⁄96, é da competência da Secretaria da Receita Federal realizar as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e tributação dos impostos e contribuições pagas pelas empresas optantes do SIMPLES. Dessa forma, verificando o INSS, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, a ocorrência de uma das situações de exclusão obrigatória, deve representar à autoridade fazendária para que ela faça a comunicação ao contribuinte excluído.
3.Recurso especial não-conhecido.
(RESP Nº 363.429/RS, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 04.04.2006, DJ1 nº 97, 23.05.2006, p. 135)

12 - TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. LEI Nº 6.305⁄75. OPERAÇÃO DE *DRAWBACK*. MODALIDADE SUSPENSÃO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.
1. Os artigos 1º e 7º da Lei nº 6.305⁄75 estabelecem a cobrança da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais somente quando destinados à comercialização interna, não comportando sua incidência àqueles destinados à reexportação, sob o regime *drawback*, na modalidade suspensão, ainda que beneficiados, descascados ou enfardados.
2. O tributo torna-se exigível se a lei assim expressamente o declare, indicando os elementos do fato gerador, da sua base imponível, da alíquota e revelando quais são os sujeitos ativos e passivos. Se a Lei nº 6.305⁄75 determinou que a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais somente se aplicaria quando destinados à comercialização interna, submeter à classificação aqueles que se destinam à reexportação, caracterizar-se-ia afronta ao princípio da legalidade tributária. Precedente.
3. Recurso especial provido.
(RESP Nº 365.684/SC, 2ªT./STJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, unânime, 06.04.2006, DJ1 nº 95,19.05.2006, p. 198)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.
1. A excepcionalidade da prisão cautelar, dentro do sistema de direito positivo pátrio, é necessária conseqüência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo no caso de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime.
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção relativa, como no caso da inafiançabilidade legal de certos delitos, ou absoluta, como nos casos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072⁄90 - Lei dos Crimes Hediondos.
3. De outro lado, é sabido que na letra do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão.

4. Essa regra, no entanto, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem sendo mitigada pela moderna jurisprudência pátria, que, reiteradamente, à luz, por certo, do reconhecimento implícito da presunção relativa da necessidade da constrição cautelar, tem afirmado que, se o réu respondeu solto a todo o processo da ação penal, assim deve permanecer mesmo após o édito condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado sentenciante.
5. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como condição de admissibilidade do recurso de apelação são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.
6. É caso, pois, assim como o é também o da regra de deserção determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.
7. A prisão do réu, na espécie, somente poderia ter lugar, para que se pudesse afirmá-la conforme à Constituição, se fosse de natureza cautelar e, como tal, decretada fundamentadamente nos seus pressupostos e motivos legais, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.
8. Ordem concedida.
(HC Nº 38.158/PR, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, unânime, julg. em 28.03.2006, DJ1 nº 82, 02.05.2006, p. 392)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUJEITO PASSIVO. CRITÉRIOS.
1. Havendo débitos em valor superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa, o arrolamento de bens e direitos está autorizado e, se descumprido, pode ensejar ajuizamento de ação cautelar fiscal.
2. Pretendendo o agravante/executado demonstrar a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra ele (pois mero sócio, sem poder de mando), mas apenas contra o sócio-gerente, único sujeito passivo da cautelar fiscal, situação que supostamente o livraria da responsabilidade, deveria acostar aos autos do agravo de instrumento ao menos cópia do contrato social da empresa e respectivas alterações que, geralmente, ocorrem nesse tipo de demanda, pois sem essa documentação sequer se pode saber qual a sua participação no capital social da empresa.
3. Ainda que assim não fosse, a tese do agravante, de que pode ser sujeito passivo na cautelar fiscal apenas aquele que puder figurar como sujeito passivo na execução fiscal, não é questão pacífica nesta Corte, motivo que, por si só, já desautoriza qualquer tipo de pretensão antecipatória.
4. O agravo de instrumento não comporta elastecimento instrutório, significando que a sua formação se dá quando do seu protocolo, vedada a complementação probatória posterior.
5. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2006.04.00.000318-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 577)

02 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. TERMO DE ADESÃO. PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR NÃO COMPROVADA.
1. O fato de a parte autora ter firmado termo de adesão depois do ajuizamento da ação não resulta em carência de ação, apenas poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, desde que

devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo.
2. O artigo 7º da LC não estabelece uma homologação automática, mas submete ao juízo competente o exame das condições necessárias e suficientes para a sua inserção no processo. E foi neste contexto que esta Turma tem entendido ser indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC.
3. Apelação improvida.
(AC 2005.70.00.003175-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 680)

03 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREÇO VIL.
1. De acordo com a Teoria da Aparência é possível, em determinados casos, a citação/intimação da empresa em pessoa estranha aos estatutos sociais, desde que guarde aparência de representante legal. Precedentes da Corte Especial do STJ.
2. A arrematação de bem em hasta pública por mais de 60% do valor da avaliação, em segundo leilão, não caracteriza preço vil. Precedentes.
3. Apelação improvida.
(AC 2003.04.01.004445-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 600)

04 - PROCESSUAL CIVIL. INVALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA SEM VÍNCULO COM A EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. O ordenamento jurídico pátrio, embora conviva, em certos casos, com teorias ficcionais, como a teoria da aparência, não admite que se ultrapassem determinados limites de realidade. Com efeito, não há como se considerar perfectibilizada a citação da empresa feita em pessoa alheia aos quadros sociais, e provavelmente ligada a sócio que se retirara da sociedade há pelo menos quatro anos da data do recebimento da carta A.R.
2. No caso, por mais que o pedido de nova citação tenha sido indeferido, não se afigura razoável reconhecer como válido o primeiro ato citatório para o fim colimado - interrupção da prescrição - , pelo simples fato de que não se ofereceu à executada a possibilidade de tomar ciência efetiva da cobrança judicial da dívida exeqüenda.
3. Por conseguinte, há de se reconhecer a invalidade da citação, reconhecendo-se, de conseqüência, a extinção do débito por força da prescrição.
4. Cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da empresa executada, na medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa, tendo sido extinta a execução com base nos argumentos expendidos.
5. Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.003534-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 591)

05 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.
1. As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

2. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.
3. De acordo com o Conflito de Competência n° 2005.04.01.036975-0/PR, julgado pela Corte Especial deste Tribunal, é competente o MM. Juiz de Direito de Pinhais/PR para conhecer e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, não obstante a circunstância da referida Comarca ter sido transformada em Foro Regional de Curitiba/PR.
4. Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.003959-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 382)

06 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ATO DE AUTORIDADE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL AO TRF DA 4ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL.
- Apelação provida.
(AMS 2005.04.01.025212-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.01.2006, DJU 03.05.2006, p. 455)

07 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL SITUADO EM TERRAS INDÍGENAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À FUNAI E À UNIÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Nas ações de indenização promovidas por particulares em face do Estado em decorrência de evicção incidente sobre imóvel que ulteriormente se verifica situado sobre área indígena, não cabe acolher o pedido de denunciação da lide à Funai ou à União.
(AG 2004.04.01.023560-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 842)

08 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CONTA.
- Quando a Justiça Estadual atua por delegação de competência, os embargos à execução sujeitam-se a preparo, conforme o ordenamento estadual respectivo. Somente depois de transcorrido o prazo de 30 dias contados da intimação da parte acerca do valor das custas a serem pagas, é que se inicia a fluência do prazo de 30 dias, previsto no artigo 257 do CPC, após o qual pode ser determinado o cancelamento da distribuição.
(AC 2006.71.99.000732-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 607)

09 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PERÍODO JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.
1. Tendo incidido, quando da atualização dos cálculos da execução, juros de mora inclusive sobre o período já pago no âmbito administrativo, configurado o excesso.
2. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o montante do débito embargado, mais custas.
(AC 2002.04.01.056140-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 901)

10 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O acordo entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem são devidos os honorários participou da transação, desistindo expressamente de seus honorários.
- Inteligência dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.
(AC 2003.04.01.053508-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 07.11.2005, DJU 17.05.2006, p. 772)

11 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORRETA A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. TUTELA ANTECIPADA. NÃO NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
- A SERASA é mera prestadora de serviço, não tendo qualquer participação nos fatos que deram ensejo à inclusão do nº do CPF do autor em sua base de dados cadastrais. A instituição financeira é quem fornece as informações sobre o inadimplemento.
- A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo do processo, fulcro § 4º do artigo 273 do CPC.
- A não-comunicação a parte autora sobre a inclusão aos cadastros de devedores, fere a previsão contida no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado *quantum* que torne ilusório a condenação, tão-pouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.
(AC 2003.71.04.002969-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 751)

12 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO EQUIVOCADO DE CONTA-CORRENTE DE PARTE JÁ AFASTADA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESBLOQUEIO NÃO EFETUADO. SOLICITAÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.
- Tendo comprovado que tomou as medidas cabíveis para efetuar o desbloqueio de conta bancária, a União Federal não é parte legítima na demanda.
- Processo extinto sem julgamento de mérito.
- Apelações prejudicadas.
(AC 2004.71.02.002137-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 708)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. ANULAÇÃO.

1. Sendo o representante do INSS advogado credenciado, as intimações devem ocorrer por meio da imprensa oficial, é irregular a intimação do Exeqüente via Procuradoria do INSS .

2. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Decretada a desconstituição da sentença.

(AC 2006.71.99.000738-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 650)

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA FALIDA.

1 - Possível a intimação do síndico, por intermédio do Juízo da execução fiscal, para que se manifeste acerca do andamento do feito falimentar e situação do patrimônio da executada.

2 - Agravo de instrumento provido.

(AG 2006.04.00.008366-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 608)

15 - ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA ANTERIORMENTE DOADO PELA COROA. REGISTRO DO IMÓVEL ANTERIOR À DETERMINAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA. INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EDITAL.

- Sendo o terreno parte das terras doadas pela Coroa como dote de casamento da Princesa Dona Francisca Carolina, através da Lei n° 166 de 1840, houve a desafetação, tendo se tornado propriedade privada.

- A intimação do processo administrativo para a demarcação das terras da Marinha deve se dar de forma individual quando os bens são registrados, e não através de edital como ocorre quando há interessados incertos.

- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da autora provida.

(AC 2003.72.01.003235-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 740)

16 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

. O Sindicato possui legitimidade para executar a sentença, sobretudo quando já atuou como substituto no processo de conhecimento.

. A União, por figurar no título executivo como parte passiva, contra a qual foi expedido comando judicial de eficácia condenatória, é parte legítima para responder à respectiva pretensão executiva.

. Superada a preliminar, julgamento da lide, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

. Compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento de outras parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Extinta a execução com relação a um dos substituídos por litispendência.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois efetivada aquela antes da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.
. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação provida. Embargos à execução parcialmente providos.
(AC 2003.71.00.001568-9/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 03.05.2006, p. 508)

17 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA MAL CONSERVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT.
- Na hipótese de ação de ressarcimento por danos ocorridos em acidente de trânsito em rodovia mal conservada, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
(AC 2004.70.05.004179-0/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 774)

18 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF). LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.357/85. APLICABILIDADE.
- O BACEN é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda que visa ao cancelamento em cadastros eminentes de cheques sem fundos.
- A Lei nº 7.357/85 em seu art. 59 prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
- Apelação conhecida e desprovida. Agravo retido prejudicado.
(AC 2003.71.00.004034-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.02.2006, DJU 03.05.2006, p. 466)

19 - ADMINISTRATIVO. SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS EM CIRURGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORAS (CPC, ART. 1061, I).
1 - Admitida a habilitação de sucessores (CPC, art. 1.061, I).
2 - A União é parte legítima para responder ação de cobrança de valores gastos em cirurgia, uma vez que detém competência para legislar sobre os parâmetros de cobertura assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS.
3 - Os valores porventura gastos em cirurgia pelo SUS, em decorrência da inexistência de previsão de cobertura de colocação de filtro de veia cava femural pela Portaria nº 8, de 15 de fevereiro de 1995, devem ser ressarcidos ao paciente, uma vez que indispensável ao procedimento cirúrgico efetivado.
4 - Sobre os valores expendidos incidem correção monetária desde o desembolso e juros moratórios, desde o evento danoso (súmula 54 - STJ).
(AC 1999.70.00.028600-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.03.2006, DJU 03.05.2006, p. 538)

20 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA.
1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição à COFINS, com fundamento na inconstitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC nº 70/91, resta claro que o cunho do provimento judicial pretendido é

eminentemente declaratório, isto é, se inexigível a COFINS, a sentença apenas determinará à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o tributo da impetrante.
2. Uma vez que a ação ordinária evidentemente visa obter o mesmo provimento judicial declaratório, diferindo do mandado de segurança unicamente por ter sido cumulado o pedido de condenação da ré a restituir o tributo, é inequívoca a conclusão de que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ambas as ações, configurando-se a litispendência.
(AMS 2003.71.07.018346-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 536)

21 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SELIC.
- O mero ajuizamento de ação em que se discute a constitucionalidade da exação não tem o condão de impedir a cobrança do crédito tributário mediante ação de execução fiscal.
- Não se verifica a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e execução fiscal, já que nesta não será proferida sentença de mérito.
- Igualmente, não ocorre litispendência entre o mandado de segurança e os embargos à execução, pois é diversa a causa de pedir.
- A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco.
- A constitucionalidade do salário-educação restou sumulada pelo STF. Súmula 732.
- É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei.
- Logo aplicável a SELIC sobre o débito exeqüendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995. Não há falar em capitalização dos juros mês a mês na SELIC a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN).
(AC 2004.71.07.003309-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 575)

22 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O mandado de segurança não se afigura como instrumento processual adequado à pretensão de obter certificado de regularidade fiscal mediante oferecimento de bens em caução.
2. A ação mandamental destina-se a tutelar direito líquido e certo, comprovável de plano, através de prova documental, não se admitindo seja deflagrado procedimento instrutório em seu bojo.
3. Apelação e remessa oficial providas.
(AMS 2005.71.13.000276-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 528)

23 - ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ADVOGADO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SEGURADOS, SEUS CLIENTES. FALTA DE PROVA DA RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
- Ausente a prova de que o INSS esteja se recusando a disponibilizar aos segurados cópias dos processos administrativos instaurados em nome destes, inexiste direito líquido e certo à propositura de mandado de segurança para compelir a autarquia previdenciária a disponibilizar estas cópias.
(AMS 2005.72.01.000662-3/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 699)

24 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. SELIC. CONFISCO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Preclui a análise da prova pericial apreciada em decisão interlocutória não recorrida.
- É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei.
- Logo, aplicável a SELIC sobre o débito exeqüendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995. Não há falar em capitalização dos juros mês a mês na SELIC a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN).
- O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, inaplicando-se à multa moratória.
- A constitucionalidade do salário-educação restou sumulada pelo STF. Súmula 732.
- Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar.
- O artigo 16 da Lei nº 6.830 veda expressamente a compensação no âmbito da execução fiscal.
- Aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal o CPC, sendo devida a verba honorária em razão da sucumbência.
- Majoração dos honorários advocatícios.

(AC 2002.71.08.009806-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 521)

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A concessão de liminar depende da conjugação de duplo requisito: fumaça do bom direito e perigo na demora.
- Os elementos que entende a parte serem suficientes a comprovar a força maior alegada deveriam ter sido acostados no processo administrativo, não havendo demonstração nos autos de que efetivamente o foram, devendo, portanto, prevalecer o ato administrativo, que possui presunção de veracidade.
- Tem-se por inexistente o perigo na demora, tendo em conta o mandado de segurança possuir rito célere, não se revelando ineficaz se a medida for concedida ao final, uma vez que, se procedente a demanda, a autoridade fiscal poderá retomar os processos administrativos para o momento procedimental almejado pela parte, cujos atos que lhe seguiram serão considerados todos nulos.

(AG 2006.04.00.000707-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 374)

26 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS DE INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO PENAL ANEXADAS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabe anexar em processo administrativo disciplinar prova colhida em inquérito policial e processo penal através de interceptações telefônicas, eis que são consideradas provas ilícitas, haja vista determinação legal para sua colhida e utilização (Lei nº 9.296/96, arts. 1º e 8º).

(AMS 2003.70.02.008443-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 845)

27 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.
.Incabível a remessa *ex officio* em sede de embargos à execução por título judicial cuja liquidação se dá por apresentação de cálculo aritmético.
.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
.Remessa oficial não conhecida.
(REO 2004.71.01.001947-7/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 03.05.2006, p. 504)

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULOS. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO.
- Inexiste na Resolução n° 363/2003, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, regra impedidora da utilização de veículo com restrição administrativa no transporte internacional de cargas.
- Por outro lado, o levantamento de restrição administrativa contida em documentos dos veículos não pode ser determinado em antecipação de tutela, sem que haja uma visão panorâmica do que se trata e de qual a natureza do débito, ainda que haja alegação da existência de processo administrativo com impugnação do referido débito.
- A questão, portanto, deverá ser dirimida ao longo da ação, em cognição exauriente, onde as partes poderão fazer prova de seu direito.
(AG 2006.04.00.001517-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 622)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SEMOVENTES. LUCROS CESSANTES. PERDAS E DANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- A justa indenização garantida pela Carta Política deve corresponder ao valor real do bem jurídico que foi expropriado, incluindo eventual valorização que tenha sofrido.
- O laudo do perito judicial reflete o trabalho bem desenvolvido pelo profissional, pois devidamente fundamentado.
- Indenização correspondente aos semoventes, peixes e abelhas, pois inviável o seu transporte.
- O pagamento de lucros cessantes dá-se pela fixação dos juros compensatórios.
- Perdas e danos fixadas no valor da indenização apresentado no laudo pericial.
- Correção monetária a incidir a partir da data do laudo, maio de 2002, pela variação do INPC/IBGE.
- Incidem juros compensatórios no valor a ser indenizado, independentemente da rentabilidade ou produtividade do imóvel desapropriado, no percentual de 12% ao ano, a partir da imissão na posse (Súmulas 69/STJ e 618/STF).
- O art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determinava o percentual máximo de 6% para os juros compensatórios nas indenizações por desapropriação teve sua eficácia suspensa pelo STF (ADIN nº 2.332-2/STF).
- Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ.
- Honorários advocatícios fixados em 5%, considerada a diferença entre o valor da oferta e da indenização final, ambos corrigidos.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação parcialmente provida.
(AC 2004.04.01.015864-3/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.03.2006, DJU 03.05.2006, p. 474)

02 - ADMINISTRATIVO. BINGOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO.
- Ultrapassado o prazo de vigência da Lei nº 9.615/98 previsto na Lei nº 9.981/98, sem a promulgação de qualquer outra que viesse a substituí-la na autorização da exploração dos jogos de bingo, nos termos do art. 51, § 3º, do DL nº 3.688/41, tal atividade passou a não mais ser permitida, passando a lhe incidir a regra geral proibitiva constante do art. 50 do mesmo diploma legal.
(AC 2004.71.07.002461-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 773)

03 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192/CF. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ.
1. Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.
2. Em se tratando de cédula de crédito comercial, é permitido o pacto de capitalização mensal de juros, a teor do disposto na Súmula nº 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
(AC 2000.71.01.003196-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 3ªT/TRF4, maioria, julg. em 27.09.2005, DJU 03.05.2006, p. 487)

04 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO JURÍDICO COMO BACHAREL DE DIREITO. ART. 93 DA CF/88. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS.
- A exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica como bacharel em direito do candidato para ingresso na magistratura, conforme art. 93, I, da CF/88, deve ocorrer na data da posse, sob pena de restrição de direito fundamental ao trabalho.
- Nos termos da Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso."
- O silêncio constitucional sobre a matéria impossibilita o Edital do concurso de estabelecer a comprovação dos requisitos antes da data da posse.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Remessa oficial improvida.
(REO 2005.71.00.032242-0/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 10.05.2006, p. 752)

05 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
- Remessa oficial considerada interposta.
- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

- Se a empresa possui como objeto social incorporação de imóveis, prestação de serviços técnicos de engenharia, empreitadas globais ou parciais e de mão-de-obra e avaliação de imóveis, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição perante ao Conselho Regional de Administração.
- Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação, agravo de instrumento e remessa oficial improvidos.
(AC 1999.71.00.025576-2/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 738)

06 - ADMINISTRATIVO. CREA. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO. ANUIDADES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
- O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal estabelece que "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".
- É defeso aos Conselhos impedir ou cercear a atividade profissional, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que outros meios existem no mundo jurídico para cobrança de débitos.
(AC 2005.71.00.003201-5/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 765)

07 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. PROIBIÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.
I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. II - duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional.
(AC 2001.71.00.030984-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 757)

08 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO INTERNACIONAL. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. CIRCULAR BACEN Nº 2.753/97.
- A Circular nº 2.753/97 do BACEN, ao impor ao importador o fechamento antecipado da contratação de câmbio, obrigando-o, na prática, a desembolsar, antecipadamente, a moeda estrangeira necessária ao pagamento dos bens adquiridos no exterior, extrapolou a competência constitucional do Banco Central do Brasil.
(AC 1999.04.01.105297-8/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 745)

09 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FORÇA MAIOR.
- É despropositada a tese da autora de exigir que o Poder Público elimine todas as árvores à beira das estradas e logradouros públicos em geral com o fim de evitar que em razão de fatos inevitáveis da natureza possam elas a vir a cair sobre automóveis e pessoas, causando prejuízos.
- Se o acidente se deu em razão da queda de uma árvore nas margens da rodovia, caracterizada está a força maior.
- Apelação conhecida e desprovida.
(AC 2003.71.00.073244-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 31.05.2006, p. 659)

10 - ADMINISTRATIVO. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Em se tratando de dano moral, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque de difícil comprovação.

2 - Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado *quantum* que torne ilusório a condenação, tão-pouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.

3 - No que se refere ao valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar, entretanto, enriquecimento de uma das partes, portanto mantenho a decisão.

4 - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês até 01.01.2003 (art.1062 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e, a contar daí, no índice de 1% ao mês, com base no enunciado nº 20 do CJF, sobre o art. 406 da Lei nº 10.406/02, de 10.01.2002.

5 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

6 - Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, porquanto referida norma, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

7 - Apelação do autor desprovida e parcialmente provida a apelação da ECT.

(AC 2003.70.02.001618-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 709)

11 - ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDA PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

- É de ser reconhecido o direito à indenização pela demora indevida no fornecimento da certidão de tempo de serviço pelo INSS, causando prejuízo concreto à cidadã, na medida em que deixou de se aposentar ao completar o tempo de serviço legal, com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXXVIII, somado aos princípios da eficiência e da moralidade administrativas (art. 37).
- Dano material comprovado por falha na prestação do serviço, devida a indenização equivalente a doze competências de seus proventos de aposentadoria.
- Dano moral decorrente de diversos comparecimentos ao INSS, com longas permanências, comprovado pelos documentos que acompanharam a inicial.
- Sucumbência invertida, fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.
- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação parcialmente provida.

(AC 2003.70.00.046812-8/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.03.2006, DJU 31.05.2006, p. 680)

12 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. FUNAI. INVASÃO DE TERRAS.

1. A FUNAI deve ressarcir os autores pelos danos patrimoniais e morais sofridos, decorrentes da invasão de suas terras por índios da Comunidade Indígena Serrito.

2. No âmbito da remessa oficial, deve ser excluída a condenação de lucros cessantes advindos da interrupção das atividades laborais, porque não comprovada a ocorrência dos danos no caso *sub judice*.
(AC 2002.70.00.019368-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 799)

13 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO.
1. O autor sofreu abalos morais em decorrência da atitude errônea do banco-réu que, inclusive, desrespeitou ordem judicial, devendo, portanto, ser indenizado.
2. A indenização, a título de danos morais, deve ser fixada no suficiente para reparar o dano, atendendo ao princípio da razoabilidade.
(AC 2004.71.08.007514-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 806)

14 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CF, ART. 37, § 6º. ENFERMIDADE CONTRAÍDA EM PROCEDIMENTO AMBULATORIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAS AFASTADOS. DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO DO MONTANTE.
1. Para operar a responsabilidade civil dos entes políticos, é reconhecido o nexo causal entre a prestação de serviço ambulatorial e enfermidade contraída pelo paciente.
2. Afastada a tese de responsabilização subjetiva, eis que o contágio ocorreu em razão da efetiva prestação de serviço estatal.
3. Não demonstrados o dano emergente ou o lucro cessante, descabe a condenação em danos materiais.
4. *Quantum* indenizatório fixado em observância às circunstâncias do caso concreto e a precedentes jurisprudenciais, considerados os critérios de razoabilidade e moderação.
(AC 2004.04.01.049948-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 758)

15 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS E INSCRIÇÃO NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - Caracterizada a negligência da agência bancária que promoveu a abertura de conta-corrente com documentos furtados e em nome de pessoa distinta da constante no documento de identidade.
2 - Sendo devida a indenização por dano moral, em decorrência de inclusão equivocada em cadastro de proteção ao crédito, ao dimensionamento da verba reparatória impõe-se atender às condições pessoais de ofendido e do ofensor, ao valor do suposto débito à finalidade do instituto e às demais circunstâncias a sopesar na relação in concreto.
3 - Juros de moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02).
4 - Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
(AC 2003.70.06.003691-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 853)

16 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL. DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE MULETAS. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. NEGATIVA DE ACESSO À AGENCIA.

- A autora sofreu abalos morais em decorrência do constrangimento experimentado em face da atitude desrespeitosa da CEF de barrá-la na porta giratória, devendo, portanto, ser indenizada.
- Não se aceita em nome da dignidade humana que o portador de necessidades especiais, ao procurar serviços bancários, seja atendido em via pública, apenas por suspeita da real condição pessoal do cliente.

(AC 2003.72.04.013937-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 806)

17 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELO SEGUNDO TITULAR. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- A solidariedade dos titulares de conta conjunta é ativa, não podendo ser responsabilizado por empréstimo o correntista que não anuiu no negócio jurídico.
- A jurisprudência já pacificou entendimento de que o dano é presumido quando há inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não sendo necessário prová-lo.
- Apelações desprovidas.

(AC 2003.72.00.014548-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 719)

18 - CIVIL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A indenização por danos morais é devida aos autores em face do seu caráter personalíssimo, representado pelo sofrimento decorrente da perda prematura de um filho, jovem com expectativa de vida promissora.
- O fato de ter havido a reparação material não afasta a possibilidade da condenação em danos morais, já que a pensão que vem percebendo a autora tem como fundamento repor no lar aquele valor que se presume seria alcançado pelo filho.
- No caso, a responsabilidade do Estado é objetiva, na modalidade do risco administrativo, exigindo para sua configuração a presença da conduta por ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo de causalidade.
- Quanto ao valor fixado, o valor arbitrado apresenta-se razoável, já que atendendo as peculiaridades de caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.
- O autor qualificou-se na inicial como taxista e sua esposa como professora. Compõem uma família com mais três filhos, todos estudantes. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.
- Agrega-se ao dispositivo, embora parte não recorrida, mas provimento de caráter obrigatório, os juros de mora que devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da data do evento (março de 1994), até janeiro de 2003, quando então será de 12% ao ano, em face do disposto no novel Código Civil.

- A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme jurisprudência deste Tribunal, deve ser mantida, uma vez que a sucumbência dos autores foi mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).
(AC 2001.04.01.012851-0/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 14.11.2005, DJU 03.05.2006, p. 440)

19 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO.
- Conforme art.14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
- Em se tratando de dano moral, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque de difícil comprovação.
- Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado *quantum* que torne ilusória a condenação, tão-pouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito.
- Apelação da CEF conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.
(AC 2002.71.00.032674-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 744)

20 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 76/93.
1. A sentença não apontou qualquer defeito ou imprecisão do laudo pericial. Deixou de adotar o valor proposto apenas por reconhecer que nele encontrava-se embutida a valorização excepcional experimentada pelos imóveis da região no período de quase 4 anos que transcorreu entre a vistoria do INCRA e a elaboração do laudo pericial.
- Determina o § 2° do art. 12 da Lei Complementar 76/93: § 2°. O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.
- O art. 12 da Lei 8629/93 assim dispõe: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis (...).
- Da leitura desses dispositivos decorre que ajusta indenização é aquela que reflete o valor do imóvel na época do pagamento da indenização (afinal, o art. 184 da Constituição prevê a desapropriação mediante prévia indenização), sendo nessa acepção interpretado o termo atual que consta do art. 12 da Lei 8629/93. Não é de se aplicar, na hipóteses, o entendimento manifestado pela 2ª Turma do TRF/4 no episódio citado na sentença, porque lá excluiu-se da indenização a valorização excepcional decorrente da própria intervenção estatal - o que não se assemelha com o presente caso, em que a valorização foi atribuída à introdução de novas culturas na região do imóvel expropriado.
- Ademais, se o conceito de justa indenização é aquele que reflete o preço atual de mercado, ou seja, aquele que permite ao expropriado a reposição de seu patrimônio, só se pode concluir que, enquanto não houver o pagamento da indenização, responde o expropriante pela valorização do bem, pois somente após a indenização é que será possível a recomposição do patrimônio desfalcado.
- Essa orientação reflete o entendimento que vem sendo adotada pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 499217, Processo 200300082110/MA, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator JOSÉ DELGADO): "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM

TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.
1. Recurso especial intentado contra acórdão que, apoiando decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto de ação expropriatória, em fase de execução, repeliu argumentos de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
3. Não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, diante das peculiaridades do caso concreto não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada. O aresto de segundo grau levou em consideração fatos e circunstâncias especiais da lide a indicarem a ausência de credibilidade do laudo pericial.
4. Perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.
6. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da *res judicata*. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. Confirmação do acórdão que apoiou as determinações construídas pelo magistrado de 1ª instância no sentido de valorizar prova pericial, aproximando-se ao máximo da realidade dos fatos.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".
- Verifica-se a razoável metodologia de pesquisa de preço utilizada pelo perito judicial, coletando o valor de áreas que guardam semelhança com o imóvel expropriado em relação à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambientais (fls. 277 e seguintes), sendo efetuada no Município de Ortigueira/PR (local do imóvel expropriado), com imóveis de características semelhantes ao imóvel objeto da expropriação. Não há nos autos elementos que desabonem a idoneidade do valor da terra nua encontrado pelo perito, não havendo empecilhos para que seja considerado na fixação da indenização.
- Por isso, deve-se adotar o valor-base de R$ 1.632,23/ha para a indenização da 'terra nua', o que corresponde a R$ 629.534,00 a serem pagos em títulos da dívida agrária, com a incidência de correção desde data do laudo pericial (março de 2002).
(b) Benfeitorias indenizáveis Nesse ponto deve ser prestigiada a sentença, pois o laudo de perito nada mais fez do que 'atualizar' o valor das benfeitorias avaliadas pelo INCRA. Deve ser mantido o valor de R$ 23.661,49, sem a incidência de correção - posto que em parte objeto de levantamento pelos expropriados e, no restante, depositado à disposição do juízo.
2. Improvimento da apelação do INCRA e da remessa oficial e parcial provimento à apelação dos expropriados.
(AC 2005.04.01.015905-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2005, DJU 24.05.2006, p. 689)

21 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

- Não havendo fundada suspeita a respeito da origem irregular da mercadoria importada ou da lisura da empresa importadora, é incabível a retenção das mercadorias importadas para serem sujeitas à pena de perdimento.

(REO 2003.70.02.003009-8/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.01.2006, DJU 10.05.2006, p. 726)

22 - ADMINISTRATIVO. EMPREGADO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AFASTAMENTO. ART. 243, LEI Nº 8.112/90. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

- O princípio da congruência, expresso no art. 128 do Código de Processo Civil, estabelece a adstrição do juiz ao pedido, mas não o vincula à fundamentação jurídica invocada, por decorrência do princípio do *jura novit curia*. Inexistência de sentença *ultra petita*.
- O art. 243 da Lei nº 8.112/90 determina a submissão dos "servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, da autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas" ao regime jurídico estatutário da Lei nº 8.112/90. Assim, cumpre delimitar o conteúdo da expressão "servidor" para definir se a autora, empregada do extinto INAMPS, teria direito à transposição de regimes, de acordo com as normas constitucionais atinentes à matéria.
- O art. 19 do ADCT concedeu "estabilidade" aqueles que, não admitidos por concurso público, estavam há pelo menos cinco anos no serviço público. A "estabilidade" proíbe a perda do cargo do servidor, a não ser nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, CF, e não se confunde com a "efetividade", relativa ao cargo. Na verdade, o dispositivo constitucional trouxe uma exceção, pois conferiu "estabilidade" aos servidores e empregados públicos que estabeleceram seu vínculo com a Administração sem a aprovação em concurso público.
- A "efetividade", por outro lado, exige, sempre, a investidura por meio de concurso público, uma vez que não há qualquer exceção constitucional a essa regra. Ao contrário, o § 1º do art. 19 do ADCT confirma tal entendimento quando fala em submissão "a concurso para fins de efetivação."
- Em entendimento oposto ao do ilustre Magistrado *a quo*, o art. 243 da Lei nº 8.112 não possui qualquer vício de constitucionalidade. Adotando-se a técnica da interpretação conforme à Constituição, contata-se que o art. 243 da Lei nº 8.112/90, ao instituir o regime jurídico único, conferiu "efetividade" apenas aqueles que haviam se submetido a concurso público.
- No caso da autora, uma vez que não houve a prestação de concurso público, é reconhecida apenas a "estabilidade", afastando-se a possibilidade de transposição de regime. Precedentes.

(AC 2003.72.00.018589-5/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 445)

23 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VINCULAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.

- Os débitos junto à concessionária de energia elétrica, que estão sendo discutidos judicialmente pelo consumidor, não podem ser empecilho para que continue sendo fornecida a energia elétrica ou motivo de corte de seu fornecimento. Precedentes do STJ.

(REO 2003.71.03.001104-2/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 739)

24 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO LACRE IMPUTADA AO USUÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Deixando de proceder a fiscalização, não pode a prestadora de serviço de súbito impor conta histórica e proceder o cancelamento do fornecimento sem possibilitar a defesa do usuário.

(AG 2005.04.01.036671-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 718)

25 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ABONO DE FALTAS NO PERÍODO CORRESPONDENTE À LICENÇA-MATERNIDADE.

- Para se beneficiar da Lei 6.202/75 - que autoriza o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei 1.044/69 para estudantes grávidas, por três meses a partir do oitavo mês de gestação (art. 1º), bem como o aumento desse período, em casos excepcionais comprovados por atestado médico, e o direito à prestação dos exames finais (art. 2º) - nenhuma outra providência da impetrante se faria necessária além da apresentação do atestado médico, afastadas, portanto, quaisquer outras exigências de natureza administrativa, como, por exemplo, normas regimentais ou resolutivas

(AMS 2005.70.01.002684-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 832)

26 - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA. CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM CUBA. ADMISSIBILIDADE.

. Esta Egrégia Turma tem entendido que, embora revogado pelo Decreto de nº 3.007/99, o Decreto nº 80.419/77, que introduziu no ordenamento brasileiro a "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe" e previu a "revalidação automática" dos diplomas obtidos nos países signatários, continuaria a surtir efeitos para aqueles que tenham ingressado no curso antes do ato de 1999.

(AG 2006.04.00.001311-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 746)

27 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA EMITIDO NO PARAGUAI.

1 - A recorrida está acobertada pelas disposições acertadas por Brasil e Paraguai no Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto nº 75.105/74.

2 - Se a norma acolhida pelo direito interno atribui ao diploma da recorrida validade plena, a ilação inescapável é de que estaria ele dispensado do processo de revalidação, equivalendo àqueles emitidos por instituições nacionais; pensar de modo diverso, pretendendo ver na ressalva "respeitadas as disposições legais vigentes" aposta no final do art. 6º referência à necessidade do processo de revalidação, além de extrapolar os expressos termos do pacto de cooperação, acabaria por esvaziar o conteúdo da avença, pois ficariam os estudantes dos Estados-Partes em igualdade de condições com os demais estudantes estrangeiros, o que, com certeza, não foi o objetivo dos países signatários.

3 - Tem aplicação ao caso concreto, portanto, a exceção consignada no § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases.

(AC 2004.71.00.021053-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, maioria, julg. em 14.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 806)

28 - ADMINISTRATIVO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. MULTA RESCISÓRIA.
1. A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção monetária da multa de 40%, calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.
2. A verificação da existência das condições da ação é matéria de ordem pública, a ser conhecida *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do art. 267, §3º, do CPC.
(AC 2004.72.08.004389-6/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 700)

29 - ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. EMPREGADOS NÃO OPTANTES. TITULAR DOS DEPÓSITOS.
1. Tratando-se de depósitos fundiários efetuados durante período laboral anterior à Constituição Federal de 1988, e não tendo havido a opção pelo trabalhador, somente o empregador detém legitimidade para efetuar o levantamento de tais valores.
2. Não há direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%). Precedentes do STF.
3. Juros de mora mantidos em 12% ao ano.
(AC 2005.71.00.003682-3/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 13.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 703)

30 - ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. QUITAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PARA REFORMA DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.
1 - É possível a liberação do saldo depositado em conta de FGTS da autora para que a mesma possa quitar dívida contraída junto à CEF para a reforma de sua casa própria.
2 - Apelação improvida.
(AC 2002.71.02.002832-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 780)

31 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67.
1. A responsabilidade da entidade filantrópica vai até o pagamento do FGTS originado no contrato de trabalho em relação aos seus empregados optantes, com todos os acréscimos legais, no que não se inclui essa atualização monetária devida aos expurgos dos planos econômicos.
2. Não mais subsistem as disposições do Decreto-lei nº 194/67 com o advento da Lei nº 7.839/89, no que se refere a dispensa do recolhimento da cota do FGTS relativamente aos empregados não optantes de entidade filantrópica.
3. Carência de ação não reconhecida porque as entidades filantrópicas, pela Lei nº 7.839/89, ficaram obrigadas ao depósito do FGTS, não podendo o empregado receber do empregador os valores questionados.
4. Agravo regimental improvido.
(AGA 2005.04.01.033240-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 702)

32 - ADMINISTRATIVO. FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA LC 110/01. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Lei Complementar nº 110/01 não afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, tendo em vista que dito diploma legal sujeita o crédito em questão à assinatura de termo de acordo em que é obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.
2. No que diz respeito aos índices de correção monetária referentes ao PLANO VERÃO e ao PLANO COLLOR I, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização será feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).
3. Consoante o art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11.01.2003, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Pelo entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, a taxa de juros deve ser de 1% ao mês.
4. Não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 27.07.2001.
5. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.
6. Apelação parcialmente provida.
(AC 2005.71.00.001299-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 687)

33 - ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. ART. 20, I, LEI Nº 8.036/90.

- Consignada a rescisão contratual na carteira de trabalho, devem ser liberados os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com base no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mesmo que a decretação da falência do empregador tenha ocorrido em data posterior e o pedido tenha sido formulado com base no inciso II do referido dispositivo, em face da omissão do empregador e do síndico da Massa Falida.
- Cabe ao Judiciário dar a definição jurídica à lide solucionando-a com vistas ao justo e razoável e, dentro do que permite a lei, aplicá-la abstraindo sua literalidade, buscando o espírito do legislador que, no caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, outro não é senão o de dar ao trabalhador o que é seu, desde que se apresente situação que não esteja em confronto com as normas próprias.
- Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.
- Apelação provida.
(AC 2001.71.08.002593-3/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 649)

34 - ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 8.036/90.

- A interpretação sistemática do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, leva à conclusão que a intenção do legislador é de permitir o levantamento da verba fundiária por terceiro autorizado, quando o próprio titular não puder comparecer pessoalmente à CEF.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida.
(AC 2002.70.01.010298-9/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 755)

35 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. UNIÃO. ESTADOS. MUNICÍPIOS. MÉDICO PARTICULAR. NÃO-CABIMENTO.
1. A práxis exercida pelo conjunto de médicos do sistema único, para a patologia em referência, indica suficiência dos meios disponíveis e o sucesso do programa estatal na forma disponibilizada. Assim, sob pena de o Estado ver rompida com toda a sua política de fornecimento de fármacos, cumpre que somente haja intervenção judicial quando os próprios médicos da rede pública entenderem pela inoperância da medicação disponibilizada.
(AG 2006.04.00.004316-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 722)

36 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA LICITANTE.
- O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros.
(AC 2003.71.00.056377-2/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 31.05.2006, p. 674)

37 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA E EFEITO DO DESLIGAMENTO COM O SERVIÇO MILITAR. CABIMENTO.
1. A Junta Médica do Exército considerou o agravante "Incapaz B1", informando, ainda, que a doença não preexistia à época da incorporação.
2. O militar considerado incapaz para a atividade castrense, detém o direito à reintegração ao Exército Brasileiro, não importando se a doença ou acidente que ocasionou o desligamento possui relação de causa e efeito com o serviço militar, nos termos do art. 108, VI, da Lei n° 6.880/80.
(AG 2006.04.00.004348-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 720)

38 - EMBARGOS INFRIGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. REFORMA. INDENIZAÇÃO.
- À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.
- Comprovado que o acidente sofrido em operação militar e superveniente perda definitiva da visão do olho esquerdo, acarretaram a inaptidão para o desenvolvimento de atividades militares, bem como a incapacidade para labores profissionais típicos da vida civil que requeiram visão binocular.
- Possibilidade de acumulação de pedido de reforma com pedido de indenização por dano moral, em face da natureza diversa de um e outro institutos.
- Valor indenizatório que se mantém, porque estabelecido segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a

ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.
- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
- Embargos infringentes improvidos.
(EIAC 2000.71.03.000586-7/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 06.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 359)

39 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE.
- A incapacidade definitiva de militar em razão de enfermidade mental enseja a correspondente reforma *ex officio* (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II, 108, V).
(EIAC 2001.04.01.083272-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 06.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 554)

40 - ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU ATIVIDADE LABORAL NO ESTADO DO PARANÁ HÁ MAIS DE DOZE MESES.
- A exigência da OAB/PR de condicionar a inscrição ao seu exame de ingresso ao fato do candidato ter domicílio mínimo de 12 (doze) meses no Estado do Paraná é ilegal, caracterizando-se afronta ao exercício regular da profissão.
(REO 2003.70.00.041252-4/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 738)

41 - ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. REDUZIDA CAPACIDADE LABORAL. ART. 4º DA LC Nº 26/75. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.
1. Devem ser liberados os valores da conta de PIS do autor, para o seu sustento, já que desempregado e portador de deficiência física que lhe reduz a sua capacidade física, embora essa situação não encontre enquadramento legal na Lei Complementar nº 26/75, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, considerando-se a finalidade social daqueles depósitos. Precedentes do STJ.
2. Apelação improvida.
(AC 2002.71.00.009861-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.02.2006, DJU 03.05.2006, p. 493)

42 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PÁSSAROS. LICENÇA DEVIDA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.
1 - Pelos elementos materiais contidos nos autos verifica-se que o impetrante comercializa os referidos animais mesmo possuindo apenas licença de criador amador, não configurando a apreensão como ilegal, muito menos abusiva diante deste quadro.
2 - A administração deve respeitar os direitos constitucionais e legais dos cidadãos, dentre os quais, o direito de verem seus recursos administrativos julgados nos prazos determinados para tanto, ou, quando muito, dentro de uma prorrogação de prazo que não se estenda de forma a promover mais prejuízos ou dissabores ao administrado.
(AMS 2005.72.00.002654-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 844)

43 - ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. TRABALHO TEMPORÁRIO.

1 - Em que pese a Resolução nº 64/94 do CODEFAT estabelecer que a admissão do trabalhador em novo emprego é caso de suspensão da percepção do beneficio do seguro-desemprego, o qual somente pode ser novamente recebido após nova demissão sem justa causa, tal regramento deve ser aplicado de modo a atender o conteúdo finalístico do beneficio.

2 - O contrato de trabalho temporário não pode ser visto como forma de "reintegração ao mercado de trabalho" e servir como empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que ao término do contrato temporário de trabalho persiste a situação de desemprego anteriormente criada. A Resolução 252/00 do CODEFAT reconhece o direito do trabalhador a receber o seguro-desemprego em caso de contrato de trabalho temporário.

3 - Em não havendo irregularidades no recebimento das parcelas do beneficio em 1999, e preenchendo a autora os requisitos previstos no artigo 3° da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento do seguro-desemprego requerido no ano de 2002.

4 - Improvimento da apelação e da remessa oficial.

(AC 2003.70.00.005637-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 720)

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS NA ESFERA JUDICIAL. PARCELAS ANTERIORES À EC 41/2003. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Considerando que os créditos em execução decorrem do reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86%, remontando as diferenças devidas ao ano de 1993, período em que os servidores inativos não estavam sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária, não há de se cogitar de retenção de contribuição previdenciária sobre os créditos do período anterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, sob pena de aplicação retroativa da norma, relativamente aos exeqüentes inativos, observada a data de inativação dos mesmos.

II - Acaso existam créditos posteriores à data de vigência da EC 41/2003, devem os descontos previdenciários incidir apenas sobre a parcela do crédito dos exeqüentes que exceder o teto estabelecido no art. 5º da referida Emenda, nos termos do decidido pelo STF nas ADINs 3105 e 3128.

III - Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária.

(AG 2006.04.00.002705-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 813)

45 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO.

- Reconhecido o direito à indenização, em pecúnia, por força de licenças-prêmio não gozadas pelo servidor. Precedentes do STJ.

(AC 2004.71.00.036229-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 821)

46 - ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CARGO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.
- A incompatibilidade de horários deve ser observada apenas quanto aos servidores da ativa, visto que, com a aposentadoria, cessa tal incompatibilidade.
(AMS 2004.71.02.005047-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 831)

47 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM INTEGRAL. DOENÇA INCURÁVEL, NÃO-PREVISTA NA LEI Nº 8.112/90.
- O fato de a doença da agravada estar fora do rol do §1º do art.186 da Lei nº 8.112/90 não pode se constituir em óbice à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, pois o legislador é incapaz de prever todas as situações da vida, e qualquer lista que se dispuser a elaborar será meramente exemplificativa.
(AG 2005.04.01.035348-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 14.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 810)

48 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
1 – "É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (RESP nº 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22.06.2005, p. 125).
(AC 2003.71.00.078006-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 10.05.2006, p. 779)

49 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À EC N.º 20/98.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o parágrafo 10 ao art. 37 da CF, explicitou a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargo público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.
- Contudo, a própria EC nº 20/98, em seu art. 11, ressalvou dos casos de não-acumulação os servidores que, à data da sua publicação, tivessem ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.
- Impossibilidade de revisão do ato de admissão do impetrante após transcorridos mais de vinte e dois anos do ingresso nos quadros do INSS.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação e remessa oficial improvidas.
(AMS 2004.71.12.002509-5/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 669)

50 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 10.472/02 PARA SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

- Tendo o legislador determinado o reenquadramento dos vencimentos dos cargos extintos na nova tabela (art. 1º da Lei nº 10.472/02), de modo que o cargo antigo passou a ostentar nova denominação, deve tal acréscimo ser estendido aos inativos, sob pena de ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

(AC 2005.72.00.001150-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 11.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 815)

51 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO.

- Revela-se ilegal ou abusivo o ato administrativo que indefere a remoção de servidor público que fora aprovado em concurso interno para este fim sob o argumento de que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, porquanto se caracteriza apenamento antecipado.

(REO 2002.70.00.020610-5/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.01.2006, DJU 17.05.2006, p. 720)

52 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ARTIGOS 46 E 47 DA LEI Nº 8.112/90.

- Havendo valores a serem ressarcidos ao Erário pelo impetrante quando do seu pedido de exoneração, referentes a pós-graduação cursada, independentemente de ser realizada no exterior, aqueles são devidos a fim de se evitar o locupletamento sem causa. Entrementes, a quitação poderá ser feita em parcelas, conforme estipulado no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90, desautorizando a inscrição, por ora, na dívida ativa.

(AMS 2004.72.00.013935-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.03.2006, DJU 10.05.2006, p. 805)

53 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRINCÍPIO DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO E INDEPENDENTE ENTRE OS PODERES.

1."O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)". Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP 465508/RS e RESP 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF)

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei. Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Decisão que, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, reforça o funcionamento harmônico entre os Poderes sem prejuízo para o funcionamento independente destes.

4. A diferença apurada (entre o índice de 28,86% e os reajustes já percebidos) deve incidir sobre os vencimentos (art. 1º, inciso II, Lei nº 8.852 de 1994, conceito de "vencimentos" [no plural]; art.40, da Lei nº 8.112/90, conceito de "vencimento" [no singular]) dos servidores, e não sobre sua remuneração (conceito mais amplo, art. 41), sob pena de se gerar nova distorção salarial. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 8.622/93, art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.852 de 1994, c/c art. 2º, § 2º, da MP 1.704/98.
5. Juros de mora fixados em 12% ao ano: "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)". Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).
6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do autor provida.
(AC 2005.70.00.004935-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 691)

54 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.
1. Não procede o argumento de que a Lei nº 9.624/98, que transformou os quintos em décimos, teria revogado tacitamente a Lei nº 9.527/97, tendo aquelas parcelas já incorporadas perdido a natureza de VPNI. Na realidade, a Lei nº 9.624/98 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17.03.98, cuja edição original foi a Medida Provisória nº 831/95, com um total de 41 reedições. Ou seja, a Lei nº 9.624/98 apenas convalidou norma que já estava em vigor antes de sua edição.
2. Não procede o argumento, ainda, de que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/90, demonstraria a ocorrência da revogação da Lei nº 9.527/97, pois teria transformado novamente os valores incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em VPNI. Em verdade, a Medida Provisória nº 2.225-45/01 apenas trouxe para o texto da Lei nº 8.112/90 regra que já estava sendo aplicada desde a Lei nº 9.527/97, de modo a sistematizar a disciplina da referida vantagem.
3. Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 53.498 (AgRg) - SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, in RTJ 66/721; RE nº 72.496-SP, Rel. Min XAVIER DE ALBUQUERQUE, in RTJ 68/107; RE nº 82.729-ES, Rel. Min BILAC PINTO, in RTJ 78/270; RE nº 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 107/854).
- A respeito, assinalou PAUL ROUBIER, *verbis*:

"La situation de fonctionnaire public constitue un statut légal, qui peut toujours être modifié par les lois nouvelles in futurum"

(in Les Conflits de Lois dans le Temps, Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1933, t. II, p; 471, n. 122).
- A respeito, tomo a clássica definição de direito adquirido formulada por Gabba, *verbis*: *"É acquisito ogni diritto, che a) è conseguenza di un fatto idoneo a produrlo in virtù della legge del tempo in cui il fatto venne compiuto, benchè l'occasione di farlo valere non siasi presentata prima dell'attuazione di una legge nuova intorno al medesimo, e che b) a termini della legge, sotto l'impero della quale accadde il fatto da cui trae origine, entrò immediatamente a far parte del patrimonio di chi lo ha acquistato"* ("É adquirido todo direito que: a) for conseqüência de um fato idôneo para o produzir em face da lei vigente ao tempo no qual esse fato realizou, posto que não se

houvesse deparado ensejo de exercê-lo antes da execução de outra lei posterior a ele concernente; e que: b) sob o domínio da lei, durante cujo império ocorreu o fato de que se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.").
(C. F. Gabba, in Teoria della Retroattività delle Leggi, seconda edizione riveduta e accresciuta dall'autore, Unione Tipografico Editrice, Torino, 1884, v. 1º, p. 191).
- Nesse sentido, ainda, o magistério de Roubier, pertinente ao caso dos autos, *verbis*:
"En somme, la loi nouvelle agit librement sur la situation en cours, sous la seule condition de respecter les éléments juridiques antérieurs qui auraient une valeur propre, dans leurs conditions de validité et dans les effets qu'ils ont produits antérieurement: peu importe qu'il s'agisse d'éléments proprement constitutifs ou d'éléments faisant obstacle à la constitution, du moment qu'il s'agit de constitution en cours. Mais il peut y avoir difficulté à définir dans quel cas un élément de cette constitution a une valeur juridique propre: supposons qu'il s'agisse du délai de prescription lui-même et que la loi nouvelle se propose de le modifier. Certains auteurs ont estimé que, pour fixer exactement le domaine de la loi ancienne et de la loi nouvelle, on devait se livrer à un calcul de proportion des deux délais; la loi ancienne exigeait vingt ans et la loi nouvelle n'en demande plus que dix; celui qui a déjà prescrit quatorze ans serait considéré comme ayant accompli sept années dans les conditions de la nouvelle loi, le délai ayant été réduit de moitié. Cette opinion nous paraît insoutenable, parce qu'elle tend à considérer que le délai accompli sous l'ancienne loi, encore qu'insuffisant pour prescrire selon cette loi, avait déjà une valeur juridique propre, que la loi nouvelle, devrait respecter; or c'est là une erreur, parce que la prescription, si elle avait été arrêtée à sa quatorzième année sous l'ancienne loi, n'aurait pas eu plus de valeur que si elle avait été arrêtée dès la première; dans la durée du délai, il n'y a qu'un moment que compte au point de vue du droit, c'est son achèvement; donc, tant qu'il n'est pas achevé, la loi nouvelle peut le modifier à sa guise..." ("Em suma, a lei nova opera livremente sobre a situação em curso, com a única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham um valor próprio em suas condições de validade e nos efeitos que anteriormente produziram, pouco importando que se trate de elementos propriamente constitutivos ou de elementos que criam obstáculos à constituição, desde que esteja em curso. Pode haver, porém, dificuldade em definir em que caso um elemento dessa constituição tem valor jurídico próprio. Suponhamos que se trate do prazo de prescrição e que a lei nova se proponha modificálo. Certos autores estimaram que para fixar exatamente o domínio da lei antiga e o da lei nova, devia fazer-se um cálculo de proporção dos dois prazos; a lei antiga exigia vinte anos e a lei nova limita o prazo a dez anos; àquele que já houvesse prescrito quatorze anos seriam contados sete nas condições da nova lei, que reduziu o prazo de metade. Esta opinião nos parece insustentável, porque tende a considerar que o prazo consumado sob a antiga lei, ainda que insuficiente para prescrever segundo esta lei, já tinha um valor jurídico próprio, que a lei nova deveria respeitar; ora, há nisso um erro, porque a prescrição, se houvesse deixado de correr aos quatorze anos, sob o império da lei anterior, não teria mais valor do que se tivesse sido suspensa no primeiro ano. Na duração do prazo, só há um momento que conta do ponto de vista do direito, é o da sua terminação; logo, enquanto não terminado, a lei nova pode modificá-lo à vontade...")
(Paul Roubier, in Les Conflits de Lois Dans Le Temps (Théorie Dite De La Non-Rétroactivité Des Lois), Recueil Sirey, Paris, 1929, t.1º, pp. 390/1).
- E, a pp. 392/3, conclui o mesmo jurista, *verbis*:
"En face d'une situation juridique en cours de constitution ou d'extinction, les lois qui gouvernent la constitution ou l'extinction d'une situation juridique ne peuvent, sans rétroactivité, atteindre les éléments déjà existants, qui font partie de (ou font obstacle à) cette constitution ou cette extinction, en tant qu'ils ont une valeur juridique propre, et doivent respecter cette valeur juridique, qu'il s'agisse de leurs conditions de validité ou des effets juridiques qu'il auraient produits; à tous autres égards, les lois nouvelles ne sont nullement rétroactives lorsqu'elles prétendent s'appliquer aussitôt à une situation en cours..." ("Em face de uma situação jurídica em curso de constituição ou de

extinção, as leis que governam a constituição ou a extinção não podem, sem retroatividade, atingir os elementos já existentes, que fazem parte de ou fazem obstáculo a essa constituição ou a essa extinção, desde que os mesmos tenham valor jurídico próprio, e devem respeitar este valor jurídico, quer se trate de condições de validade daqueles elementos, quer de efeitos jurídicos que já tenham produzido; a todos outros aspectos, as leis novas não são retroativas quando pretendem aplicar-se desde logo a uma situação em curso...").
- Dessa forma, não há direito adquirido ao reajuste dos quintos/décimos incorporados com base nos mesmos critérios de reajuste dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. A alteração da forma de reajuste da vantagem pessoal em que transformados os quintos/décimos não ofende qualquer preceito constitucional, pois com a vigência da Lei nº 9.527, de 10/12/97, restou extinta possibilidade de incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, situação que demonstra a diversidade de natureza jurídica das atuais vantagens pecuniárias recebidas pelos ocupantes de cargos de direção ou função gratificada.
3. Apelação improvida.
(AC 2003.71.02.000742-0/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 13.03.2006, DJU 31.05.2006, p. 675)

55 - ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS.
- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ.
- Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel.
- Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor.
- Apelação parcialmente provida.
(AC 2002.71.00.015403-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 737)

56 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
- APLICAÇÃO DO CDC. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.
- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
- TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.

- Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.
- Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI nº 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).
- IPC MARÇO/90 - BTN - SALDO DEVEDOR - Para os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, firmados a partir do 14º dia do mês de calendário, relativamente à competência do mês de março/90, não se procede à atualização de valores pela aplicação da variação do IPC na ordem de 84,32%. Utiliza-se, aos fins, a indexação pela variação do BTN registrada entre os meses de março (NCz$ 29,5399) e abril (Cr$ 41,7340) daquele ano, como realmente aplicada para as contas de poupança com iguais datas-base, produzindo o índice de 41,28%. (AC 1998.04.01.086837-1/PR, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde).
- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL
- "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.
- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.
- PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI Nº 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não trazendo a previsão contratual do CES especificação acerca da sua composição ou a razão dele integrar o cálculo do encargo mensal, mostra-se injustificável a cobrança.
- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.
- Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.
- Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato, não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa.
- INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. - A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSIGNATÓRIA - Honorários advocatícios fixados em R$ 630,00, parâmetro que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, significando justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados.
(AC 1999.71.11.003642-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2005, DJU 10.05.2006, p. 757)

57 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
- APLICAÇÃO DO CDC. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.
- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
- IPC MARÇO/90 - SALDO DEVEDOR - Os saldos devedores dos contratos habitacionais deverão ser corrigidos pela variação do IPC, no período de março/90, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Vencido o Relator.
- PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.
- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.
- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei nº 4.380/64 e art. 2º da Lei nº 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.
- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.
- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambos.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.
- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI 8.692/93 - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.
- SEGURO HABITACIONAL - VALOR DE MERCADO - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.
- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, significando justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa. Mantida a sentença quanto às custas.
- DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC.
- Os limitadores - DL nº 2.164/84 e RCA/BNH nº 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado.
- A comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).
- Mesmo que tenha o Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto nº 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais.
- A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção.
- O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP nº 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado.
(AC 1999.71.11.003714-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 10.05.2006, p. 776)

58 - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. INTENTO DE PAGAR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO NÃO DEMONSTRADO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRATO DE ADESÃO.
- O contrato firmado pela requerente constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, aquela modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto.

- Essa espécie de contrato tem sido cada vez mais utilizada na atividade negocial, face à dinamicidade da realidade econômica do mundo contemporâneo: *"L'ordinamento giuridico non può opporsi a questo fenomeno che corrisponde ad una esigenza della vita moderna: la realtà economica odierna si fonda, infatti, anche su una rapida conclusione degli affari, specie se si tratta di affari di piccola entità, che assumono importanza per il loro numero: al vantagio dell'acceleramento del fenomeno produttivo deve essere dunque sacrificato il bisogno di una libertà di trattative che spesso presenterebbe ostacoli insuperabili."* (In ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Dott A. Editore, Milano, 1965. p. 243. § 295).
- Admitir-se a legalidade do procedimento pretendido pelos requerentes, implicaria o surgimento de perigoso precedente com sérias conseqüências para todo o complexo e rígido sistema de financiamento da habitação, cuja estrutura e mecanismo de funcionamento foi bem exposta pelo consagrado administrativista, Prof. CAIO TÁCITO, em alentado parecer que instruiu a Rp. nº 1.288, julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Ademais, os contratos imobiliários são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira consubstanciadas nos sistemas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A noção de equilíbrio financeiro não opera somente nas relações entre mutuários e mutuantes, mas, igualmente, na reciclagem de recursos financeiros que, em um mecanismo de vasos comunicantes, realimentam, no retorno do capital investido, a dinâmica de novos investimentos." (In CAIO TÁCITO, Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, 165/348).
- Não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, elaborada pelos pós-glosadores, que esposa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluíam cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente.
- Tal idéia se inspirava num princípio de eqüidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, já que haveria indevido enriquecimento de um e conseqüente empobrecimento do outro (Cfe. sobre o tema os seguintes autores: ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Giuffrè Editore, 1965. pp. 447-50. § 311; GILBERT MADRAY, Des Contrats D'aprè la Récent Codification Privée Faite aux États-Unis - Étude Comparée de Droit Américain et de Droit Français. Libr. Générale, Paris, 1936. p. 194; GEORGES RIPERT, La Règle Morale dans les Obligations Civiles. 4. ed., Libr. Générale, Paris, 1949, p. 143 e ss.; PAUL DURAND, Le Droit des Obligations dans les Jurisprudences Française et Belge. Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1929. p. 134 e ss; VIRGILE VENIAMIN, Essais sur les Donnes Economiques dans L'Obligation Civile. Libr.- Générale, Paris, 1931. p. 373 e ss.; MARCEL PLANIOL, Traité Élémentaire de Droit Civil. 10 ed., Libr. Générale, Paris, 1926. t. II. n. 1.168. p. 414; OTHON SIDOU, A Revisão Judicial dos Contratos. 2. ed., Forense, 1984. p. 95; PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. 3. ed., RT, 1984. t. XXV. § 3.060. pp. 218-20 e, do mesmo autor, Dez Anos de Pareceres. Livr. Francisco Alves, Rio, 1976. vs. 7/36-9 e 10/197-9; ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3. ed., Forense, Rio, 1958. pp. 345-6, n. 242; FRANCISCO CAMPOS, Direito Civil - Pareceres. Livr. Freitas Bastos, 1956. pp. 05-11).
- Todos os autores acima referidos admitem, sob os mais variados fundamentos doutrinários, a aplicação da teoria da imprevisão, mas apenas em circunstâncias excepcionais, que não se verificam no caso dos autos, ou seja, somente a álea econômica extraordinária e extracontratual,

desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida pelos contraentes, justifica a revisão do contrato com base na cláusula *rebus sic stantibus*.
- Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte, em todas as oportunidades em que se manifestou sobre a tormentosa questão, como reflete o aresto relatado pelo eminente e saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, cuja cultura jurídica é por todos reconhecida, ao votar no RE n. 71.443-RJ, *verbis*:
"*Rebus sic stantibus* - Pagamento total prévio. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio..." (in RTJ 68/95. No mesmo sentido RTJ: 35/597; 44/341; 46/133; 51/187; 55/92; 57/44; 60/774; 61/682; 63/ 551; 66/561; 96/667; 100/140; 109/153; 110/328 e 117/323).
- No caso, contudo, é de todo estranho aos princípios de justiça a aplicação da teoria da imprevisão, que deve ser aplicada com cautela pelo magistrado, evitando que este interfira diretamente nos contratos celebrados, substituindo a vontade das partes, livremente pactuada, pela sua. A respeito, doutrina VIRGILE VENIAMIN, em clássica monografia, *verbis*: *"En limitand ainsi l'application de la théorie de l'imprévision au cas où elle apparait comme une exigence, de 1'harmonieux développement de 1'organisation économique, on restreint par Là même considerablement son étendue. En offrant au juge un critérium objectif, fondé sur les donnés concrètes dégagées grâce à une méthode d'observation directe, à 1'aide du matériel préparé par des experts idoines, on évite l'arbitraite auquel la recherche d'une intention malveillante, toujours devinatoire peut fournir 1'occasion. En outre, le rapprochement que nous venons de faire dans le présent chapitre, entrela 1ésion et l'imprévision - toutes les deux ayant le même caractère et répondant aux mêmes nécessités de 1'ordre économique - nous indique une limitation technique du pouvoir de juge. Dans les deux cas, ce n'est pas à la révision du contrat qu'on doit aboutir, mais simplement à sa rescision (1). I1 n'appartient point au juge d'orienter 1'activité humaine en s'immiscant dans la teneur du contrat. Sa mission estterminée, dès qu'en obéissant aux directives économiques, il empêche la ruine de 1'individu et lui assure en même temps que sa sauvegarde personnelle, une participation efficace à la collaboration générale"* (In Essais sur les Données Economiques dans L'Obligation Civile. Libr. Générale, Paris, 1931. pp. 393-4).
- Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação.
- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.
- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, *verbis*: "Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, 'cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros' (art. 4º, IX). A cláusula 'sempre que necessário', contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho

diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural" (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).
- Apelação conhecida e desprovida.
(AC 2000.70.00.023827-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 24.05.2006, p. 712)

59 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO 175/95. TABELAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIFERENÇA DE 15%.
- O acréscimo de 15% gerado pela Resolução CNS 175/95, não deve ser admitido porque esse ato emana do Conselho Nacional de Saúde, órgão que, apesar de compor a Administração Federal da Saúde, não tem competência para dispor sobre recursos financeiros e orçamentários relativos ao Sistema Único de Saúde e, por conseguinte, não pode vincular a referida Administração.
(AC 2004.70.07.001473-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 829)

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. PLEITO POR APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO FRENTE A ENTIDADE PRIVADA. BENEFÍCIO QUE IMPENDE DE ATO - CONCESSÃO DE ANISTIA - DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. À míngua de declaração firmada pelo Ministro de Estado do Trabalho e publicada em órgão oficial, não restou demonstrada a condição de anistiada da parte autora, o que torna inviável a implementação da aposentadoria excepcional de anistiado, dado que não observado requisito inerente à sua concessão.
2. Se não comporta guarida o pedido principal, a pretensão acessória, consubstanciada no recebimento de indenização por danos morais em virtude do direito que a demandante alega ter-lhe sido negado pelo réu, também não pode subsistir.
3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza do feito e o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como precedentes desta Corte, a verba de patrocínio deve ser fixada em valor certo.
(AC 2000.71.00.002292-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 821)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCESSÃO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARA ESPECIAL COM BASE 25 ANOS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.
1 - A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2 - Uma vez exercida atividade enquadrável como insalubre, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em especial.
3 - Se o segurado obtém 26 anos de tempo de serviço, cabível a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 35, §1º, da CLPS/84, com RMI de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar da DIB e, a partir de junho de 1992, aplicável 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.
4 - A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.
5 - A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença.
(REO 1999.71.00.028681-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 566)

03 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUBESPÉCIE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
3. O pedido de aposentadoria especial não obsta o reconhecimento da especialidade e a conversão dos períodos especiais, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, já que aquela é uma subespécie desta.
4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91.
(AC 2001.04.01.003441-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 830)

04 - PREVIDENCIÁRIO. DIMINUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE OLVIDADA EM 1ª INSTÂNCIA.
1 - Não sendo possível verificar, a partir da análise dos autos, a motivação que levou a que a Autarquia Previdenciária diminuísse o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora, é de se presumir ilegítima tal adequação, devendo ser restabelecido o *status quo ante*.
2 - Não fosse isso, tendo transcorrido quase dez anos entre a data da concessão do benefício e a revisão da sua RMI, tem-se à toda evidência irrazoável uma readequação nos termos em que promovida pelo Instituto Previdenciário, visto que, além de desfazer situação já consolidada pelo passar do tempo, incide sobre benefício de segurada já com certa idade, que ao longo dos anos habituou-se ao recebimento mensal daquela verba em sua integralidade. Princípio da segurança jurídica que impede a revisão administrativa de benefícios após o transcurso de certo tempo, quando já consolidada a situação de dependência, dos segurados de boa-fé, em relação à integralidade desses benefícios.

3 - Requerida a antecipação dos efeitos da tutela na inicial da demanda e tendo sido olvidada sua análise no curso do processamento do feito em 1ª instância, nada impede, nos termos do art. 516 do Código de Processo Civil, que tal pleito seja ora analisado.
4 - Impende à concessão da antecipação de tutela a verificação de que há verossimilhança no direito buscado em juízo e de que há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possivelmente advirá do não-atendimento imediato da pretensão. Estando evidente o primeiro pressuposto na sentença de procedência e neste voto que lhe confirma o teor e o segundo requisito na idade avançada da apelada, é de se deferir a precipitação pleiteada.
(AC 2000.71.00.033108-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 592)

05 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERESSE DE AGIR. REGRA. EXCEÇÃO: TRABALHADOR "BÓIA-FRIA". INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Cuidando-se de sentença proferida após a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do art. 475 do CPC, não se conhece da remessa oficial de sentença com condenação ou controvérsia recursal não excedente a 60 salários mínimos.
2. O ingresso de ação judicial de natureza previdenciária exige a prévia negativa de requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, sob pena de falta de interesse da agir. Excepciona-se, no entanto, o trabalhador "bóia-fria", visto que estes mantêm suas relações de trabalho regidas pela absoluta informalidade, sem qualquer registro nos órgãos oficiais, em decorrência de serem tais contratos de trabalho sempre pactuados verbalmente.
3. No caso dos trabalhadores informais, subsiste um interesse de agir presumido por ser fato notório e incontestável a negativa do INSS ao processamento de pedido de benefício previdenciário formulado por eles, isso porque é norma do INSS somente processar os pedidos de benefício que estejam instruídos com início de prova material, consoante se verifica nos inúmeros normativos por ele expedidos, o que para esses trabalhadores se torna muito difícil, seja pela sua hipossuficiência, seja pela informalidade das relações de trabalho que não lhes garantem qualquer registro ou documentos comprobatórios do desempenho de atividade rural.
4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte.
(AC 2005.04.01.009046-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 884)

06 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARRENDAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL RURAL. RESIDÊNCIA NA CIDADE. APOSENTADORIA DO ESPOSO.
1 - O arrendamento de parcela da propriedade rural - no final da vida campesina da autora e, pois, do período correspondente à carência - não descaracteriza por si só a condição de segurada especial da demandante, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que esta permaneceu laborando na parte restante do imóvel.
2 - O fato de a parte autora residir na cidade, a fim de que os filhos pudessem continuar estudando, não é óbice à concessão de benefício de natureza rurícola se comprovado, como na hipótese, o efetivo exercício de atividades agrícolas, durante a semana e toda a jornada de trabalho.
3 - A percepção de aposentadoria pelo marido da requerente não é elemento suficiente para descaracterizar automaticamente sua condição de segurada especial, na medida em que o inciso VII

do art. 11 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito ao benefício ao trabalhador rural que exerce a atividade agrícola de forma individual, como na hipótese, sendo certo que a remuneração advinda da aposentadoria não se comunica ou interfere nos ganhos oriundas da atividade agrícola.
4 - Embargos infringentes improvidos.
(EIAC 2001.04.01.079797-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 20.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 502)

07 - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 24 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTADA PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A partir de 09.04.1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador.
3. Antes mesmo do advento da Lei n. 10.666/2003 deve ser aplicada a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, porquanto a Lei n. 8.213/91 não exige que o segurado esteja filiado à Previdência à época em que passou a viger, mas apenas que tenha havido, em algum momento, a inscrição deste no INSS.
4. É irrelevante a perda da condição de segurada da impetrante, porquanto a condição essencial para o cômputo da carência é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo. De qualquer modo, quando voltou a contribuir para o sistema, verteu recolhimentos suficientes para atender a regra disposta no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos legais (carência estipulada no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem), é devido o benefício de aposentadoria por idade urbana.
6. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, em face do que dispõem o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte.
(AC 2000.71.01.002932-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 02.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 903)

08 - PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CÓPIAS NÃO-AUTENTICADAS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.
1 - A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos.
2 - Desimportante a não-autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Súmula 07 do STJ.

3 - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).
4 - Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.
5 - A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima.
(AMS 2005.70.01.004346-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 981)

09 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Comprovado pelos laudos clínicos juntados aos autos, e não infirmados pelo réu, estar a autora acometida de câncer de pele com metástases ósseas, recolhida ao leito e vindo a falecer em razão da evolução da doença no decorrer do processo, a inegável necessidade de assistência permanente de terceiros, deve ser concedido o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez do autor.
2. Mantida a sentença concessiva do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, a contar da data do ajuizamento da ação, em 26.12.2000, até a data do seu óbito, em 01.10.2001.
- Embargos infringentes improvidos.
(EIAC 2004.04.01.000919-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 569)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CARBONÍFERA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS AO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
1 - Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício predominantemente de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, é possível a conversão de todos os períodos para o tempo especial cuja atividade foi predominante, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido em aposentadoria especial.
2 - Tendo ocorrido a morte do autor no curso do processo, é devido o pagamento das diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido e o benefício de aposentadoria especial devido desde a data do início do primeiro benefício até a data do óbito do autor, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.
3 - Correção monetária e juros de mora mantidos, por estarem em consonância com o entendimento desta Corte.
4 - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11.09.2000, p. 220).
(AC 1999.72.04.003363-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 582)

11 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

1. Cabível a ação rescisória, com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC, quando o acórdão nega o direito postulado sob o fundamento de ausência de prova de que a atividade do autor como motorista era exercida de modo habitual e permanente, quando esta se encontra nos autos principais por documento idôneo e não foi considerada no julgamento, o que caracteriza erro de fato, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal citado. Precedentes do STJ.

2. No período de trabalho até 28.04.95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

3. No caso concreto, para comprovar o labor especial no período de 02.05.85 a 28.04.95, foram acostadas duas DSS-8030 (fls. 56 e 58 - no processo originário 26 e 38), nas quais encontra-se comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de carga, junto à empresa Provini S/A Nutrição Animal, de modo habitual e permanente. A atividade do autor de motorista de caminhão enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

4. Reconhecida a especialidade, devido o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial no período precitado, pelo fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos de atividade especial para 35 anos de atividade comum).

5. A soma do tempo de serviço reconhecido pelo acórdão rescindendo (29 anos e 07 dias - fl. 102) ao acréscimo decorrente da conversão do tempo especial para comum (3 anos, 11 meses e 29 dias), contabiliza 33 anos, 0 meses e 6 dias e, desse modo, contando a parte autora mais de 33 anos de tempo de serviço e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 88% do salário-de-benefício, a contar da data da DER (27.03.98).

6. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão em parte e, em juízo rescisório, reconhecer a especialidade do tempo especial postulado pelo autor com a devida conversão, condenando-se o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo.

(AR 2004.04.01.000151-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 568)

12 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA FASE RECURSAL.

1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou *a contrario sensu*. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.

2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.

3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A

instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
(AMS 2005.72.00.010217-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 926)

13 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE ATRASADOS. RETROAÇÃO DE DIP. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA MALICIOSA E TEMERÁRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REDUÇÃO. PARTE ADVERSA FAVORECIDA.
1. Em não havendo parcelas prescritas, a data inicial do pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço (DIP) deve coincidir com a data inicial do benefício (DIB), fixada normalmente na data do requerimento administrativo (DER). Não havendo essa correlação em sede administrativa, é devida a retroação dos efeitos financeiros da aposentadoria à DIB com o pagamento dos valores correspondentes em atraso.
2. Os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês (12% ao ano), a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n^{os} 204 do STJ, 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer espécie de capitalização.
3. Litiga de má-fé aquele que prejudica o bom andamento do processo ao praticar conduta intencionalmente maliciosa e temerária, ferindo os deveres de lealdade e boa-fé previstos no art. 14, inciso II, do CPC. Inteligência do art. 17, inciso V, do CPC.
4. A multa por litigância de má-fé tem como teto o patamar de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 18, *caput*, do CPC, e é implementada em favor da parte adversa.
5. Apelações e remessa oficial providas em parte.
(AC 2002.72.05.004340-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 806)

14 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA ATINGIDA POR ENCHENTE. DANO À DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A simples certidão de prefeitura atestando a ocorrência de enchente na localidade não é hábil a comprovar a perda total na documentação de uma empresa. Hipótese em que se impunha a existência de um boletim de ocorrência policial para comprovar o extravio da documentação.
2. Insuficiente início de prova material razoável e contemporâneo aos fatos alegados, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil à comprovação da atividade. Inteligência da Súmula 149 do STJ.
(AC 2000.71.00.018944-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 6ªT./TRF4, maioria, julg. em 25.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 914)

15 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA NÃO CONCLUSIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b: situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para formar um convencimento acerca da existência ou não da situação de desamparo vivida pela parte autora, impõe-se a anulação da sentença para a complementação da perícia socioeconômica.
3. Há necessidade de intimação do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição quando a ação envolve interesse de incapaz (no caso, deficiente) e a sentença lhe foi desfavorável, sobretudo na hipótese de, em segundo grau, o Órgão Ministerial alegar nulidade e prejuízo.
(AC 2002.70.09.001548-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 853)

16 - PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DESCABIMENTO.
- A equivalência assegurada pelo art. 58/ADCT não autoriza a utilização do Salário Mínimo de Referência para a quantificação do número de salários a que deva corresponder o benefício, para os efeitos do mencionado dispositivo, sendo aplicável para tanto, no período em que substituiu o salário mínimo, o Piso Nacional de Salários. Precedentes desta Corte.
(AC 2002.71.00.025230-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 903)

17 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. REQUERENTE APOSENTADA COMO PROFESSORA MUNICIPAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.
1 - O fato de a autora já receber aposentadoria municipal como professora municipal descaracteriza a condição de segurada especial.
2 - A omissão deliberada quanto à informação sobre a fonte de renda como professora aposentada constitui fraude apta a justificar o cancelamento do benefício previdenciário e a cobrança dos valores recebidos indevidamente.
(AC 2000.71.05.002131-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 973)

18 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL.
- Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 74, II, da Lei 8.213/91, no caso de a beneficiária ter precisado aguardar por longo período o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade do falecido, hipótese em que os valores relativos ao período em que não houve dependentes habilitados à pensão devem ser pagos à menor absolutamente incapaz.
(AC 2005.04.01.031852-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 832)

19 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CASADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA.
1. Tendo a autora maior inválida se casado antes do falecimento dos pais, restou afastada a dependência econômica em relação aos genitores, especialmente quando o cônjuge da demandante percebia aposentadoria por invalidez antes da morte do pai e a autora também percebia este benefício por ocasião do óbito da mãe.
2. Apelação improvida.
(AC 2002.71.00.047279-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 901)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MARIDO INVÁLIDO. REQUISITO AUSENTE.
- Ocorrido o óbito anteriormente à Constituição Federal de 1988, é de se indeferir o benefício de pensão por morte ao marido que não comprovar sua invalidez, nos termos dos arts. 13, I, e 55, ambos do Decreto nº 77.077/76.
(AC 2005.04.01.032161-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 825)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE CITAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBE A PENSÃO COMO COMPANHEIRA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Havendo início razoável de prova material quanto à união estável entre a autora e o ex-marido falecido, este deve ser corroborado pela prova testemunhal, não produzida no caso.
2. A pessoa que recebe a pensão por morte na qualidade de companheira do segurado deve ser citada como litisconsorte passiva necessária.
(QUOAC 2003.71.10.005661-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 797)

22 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACOMETIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1 - Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento.
2 - Havendo prova de incapacidade por motivos de saúde da falecida desde o tempo em que ainda era segurada, é de se considerar preservado o vínculo com a Previdência Social até o falecimento.
3 - A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela.
4 - Juros de mora de 1% ao mês, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).
(AC 2005.04.01.044401-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 967)

23 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS DEPENDENTES. DESCONTOS SOBRE COTA DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA HABILITAÇÃO POSTERIOR DO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIMENTO.
1. Os dependentes do segurado devem dividir o benefício de pensão por morte em partes iguais, a teor da cristalina redação do artigo 77, *caput*, da Lei 8.213/91.
2. Descabe ao Instituto Previdenciário efetuar descontos sobre a cota da pensão pertencente à ora impetrante, a qual deve corresponder a 1/3 do benefício, a partir da habilitação do terceiro dependente, uma vez que a impetrante nada contribuiu para a tardia habilitação do incapaz.
3. É defeso ao defensor dativo, nomeado após a prolação da sentença, postular, em sede de recurso adesivo, a reforma do julgado que evidentemente não se manifestou sobre a fixação de honorários decorrentes da defensoria dativa, ante a ausência de interesse recursal e sob pena de supressão de instância, dado que tal pedido jamais foi formulado ao juízo monocrático.
(AMS 2003.71.00.044854-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 02.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 903)

24 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b: situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).
2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar *per capita* for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar *per capita* não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial.
4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária ao que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte.
6. O INSS deve adimplir os honorários periciais.
(AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 891)

25 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. PERCENTUAL DE 40%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1 - Comprovado que houve redução da capacidade laborativa do autor que impediu por si só o desempenho da atividade que exercia quando do acidente (fresador), porém não o de outra de mesmo nível de complexidade, é de ser mantida a decisão que condenou a Autarquia a revisar o benefício de auxílio-acidente, a ser calculado com o coeficiente de 40%, nos termos do inciso II do art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação original, desde a data da sua concessão, com reflexos inclusive nos abonos anuais.
2 - Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos da Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte.
3 - Honorários periciais a serem reembolsados pela parte sucumbente, suprindo-se omissão da sentença de ofício.
(AC 2001.71.07.001659-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 983)

26 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial e não plena, complementada por prova testemunhal idônea, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.
- Comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, o respectivo tempo de serviço deve ser adicionado aos períodos urbanos para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.
- Possível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade, não se tratando de inobservância do preceito contido no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, o qual tem por finalidade evitar o labor infantil, porém não pode servir de restrição aos direitos previdenciários (Resp nº 447.105/PR, STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 02.08.2004, p.486).
- Constatada diversidade entre os testemunhos prestados na via judicial e o resultado da pesquisa administrativa sobre o período posterior ao serviço militar, também à falta de documentos indicativos desse período, bem como pelo pequeno intervalo desde sua saída do Exército até o primeiro emprego urbano, entende-se impossibilitado o reconhecimento do interregno.
- Se o segurado contava 33 anos completos de atividade laboral, bem como cumpria o período de carência antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, que deverá corresponder ao coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, pela regra do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB.
- Correção monetária calculada de acordo com o IGP-DI (art. 8º da MP nº 1.415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98). Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (EREsp nº 207.992- CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, Seção 1, de 04.02.2002, p.287).
- Honorários advocatícios a ônus do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11.09.2000, p. 220).

(AC 2000.72.05.002255-1/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 801)

27 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RUÍDO. COMPROVAÇÃO.

1 - O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre ele o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial.

2 - Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3 - Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
(AC 2002.71.08.006088-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 873)

28 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODO LABORADO COMO ARTISTA CIRCENSE. CIRCO DE PROPRIEDADE DA FAMÍLIA. PRETENSÃO À EQUIPARAÇÃO AO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.
1. O tempo de serviço urbano, a teor do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal.
2. O disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao incluir no conceito de regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, é norma nitidamente interpretativa, revelando o que a doutrina assim denomina de interpretação autêntica, porquanto visa a esclarecer o disposto no inciso VII do mesmo art. 11 da LBPS.
3. Não pode ter sido outra a intenção do legislador que não a de restringir o conceito de regime de economia familiar àqueles segurados de que trata o citado inciso VII do art. 11 da LBPS (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, (...) o pescador artesanal e o assemelhado, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos ou equiparados), trabalhadores do meio rural, desprovidos que eram de um regime previdenciário propriamente dito anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.
4. A vingar a tese sustentada pelo recorrente, qualquer empresa de cunho familiar, em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, poderá se enquadrar no conceito de regime de economia familiar. A pretendida equiparação culminaria em grave lesão ao sistema contributivo de que se reveste o regime geral de previdência social.
5. Pretensão que se vê afastada, igualmente, em razão da comprovada contratação de empregados pelo circo, de forma não eventual.
6. A teor do disposto no art. 30, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.212/91, às empresas cumpre a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, motivo pelo qual a caracterizar-se o vínculo empregatício do segurado com relação a seus pais, poderá o tempo de serviço prestado ser computado para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
7. Revelando a prova testemunhal que o autor exercia diversas funções relacionadas à atividade circense, "por ser a empresa de propriedade da família", não há como reconhecer relação de emprego entre pais e filho, mais se aproximando do regime de uma sociedade empresarial familiar, com divisão de tarefas - sem subordinação -, despida de onerosidade, com aplicação dos dividendos na subsistência do próprio grupo familiar.
8. Desta forma, não merece prosperar a irresignação do apelante no tocante ao período laborado como artista circense de 1954 a 1972.
9. Considerado o fato de que o labor exercido se enquadra no que hoje a LBPS denomina de contribuinte individual, categoria que abarcou os antigos segurado empresário, autônomo e equiparado autônomo, ressalva-se ao apelante o direito de, recolhendo os valores correspondentes à

indenização de que trata o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, postular administrativamente a inclusão de tal período na contagem de tempo de serviço.
10. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
11. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
12. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28.05.1998, a teor do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Colendas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
13. Não tendo a parte autora atingido tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida, tem direito somente à averbação do acréscimo resultante do cômputo do urbano, e da conversão do labor especial, ora reconhecidos, para fins de futura obtenção de benefício previdenciário.
14. Havendo sucumbência recíproca, deverão ser os honorários advocatícios compensados entre as partes.
(AC 2000.70.01.003924-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 892)

29 - PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. ARRENDAMENTO PERMANENTE DE GRANDE PARTE DO IMÓVEL RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SUBSISTÊNCIA. ATIVIDADE MERAMENTE COMPLEMENTAR. IMPROCEDENTE.
1. A atividade rural do segurado especial é comprovada mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.
2. O arrendamento permanente de quase 80% de imóvel rural com área de 130 hectares descaracteriza o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar e, por conseguinte, a qualidade de segurado especial do trabalhador, porque a renda obtida com a exploração da terra remanescente é apenas complementar àquela obtida com as áreas arrendadas, não se tratando o labor rurícola de meio indispensável à subsistência da família.
3. Apelação improvida.
(AC 2003.04.01.014250-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 908)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.
- Estando expresso no Edital, a existência de débitos municipais, a responsabilidade pela solvência destes é do arrematante que tinha plena ciência dos ônus incidentes sobre o imóvel.
(AG 2002.04.01.023578-1/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 17.05.2006, p. 764)

02 - TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. DESCUMPRIMENTO.

1. Para a obtenção da suspensão da inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, faz-se necessário a demonstração de ajuizamento de ação versando sobre o valor e a natureza do débito, condicionado ao oferecimento de garantia idônea e bastante do juízo, ou, a comprovação de ocorrência de alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito estabelecidas pelo art. 151, CTN.

2. A simples propositura de ações em que se discute a exigibilidade dos valores, não cumulada com oferecimento de garantia idônea e suficiente à cobertura do juízo, não implica a suspensão da inscrição nos cadastros protetivos de crédito.

(AMS 2005.71.07.002667-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 614)

03 - TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FIRMA INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO DO CPF DO MARIDO.

1 - Demonstrado que a esposa do impetrante, apesar de utilizar o CPF deste, constituiu e operou, sem a sua participação, firma individual, não é devido cobrar do esposo o cumprimento de obrigações tributárias daquela empresa, sendo devida, à míngua de outro impedimento, a expedição de CND.

2 - No caso, a titular da firma individual faleceu em 1995, a baixa da empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ocorreu em 2000 e, no entanto, estava sendo exigido do impetrante, para o fornecimento de CND, a apresentação de DIPJ correspondentes aos anos de 2000 a 2004.

(REO 2005.72.01.003989-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 651)

04 - CND. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 206 DO CTN.

- O depósito de pecúnia e no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e confere ao contribuinte o direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

(REO 2004.70.00.005104-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 526)

05 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 10.925/04. MATÉRIA-PRIMA DE FERTILIZANTE. IMPORTAÇÃO.

1 - O art. 1º da Lei 10.925/2004 prevê que ficam reduzidas a zero as alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI, bem como suas matérias-primas. No Capítulo 31 da TIPI, não há previsão de adubos ou fertilizantes contendo ácido bórico (objeto da lide). Existe previsão de adubos ou fertilizantes contendo nitrogênio, fósforo e potássio.

2 - A impetrante produz um fertilizante que, além de conter nitrogênio, fósforo e potássio, também contém ácido bórico.

3 - Não é qualquer matéria-prima de um fertilizante que contenha fósforo, nitrogênio e potássio que está contemplada pelo benefício fiscal.

4 - Há que interpretar restritivamente, literalmente, a legislação tributária sobre isenção ou benefício fiscal, por força do artigo 111, inciso II, do CTN.

5 - Portanto, o rol das matérias-primas previstas no Capítulo 31 da TIPI é fechado, não havendo a inclusão do ácido bórico.

6 - Mesmo que o produto importado seja também componente na fabricação do fertilizante da impetrante, tal situação fática não se enquadra na hipótese legal instituidora do benefício fiscal atinente à alíquota zero.
(AMS 2005.70.08.000099-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 640)

06 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O art. 31, § 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.
3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação.
4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação.
5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A *ratio essendi* da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados.
6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. Apelo a que se nega provimento.
(AMS 2005.70.00.016582-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 618)

07 - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ART. 166, CTN. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte.
- No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição

qüinqüenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem.
- A Lei n° 9.317/96 veda a apropriação ou a transferência de créditos de IPI às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - simples (norma reprisada pelo art. 106 do Decreto nº 2.637/98 - R IPI). Argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 2001.70.09.000865-6/PR rejeitada.
- A exigência da não-cumulatividade tem como objetivo impedir incidências sucessivas nas fases que compõem a cadeia produtiva de determinado produto, fazendo com que o IPI só incida sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação de que participa o produto industrializado, abatido o imposto pago ou cobrado por todos os componentes, quer sejam matérias-primas ou produtos intermediários consumidos no processo produtivo. Os valores pagos pela empresa a título do IPI , referentes à aquisição de insumos que integram o seu produto final, constituir-se-ão, posteriormente, em créditos para a compensação com os valores devidos, a título do mesmo tributo, na saída do seu produto final.
- A lógica imposta pela Constituição é o creditamento do IPI tendo em conta o montante cobrado, incidente, nas operações anteriores (art. 153, § 3º, inciso II). Não havendo cobrança, incidência, não há compensar. Descabe, pois, a alegação de que o texto constitucional não estabeleceu a proibição do creditamento nos casos de não ter havido cobrança do tributo ao não repetir, de forma idêntica, o dispositivo que veda o creditamento nos casos de isenção ou não-incidência para o ICMS (art. 155, §2º, II, *a*).
- "A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do "montante cobrado nas anteriores", diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexiste a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar por empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência." (STF, RE nº 353.657/PR voto relator Min. Marco Aurélio).
- Os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não tributados.
- A impossibilidade do creditamento de insumos isentos, imunes, não-creditados e com alíquota zero não causa o esvaziamento do benefício fiscal concedido na fase anterior da cadeia produtiva. Cabe à empresa transferir o valor que pagou a menor ao preço de seu produto final. A não-transferência implica em um aumento de sua margem de lucro, fator este que varia conforme as condições de concorrência e oferta dos produtos.
- A concessão do creditamento nos moldes pretendidos pela autora pode causar, em determinadas situações, lesão a outras características fundamentais do IPI, ou seja, a seletividade em função da essencialidade do produto (CF, art. 153, §3º, I), bem como ao Princípio Fundamental da Isonomia Tributária.
(AMS 2004.71.04.005164-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, maioria, julg. em 19.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 584)

08 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80, 9.696/98 E 9.649/98. INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

1 - O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão do efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2 - A superveniência de Lei Especial (Lei n° 9.696/98) que não tenha previsto a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Educação Física, implica afastamento da Lei Geral (artigo 1°, Lei n° 6.839/80) em relação às academias e centros de natação.

3 - O artigo 58, §4°, da Lei n° 9.649/98 teve sua aplicabilidade suspensa pelo STF (ADIN 1.717/DF).

(AMS 2002.70.00.000270-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 618)

09 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE. ART. 195, I, DA CF. ART. 28 DA LEI Nº 8.212. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O fato ensejador da contribuição previdenciária encontra-se na natureza jurídica da parcela percebida pelo empregado, sendo esta que determinará sua inclusão ou não no salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação do serviço exercido, deverá necessariamente integrar aquela base de contribuição para a previdência social, salvo se destinar-se à reparação por gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador. *In casu*, a 'ajuda de custo' corresponde a um pagamento em pecúnia, que, por força de acordo coletivo (art. 7º, XXVI, da CF), integra o contrato de trabalho dos empregados vinculados à apelante (em substituição ao leite *in natura* distribuído anteriormente), estando configurada a habitualidade do pagamento (mensal) a descaracterizá-la como verba indenizatória, transformando-a em salário. Em sendo de valor fixo, não consubstancia verba indenizatória, porque "indenizar" significa repor uma perda, um gasto efetivo e comprovado, sendo irrelevante, para esse efeito, o *nomem iuris* ou a qualificação atribuída pelas partes à referida parcela (arts. 116, parágrafo único, e 118 do CTN), ou, ainda, a existência de regramento específico em acordo coletivo de trabalho.

- Prevalece, neste caso, a norma do art. 195, inciso I, combinado com o art. 201, § 4º, em sua redação original e, mais recentemente, § 11, ambos da Constituição Federal, que dispõem que os ganhos habituais do empregado agregam-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios.

2 - É assente na jurisprudência que, a despeito da adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, a fixação desse grau de risco, para efeito de cobrança da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa. Na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica. Com efeito, o critério a ser observado para o enquadramento legal do contribuinte é o da atividade preponderante em cada estabelecimento se esse possuir registro próprio no CNPJ.

3 - A Taxa Referencial possui natureza de juros, devendo ser aplicada no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 a esse título, nos termos da Lei nº 8.218.

4 - Os juros de mora - que, por definição, visam a compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN) - incidem

mensal e cumulativamente, não restando configurado anatocismo vedado por lei nem ofensa a Lei de Usura. "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 497.908/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03.03.2005, DJ 21.03.2005 p. 219).
5 - Quanto ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal (hoje revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), a discussão acerca da limitação de juros prevista no citado dispositivo constitucional já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4, tendo sido afirmada a ausência da necessária auto-aplicabilidade desse dispositivo, a exigir a edição de lei complementar que operacionalize sua aplicação (STF, Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.1991, DJ 25.06.1993).
6 - Relativamente ao cabimento de condenação ao pagamento de verba honorária quando a parte vencedora seja ente público, é descabida a alegação de que não seriam devidos ao procurador do INSS porque este já recebe remuneração do erário. A condenação em verba honorária decorre da sucumbência, sendo aplicável o CPC por previsão expressa do art. 1º da LEF.
7 - A elevação do percentual de 1% para 10% resulta em verba honorária excessiva, considerando-se que a base de incidência já é em si elevada. Contudo, não há como ignorar a natureza e o conteúdo econômico da causa, o que justificam a fixação dos honorários em 2% (dois por cento) sobre aquele valor. Assim, obtém-se remuneração plenamente satisfatória da atividade demandada na defesa da autarquia, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC, visto tratar-se de causa de menor complexidade.
(AC 2003.04.01.016490-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 584)

10 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SEPARADO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.
1 - O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, ao determinar a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação, contraria a disciplina legal, criando um novo e específico salário-de-contribuição e modificando a própria base de cálculo da exação, definida em lei.
2 - A partir da edição da Lei nº 8.620/93, passou a haver expressa previsão legal da incidência das alíquotas em separado sobre o décimo terceiro salário.
3 - Uma vez que a Lei nº 8.620/93 conferiu eficácia ao Decreto nº 612/92, a partir de 06.01.93, e aos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99, o acolhimento da pretensão autoral resulta destituído de efeito, devido à prescrição, inexistindo qualquer parcela a ser restituída.
4 - Apelo improvido.
(AC 2005.71.00.007853-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 612)

11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DE RECOLHIMENTO.
1 - O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o trabalhador.
2 - A teor do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, a empresa é obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 da mesma Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Essa norma não é incompatível com o art. 459 da CLT.

3 - Para tanto, o mês da competência é aquele efetivamente trabalhado, não havendo que se confundir o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária com o fato gerador da própria obrigação tributária, porque distintos.
4 - Apelação improvida.
(AMS 2002.71.04.020435-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 571)

12 - TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 9.783/99, ARTIGO 1º.
1 - Declarada a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal para figurar no feito em que se discute o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre os vencimentos de seus servidores.
2 - Os adicionais de insalubridade, percebidos pelos servidores como complemento de remuneração, possuem natureza eminentemente salarial, porque relativos à natureza e local de trabalho (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99) circunstância que enseja a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
(AC 2003.72.00.008714-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 616)

13 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI Nº 5.939/73 E DECRETO Nº 77.210/76. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.
- Indemonstrada a manutenção de três modalidades olímpicas e a participação em competições oficiais, mediante certidão - e não simples declaração - expedida pelas respectivas federações, não resta configurado o enquadramento no regime da Lei nº 5.939/73 e do Decreto nº 77.210/76 para o recolhimento das contribuições sociais sobre a renda dos espetáculos desportivos. Ademais, tampouco restaram demonstrados recolhimentos na forma pretendida.
- Improcedência, com honorários fixados de 5%.
(AC 2003.04.01.048835-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 418)

14 - MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DE NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711, DE 1998. DECRETOS N^{OS} 3.048/1999 E 4.729/2003.
- É cabível o mandado de segurança no presente caso, porquanto a pretensão da Impetrante é a de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de prestação de serviços de transporte de cargas por ela realizados, tendo trazido aos autos documentos suficientes à comprovação de suas alegações.
- A impetrante possui legitimidade ativa, porquanto empresa-cedente de mão-de-obra e, por conseguinte, contribuinte de fato. A Lei nº 9.711/1998, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição social nem instituiu nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, mas tão-só se utilizou de técnica de arrecadação, em nada acrescentando à carga tributária das empresas cedentes/cessionárias de mão-de-obra. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco.

- O parágrafo 3º do artigo 31 dá um conceito abrangente do que sejam empresas cessionárias de mão-de-obra, sendo que a lista de atividades do parágrafo 4º do mesmo artigo é meramente exemplificativa.
- A impetrante presta os serviços objeto de seu contrato social utilizando para tanto mão-de-obra própria. Contudo, denota-se que a mão-de-obra não é cedida ao tomador do serviço. Não ocorre a colocação à disposição do contratante de segurados que realizem serviços contínuos, mas tão-somente a prestação dos serviços de transportes de cargas da contratante. Desse modo, tenho que não resta configurada a cessão de mão-de-obra e, por esse motivo, é descabida a retenção combatida.
- Com a edição do Decreto nº 4.729, de 2003, houve alteração do artigo 219 do Decreto nº 3.048/1999, tendo a retenção combatida deixado de ser exigível das empresas que realizam transporte de cargas.
(AMS 2002.71.08.004381-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 613)

15 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% E 2,5%) E AO SENAR. CUMULATIVIDADE. COOPERATIVA RURAL. LEI Nº 8.315/91.
1. Os serviços autônomos de aprendizagem profissional já existiam na área urbana, mas não na rural, cuja atribuição era do INCRA. Com a Constituição Federal de 1988 (ADCT), o mesmo foi estendido à área rural. Desse modo, a Lei nº 8.315/91, ao criar o SENAR, substituiu as atribuições do INCRA na alíquota de 2,5%, suprimindo do mundo jurídico a contribuição anterior.
3. A incidência da contribuição para o SENAR não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Sistema "S"
4. Apelação provida.
(AC 2000.70.10.000259-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 592)

16 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CPMF. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.
1. O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líqüido, que não se confunde com a receita.
2. No caso da CPMF, embora incida, juridicamente, sobre as movimentações financeiras, onera direta e imediatamente as receitas das exportações, pois o exportador não tem como recebê-las senão através de uma operação de câmbio, operada por via bancária, o que se reflete em encarecimento de nossos produtos, em conflito com os objetivos da isenção.
3. No trato das imunidades deve o julgador adotar a interpretação teleológica, de forma a resguardar o bem jurídico que o constituinte buscou excluir da tributação. A ênfase deve ser posta nos efeitos concretos da tributação, e não nos critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais.
4. O art. 149, § 2º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/01, ao vedar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, objetivou reduzir os custos de nossos produtos e torná-los mais competitivos no mercado externo, dentro da filosofia segundo a qual devemos exportar mercadorias, e não tributos.

5. Apelo parcialmente provido para excluir da base de cálculo da CPMF as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.
(AMS 2005.72.01.002880-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 651)

17 - TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - Não há necessidade de apresentação do título perante a ELETROBRÁS previamente ao ingresso da ação na via judicial na tentativa de resgate do mesmo, porque essas obrigações ao portador são oriundas do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que, por sua vez, são tributos, que podem, em tese, ser compensados com outros tributos.
2 - Não determino a devolução do feito à primeira instância, para o seu regular prosseguimento, em razão dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual.
3 - O art. 219, § 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determina imperativamente ao juiz o pronunciamento, de ofício, sobre a prescrição.
4 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.
5. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, § 12, do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).
6. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.
7. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.
8. Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.
9. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais.
10. Apelação da parte autora improvida e processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.
(AC 2002.72.08.001197-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 621)

18 - TRIBUTÁRIO. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 10.438/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA. DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. É imprescindível a citação da União Federal para responder as ações aviadas contra os encargos de capacidade emergencial criados pela MP nº 14/2001, após convertida na Lei nº 10.438/02, junto com a COPEL e a CBEE, como litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade da sentença e dos demais atos processuais que a antecederam.
2. A ANEEL, por sua vez, é parte ilegítima na presente demanda, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI c/c §3º, do CPC.

3. Sentença e demais atos processuais precedentes anulados. Apelações e remessa oficial prejudicadas.
(AMS 2005.70.00.001988-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 560)

19 - EXECUÇÃO FISCAL. LEI N° 6.830/80. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BEM PENHORADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL EFETUADA PELO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO.
- Consistindo a demanda em execução fiscal, sujeita está à norma específica, tendo o CPC aplicação subsidiária, regulando os casos não expressamente descritos pela Lei n° 6.830/80, naquilo que não for com ela incompatível.
- Aceita a nomeação, ato contínuo, haverá a lavratura do auto de penhora, constando a avaliação dos bens penhorados, que será feita por quem o lavrar.
- A parte que discordar da avaliação feita poderá impugná-la, nos termos do artigo 13 da Lei n° 6.830/80, quando, conforme os fundamentos, o juiz procederá nos termos do seu § 1°, diante de recusa fundamentada.
(AG 2006.04.00.005251-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 565)

20 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ART. 20, *CAPUT*, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-63. ART. 20 DA LEI Nº 10.522, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/04.
- Conquanto afirme o magistrado *a quo* que o arquivamento com baixa na distribuição, nos moldes do art. 473 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não causa lesividade à exeqüente, pois trata-se de simples medida de organização dos serviços cartorários, havendo possibilidade de reativação do feito, o procedimento adotado importa no cancelamento da distribuição, o que, do ponto de vista técnico, impõe à credora a necessidade de ajuizamento de nova execução, como já decidiu este Colegiado no AG nº 2004.04.01.045333-1. Com efeito, não há como prevalecer na espécie a norma infralegal, ante a existência de legislação específica (art. 40 da Lei nº 6.830/80), a impor solução diversa - o arquivamento dos autos.
2 - À sentença precedeu requerimento da União de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 20, *caput*, da Medida Provisória nº 1.973-63 e reedições, haja vista que o valor consolidado da dívida era inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Além de permitir a retomada do processamento da ação a qualquer tempo, a medida encontra respaldo na literalidade do texto legal (hoje art. 20 da Lei nº 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.033/04). Portanto, razão assiste à recorrente, pois o cotejo dos parágrafos do artigo com o seu *caput* evidencia a clara intenção do legislador de distinguir as hipóteses em que cabe o arquivamento do feito e as que ensejam a extinção em caráter definitivo.
(AC 2005.04.01.039946-8/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 596)

21 - EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. PRETENSÃO DE REAVER O BEM. LIBERAÇÃO DO VALOR DO LANÇO.
- Tendo o arrematante comunicado ao juízo a venda do bem arrematado, antes da decisão que anulou a arrematação, e não havendo a executada - devidamente intimada da realização do leilão - oposto embargos à arrematação, precluso o direito de reaver o bem. É dever do Poder Judiciário

manter a estabilidade dos atos jurídicos por ele patrocinados, especialmente aquele que se reveste de características assemelhadas a negócio jurídico, como é a arrematação em leilão.
- Pretendendo a executada algo além do valor da arrematação que já lhe foi devolvido, deve buscar o meio processual adequado.
(AG 2006.04.00.003002-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 542)

22 - EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO IPTU. DESONERAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ARREMATANTE. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.
- Apesar de constar expressamente no edital que é ônus do arrematante eventuais débitos de IPTU, no caso de não haver saldo decorrente da venda do produto da arrematação, merece reforma a decisão agravada, uma vez que o parágrafo único do artigo 130 do CTN é claro ao preconizar que, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
(AG 2006.04.00.005421-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 602)

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. IMPUGNAÇÃO.
- A impugnação à avaliação dos bens penhorados deve ser fundamentada, com apresentação de provas do alegado.
- A mera referência de avaliações realizadas por imobiliárias quando da primeira avaliação perante o juízo deprecante não tem o condão de desconstituir a reavaliação praticada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, uma vez que, dentre suas atribuições funcionais, está a de avaliar os bens penhorados.
- Documentos não apresentados ao juízo *a quo* não devem ser examinados na via do agravo de instrumento, sob pena de malferimento do duplo grau de jurisdição.
(AG 2006.04.00.008394-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 581)

24 - *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Inexiste vedação à prisão civil de depositário infiel. Precedentes desta Corte.
2. Na espécie, o Paciente, embora não comprovando nos autos do processo de Execução Fiscal o alegado furto dos bens de que era depositário, prontificou-se a substituir os bens faltantes. Prejuízo à Fazenda Pública não evidenciado, diante do melhor estado de conservação dos bens oferecidos.
3. Negativa não-justificada do exeqüente à substituição.
4. Hipótese em que a não-oportunização da substituição dos bens ao Paciente, seguida da ordem de prisão civil, configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *habeas corpus*.
(HC 2006.04.00.004399-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 974)

25 - PROCESSUAL CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SÚMULAS 42 DESTE REGIONAL E 190 DO E. STJ.
1 - A União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas (Súmula 42 do TRF-4ª Região).

2 - Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça (Súmula 190 do STJ).
3 - O auxílio-condução pago pelo Estado do Rio Grande do Sul aos oficiais de justiça destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado, e não da União.
(AG 2006.04.00.009535-9/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 02.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 634)

26 - EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUIZ DE DIREITO.
- A Corte Superior deste Tribunal decidiu, fundada em recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, que há conexão entre a ação ordinária desconstitutiva do título e a execução, tornando obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação de competência do Juiz que despachou em primeiro lugar.
- A delegação de competência é constitucional e plena para as matérias delegadas. O Juiz de Direito, no exercício da função delegada, está equiparado a Juiz Federal, tendo, portanto, nos limites da delegação, competência plena e absoluta.
- A delegação comporta também as ações que gravitam em torno da ação de execução fiscal.
- A doutrina e a jurisprudência pátrias têm afastado a aplicação literal do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais. Com fundamento na disposição constitucional segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (CF, art. 5°, XXXV), não há limitação quanto aos remédios cabíveis, bastando atentar para a adequação da natureza da pretensão deduzida em juízo e do pedido formulado.
- O juiz federal é competente para todas as ações que se contrapõem à execução e que a elas são conexas, não deixando de sê-lo o Juiz de Direito quando investido da competência constitucional delegada. Insta verificar, no caso concreto, qual o objeto ou a *causa petendi* das ações decorrentes e anexas à execução fiscal. Se têm elas o objetivo de contrapor-se à exigência fiscal ou a atacar eventual ato nela praticado, evidente a conexão. E, em sendo conexas, a exemplo do que ocorre com os embargos (Lei n° 6.830/80, art. 16), estão abrangidas pela delegação de competência, sendo prevento para processá-las e julgá-las o juiz que por primeiro despachou, mesmo que seja Juiz de Direito.
(AG 2006.04.00.006690-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 576)

27 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA DOS AUTOS, A PEDIDO E ANTES DA CITAÇÃO, AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE OUTROS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE.
1 - Sendo a execução movida contra vários devedores e havendo dissolução irregular daquele cujo domicílio fixou a competência territorial, nada impede que, a pedido do exeqüente e antes da citação, sejam os autos remetidos ao Juízo do domicílio dos outros executados.
2 - Mais razoável se mostra permitir, a pedido do exeqüente, a remessa dos autos ao juízo competente, a exigir dele a desistência do feito executivo (que poderia ser deferido sem a anuência do executado) e a propositura de outra demanda no juízo do domicílio de outros devedores. É de se notar, ainda, que, correndo a execução no domicílio dos executados, evitar-se-ão cartas precatórias, minimizando-se custos financeiros e tempo na solução do processo, em homenagem à celeridade e economia processuais.
3 - Precedente desta Primeira Seção.
(CC 2006.04.00.011216-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 04.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 553)

28 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Aplica-se ao caso as disposições da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80 - procedimento especial), segundo a qual o prazo para oposição de embargos começa a correr da data da intimação da penhora (artigo 16, III) e não da juntada aos autos da prova da intimação, conforme previsto no artigo 739, I, do CPC.

(AC 2003.71.04.012368-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.04.2006, DJU 31.05.2006, p. 674)

29 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE.

- Não há cerceamento de defesa, por ausência de intimação da apelante para manifestar-se sobre o entendimento esposado na sentença acerca do prosseguimento da execução contra sucessores/herdeiros do devedor, pois a extinção da execução fiscal foi motivada pela inércia da credora, a configurar ausência de interesse de agir.
- O falecimento do executado, após o ajuizamento da execução, não é causa de extinção do processo, mas de suspensão até a formação do espólio. Contudo, neste caso o óbito foi certificado pelo Oficial de Justiça, e nada requereu a União.

(AC 2005.04.01.052982-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 601)

30 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 46 DA LEI N. 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido prazo superior a cinco anos (art. 174, do CTN) sem impulsionamento da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, independentemente de requerimento da parte interessada, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No que se refere ao lapso temporal a ser considerado para efeito de prescrição, relativamente aos créditos oriundos de omissão de recolhimento de contribuição social, esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212 na Argüição de Inconstitucionalidade no AG nº 2004.04.01.026097-8/RS, ante a impossibilidade de ampliação, via ordinária, do prazo prescricional para dez anos. A decadência e a prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, *status* que a Lei nº 8.212 não possui. Aplica-se, portanto, a norma prevista no art. 174 do CTN, haja vista a natureza tributária desses créditos.

(AC 2005.04.01.043011-6/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 560)

31 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REGULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE.

- A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exeqüendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exeqüente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar.
- A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exeqüendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica.
- O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exeqüente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido.
- Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado.
- Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exeqüente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência.
- No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução.
- Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.

(AC 2005.04.01.009053-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 599)

32 - EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INSS. IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Em que pese a presente execução fiscal ter sido ajuizada pelo extinto IAPAS, o INSS não detém legitimidade para recorrer da sentença, de vez que os autos versam sobre a cobrança de FGTS.
2. Verificado que o INSS foi intimado da sentença por equívoco do juízo, mesmo após a intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito, não se conhece do apelo da autarquia, cumprindo à Vara de origem providenciar a retificação da autuação e verificar a possibilidade de intimação da União para, querendo, recorrer da sentença.
3. Recurso de apelação não conhecido.
(AC 1991.72.01.000788-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 587)

33 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS. ART. 649, VI, DO CPC.

1 - A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso VI do artigo 649 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa.
2 - A impenhorabilidade absoluta de que cuida o referido dispositivo abrange o automóvel apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão (taxistas e instrutores de auto-escola) ou útil ao seu desempenho (representante comercial).
3 - Agravo de instrumento provido.
(AG 2005.04.01.042291-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 600)

34 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. II, DO CPC. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, FORA DA SEDE DO JUÍZO. AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.068/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nas hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não se situa na mesma comarca de tramitação do processo, a intimação deve-se dar na forma do art. 237, inc. II, do CPC.
2. Inexiste, pois, invalidade na intimação levada a efeito por carta com aviso de recebimento.
3. Constatado que a União, regularmente intimada para dar andamento ao feito, por duas ocasiões, permaneceu silente por prazo superior a um ano, incide a norma do art. 267, inc. II, do CPC, autorizando a extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Recurso de apelação improvido.
(AC 2005.04.01.034969-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 555)

35 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS FRUSTRADAS. DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS. POSSIBILIDADE.

1 - É certo que, a fim de se evitarem gastos desnecessários com a realização de novos leilões, a designação de novas datas para tentativa de alienação dos bens penhorados não pode se dar de maneira indefinida, podendo o Magistrado, no caso concreto, indeferir a providência se reputá-la inútil.
2 - No caso, contudo, os bens penhorados são três terrenos que alcançam a cifra de R$ 93.100,00, tendo sido levados a leilão apenas em duas oportunidades. Assim, diante desses dados, deve ser deferido o pedido da exeqüente para nova tentativa de alienação dos bens, ante a relativa

possibilidade de sucesso em nova hasta pública. Deve ser considerada a especial natureza dos bens, que revelam forte aptidão à satisfação da dívida, pela sua fácil comercialização.
3 - Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.005247-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 626)

36 - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO FRUSTRADO - DESPESAS DE EDITAL.
- Se o leilão não se realiza por culpa do exeqüente, este deve arcar com as despesas da publicação dos editais de leilão em jornal da localidade onde está situado o foro que tramita a execução fiscal.
- Inteligência do art.19 do CPC.
(AG 2005.04.01.056625-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 648)

37 - EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.
- A ocorrência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar assegura a preferência do crédito da União, por força do artigo 186 do CTN (ressalvada, apenas, a preferência dos créditos trabalhistas).
- Nessas circunstâncias, o indeferimento do pedido de intimação do síndico para esclarecer o atual estágio da falência não causa nenhum gravame aos interesses do Fisco, tendo em vista, sobretudo, que o síndico prestou informações no sentido de estar pendente relatório final da falência, por não ter sido encerrado o pagamento dos créditos trabalhistas, que aguardam julgamento de recurso para liberação do dinheiro bloqueado.
(AG 2005.04.01.027156-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 563)

38 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 11 DA LEF. ORDEM. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BEM MÓVEL. REMOÇÃO E ALIENAÇÃO ANTECIPADAS. POSSIBILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 185-A DO CTN.
1 - A ordem do artigo 11 da LEF não é rigorosa, dependendo do caso concreto, a ser considerado pelo juiz, em face do crédito da Fazenda e da situação dos bens do devedor, mormente porque, apesar do art. 620 do CPC dispor que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor, também é certo que ela deve ser efetuada no interesse do credor.
2 - Havendo dúvida acerca da existência de determinado bem móvel, oferecido à penhora pelo executado, é lícito à parte exeqüente postular, e até mesmo ao juiz, de ofício, determinar, a remoção e alienação antecipada do bem, conduta que resguarda o interesse de ambas as partes, pois impede possível depreciação.
3 - Não há falar em prejuízo ao executado, caso vencedor nos embargos, pois, nesse caso, o valor depositado judicialmente, decorrente da venda do bem, será levantado com os devidos acréscimos legais.
4 - Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando a exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, nos termos do artigo 185-A do CTN.

5 - Hipótese em que se mostra necessária não só a penhora do bem móvel, como também o bloqueio dos valores para a efetiva garantia da execução, tendo em conta o seu elevado valor.
6 - Agravo de instrumento improvido.
(AG 2005.04.01.048269-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 596)

39 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da Lei nº 9.430/96, é considerada não declarada a compensação relativa a débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Assim, eventual recurso interposto na via administrativa, referente ao pedido de compensação em tela não se enquadra nas hipóteses do § 11 do art. 74 daquela lei, não suspendendo, de conseqüência, a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN, *ex vi* do § 13 do citado art.74.
2. Quanto à nomeação de bens à penhora, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. Inviável a sua designação para a garantia da execução fiscal face da iliquidez dos mesmos. A observância ao princípio insculpido no artigo 620, do CPC, não significa permitir constrição patrimonial deficiente, até porque o processo executivo busca a satisfação do exeqüente.
3. Agravo legal improvido.
(AGVAG 2006.04.00.006401-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 397)

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.
1. A penhora de dinheiro em caixa constitui-se em medida excepcional e, portanto, aplicável tão-somente naqueles casos em que por outro meio não possa ser satisfeito o interesse do credor.
2. Como o dinheiro penhorado é utilizado para manter o funcionamento da empresa devedora, não é recomendável aceitar medida que possa colocar em risco a continuidade de serviço público essencial (abastecimento de água e tratamento de esgoto).
3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2001.04.01.024786-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 558)

41 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL SEDE DE HOSPITAL. REAVALIAÇÃO DO BEM.
- A jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, VI, do CPC, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à sobrevivência da empresa.
- Tem-se considerado como imprescindíveis, no caso de hospitais, os equipamentos hospitalares vinculados à atividade-fim da empresa. Contudo, o imóvel, sede do hospital, não se enquadra nas hipóteses constantes no inciso VI do CPC, razão pela qual a penhora deve ser mantida.
- Em que pese se reconheça a necessidade de ser promovida a execução do modo menos oneroso para o devedor (artigo 620, do CPC), há de ser observado, da mesma forma, o princípio da

disponibilidade do processo de execução, segundo o qual, a finalidade do feito executivo é a satisfação do crédito exeqüendo.
- A reavaliação do bem, com o fim de demonstrar excesso de execução, deve ser feita no processo de execução.
(AC 2003.71.06.003154-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 373)

42 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFETIVAÇÃO DE NOVA PENHORA. REAPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A constrição sobre outros bens, seja para regularização, substituição ou reforço da penhora já efetivada, não renova a oportunidade para apresentação de embargos à execução, a não ser que os mesmos se restrinjam a questões afetas à própria penhora. Precedentes.
2 - A norma inserta no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80 visa à proteção do exeqüente, através da exigência de garantia da execução para que seja permitido o contraditório eventual, não calhando o argumento de que a inépcia dos bens inicialmente ofertados não teria o condão de abrir o prazo para apresentação dos embargos.
3 - Agravo de instrumento improvido.
(AG 2006.04.00.008080-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 608)

43 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL. BEM DE FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL.
1. Cabível a produção de prova testemunhal para demonstrar que as vagas de garagem situadas em condomínio vertical são destinadas ao uso da entidade familiar, integrando-se no conceito de bem de família.
2. Não é dado ao juiz indeferir a produção da prova por entender que as vagas de garagem não integram, nem em tese, o bem de família, pois a prova não se destina apenas ao convencimento do juiz de primeira instância. O processo deve estar plenamente instruído no momento da decisão, de modo a que também as instâncias revisoras possam formar seu convencimento.
(AG 2006.04.00.000217-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 649)

44 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO.
1. Segundo a dicção do art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, a qual deve proceder ao adiantamento da verba mediante depósito bancário que será levantado após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Tendo a executada postulado a reavaliação do bem penhorado, deve proceder ao adiantamento dos honorários.
2. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2005.04.01.023326-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 572)

45 - PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Com a citação da empresa executada, o exeqüente dispõe do prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito ao sócio responsável tributário, sob pena de ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, citada a empresa em 02.02.2000, e deferido o redirecionamento ao sócio-gerente em 12.11.2004, com a sua citação efetiva apenas em 22.03.2005, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo ser extinto o feito executivo em relação ao sócio.
3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2005.04.01.041889-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 564)

46 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS. REFORÇO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.
1 - O pedido de reforço da penhora pode ser efetuado a qualquer tempo, ainda que pendentes embargos à execução. Ora, se a jurisprudência admite que a penhora pode ser parcial para efeito de oposição dos embargos, não há sentido em interditar o reforço na hipótese de terem sido ajuizados. Por certo que, uma vez recebidos, a execução fica suspensa, (CPC, art. 739, § 1º), mas tal não significa a impossibilidade de postular-se a complementação da penhora, ou mesmo a substituição, se necessária ou interessante a alguma das partes.
2 - Quanto ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas Disper Comércio e Indústria de Produtos Ltda., executada, e Supermercados Comper Ltda., a questão já foi resolvida quando do julgamento da AC nº 97.04.39581-7 por esta Corte, restando possibilitado o redirecionamento da presente execução fiscal a esta última empresa.
3 - Agravo de instrumento provido.
(AG 2005.04.01.043109-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 585)

47 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 15, INC. I, DA LEF. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A substituição da penhora - por iniciativa do devedor - somente é possível por dinheiro ou fiança bancária, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
2 - No caso dos autos, o numerário ainda está vinculado a outros processos judiciais e sobre ele a executada/agravante não tem qualquer ingerência.
3 - Agravo de instrumento improvido.
(AG 2005.04.01.054878-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 580)

48 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embora possa a exeqüente, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados (art. 15, II, da LEF), durante o período em que a execução fiscal se encontra suspensa, por força de embargos à execução, não há de ser deferida a medida.
2. Agravo de instrumento provido.
(AG 2005.04.01.052348-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 556)

49 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO.
- Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação ordinária se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei 6.830/80 e 151, II, do CTN. Agravo legal improvido.
(AGVAG 2006.04.00.004386-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 375)

50 - TRIBUTÁRIO. IBAMA. TAXA DE CADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS. PORTARIA Nº 37/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN 1.823-1/DF.
- Incorre, em vício de ilegalidade, a Portaria que, a pretexto de veicular emolumento, criou taxa em razão dos serviços prestados no exercício de poder de polícia. Preços públicos e taxas não se distinguem pelo *nomen iuris* ou pela natureza dos serviços remunerados, mas pelo critério da compulsoriedade da exigência.
(AMS 1999.71.00.017480-4/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 24.05.2006, p. 617)

51 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO.
1. Impossibilidade de a UNIÃO apresentar documentos judiciais de processo no qual não era parte ou sequer ordem lhe foi dirigida.
2. É injustificada a recusa de exibição fundada em sigilo fiscal (funcional), quando o pedido é feito pelo comprador dos bens importados, porque este se tornou sucessor da importadora na relação jurídica de importação. Se os automóveis estão sob ameaça de pena de perdimento, o comprador (e atual possuidor) é parte (e legítima) para defender sua propriedade, podendo ter vista de toda a documentação fiscal relativa ao procedimento de internalização. Outrossim, também há o interesse da Justiça na requisição de tais documentos, consoante o inciso I do parágrafo 1º do artigo 198 do CTN.
(AC 2003.71.00.048307-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 597)

52 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.249/95, ARTS. 20 E 15, §1º, III, 'A'. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. NATUREZA DAS ATIVIDADES. ESTUDO E PESQUISA NA ÁREA DE FERTILIZAÇÃO HUMANA. ENQUADRAMENTO. RECEITA BRUTA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF Nᴼˢ 306/03, 480/04 E 539/05. SUCUMBÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
1 - Atividades de estudos e pesquisas em reprodução humana não ensejam o enquadramento no conceito de serviço hospitalar, para o fim de incidência do imposto de renda pessoa jurídica com alíquota de 8% sobre a renda bruta e 12%, a título de contribuição social sobre o lucro.
2 - No caso do autos, ausência de direito do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL exorbitantes das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
3 - Consectários legais mantidos.
4 - Apelação improvida.
(AMS 2005.70.00.014211-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 592)

53 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 9.249/95, ARTS. 20 E 15, § 1º, III, 'A'. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. NATUREZA DAS ATIVIDADES. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS NO RAMO DE UROLOGIA. ENQUADRAMENTO. RECEITA BRUTA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF Nᴼˢ 306/03, 480/04 E 539/05. SUCUMBÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Prestações de atendimento de assistência à saúde e concomitante comércio de materiais não enseja o enquadramento no conceito de serviço hospitalar, mesmo ligadas àquela atividade, para o fim de incidência do imposto de renda pessoa jurídica com alíquota de 8% sobre a renda bruta.

2. No caso do autos, ausência de direito do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda pessoa jurídica exorbitante da alíquota de 8%, incidentes sobre a receita bruta, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. Consectários legais mantidos.

4. Apelação improvida.

(AC 2004.70.00.043254-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 579)

54 - TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. No caso de recebimento acumulado de valores decorrentes da procedência de ação judicial, que determinou a incorporação de vantagem à remuneração dos policiais civis, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por delonga no procedimento restituitório.

2. Apelação provida.

(AC 2003.72.00.013993-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 554)

55 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO. DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL.

- O pagamento de abono pecuniário acordado em dissídio coletivo, em substituição de reajuste salarial, não possui natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência de imposto de renda, por configurar acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). A circunstância temporal do recebimento tardio da verba não lhe altera a natureza salarial. Inaplicabilidade do art. 6º, inc. V, da Lei n. 7.713, de 1988, e das Súmulas 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

(AMS 2000.71.04.000351-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 583)

56 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR.

1 - Sendo a Fazenda Nacional a pessoa jurídica titular do crédito do imposto de renda, bem como a responsável pela repetição de quantias indevidamente pagas, é ela legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2 - Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde 13.09.2002, data da concessão da pensão militar.
(AMS 2005.71.00.001712-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 585)

57 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO EM DINHEIRO. ISENÇÃO. § 1º DO ARTIGO 676 DO DECRETO 3.000/99. BINGO. NÃO-ABRANGÊNCIA. SELIC. HONORÁRIOS.
- Não é o regulamento que concede qualquer isenção, apenas explicita a isenção já estabelecida por lei. A regra isentiva do IR, prevista no § 1º do artigo 676 do Decreto 3000/99, aplica-se apenas àqueles casos em que o prêmio tenha sido pago em razão de Loterias Federais e Competições Turfísticas, atividades estas regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 204/67 ou pela Lei nº 5.971/73.
- Os prêmios pagos pela apelante são oriundos da exploração de Bingo Eventual, autorizado por força da Lei nº 9.615/98. A exploração desta atividade não se encontra abrangida pelas situações restritas estabelecidas no § 1º do artigo 676. Em se tratando de isenção, não há lugar para analogia, forte no art. 111, II, do CTN.
- Não há como se pretender excluir do conceito de faturamento os valores recebidos a título de apostos, já que estes, em primeiro lugar, dão base à manutenção da empresa que explora Bingos e, em segundo lugar, viabilizam a concretização da própria atividade-fim destas empresas, qual seja, o pagamento de prêmios.
- É válida a aplicação da SELIC a título de juros, já que o art. 161, § 1º, do CTN expressamente abre oportunidade para o estabelecimento pelo legislador ordinário de taxa de juros distinta de 1%, além do que não veda a capitalização.
- Honorários majorados para 10% sobre o valor da causa.
(AC 2001.71.00.015054-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 643)

58 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.
- A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que é concedida para reparar danos causados ao anistiado pelo Poder Público, decorrente de motivação política, não existindo acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN.
(AC 2004.72.07.002030-9/SC, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 02.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 631)

59 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O AUXÍLIO-CONDUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CONDUÇÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.
1. Qualquer decisão a respeito da exigibilidade ou não do imposto de renda sobre a remuneração de servidor só pode ser tomada pela Justiça Federal, porquanto, ao reter na fonte o imposto de renda, o Estado do Rio Grande do Sul não funciona como autoridade coatora, desincumbindo-se apenas de atribuição conferida por lei - sem qualquer delegação de competência do sujeito ativo da relação jurídico-tributária.
2. Faz-se indispensável a presença do Estado do Rio Grande do Sul no processo, pois a relação de direito material versada impõe o comparecimento, aos autos, desse ente, porquanto, em que pese a

competência tributária ativa pertencer à União, o Estado exerce, no caso, a função de agente arrecadador do tributo, já que é ele o ente que desconta e retém na fonte o imposto de renda sobre o auxílio-condução de seus servidores, além de ser o destinatário do tributo em comento, devendo, por conseguinte, integrar, como litisconsorte, o pólo passivo da demanda.
3. O benefício denominado "auxílio-condução", o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório, não se configurando fato gerador do imposto de renda.
4. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória.
5. Devem ser declarados insubsistentes os processos administrativos fiscais n^{os} 11030.002556/2002-70, 11030.002557/2002-14, 11030.600019/2003-71, 11030.600020/2003-03 e 11030.000218/2002-01, referentes aos exercícios de 1997 a 2000, uma vez que é indevida a incidência de imposto de renda sobre a referida verba indenizatória.
6. A insurgência do autor cinge-se apenas ao período já abrangido pelos autos de infração relacionados aos processos supramencionados, assim, não há falar em verbas outras a serem restituídas, pois o autor já obteve a devolução dessas parcelas quando da restituição do imposto de renda, motivo esse justamente que deu origem à lavratura dos autos de infração e posterior constituição dos créditos tributários.
7. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva ampla da União; recursos da União e do Estado do Rio Grande do Sul e remessa oficial providos em parte apenas para declarar que não há mais verbas a serem restituídas.
(AC 2004.71.04.001275-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 570)

60 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, e sim tácita, quando é considerado efetuado o pagamento do tributo, o contribuinte dispõe de mais cinco anos para exercer seu direito à repetição, extinguindo-se o prazo para postular a restituição após dez anos contados do recolhimento indevido na prática e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
2 - Hipótese em que o lançamento efetuado pelo contribuinte foi glosado pelo fisco. A partir da glosa, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte postular a restituição do imposto de renda indevidamente retido.
3 - O pedido administrativo de restituição não suspende ou interrompe o prazo prescricional para a interposição de ação judicial visando à restituição de tributo indevidamente recolhido. Precedente do STJ.
4 - A União é isenta de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), o que não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.
5 - É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o *quantum* adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.

6 - Remessa oficial parcialmente provida para excluir da condenação da União o pagamento das custas processuais, ressalvando que deve restituir as adiantadas pela parte autora, e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, e apelação improvida.
(AC 2004.70.00.017346-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 557)

61 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150. VI, *C*, DA CF/88. IMPOSTO DE RENDA E IOF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CF/88, ART. 195, § 7º. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.
1. As operações financeiras destinadas a viabilizar ou otimizar a atuação das entidades nas suas atividades fins não extravasam de seu objeto, caracterizando-se simplesmente como instrumento administrativo para a consecução das suas atividades, sendo cabível a aplicação da imunidade do art. 150.
2. Apresenta a autora todos os requisitos elencados no art. 14 do CTN, devendo ser reconhecida a imunidade tributária insculpida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, também em relação ao IR e o IOF. 3. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, reconhecida às entidades beneficentes de assistência social, passível de esmiuçamento por lei ordinária, sendo desnecessária lei complementar para tal desiderato.
4. O STF, na ADIN nº 2.028-5, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, inc. III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º dessa Lei.
5. São legítimas as exigências elencadas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica.
6. A demandante não perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91, não gozando, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições ao PIS.
(AC 2002.72.01.004340-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 528)

62 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.
1. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção. Com efeito, a análise da TIPI evidencia que, a despeito do produto ser de plástico ou com capacidade inferior ou igual a 1.000 cm^3, será enquadrada no subitem "outros" - embalagens se destinado ao acondicionamento de produtos alimentícios ou farmacêuticos. Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios).

2. Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.
(AMS 2001.04.01.022975-2/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 566)

63 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. IPI. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONTRIBUINTE. CONSUMIDOR FINAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO TRIBUTO. CONTRIBUINTE DE FATO. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.
1 - De acordo com a concepção do CPC, a titularidade da ação deve ser aferida em vista do conflito de interesses, qualificado pela pretensão da autora e resistência do réu. A autora afirma ter direito a não pagar o IPI cobrado na nota fiscal de venda de veículo, alegando ter imunidade tributária, ao passo que a União nega o preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício.
2 - O sujeito ativo do IPI exige o tributo do industrial, que, por sua vez, transfere ao consumidor o montante do tributo, discriminado na nota fiscal. Distinguem-se duas relações jurídicas entre: a) a União e o fabricante, de natureza tributária; b) o consumidor e o vendedor, de natureza comercial.
3 - Não se pode examinar a pretensa imunidade da autora focalizando apenas a repercussão financeira do tributo, sem considerar todos os elementos estruturais do imposto. Na relação jurídico-tributária, a imunidade não pode ser erigida como óbice, visto que a autora não se enquadra como contribuinte do IPI, tampouco realiza o fato gerador do tributo.
4 - O destaque do IPI na fatura não tem o condão de investir o consumidor na condição de sujeito passivo do tributo ou responsável tributário, mas o de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade, concedendo direito de crédito apenas ao industrial ou equiparado. Embora sofra a repercussão financeira da exação, o adquirente do produto fica alheio à relação jurídico-tributária nascida entre o contribuinte e o sujeito ativo.
5 - O fenômeno da transferência do encargo econômico não interessa ao direito tributário. É relevante apenas a pessoa designada pela lei como obrigada ao pagamento do tributo. No caso dos tributos indiretos, a regra jurídica de tributação visa atingir diretamente a renda da comunidade, razão pela qual o encargo financeiro é transferido ao consumidor final; contudo, para fins de tributação, importa apenas o sujeito passivo, dito contribuinte de direito.
6 - A regra do art. 166 do CTN não torna o contribuinte de fato sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Os titulares do direito de pleitear a repetição do pagamento indevido, desde que provem ter assumido o encargo financeiro ou estejam autorizados pelo terceiro a quem foi transferido o referido ônus, são unicamente o contribuinte ou o responsável tributário.
(AC 2004.71.00.022234-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 557)

64 - MERCADORIA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- Nos casos em que inaplicável a Taxa Selic por não se tratar de indébito tributário, o índice mais adequado para efetuar a atualização monetária é a UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E, por melhor refletirem a real inflação no decurso do tempo.
- Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que

estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC), qual seja, o percentual de 1%, na previsão do §1º do art. 161 do CTN.
(AC 2005.71.06.001371-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 580)

65 - TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRIVADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PARCELAR SEUS DÉBITOS EM 240 MESES. MULTA MORATÓRIA. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.
1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade prevista na Medida Provisória nº 2.043-21/2000, não pode ser concedido às empresas privadas, por falta de previsão legal. As normas atinentes à moratória se interpretam e se aplicam restritivamente. As empresas privadas e os entes públicos não se encontram em situações idênticas. Não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto aos desiguais se trata desigualmente. A Constituição não veda esse tratamento diferenciado.
2. A multa fixada em 75% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.
(AC 2001.71.12.005093-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 642)

66 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VALOR DAS PARCELAS CALCULADO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRAZO MAIOR DE 180 MESES. POSSIBILIDADE.
1 - Remessa tida por interposta.
2 - A inteligência do sistema PAES permite o parcelamento em mais de cento e oitenta parcelas mensais, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a depender do montante de receita bruta auferida.
3 - Ordem mantida.
(AMS 2005.72.00.001749-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 567)

67 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. EXIGIBILIDADE. NATUREZA COMPULSÓRIA. AUTONOMIA ESTADUAL PRESERVADA.
1. A exigibilidade da contribuição ao Pasep é matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal. Em se tratando de contribuição social, cuja instituição cabe, exclusivamente, à União, é equivocado supor que a autonomia estadual ou municipal ostente tamanha largueza que permita ao Estado ou Município, por decisão política sua, suspender o seu pagamento. Assentado o postulado básico da organização federativa - a autonomia constitucional dos Estados e Municípios - na distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, é de se reconhecer que a vinculação dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é compulsória e não atenta contra a forma federativa do Estado (arts. 1º, 18, 60, § 4º) ou a autonomia constitucional das unidades que compõem a Federação. Embora a legislação complementar tenha sido recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal, o preceito que condiciona a cobrança das contribuições ao PASEP à edição de norma legislativa estadual ou municipal não mais traduz uma "mera faculdade de adesão" ao Programa, o qual, de acordo com o seu art. 2º, é financiado por toda a sociedade e por todas as entidades de direito público, obrigando, desse modo, os Estados e Municípios a contribuírem (art. 8º da Lei Complementar nº 8/70).
2. À luz da legislação de regência (arts. 206 e 206 do CTN), a recusa por parte do Fisco de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa só será legítima diante da existência de crédito devidamente constituído e exigível do contribuinte, o que, em se tratando

de tributo, traduz-se na exigência de prévio lançamento fiscal do valor devido. Antes deste, inexiste crédito líquido, certo e exigível, porque é através do lançamento (que se perfectibiliza com a notificação do devedor) que o crédito tributário é constituído, com a individualização dos elementos indispensáveis à identificação inequívoca da obrigação tributária (*quantum*, sujeito passivo). Do contrário, estaria, o ente federal, se utilizando de meio indireto para compelir o devedor ao pagamento de valores, cuja exigibilidade poderia ser por ele questionada, sem recorrer ao procedimento ordinário de constituição de crédito tributário, no qual o legislador, com respaldo em norma constitucional específica, impõe seja oportunizada a defesa do contribuinte (art. 151, III, do CTN).
(AMS 1999.71.00.029188-2/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 535)

68 - TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRABANDO DE CIGARROS. BOA-FÉ ELIDIDA. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO.
1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de pena de perdimento.
2. Na hipótese, há fundadas dúvidas acerca do fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a propriedade do automóvel, não se mostrando razoável chancelar a tese do terceiro de boa-fé, porquanto, ao que tudo indica, o proprietário do bem era, de fato, o seu possuidor no momento da prática do ilícito.
3. Não é crível a tese do empréstimo do bem, pois o demandante deveria, ao menos, ter diligenciado a fim de verificar a escorreita utilização do automóvel, ainda mais, tendo consciência de que o seu amigo era "sacoleiro".
4. Apelação improvida.
(AC 2002.71.09.001722-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 579)

69 - TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MERCADORIA REIMPORTADA. NÃO-INCIDÊNCIA. ALÍNEA "E" DO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI 10.865/04. INTERPRETAÇÃO DE "FATORES ALHEIOS À VONTADE DO EXPORTADOR".
1 - Os "fatores alheios à vontade do exportador" devem ser entendidos como aqueles desconhecidos, externos, imprevisíveis. É necessário a análise das circunstâncias históricas e da boa-fé (entendida aqui como a forma objetiva de conduta que se exterioriza) do exportador.
2 - No caso em tela, as mercadorias foram devolvidas pelo importador argentino, porque a empresa consumidora teria encerrado suas atividades. A empresa importadora era a única destinatária das mercadorias e era cliente regular há cerca de dez anos. Nesse contexto, não havia perspectiva razoável à exportadora de que a mercadoria seria devolvida. Ela agiu, assim, com as cautelas normais (boa-fé) exigíveis ao contexto histórico de tal operação, malgrado se admita que há um notório risco no mundo dos negócios internacionais.
(AMS 2004.71.03.003869-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 648)

70 - TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO.
1 - Os valores que as empresas terceirizadas auferem das tomadoras de serviço constituem receita destas, integrando, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não havendo similitude com as empresas contratantes de mão-de-obra temporária. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada ofensa aos princípios de ordem constitucional-tributária.

2 - Os valores que as empresas de trabalho temporário auferem das tomadoras de serviço, referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, não constituem receita, caracterizando-se como meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial, não podendo ser consideradas para fins de incidência tributária da contribuição ao PIS e da COFINS.
(AMS 2004.70.00.026165-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 648)

71 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS. LEIS N^{OS} 10.637/2002 E 10.833/2003.
1. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS todas as entradas havidas na contabilidade das empresas prestadoras de serviços temporários, senão que apenas as receitas por ela auferidas, sendo, tão-somente neste particular, irrelevantes o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas.
2. No que tange às empresas de serviços temporários, portanto, cuja função é arregimentar trabalhadores que, por sua vez, prestam labor às empresas tomadoras, os valores por estas transmitidos àquelas e que têm por destino a remuneração dos empregados, vez que não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, senão que pelos trabalhadores mesmos, não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, restando não alcançados pelos arts 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003.
3. O mesmo não ocorre, entretanto, quanto à CSLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e bases de cálculo diferenciados, consubstanciados, respectivamente, na ocorrência de lucro e no seu montante e na constituição de rendas e proventos de qualquer natureza e, outrossim, na sua expressão monetária.
4. Segundo recente orientação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, para restituição de indébito, aplica-se o prazo de prescricional de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário, ocorrendo esta, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.
5. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).
6. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
7. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida.
(AMS 2005.72.05.002547-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 554)

72 - TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. ART. 4º, LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 9.990/00. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE.
- A partir da Lei nº 9.990/00, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pela contribuição ao PIS e COFINS, nas operações com combustíveis derivados do petróleo, restando desonerados os demais integrantes da cadeia, razão pela qual a impetrante, consumidora final, carece de legitimidade ativa para discutir a exigibilidade das exações.
(AMS 2005.72.05.000412-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 619)

73 - TRIBUTÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DA QUEBRA.

- O sigilo bancário não é absoluto. Havendo procedimento de fiscalização relativamente ao contribuinte e indícios de movimentação não declarada evidenciados, justifica-se a quebra ou transferência do sigilo para viabilizar o aprofundamento das investigações.
- Hipótese em que a Fazenda Nacional requer a quebra ou transferência do sigilo ao Judiciário, observando, assim, a reserva de jurisdição.
- Inexistindo procedimento de fiscalização contra os dependentes apontando indícios de irregularidades, não se autoriza a quebra do sigilo dos mesmos.
- Razoável, no caso, que se limite a quebra às movimentações financeiras superiores a R$ 5.000,00 de modo a ensejar a fiscalização efetiva do contribuinte sem expor detalhes da sua privacidade.

(AC 2001.70.01.001591-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 624)

74 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. INVIABILIDADE DE ARROLAMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. ARROLAMENTO DE BEM MÓVEL.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, tem caráter cautelar, pois objetiva garantir a futura execução do crédito tributário caso aquele não venha a ser provido.
2. Tendo em conta que o bem de família (Lei 8.009/90) não serve de garantia para eventual execução, é inviável o seu arrolamento para efeito do disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.
3. A circunstância do único bem passível de ser arrolado corresponder a valor inferior a 30% da exigência fiscal não impede o seguimento do recurso administrativo, nos termos do disposto na segunda parte do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

(AMS 2004.72.00.002285-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 651)

75 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA.

1 - O fato de pender sobre o bem um contrato de *leasing* financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não devendo-se olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias.
2 - Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção.
3 - A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo.
4 - Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa.

5 - Apelação improvida.
(AMS 2005.72.00.000040-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 564)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. FALSIFICAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SELO DE CONTROLE DO IPI. COMPETÊNCIA. STJ. PRECEDENTES.
1. Identificado, em princípio, o intuito do acusado em falsificar bebidas alcoólicas, a colocação de selos de controle do IPI (*in casu*, verdadeiros) não dá ensejo à fixação da competência da Justiça Federal, porquanto o interesse da União seria indireto e reflexo. Precedentes do STJ.
(RSE 2004.70.01.007423-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 10.05.2006, p. 987)

02 - PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 529/92. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL E DA UNIÃO.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a flora praticados em Área de Proteção Ambiental instituída por Decreto Presidencial, em face do interesse direto do IBAMA, uma vez que foram conferidos à referida autarquia não somente poderes fiscalizatórios, mas também os relativos à administração e supervisão do aludido local.
(RSE 2003.71.03.001712-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 612)

03 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86. SUJEITO ATIVO. GERENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. DEVER LEGAL INFRINGIDO INERENTE AO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMPLEXO PLANO CRIMINOSO. CONDUTA SOCIAL DESABONADA. DIREÇÃO DA ATIVIDADE DOS CO-RÉUS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.
1. É competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes de gestão fraudulenta de empresas administradoras de consórcios (instituição financeira por equiparação) e de apropriação de valores de cotas de consórcio de que os administradores dessas entidades têm posse.
2. Não sendo as fraudes meio exclusivo para a obtenção dos recursos financeiros (apropriação) e remanescendo os efeitos danosos da gestão fraudulenta para além das apropriações de recursos de que os gestores tinham posse, torna-se inviável o reconhecimento da consunção da conduta delitiva do art. 4º pela do art. 5º, ambos da Lei nº 7.492/86, devendo a reprovação do agir corresponder a cada um dos crimes em concurso formal.
3. Prescritos alguns dos fatos pelos quais os réus restaram condenados, no limite da prescrição destes fatos deve ser extinta a punibilidade dos denunciados.
4. Comprovada a indevida apropriação de valores referentes a cotas de grupos de consórcios por parte de seus gestores, tem-se como configurado o delito do art. 5º da Lei nº 7.492/86.
5. É sujeito ativo do delito de apropriação de recursos de grupos de consórcio, o gerente financeiro da instituição administradora dos grupos que, com sua conduta, toma para si ou desvia os valores de que tem posse em proveito próprio ou alheio, e, conseqüentemente, lesiona a saúde do sistema

financeiro como um todo, não se exigindo qualquer participação na administração superior da entidade.
6. Demonstrada a prática reiterada e por amplo período de atos ardilosos na condução da administração de instituição financeira, caracterizado está o crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86.
7. Ao se dosar a pena, a culpabilidade somente pode ser valorada como circunstância judicial de especial reprovação quando o agir do réu representa conduta anormalmente esperada, desvinculada da estreita realização da previsão típica, o que não se verifica quando o dever legal infringido pelo acusado é inerente ao próprio delito.
8. Demonstrado um complexo plano implementado a fim de se possibilitar a prática da conduta típica, a vetorial circunstância do delito é digna de negativa ponderação.
9. Deve-se considerar desfavorável ao réu a sua conduta social quando evidenciado que o mesmo, em sua vida em coletividade, não goza de credibilidade e é tido como praticante de diversas irregularidades.
10. Incide a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal na dosagem da pena do acusado que dirige as atividades dos demais agentes do delito.
11. A existência de uma ou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado não é óbice à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conquanto que, preenchidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Estatuto Repressivo, as penas substitutivas se mostrem suficientes e necessárias à reprovação e prevenção do crime, evitando-se os gravosos danos causados pela pena privativa de liberdade.
(ACR 2001.71.13.002137-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 862)

04 - PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DE IPI. COMPETÊNCIA.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito de falsificação de selo de controle de IPI, uma vez que a prática delituosa fere o interesse e o serviço federais.
(RSE 2004.70.01.007422-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 1014)

05 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARMAS DE BRINQUEDO. DENÚNCIA REJEITADA. ART. 26 DA LEI Nº 10.836/2003. POTENCIALIDADE LESIVA.
1. É necessário para que a introdução de arma de brinquedo no país seja proibida, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.836/2003, que esta possa ser confundida com verdadeira arma de fogo.
2. Havendo Laudo de Exame atestando que as armas de brinquedo apreendidas podem ser confundidas com armas verdadeiras, caracterizada está a justa causa para ação penal.
(RSE 2005.71.07.002585-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 10.05.2006, p. 987)

06 - PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. IMPORTAÇÃO PERMITIDA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
1. Tratando-se de peças cuja importação individualizada é permitida, sendo proibida somente quando utilizadas para a montagem de máquinas de jogos de azar, necessária se faz a comprovação inequívoca dessa destinação.
2. Ausente a comprovação da materialidade delitiva, atípica é a conduta do acusado, impondo-se sua absolvição.
(ACR 2002.71.04.000408-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 862)

07 - PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CP. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PENA APLICADA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

- Segundo entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a suspensão condicional do processo por ocasião da prolação da sentença. Verificado, naquele momento, seja por desclassificação ou por procedência parcial da denúncia, que remanesce crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano, deve-se dar vista ao Ministério Público para oferecimento do benefício.

(QUOACR 2004.71.04.009212-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 982)

08 - *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TENTATIVA DE CONTRABANDO. PEÇAS DE ARTE SACRA DOS SÉCULOS XVII, XVIII E XIX. APREENSÃO. RELEVÂNCIA DOS BENS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS (ART. 216, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. O remédio constitucional destinado à salvaguarda da liberdade de ir e vir do indivíduo, nos termos do artigo 5º, LXVIII, não se afigura a via adequada ao deslinde de questões que demandem ampla dilação probatória.

2. Os bens apreendidos podem ser considerados, no conjunto ou parcialmente, criações científicas e artísticas. Por isso mesmo estão protegidos pelo art. 216, inc. III, da Constituição Federal, além de serem tutelados pela Lei 4.845/65, que proíbe a saída do Brasil de obras de arte produzidas até o final do período monárquico, ou mesmo estrangeiras que representem personalidades brasileiras, as quais podem ser, inclusive, seqüestradas (art. 5º).

3. Impossibilidade de trancamento da ação penal em vista dos fortes indícios de contrabando tentado, sem explicação e prova da forma de aquisição dos objetos, sendo a cidade de destino fronteiriça, tendo se apresentado desprovida de verossimilhança a tese defensiva quanto à utilização dos objetos para adorno do palco de exposição de eqüinos.

4. Ordem denegada.

(HC 2006.04.00.004416-9/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 972)

09 - PENAL. PESCA IRREGULAR. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

1 - A proteção ao ambiente está respaldada não somente na Lei nº 9.605/98, como também em nossa Constituição Federal/88, em seu art. 225, além de outras normas infraconstitucionais, o que torna evidente sua relevância, fator que, por si, já torna difícil considerar como crimes de bagatela os delitos dessa natureza.

2 - O tipo penal previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 visa proteger o ecossistema aquático, mais especificamente a reprodução e manutenção dos espécimes, de modo que não há como se aplicar o princípio da insignificância, muito menos ser realizada uma valoração pecuniária ou quantitativa.

(RSE 2005.72.00.002765-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 614)

10 - PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. EDIFICAÇÃO PROMOVIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI. FATO ATÍPICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 5º, INCISOS XXXIX E XL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. ART. 50 DA LEI 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. ART. 98, INCISO I, DA CF/88.

1. Considerando a vigência da Lei dos Crimes Ambientais a partir de fevereiro/1998, não há falar na prática do delito previsto no art. 64 na espécie, porquanto o ato de promover construção em solo não-edificável, à época do fato, não constituía crime (art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88).

2. Sendo a pena máxima abstratamente cominada ao delito do art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais inferior a um ano, aplicável o prazo prescricional de dois anos a que alude o art. 109, inciso VI, do CP. 3. Na hipótese, não havendo marco interruptivo desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, restando extinta a punibilidade da ré, nos termos do 107, IV, do Estatuto Repressivo.

4. Permanecendo a denúncia apenas com relação ao delito do art. 50 da Lei 9.605/98 - cuja pena máxima abstratamente cominada é inferior a dois anos - o feito não mais remanesce sob a competência deste Juízo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

5. Declinação da competência para o Juizado Especial Federal Criminal, nos termos do art. 98, I, da Constituição da República.

(ACR 2003.71.00.013952-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 863)

11 - PENAL. NOTÍCIA-CRIME. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. USURPAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DL 227/67 (REDAÇÃO DA L. 9.827/99). ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Não comete os delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e nem no art. 2º da Lei nº 8.176/91 o Prefeito Municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública. Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827/99, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67 - Código de Mineração.

(TC 2002.04.01.029159-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ªS./TRF4, unânime, julg. em 18.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 552)

12 - PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA PELOS ARTIGOS 40 E 54, § 3º, AMBOS DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO. DELITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA INCRIMINADORA. ABSOLVIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PRECEDENTES.

1. O tipo previsto no parágrafo 3º do artigo 54 da Lei 9.605/98 refere-se às práticas poluidoras elencadas no *caput* e no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se revelando aplicável a outras condutas potencialmente causadoras de danos ambientais, tais como os delitos contra a fauna.

2. Ademais, na hipótese dos autos, sequer houve demonstração do risco de "dano ambiental grave e irreversível", que poderia ocorrer em face da utilização, na lavoura de arroz pertencente ao Apelante, de bombas para sucção de água sem telas protetoras.

3. Absolvição decretada, com apoio no art. 386, inciso III, do CPP, pela atipicidade do evento descrito na exordial, no que tange ao art. 54, § 3º, da Lei dos Crimes Ambientais.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte e Tribunais Superiores, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando, afastado um dos delitos imputados em concurso material, permanece infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.
5. No caso, remanescendo única imputação em que a menor reprimenda cominada é de 01 (um) ano de reclusão, impõe-se a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de concessão do *sursis* processual.
(ACR 2001.71.01.000178-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 868)

13 - PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ART. 25, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO JUDICIAL.
1. O artigo 25 da Lei nº 9.605/98 dispõe expressamente sobre a venda dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, motivo pelo qual resta configurado o interesse na manutenção da medida, impossibilitando direito a restituição dos bens apreendidos.
2. Formalizada a suspensão condicional do processo - o que permite a final extinção do processo sem culpa e sem perdimentos (precedentes desta Turma) - e demonstrado que o barco apreendido é instrumento de trabalho, recomendável é a designação do réu como seu fiel depositário.
(ACR 2005.70.02.000245-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 976)

14 - PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.
1. Nula é a decisão de primeiro grau que, após receber a denúncia, absolve sumariamente o acusado sem a devida instrução processual.
2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se o princípio da insignificância jurídica nos casos em que o valor dos tributos sonegados não ultrapassa a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem se verifica habitualidade criminosa, considerada como a existência de processos anteriores relativos a delito da mesma natureza.
3. Concedido *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).
(ACR 2002.70.01.023981-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 871)

15 - PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, *CAPUT*, DO CP. AUTORIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. IMPOSSIBILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. *IN DUBIO PRO REO*.
1. Ausente nos autos prova robusta de que foi o réu quem introduziu no País a mercadoria de origem forânea, com a ilusão do pagamento dos tributos devidos em face da importação, descabida a condenação. Havendo dúvida quanto à autoria do delito, absolve-se o réu, por força do princípio *in dubio pro reo*, pois o órgão acusatório não se desincumbiu de arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP.
2. Se a denúncia não descreve, sequer implicitamente, o tipo penal da alínea *d* do § 1º do art. 334 do CP, que poderia ser imputado ao réu, não há como reconhecê-lo nesta Instância. Isso porque seria necessário dar cumprimento ao disposto no art. 384, *caput*, do CPP, o que é vedado. A Súmula 453 do STF deixou assentada a impossibilidade da *mutatio libelli* em segunda instância.
(ACR 2004.71.13.001400-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 17.05.2006, p. 1021)

16 - PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS.

1 - Os documentos provenientes de procedimento administrativo da Receita Federal, após expostos ao crivo do contraditório e não impugnados, passam a ser revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo o ônus da prova em contrário a quem pretende impugná-los.

2 - Realizada a conduta de introduzir no território mercadorias de importação proibida ou sem o devido recolhimento dos tributos incidentes, mesmo que o agente não seja o proprietário dos bens, resta configurada a prática do delito descrito no art. 334 do CP.

(ACR 2004.71.04.011705-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 613)

17 - APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. DOCUMENTOS LAVRADOS POR SERVIDORES FAZENDÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 (R$ 2.500,00). NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/004 (R$ 10.000,00). INAPLICABILIDADE.

- Da definição de "vestígios", depreende-se que as mercadorias encontradas na posse do acusado longe estão de ser assim consideradas, pois elas consubstanciam a própria materialidade do crime de descaminho, sendo dispensável o exame de corpo de delito.

- Os documentos lavrados pelos fiscais fazendários gozam da presunção de legitimidade e veracidade em decorrência da função institucional atribuída àqueles servidores: atuando sob pena de responsabilização criminal, são dignas de créditos as suas declarações.

- A jurisprudência, pacificamente, aplica o patamar de R$ 2.500,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02) como expressão da idéia de insignificância penal, desconsiderando-se os valores vigentes a partir da edição da Lei nº 11.033/04 (R$ 10.000,00), sob pena de tornar "letra morta" a tipificação constante no art. 334 do Digesto Repressor.

- Apelação a que se nega provimento.

(ACR 2005.71.15.000118-8/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 972)

18 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA.

1 - O reconhecimento do ilícito de bagatela, no crime de descaminho, pressupõe não só a análise do valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, mas de aspectos subjetivos do agente.

2 - Não se mostra compatível com o princípio da insignificância a verificação de que o acusado apresenta registros em crimes da mesma natureza, denotando grau de profissionalismo e habitualidade na conduta delituosa.

3 - Não se faz presente a necessidade de condenação transitada em julgado para fins de configuração da reiteração na prática criminosa.

(EINACR 2002.71.02.009300-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 18.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 552)

19 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO E NUMERÁRIO APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitada em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo.

2. Estando o processo em fase de instrução criminal e a ele interessando o veículo apreendido, utilizado na prática de descaminho, tanto que aguardada a realização de perícia técnica, tenho como plenamente caracterizado o interesse processual na manutenção do bem sob a custódia do Judiciário.

3. O numerário apreendido não pode ser devolvido enquanto não afastada sua vinculação como produto do crime.

4. No descaminho, a decretação da pena de perdimento das mercadorias não se equipara ao pagamento do tributo ou contribuição social para extinguir a punibilidade, na forma do art. 34 da Lei nº 9.249/95, eis que este dispositivo legal é dirigido expressamente aos crimes contra a ordem tributária.

(ACR 2005.72.01.003273-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 979)

20 - PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ART. 171, *CAPUT* C/C § 3º, DO CP. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SIMULAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DOLO. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR DO DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1 - O agente que simula a existência de vínculo empregatício para obter, através do reenquadramento na escala de salário-base, a percepção de auxílio-doença no valor-teto do salário-de-benefício pago pelo INSS, pratica o crime de estelionato, tipificado no art. 171, *caput* c/c § 3º, do CP.

2 - O dolo está configurado na conduta do agente que, se utilizando de meio fraudulento, induz em erro o órgão previdenciário a fim de receber vantagem ilícita em prejuízo do erário. A reparação do dano não exclui o dolo.

3 - Se a prova testemunhal encontra arrimo nos demais elementos de convicção coligidos aos autos, deve ser admitida como supedâneo para a acusação, podendo o magistrado atribuir-lhe o valor que entender apropriado, forte no princípio do livre convencimento motivado.

4 - Sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao réu, deve a pena-base ser fixada um pouco acima de seu mínimo legal. Havendo reparação do dano, antes do recebimento da denúncia, incide a minorante do art. 16 do CP. Devem ser reduzidos os valores do dia-multa e da prestação pecuniária se a situação econômica do réu não permite o cumprimento da pena.

(ACR 2001.71.07.001300-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 611)

21 - PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-CABIMENTO. ADMISSÃO. NOVO EMPREGO. ESTELIONATO. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231/STJ.

1 - Incabível a aplicação do princípio da insignificância na obtenção indevida de seguro-desemprego. Precedentes desta Corte.

2 - A percepção de seguro-desemprego em conjunto com a admissão em novo emprego configura prática de estelionato contra a União.
3 - A confissão não enseja a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ).
(ACR 2005.04.01.023842-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 03.05.2006, p. 613)

22 - PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME NECESSÁRIO. ESTRANGEIROS. LEI 6.815/80. VISTO DE TURISTA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PAÍS ALÉM DO PRAZO LEGAL. TRATAMENTO MÉDICO DA FILHA. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA.
1. A negativa de prorrogação de visto de turista, acompanhada do alerta acerca das possíveis conseqüências decorrentes da permanência em território nacional, reproduz os exatos termos da lei que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80);
2. No entanto, as circunstâncias fáticas devem sempre ser analisadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, assegurados na Constituição Federal, relativizando-se a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional;
3. A permanência dos estrangeiros no território nacional revela-se como o meio disponível para garantir o direito à vida, quando o país de origem não dispõe de recursos suficientes para proporcionar o tratamento de saúde necessário à doença que acomete um deles;
4. Conforme os princípios constitucionais, o direito à vida sobrepõe-se ao dever de sair do território nacional pela expiração do visto de permanência.
(RHC 2006.70.00.000751-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 1004)

23 - PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 50, CP C/C ART. 169 DA LEI N.º 7210/84. POSSIBILIDADE.
1. Após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa, assim como as custas processuais, será considerada dívida de valor, regida pelas mesmas normas que disciplinam a dívida ativa da Fazenda Pública, o que em nada lhe retira o caráter de sanção penal pecuniária por excelência.
2. Assim, acaso ocorra o inadimplemento, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública, a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80.
3. Em razão de comprovada insuficiência financeira do executado, é facultado o adimplemento da penalidade por meio de prestações, a teor do art. 50 do CP, c/c art. 169 da LEP.
(AGEPN 2005.71.08.003031-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 939)

24 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Conforme entendimento da douta maioria desta Seção Criminal, é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos e regime de cumprimento da pena, em vista de somatória ou unificação de penas, pelo trânsito em julgado nos processos de origem.

2. A sentença criminal condenatória não admite execução provisória, seja pela impossibilidade de reparação acaso ao final provido o recurso da defesa, seja pelo princípio de presunção de inocência, seja pela característica do processo penal de que a fase executória exige o trânsito em julgado - ressalvado interesse do réu em antecipar a execução.
3. Concessão da ordem para que seja excluída da unificação a pena ainda não transitada em julgado e, nas demais, para que sejam respeitados o regime inicial e as penas substituídas nos pertinentes acórdãos.
(HC 2006.04.00.003023-7/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 11.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 1008)

25 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU PRESO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DA PENA DE MULTA.
- O benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive na fase de execução da pena, bastando a declaração da parte interessada no sentido de não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
- Encontrando-se o réu recolhido a estabelecimento prisional, cabe aplicar a lei em seu favor, presumindo-se a dificuldade de conseguir os valores necessários para o pagamento das despesas do processo.
- Não há previsão, na Lei nº 1.060/50, da isenção do pagamento da multa imposta na sentença e nem poderia haver, pois se trata de sanção decorrente de decreto condenatório, cuja impugnação só é viável mediante o recurso apropriado.
- Agravo parcialmente provido.
(AGEPN 2005.72.00.014037-9/SC, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 1003)

26 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO REFIS (LEI Nº 9.964/00) APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VEDAÇÃO DE ATUAL ADESÃO A PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 10.684/2003.
1 - Com o advento da Lei n.º 10.684/2003, que disciplinou o PAES, ou REFIS II, como se costuma chamar, o parcelamento do débito, a qualquer tempo, enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, independentemente da necessidade de ter ocorrido antes do recebimento da denúncia, como estabelecia o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000.
2 - Sendo a nova legislação (art. 9º da Lei nº 10.684/03) mais benéfica ao contribuinte/denunciado, não fazendo qualquer restrição no que concerne ao momento de a empresa promover o parcelamento do débito, o qual acarreta a suspensão da pretensão punitiva estatal mesmo tendo sido feito após o recebimento da denúncia criminal, é de se estender a aplicação de seus benefícios retroativamente, inclusive aos débitos parcelados de acordo com a Lei nº 9.964/00 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS).
3 - É devida a aplicação do beneplácito da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional criminal (art. 9º da Lei nº 10.684/03) - tal qual aplicado aos débitos tributários parcelados sob o regime da Lei 9.964/00 após o recebimento da denúncia e que poderiam ser submetidos ao PAES - quando, a despeito da impossibilidade atual de adesão a parcelamento de débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados empregados e dos decorrentes dos valores retidos em notas fiscais de entrada provenientes de aquisição de produtos rurais (art. 7º da Lei nº 10.666/03), o crédito previdenciário apropriado indevidamente já se encontra sujeito a pagamento fracionado regulado pela Lei nº 9.964/00 (REFIS) e vem sendo regularmente adimplido.

4 - Suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional que se decreta.
(APN 2002.04.01.031978-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 20.04.2006, DJU 17.05.2006, p. 54)

27 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses em que haja ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando para rediscutir o seu mérito. São também ordinariamente admitidos para efeito de prequestionamento de dispositivos legais.
2. Presente a omissão no voto embargado, deve prevalecer o entendimento de que, no silêncio do artigo 45, §1º, do Código Penal, o valor do salário mínimo para fins de fixação da pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser o da data do seu efetivo pagamento, não se seguindo, nesse ínterim, o critério destinado pelo artigo 49, §1º, do referido Diploma Legal exclusivamente à sanção de multa (data do crime).
3. Inocorrência de prequestionamento de artigo que não guarda qualquer pertinência com a reprimenda de prestação pecuniária.
(EDACR 2002.72.05.005267-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 868)

28 - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA.
1. Concluída a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo observado na formação da culpa (STJ, Súmula nº 52).
2. O trânsito em julgado da sentença condenatória converte a prisão preventiva do réu em execução de pena, não havendo falar, por conseguinte, que a manutenção do agente no cárcere representa restrição ilegal ao seu direito de locomoção.
(HC 2006.04.00.015431-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 31.05.2006, p. 872)

29 - DIREITO PENAL. ARTIGO 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE.
1. Consoante estabelecido expressamente no art. 337-A, § 1º, do Código Penal somente é extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no *caput* do apontado dispositivo, "se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal".
2. A única exceção à regra, prevista no ordenamento penal vigente, é aquela insculpida no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003 dispondo que se extingue a punibilidade no tocante aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do CP, "quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios".
3. Revela-se inaplicável na hipótese dos autos a interpretação jurisprudencial benéfica conferida à expressão "promover o pagamento" contida no artigo 34 da Lei 9.249/95, eis que, para o delito de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP), o legislador penal estabeleceu de forma expressa disposições legais em sentido absolutamente contrário.

4. Portanto, havendo parcelamento do débito previdenciário que deu origem ao oferecimento da denúncia, se for mantida a adimplência do acordo, incide o art. 9º da Lei 10.684/2003, *verbis*: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. (...) 337-A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica (...) estiver incluída no regime de parcelamento".
5. Caso não seja efetuado o pagamento das parcelas, como ocorreu nesta espécie, inexiste causa extintiva ou suspensiva da punibilidade em favor dos denunciados, por ausência de previsão legal.
(HC 2006.04.00.009278-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, maioria, julg. em 10.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 940)

30 - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO.
1. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é delito equiparado aos hediondos, cuja liberdade provisória resta vedada (artigo 5º, inciso XLIII, e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90).
2. Constitucionalidade do dispositivo legal que não foi afetada pela decisão do Plenário do Egrégio STF, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos (HC n.º 82959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Consoante o princípio da razoabilidade, resta justificada a dilação do prazo para conclusão do procedimento investigatório ou instrução processual quando os fatos investigados envolvem a prática de infração de reconhecida complexidade.
(HC 2006.04.00.011479-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 977)

31 - PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA). ART. 12 E ART. 18, I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE ENTORPECENTE. CONSUMO. TAXATIVIDADE. TRÁFICO. FINALIDADE COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 E 308 DO CÓDIGO PENAL. AUTODEFESA. PASSADO CRIMINOSO.
1. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação e do Laudo de Exame em Substância Vegetal, os quais confirmam que a substância encontrada em poder da ré é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por tratar-se de "maconha".
2. Ao importar e transportar entorpecente (maconha) realiza o autor crime de tráfico do art. 12 da Lei nº 6.368/76, independente da intenção final de consumo, por afastar-se tal conduta das hipóteses taxativas do art. 16 da Lei nº 6.368/76.
3. A finalidade comercial não integra o tipo penal do tráfico; ao contrário, gera sua ocorrência inclusive maior reprovabilidade e maior pena, na dosagem das circunstâncias judiciais.
4. No tocante à autoria, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito de que a ré possuía conhecimento a respeito do ilícito e condições de posicionar-se de acordo com esse conhecimento.
5. A leve dependência à droga não se mostra apta à afastar a imputabilidade da ré, quando a Perícia Médica esclarece que ela não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.
6. Aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo por equiparação, deve a pena aplicada ao réu ser cumprida integralmente no regime fechado.
7. Não se utilizando a ré de documento de identidade alheia como sua, pois usou de uma cópia para atribuir-se a falsa identidade, não há falar em prática do delito de falsa identidade (art. 308 do CPB).

8. Por se cuidar de direito de autodefesa, não há o cometimento do crime previsto no art. 307 do CP pelo agente que se apresenta como outra pessoa junto à autoridade policial, com evidente intuito de esconder seu passado criminoso.
9. Ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82959, de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que proibia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, torna-se devida a dosagem do regime inicial de cumprimento de pena para os crimes hediondos e de tráfico.
(ACR 2005.70.02.001696-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 928)

32 - PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA.
1. O exame definitivo toxicológico constitui exame de corpo de delito, que jurisprudencialmente tem-se admitido seja substituído por outros meios de prova.
2. Comprovado o caráter de substância entorpecente por preciso laudo de constatação e pela confissão da ré.
3. Em relação à autoria não restam dúvidas, pelo conjunto probatório constante dos autos, de que os réus praticaram o delito de tráfico de entorpecentes.
4. Caracterizada a internacionalidade da conduta perpetrada no delito de tráfico de drogas, considerando que uma das rés, em seu depoimento, aduziu que a substância por ela transportada era oriunda do exterior.
5. A atenuante reconhecida, de confissão, não pode alterar a pena para fora dos limites legais cominados.
6. Inexistindo nos autos prova de que o tráfico de substância entorpecente tenha sido praticado dentro de associação estável, permanente e organizada para tal fim, não há como condenar os réus pelo delito do artigo 14 da Lei nº 6.368/76.
7. Ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82959, de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que proibia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, torna-se devida a dosagem do regime inicial de cumprimento de pena para os crimes hediondos e de tráfico, bem como deve-se por decorrência compreender como cabível igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma da lei.
(ACR 2005.04.01.023705-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 09.05.2006, DJU 24.05.2006, p. 934)

JUNHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea. Inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.
II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, *Pertence*, RTJ 153/684.
1. No caso, a questão constitucional – definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária – é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.
2. Em conseqüência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.
III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.
1. A norma revogada – embora inserida formalmente em lei complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.
2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis – *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar – cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.
3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.
(RE 419.629-8/DF, Rel. Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T./STF, unânime, julg. em 23.05.2006, DJ nº 124, 30.06.2006, p.16)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.
1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento.
2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o *animus rem sibi habendi*.

3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "[o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico". É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.
(RHC 88.144-1/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. EROS GRAU, 2ªT./STF, unânime, julg. em 04.04.2006, DJ nº 105, 02.06.2006, p.44)

02 - *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.
Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar o óbice legal. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo juízo da execução.
Writ deferido.
(HC 86.224-1/DF, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS BRITTO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 07.03.2006, DJ nº 119, 23.06.2006, p.53)

03 - PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL. TRANSAÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PENA CUMPRIDA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. HC DEFERIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, § 2º, III, E 89 DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 64, I, DO CP.
O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo.
(HC 86.646-8/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. CEZAR PELUSO, 1ªT./STF, unânime, julg. em 11.04.2006, DJ nº 110, 09.06.2006, p.18)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 - DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GLEBA RURAL. RESTAURAÇÃO DE VEGETAÇÃO. PRAZO PARA A CONCLUSÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. LEI Nº 7.347⁄85. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
I - Sob pena de se tornar inócua a decisão proferida em autos de ação civil pública, na qual se busca a restauração de vegetação suprimida pela ré de forma irregular, e nos termos da Lei nº 7.347⁄85 e do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente, pode e deve o magistrado fixar um prazo final para a conclusão da restauração, bem como multa diária caso haja o descumprimento da decisão. II - Recurso provido.
(RESP 726.543/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, 1ªT./STJ, julg. em 16.05.2006, DJ nº 104, 01.06.2006, p. 157)

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DO SALÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. Não é possível autorizar a penhora do salário em execução de valor resultante de indenização decorrente de ato ilícito, já estando sendo feito o desconto do débito relativo à pensão mensal.
2. Recurso especial não conhecido.
(RESP 656.944/RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT./STJ, unânime, julg. em 21.02.2006, DJ nº 111, 12.06.2006, p. 475)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006; AgRg no Ag 739136⁄SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.05.2006, p. 228, e EDAG 665957⁄RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.04.2006, p. 354.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG Nº 754.134/PE, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 23.05.2006, DJ1 nº 115, 19.06.2006, p. 113)

04 - *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO.
1. A jurisprudência do STJ tem flexibilizado a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815⁄80, quando o estrangeiro a ser expulso tem filho brasileiro, mesmo após o processo administrativo de expulsão, se o nacional depende economicamente do pai.
2. Peculiar situação dos autos, na qual o filho brasileiro gerado após o decreto de expulsão, quando a família colombiana do estrangeiro preso passou a residir no Brasil.
3. *Habeas corpus* denegado.
(HC 54.029/PR, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, unânime, 1ªS./STJ, julg. em 10.05.2006, DJ nº 115, 19.06.2006, p.78)

05 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(RESP 646.607/MG, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT./STJ, unânime, julg. em 21.02.2006, DJ nº 111, 12.06.2006, p. 474)

06 - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O ALIENANTE.
- Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC, basta a concorrência de dois pressupostos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

- O registro imobiliário da penhora não é requisito para caracterização da fraude à execução. Por isso, não aproveita ao executado alegar que desconhecia a penhora por falta de registro.
(RESP 819.198/RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT./STJ, unânime, julg. em 25.04.2006, DJ nº 111, 12.06.2006, p. 483)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV E CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA. RESOLUÇÃO 691⁄2001. INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517⁄68. MANUTENÇÃO DA LIMINAR EXPEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.
1. Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV em autos de agravo de instrumento, com o objetivo de desconstituir acórdão que considerou ilegal a exigência, pelo CFMV, de realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição e requisito para que os bacharéis do Curso de Medicina Veterinária possam obter o registro profissional perante esse Conselho de Classe.
2. A Lei 5.517⁄68 de nenhum modo institui a realização do citado Exame de Curso como requisito para inscrição no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Esse requisito decorre, tão-somente, de comando estabelecido por Resolução emanada do referido Conselho, que nesse sentido exorbita do prescrito expressamente na referida Lei 5.517⁄68.
3. O disposto na Resolução 691⁄CFMV estabelece dever e requisito não-previstos na Lei 5.517⁄68 (realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional). Dessa forma, negar à parte recorrida o direito de inscrição e conseqüente obtenção de registro profissional pleiteado é conduta de manifesta ilegalidade.
4. Recurso especial não-provido, devendo o acórdão recorrido ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
(RESP 797.343/GO, Rel. Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 06.06.2006, DJ nº 118, 22.06.2006, p. 188)

02 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. TERRENOS RESERVADOS SITUADOS ÀS MARGENS DE RIOS NAVEGÁVEIS. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7⁄STJ. PRETENSÃO DE SE INDENIZAR APENAS A ÁREA CONSTATADA NOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, E NÃO A TITULADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284⁄STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365⁄41, INSERIDO PELA MP 1.901-30⁄99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA.
1. As instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, deixaram expressamente consignado que o imóvel expropriado não está situado em terreno reservado. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame

do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7⁄STJ.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284⁄STF.
3. Ausente o interesse recursal por parte do recorrente, no tocante à modificação do percentual dos juros compensatórios. Pretensão já acolhida pela Corte de origem.
4. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365⁄41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF⁄88 (regime de precatórios).
5. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
6. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória — decorrente de reedição da MP 1.577⁄97 — a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365⁄41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30⁄99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577⁄97.
7. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando mais uma vez o princípio *tempus regit actum*, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.
8. Proferida a sentença em 1º de setembro de 2000, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365⁄41.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(RESP 432.123/SP, Rel. Exma. Sra. MINISTRA DENISE ARRUDA, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 06.06.2006, DJ nº 118, 22.06.2006, p. 177)

03 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
2. Recurso especial provido.
(RESP 820.674/RS, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 18.05.2006, DJ nº 113, 14.06.2006, p. 210)

Direito Previdenciário

01 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. MENOR TUTELADO DEFINIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. DESIGNAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032⁄95. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foram analisadas pelo Tribunal de origem.
2. A Lei de Benefícios da Previdência Social ao referir-se ao menor tutelado como equiparado ao filho, na condição de dependente do segurado, o fez considerando os termos definidos na legislação que rege a matéria: Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Assim, não há como admitir a existência de "tutela de fato", como afirmado pelo Tribunal de origem, para a concessão do benefício de pensão por morte, a uma porque tal instituto não existe no ordenamento jurídico, a duas porque o legislador foi claro ao estabelecer, quem seriam e em quais condições, os dependentes do segurado, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário legislar positivamente.
4. Vale ressaltar que, embora esteja devidamente comprovado nos autos a dependência econômica do menor, por meio de escritura pública, lavrada anos antes do óbito da segurada, não lhe dá o direito de perceber o benefício de pensão por morte. A condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito da segurada, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032⁄95, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(RESP 590.936/BA, Rel. Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 16.05.2006, DJ1 nº 115, 19.06.2006, p. 178)

02 - RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229⁄STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes.
II – Quanto ao dissídio, é de se observar que a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de ementa, sem a comprovação da similitude da base fática. Restou, portanto, incomprovado, em virtude da não obediência ao disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.
III - Inclui-se no pensionamento o 13º salário. Precedentes. Recurso especial não conhecido.
(RESP 823.137/MG, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO FILHO, 3ªT./STJ, unânime, julg. em 20.06.2006, DJ1 nº 124, 30.06.2006, p. 219)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45⁄2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66⁄STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717⁄DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649⁄98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45⁄2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.
3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010⁄66.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Colina - Comarca de Barretos⁄SP, o suscitado.
(CC Nº 52.186/SP, Rel. Exma. Sra. Min. DENISE ARRUDA, 1ªS./STJ, unânime, julg. em 24.05.2006, DJ nº 115, 19.06.2006, p.77)

02 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTOS DECORRENTES DE SENTENÇAS PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.
I - Consoante exposto no aresto recorrido, *"o débito exeqüendo refere-se à cobrança de contribuições sociais sobre verbas remuneratórias pagas em Reclamatórias Trabalhistas a segurados empregados, concernentes à período anterior à competência de 1991. Dessarte, sendo o INSS o órgão arrecadador de tais contribuições, conforme a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.212⁄91, correto que o mesmo figure como parte legítima para promover a referida execução."*(fl. 64)
II - Se não houve recolhimento da contribuição na época própria, quando deveria ser dirigida aos cofres do INSS, revela-se presente a sua legitimidade para cobrança de um valor que lhe era devido, de modo que não assiste razão à Recorrente no tocante à alegação de ser a autarquia previdenciária parte ilegítima para o ajuizamento da Execução Fiscal.
III - Quanto ao mérito, a tese da Recorrente volta-se contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores a serem pagos em decorrência de sentença judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de, no seu entender, não haver propriamente remuneração.
IV - Entretanto, depreende-se dos autos que houve efetivo pagamento do salário-de-contribuição aos empregados, em face de sentenças favoráveis proferidas em Reclamações Trabalhistas, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento da contribuição previdenciária cuja responsabilidade era do empregador, *in casu*, a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. O recolhimento *ex vi legis* se impõe ao empregador sob pena de locupletamento indevido, razão pela qual não há fundamento jurídico que autorize, *in casu*, o não-recolhimento das importâncias que eram devidas ao INSS e que, repita-se, não foram satisfeitas no momento próprio. Interpretação contrária conduziria à construção de verdadeira isenção, sem autorização legislativa para tanto.
V – Ademais, o art. 43 da Lei nº 8.212⁄91 traz comando cristalino no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária, no caso de pagamento de direitos trabalhistas, deve ser efetuado na data da liquidação da sentença condenatória.
VI - Quanto aos honorários advocatícios, o exame dos autos revela Execução Fiscal que ultrapassa o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de modo que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelas Instâncias Ordinárias, a ser suportado por Instituição de Ensino Superior Federal, afigura-se *data maxima venia* excessivo, uma vez que há comando processual específico para disciplinar a imposição da verba advocatícia quando for vencido o Ente Público, de modo que a condenação por honorários não comprometa o orçamento necessário para a efetiva prestação dos serviços oferecidos.

VII - Recurso Especial parcialmente provido. Honorários advocatícios fixados em 1,0 (um por cento) sobre o valor atribuído à execução.
(RESP 414.551/RS, Rel. Exmo. Sr. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, maioria, 1ªT./STJ, julg. em 23.05.2006, DJ1 nº 124, 30.06.2006, p. 165)

03 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. NOVEL LEGISLAÇÃO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação *ex officio* da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição no executivo fiscal, ficando o magistrado autorizado a decretá-la de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública.
III - O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de caráter processual, aplica-se de imediato a todos os processos em curso, inclusive à presente ação, porquanto a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida quando já estava em vigor a aludida norma.
IV - Recurso especial improvido.
(RESP 830.525/RS, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 23.05.2006, DJ1 nº 115, 19.06.2006, p. 130)

04 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS-GERENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO.
1. Em se tratando de sócio com poder de gerência à época em que constituído o crédito, regularmente citado em execução fiscal, são cabíveis embargos do devedor.
2. A Primeira Seção entende viável a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhendo embargos de terceiro como se do devedor fossem desde que aqueles tenham sido opostos dentro do prazo legal previsto para o ajuizamento destes (EREsp 98.484/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.12.04).
3. Dos elementos constantes dos autos, não há como aferir a tempestividade dos embargos. Ademais, sequer foi aventada anteriormente a viabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade.
4. Recurso especial provido.
(RESP 827.295/CE, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, unânime, 2ªT./STJ, julg. em 09.05.2006, DJ nº 113, 14.06.2006, p. 211)

05 - TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26 da Lei 9.250/95 e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).
2. Recurso especial desprovido.
(RESP 410.500/RS, Rel. Exma. Sra. Min. DENISE ARRUDA, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 01.06.2006, DJ nº 118, 22.06.2006, p. 177)

06 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de **ação** processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não provido.

(RESP 812.799/SC, Rel. Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 16.05.2006, DJ nº 111, 12.06.2006, p. 450)

07 - TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N^{OS} 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO.

1. Fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713⁄88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
3. É ilegal a incidência de imposto de renda sobre a devolução da parcela da contribuição mensal que coube ao associado. Precedente: REsp n. 449.845⁄RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.
4. Na vigência da Lei n. 9.250⁄95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo – consistente nos seus rendimentos brutos – as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
5. Recurso especial do contribuinte provido. Recurso especial da Fazenda Pública improvido.
(RESP 805.771/RS, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 20.04.2006, DJ nº 108, 07.06.2006, p. 224)

08 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211⁄STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283⁄STF. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 43, I e X, do Decreto 3.000⁄99. Incidência da Súmula 211⁄STJ.
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283⁄STF).
3. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
4. Recurso especial improvido.
(RESP 830.019/RS, Rel. Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 23.05.2006, DJ1 nº 105, 02.06.2006, p.119)

09 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356⁄STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
I - Ausente manifestação do Colegiado de origem acerca da prescrição, inviável o conhecimento do presente apelo nobre neste particular por falta do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356⁄STF.
II - Inexiste, *in casu*, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o voto-condutor examinou detidamente todas as questões pertinentes ao escorreito desate da lide, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não justifica a oposição de Embargos de Declaração.
III – "2. O art. 4º do DL 288⁄67 e o art. 40 do ADCT *'preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro'*. Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: *'O conteúdo do art. 4º do Dec.-Lei 288⁄67 foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem*

exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.'
IV - O art. 5º da Lei 7.714⁄88, com a redação dada pela Lei 9.004⁄95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70⁄91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.
V - Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12,2002, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal Min. Paulo Medina).
VI - O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão 'na Zona Franca de Manaus', contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.
VII - Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa" (REsp nº 677.209⁄SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28⁄02⁄2005). Nessa mesma linha: o REsp nº 823.954⁄SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09⁄05⁄2006.
VIII - Recurso Especial improvido.
(RESP 831.426/RS, Rel. Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, 23.05.2006, DJ1 nº 115, 19.06.2006, p. 130)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INCARACTERIZAÇÃO.
1. A pendência de processo administrativo em nada influi na ação penal por crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
2. Ordem denegada.
(HC 49.667/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, unânime, julg. em 09.03.2006, DJ nº 120, 26.06.2006, p. 213)

02 - EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave. II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. *Writ* concedido.
(HC 49.163/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 09.05.2006, DJ nº 111, 12.06.2006, p. 513)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO PELA REDISTRIBUIÇÃO. CÁLCULOS. NÃO-REALIZAÇÃO.

1. Na impossibilidade de verificação do valor da causa pelos elementos constantes dos autos, não poderia o Juízo do JEF, após manifestação do segurado pela redistribuição, ter encaminhado os autos ao Juízo Federal Comum, sem promover, de ofício, por se tratar de competência absoluta, a realização dos cálculos para o efeito de delimitação da competência do JEF.

2. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência, por ora, do Juízo suscitado.

(CC 2005.04.01.054592-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 08.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 225)

02 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DA MATÉRIA VENTILADA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE PELO EMBARGANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Ausente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, e tratando-se de reiteração de matéria sobre a qual já houve manisfestação desta Turma, não deve ser conhecido o recurso.

2. Evidenciada a natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, há que lhe ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a qual resta fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado.

(AC 1999.72.05.007963-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 826)

03 - EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Ainda que o juiz tenha conhecido sem provocação do interessado e, portanto, indevidamente, da prescrição de direitos patrimoniais, tal decisão só poderá ser reformada mediante recurso da parte sucumbente - no caso, o autor, que não apelou -, e não de ofício por este Regional.

2. Do contrário, estar-se-á suprimindo, com essa decisão de ofício, o direito que tem o INSS de argüir a prescrição em seu apelo, pois é consabido que a prescrição pode ser argüida em qualquer instância (art. 162 do Código Civil; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 09/10/96, p. 49238).

3. Assim, num raciocínio dialógico, se o juiz não reconhecesse a prescrição de ofício, porque não alegada na contestação, o INSS poderia argüi-la no apelo. Reconhecida de ofício, não poderia o INSS suscitá-la em apelação, pois faltar-lhe-ia interesse recursal. Suprimida, agora, novamente de ofício, não lhe restará mais oportunidade para suscitála, pois este Tribunal já sumulou seu entendimento no sentido de que a prescrição não poderá ser alegada em execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento (Súmula 27).

4. Embargos infringentes acolhidos para fazer prevalecer o entendimento do voto vencido.

(EIAC 2000.72.07.001499-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 326)

04 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. TAXA REFERENCIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE.

- Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

- Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).

- *In casu*, tendo a parte autora postulado a substituição da TR pelo IGP-M, e tendo este sofrido uma variação maior no período, ausente o interesse do mutuário na substituição pleiteada, não sendo de se conhecer do apelo no ponto. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º, DA CF. INAPLICABILIDADE - Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192 , § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.

- A regra do § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros.

- Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE.

- A comissão de permanência, cujo cálculo pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ), não pode incidir, no período da inadimplência, cumuladamente com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS.

- Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 - Incidente de Inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004856-0, e, ainda, a par da conclusão de ser plena a aplicabilidade da Súmula n. 121 às instituições financeiras, inviável juridicamente a capitalização composta de juros em períodos inferiores a um ano, ainda que haja pacto de capitalização.

(AC 2003.71.00.075155-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 28.03.2006, DJU 21.06.2006, p. 362)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME DOS PROCURADORES.

1. O patrono tem o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. Impossível o deferimento do pedido de expedição de requisição de pagamento em nome dos procuradores, sob pena de ser causado o fracionamento da execução.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG 2006.04.00.001252-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 784)

06 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164/2001.
1. São devidos honorários advocatícios, inclusive para o caso de pronto pagamento, nas execuções de título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.
2. Contudo, a 2ª Seção, deste Tribunal, vem decidindo, por maioria, desde 11-10-2004, nos feitos em que discutida a questão dos honorários advocatícios em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alinhar-se ao entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que tal verba será excluída nos processos iniciados a partir de 27-7-2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.164/2001.
(AG 2005.04.01.022717-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 370)

07 - *HABEAS DATA*. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. ARTIGO 5º, LXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.507/97.
- A ação de *Habeas Data* tem por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa física ou jurídica constantes em registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, cujo fornecimento tenha sido negado na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXII, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal e na Lei nº 9.507/97 que regulamenta a matéria.
- As informações a que o impetrante faz jus são aquelas que dizem respeito à sua esfera individual. Desta feita, ilegítimo o Sindicato para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em conta que pleiteia ter acesso a dados de terceiros.
(AC 2004.71.00.030938-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 274)

08 - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO X RESTITUIÇÃO. SIMPLES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.
1. Caberá agravo na forma de instrumento, em detrimento ao agravo retido, quando a matéria recursal ser de caráter excepcional, demonstrando o risco de lesão grave e de difícil reparação, que justifiquem o método mais célere.
2. O contribuinte pode exercer a opção quanto a compensação ou restituição de indébito a qualquer tempo, até o início do processo executório.
3. Convertido o pedido de compensação em de restituição de valores administrados exclusivamente pelo INSS, não mais se faz necessária a participação da União como parte executada, bastando a sua intimação para manifestar eventual interesse como assistente.
(AG 2006.04.00.005184-8/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 644)

09 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PREVISÃO ABSTRATA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1 - Nos termos em que formulado o pedido - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbra óbice legal à pretensão, porquanto há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.

2 - A diretriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.

3 - A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.

4 - Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com o omissão da autoridade estatal que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformado-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebidos no § 6º do art. 37 da CF/88.

5 - Adoção da variação do INPC como critério de cálculo da indenização, porque é o índice que melhor reflete a perda inflacionária experimentada pelos servidores públicos e pela grande massa populacional.

6 - Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN nº 2061.

(AC 2003.71.00.079135-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 725)

10 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXCLUSÃO DA UNIÃO. SUS. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO.

. Da forma como está previsto o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, indubitavelmente, está caracterizado o litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município.

(AG 2005.04.01.053824-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.04.2006, DJU 07.06.2006, p. 481)

11 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENQUADRAMENTO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.112/90. DOENÇA GRAVE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE 6% AO ANO.

- Não assiste razão à UFPR no tocante à alegação que é imprescindível que a União venha a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não sendo a União Federal o ente estatal que arcará com as despesas oriundas da revisão da aposentadoria da autora, sua presença no pólo passivo da presente ação é dispensável.

- A nítida intenção do legislador foi de deixar aberta a possibilidade constante de atualização legislativa do rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis, à medida que descobertas pela medicina, sem que seja sempre necessário um estágio avançado no paciente.

- O caso em questão não deve ser examinado à luz do art. 186 da Lei 8.112/90, aplicável somente ao servidor ativo - hipótese em que é necessário um estágio da doença que cause a invalidez -, mas tão-somente em face do art. 190 do mesmo diploma legal.

- As diferenças resultantes das parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, de acordo com os precedentes do STJ.
- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. Agravo retido desprovido.
(AC 2003.70.00.000023-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.03.2006, DJU 07.06.2006, p. 433)

12 - LITISPENDÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IDÊNTICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL.
- Dá-se litispendência quando o segurado ajuiza demanda previdenciária no juízo estadual, repetindo-a depois no juízo federal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LITISPENDÊNCIA.
- A litispendência não constitui hipótese de litigância de má-fé, especialmente quando a parte noticia na inicial a ação antes ajuizada.
(AC 2004.71.14.004104-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT., unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 436)

13 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DA CTPS. EXTRAVIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.
- A negativa de restituição de documento por parte da autoridade dita coatora sob a alegação de extravio não constitui ato ilegal que dê ensejo ao mandado de segurança.
(AMS 2005.72.01.000322-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 854)

14 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Extinto o feito com julgamento do mérito em razão de transação ocorrida, não se cogita de condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários se o pacto entabulado não os contempla.
(AC 2003.71.07.013327-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 582)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
- Questões preliminares não acolhidas no que se refere à carência de ação, por preenchidos os requisitos processuais próprios.
- Impossibilidade de se exigir prova negativa, cabendo à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei.
- Se a Lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no *caput* do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes.

- Obrigação de fazer não cumprida. Conversão do direito em pecúnia, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida.
- Sucumbência e demais consectários legais mantidos, fixados que foram na esteira dos precedentes da Turma.
- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação e remessa oficial improvidas.
(AC 2002.71.01.004944-8/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 673)

02 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. VIA ALTERNATIVA. PRECEDENTES DO STJ.
1. A Constituição Federal autorizou a cobrança de pedágio em rodovias conservadas pelo Poder Público, inobstante a limitação de tráfego que tal cobrança acarreta. Nos termos do seu art. 150: "... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Assim, a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança daquela tarifa não pode ser considerada exigência constitucional.
2. A exigência, ademais, não está prevista em lei ordinária, nomeadamente na Lei 8.987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos. Pelo contrário, nos termos do seu art. 9º, parágrafo primeiro, introduzido pela Lei 9.648/98, "a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário".
3. Precedentes do STJ.
4. Provimento dos embargos infringentes.
(EIAC 2002.04.01.017045-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 11.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 330)

03 - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE PRÁTICA DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. PERÍODO POSTERIOR À COLAÇÃO DE GRAU ATÉ A INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ART. 93, INCISO I, DA CF/1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CNJ.
1. O Edital de Abertura do concurso estabeleceu, no item 8, que "o candidato aprovado nas provas escritas instruirá o pedido de inscrição definitiva com prova de prática de atividade jurídica por três anos, não sendo computados períodos anteriores à colação de grau" (art. 27, § 1º, "a", do Regulamento do Concurso), não incidiu em qualquer ilegalidade.
2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao alterar a redação do inciso I do art. 93 da Constituição Federal de 1988, introduziu a exigência da comprovação do exercício de atividade jurídica por período de três anos.
3. O dispositivo constitucional, com a sua nova redação, ao fazer constar na norma a expressão "bacharel em direito" não deixa qualquer dúvida que a atividade jurídica aproveitável para computar o período exigido é aquela prestada somente posteriormente à colação de grau. No tópico, a norma constitucional é auto-aplicável.
4. A administração ao fixar, por outro lado, como termo final para a comprovação da atividade jurídica a data da inscrição definitiva, não incidiu em nenhuma ilegalidade. É obrigação da administração examinar a regularidade formal de todos os aprovados no concurso para Juiz Federal

Substituto e a inscrição definitiva é a mais distante do início do concurso e a mais próxima da posse, ou seja, a mais benéfica aos candidatos aprovados.
5. Não é por outra razão, ao meu juízo, que a Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça (31 de janeiro de 2006) expressamente estabeleceu em seu art. 5º que a comprovação do período de atividade jurídica deve ser realizada por ocasião da inscrição definitiva.
6. O fato de a resolução ter excepcionado a sua incidência aos editais publicados anteriormente a sua vigência, em 31 de janeiro de 2006, não significa que os editais anteriores, que têm a mesma previsão, contêm vício de ilegalidade. Certamente a previsão de aplicabilidade futura dos termos expressos na resolução é justamente para salvaguardar os editais anteriormente publicados com previsão em desconformidade com o então regulamentado.
7. O Edital de Abertura do XII Concurso Público para Provimento de cargos de Juiz Federal Substituto e respectivo regulamento não incidiram, dessa forma, em nenhuma ilegalidade ao prever que a atividade jurídica deveria ser comprovada por ocasião da inscrição definitiva. É legítima a exigência.
8. Agravo regimental improvido à unanimidade, sendo que pelos Desembargadores Federais Amaury Chaves de Athayde, Edgard Antônio Lippmann Júnior, Dirceu de Almeida Soares e Paulo Afonso Brum Vaz, por razões diversas.
(AGMS 2006.04.00.011750-1/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 25.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 328)

04 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE.
1. Os requisitos para que os candidatos tenham sua inscrição deferida, constantes no Edital do certame, violam o ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal prescreve que o ingresso no magistério público ocorrerá tão-somente por meio de concurso público de provas e títulos.
2. Os critérios desempate estão em visível afronta aos princípios da igualdade e da publicidade, uma vez que privilegiam candidatos que já integram o corpo docente da Instituição de Ensino, bem como determinam a realização de escrutínio secreto.
(REO 2004.72.00.000131-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 477)

05 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2004. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL. CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA-JUDICIÁRIA/SEM ESPECIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.
1. Restando incontroverso que a parte impetrante é portadora de deficiência (disacusia neurossensorial unilateral profunda em ouvido direito e perda visual parcial e unilateral em olho direito), ofende direito líquido e certo sua desclassificação do certame sob a alegação de que sua deficiência não reduz sua capacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
2. Indevido confundir deficiência com dependência, pois, a candidata, não obstante tenha sua capacidade reduzida pela deficiência, apresenta-se como uma pessoa dinâmica, demonstrando inclusive, do ponto de vista emocional e psicológico, maturidade suficiente para superar suas limitações. Não pode a concursanda sofrer as conseqüências dessa sua independência, em se entendendo que sua incapacidade parcial não é de tal monta a ponto de inserir-se no conceito da deficiência que se requer para o preenchimento da vaga do certame guerreado. E não é isso que se lê do edital, o qual, registro, tem força de lei.
(MS 2005.04.01.054673-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Corte Especial/TRF4, maioria, julg. em 25.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 251)

06 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA MÉDICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS.

. Clínicas médicas não estão obrigadas a contratar enfermeiros registrados junto ao Conselho Regional de Enfermagem, porquanto sua atividade básica está vinculada à medicina.

(AC 2003.72.05.001691-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 493)

07 - ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. PERITO NÃO INSCRITO NO CONSELHO. ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E AUTOMÓVEL.

- A atividade de avaliação que tenha por finalidade colher o valor de mercado de determinado bem, seja móvel ou imóvel, sem que seja essencial trabalho técnico para tanto, não constitui atividade exclusiva e/ou privativa dos profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, inscritos no Conselho.

- O exercício deste ofício pode ser desempenhado por leigos, assim como ocorreu no presente caso, em que houve a nomeação pelo juízo.

(AC 2004.71.06.002859-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 699)

08 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. RESOLUÇÃO Nº 258/94.

- A exigência do depósito do valor da multa, para interpor recurso na via administrativa, é apenas condição de procedibilidade do recurso e não fere o preceituado no art. 5º, incisos XXXIV, 'a', e LV, da Lei Maior.

- Após as informações prestadas pela fiscalização, de imediato emitiu-se a notificação, ocasionando a inobservância da Resolução nº 254/98 do Conselho Federal de Farmácia do Estado do Paraná.

(AC 2001.70.00.012274-4/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 698)

09 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é órgão competente à aplicação de penalidade pela ausência de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico durante o horário de funcionamento (Lei nº 3.820/60, art. 24, § único).

2. A vedação inserta na Lei nº 6.205/75, dirigida à vinculação de valores monetários ao salário mínimo, não se aplica em relação às multas aplicadas pelo CRF, pois estas são sanções pecuniárias. Precedentes do STJ e desta Corte.

(AC 2003.70.00.012180-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 444)

10 - ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A natureza jurídica de empresa pública federal implica responsabilidade objetiva do estado.

2. Os danos resultantes de procedimento cirúrgico realizado por médico residente, sem a supervisão de profissional integrante do quadro médico do hospital, conduz à responsabilização da empresa.
3. Ausência de excludentes de responsabilidade.
4. Danos morais e materiais configurados.
(EIAC 97.04.71827-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 257)

11 - ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.
- Em se tratando de dano moral, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível.
- Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado *quantum* que torne ilusória a condenação, tão-pouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito.
- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês.
- Apelação do autor provida e da CEF desprovida.
(AC 2002.72.01.004234-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.03.2006, DJU 28.06.2006, p. 702)

12 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL (LC Nº 76/93). REMESSA OFICIAL - LIMITES.
- Não cabe remessa oficial para reexame de sentença que extingue o processo de desapropriação por interesse social sem julgamento do mérito, submetido a duplo grau de jurisdição apenas o *decisum* que condena o desapropriante em quantia superior a cento e cinqüenta por cento do valor oferecido na inicial (LC nº 76/93, art. 13, §1º).
(EIREO 2000.70.07.001769-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 224)

13 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO.
- Existindo cláusula contratual expressa estipulando a responsabilidade exclusiva do aluno para promover o aditamento do contrato, é irrelevante a ausência de notificação da CEF para tanto, eis que o interesse é exclusivo do mutuário.
(AC 2004.71.08.009530-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 14.06.2006, p. 431)

14 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO.
- A partir das advertências constantes em sua matrícula, qual seja, o alerta de que poderia estar inclusa em situação de jubilamento, a parte impetrante poderia ter ingressado com os recursos administrativos a fim de demonstrar à Universidade os motivos de força maior que a levaram a estar ocupando uma vaga na instituição há mais de 10 anos, o que entretanto não fez.
(AMS 2005.71.00.004975-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 478)

15 - ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO *EX OFFICIO*. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA PÚBLICA. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. EXIGIBILIDADE.

1. É de se observar a congeneridade entre a instituição de ensino da qual provém o militar transferido por interesse da Administração e aquela em que pretende ingressar, quando na localidade de destino o curso antes freqüentado também é ministrado em Escola privada, sob pena de se violar princípios constitucionais.
2. Resguardam-se os créditos curriculares realizados ao abrigo de provimento judicial.
(AMS 2003.71.00.021805-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 478)

16 - ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.
1. As ações de cobrança de juros progressivos das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula nº 57 - TRF 4ª R, por extensão).
2. Impõem-se a contagem dos juros remuneratórios à taxa progressiva na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando demonstrada a implementação dos requisitos legais a tanto.
3. Os juros moratórios são devidos, em ações versando sobre atualização monetária de contas do FGTS, a partir da citação, independentemente da disponibilização da conta a seu titular.
4. Em ação versando sobre a atualização monetária de conta do FGTS inaugurada sob a eficácia do artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41, não cabem honorários advocatícios.
(AC 2005.71.10.001148-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 739)

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO.
1 - Incumbe ao Poder Público prestar de maneira integral assistência à saúde, promovendo o desenvolvimento de novas técnicas de medicina, distribuindo gratuitamente medicamentos à população de baixa renda.
2 - No tocante à responsabilidade estatal para o fornecimento gratuito de medicamento referente à doença do agravado, é conjunta e solidária a União, Estados, ao Distrito Federal e ao Município.
(AG 2006.04.00.001739-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 742)

18 - ADMINISTRATIVO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. COMÉRCIO VAREJISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE.
- Pela ausência de indicação da composição do produto deve responder a empresa fabricante, cuja identificação é factível em relação às peças mencionadas nos autos.
(AC 2004.71.04.009497-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 728)

19 - ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. INMETRO. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM.
- O laudo constatou a existência de irregularidades nos produtos comercializados pela autora/apelante, com diferenças quantitativas em prejuízo do consumidor, sendo que o lote examinado foi reprovado nos critérios individual e volume médio, eis que apresentou média de 1.978 ml, quando o conteúdo nominal era de 2.000 ml.

- A exigência da multa tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar a perícia realizada pelo apelado.
- O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela.
- Portanto, devidamente comprovada a infração, correta a sanção aplicada, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.
(AC 2004.71.00.011347-3/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 678)

20 - ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI Nº 10.474/02. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. CONSECTÁRIOS.
1. O novo padrão remuneratório dos Juízes titulares das Varas trabalhistas, trazido com o implemento da Lei nº 10.474/02, reflete nos proventos dos Juízes classistas na proporção de 20/30 (vinte trinta avos).
2. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto- Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).
(EIAC 2002.72.00.011993-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 11.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 329)

21 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.
- O servidor militar inativo não tem direito adquirido ao critério de remuneração da época da aquisição da inatividade, sendo factível a alteração dos padrões remuneratórios (MP nº 2.131/00). Alteração que não comporta redução de proventos.
(AC 2003.72.00.003590-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 424)

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO DE MILITAR PARA COMPANHEIRA.
1. Pertinentemente à impossibilidade de medida que esgote o objeto da ação, o regramento relaciona-se com sua irreversibilidade, o qual - assevere-se - foi reproduzido no § 2º do art. 273 do CPC. Tal regramento, de olhos postos na situação fática, deve ser relativizado, sob pena de obstaculização, em situações de urgência e necessidade, à concessão do provimento antecipatório.
2. A irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no § 2º do art. 273 do CPC, não se pode erigir em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o agravado se socorre de valores de cunho alimentar.
3. Estando a companheira na mesma condição da esposa, deve ser rateada entre elas a pensão por morte do militar, observando-se o direito de outros dependentes habilitados.
(AG 2005.04.01.031115-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 14.06.2006, p. 487)

23 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento majoritário do Plenário do STF, mesmo sendo o soldo dos militares inferior ao valor do salário mínimo vigente, não é permitida sua vinculação sob afronta ao art. 7º, IV, da CF/88.
2. Precedentes da Corte.
3. Provimento dos embargos infringentes.

(EIAC 2001.71.05.002009-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 252)

24 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC.

- Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CCB.
- Os contratos bancários em geral estão na zona de incidência da regra acerca dos juros remuneratórios prevista no art. 591 do novo CCB, seja porque não mais existe a demarcação constitucional - art. 192, § 3º, da CF/88 - que reclamava regulamenação do tema via de lei complementar, seja porque a ressalva das instituições financeiras ofenderia o princípio da isonomia.
- Aplicáveis à espécie juros compensatórios de 1% ao mês, de forma não capitalizada, conforme o Enunciado nº 20 do STJ: "Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o art. 192 , § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais de 12% (doze por cento) ao ano." COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE.
- A comissão de permanência é inacumulável com correção monetária, a teor do disposto na Súmula nº 30 do E.STJ. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS.
- Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 - Incidente de Inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004856-0, e, ainda, a par da conclusão de ser plena a aplicabilidade da Súmula n. 121 às instituições financeiras, inviável juridicamente a capitalização composta de juros em períodos inferiores a um ano, ainda que haja pacto de capitalização. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
- Possível a repetição do indébito, com fulcro no art. 876 do Novo Código Civil.

(AC 2004.71.08.007874-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 1ªT.Suplementar/TRF4, maioria, julg. em 08.11.2005, DJU 28.06.2006, p. 658)

25 - DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR ADIAMENTO.

- O adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária é regrado pela Lei nº 5.292/1967.
- O autor foi dispensado do serviço militar em face de adiamento, contudo, considerando o tempo transcorrido desde a primeira convocação (10 anos) e 4 anos da formatura, e como a dispensa por adiamento de incorporação é um ato administrativo delimitado no tempo, de maneira que, inocorrendo a convocação para prestar o serviço militar no ano seguinte ao do término do curso de medicina, não mais é admitido à Administração determiná-lo.

(AC 2004.71.00.008630-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 482)

26 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 68 DA LEI N. 8.112/90. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.
1 - O fato de o servidor não mais se expor aos agentes insalutíferos, por conta sua inativação não significa a impossibilidade de serem os respectivos valores agregados aos proventos; não leio na legislação em referência tal vedação.
2 - A regulamentação legal que inibe a percepção de adicional em face da cessão ou eliminação das condições de risco (art. 68 da Lei nº 8.112/90) dialoga apenas com os servidores da ativa; ou seja, se o servidor segue desempenhando suas atividades públicas, porém desapareceram as condições especiais, estando preservada sua saúde e integridade física, por óbvio que não mais fará jus à compensação pecuniária.
3 - O servidor que percebeu os valores a título de Adicional de Insalubridade por vários anos, integrando-os aos seus rendimentos habituais, não pode ser punido pelo fato de vir a exercer seu direito à aposentação. Inevitável que a verba se incorporou aos seus ganhos habituais, pautando despesas e comportamentos, sendo importante que neste momento de transição lhe seja garantido o mesmo nível de receita quando da ativa.
(AC 2000.04.01.106233-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 07.11.2005, DJU 07.06.2006, p. 419)

27 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. APOSENTADOS. SUPRESSÃO - DESCABIMENTO.
- Concessão de *writ* para determinar a manutenção do recebimento de vantagem tal qual paga precedentemente (Gratificação por Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ) a aposentado por invalidez na condição de Advogado da União.
(AMS 2003.70.00.058491-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 477)

28 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR APOSENTADO PELA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
- A inaplicabilidade do reajuste de 28,86% a servidor aposentado pelo regime celetista é matéria que desborda dos limites da coisa julgada, não podendo ser apreciada em sede de embargos à execução.
- Insubsistência da alegação de ausência de vínculo estatutário do embargado com a Universidade, uma vez que esta paga complementação de aposentadoria aos servidores regidos pela CLT, com base nos arts. 109, II, e 102, §4º, do seu Estatuto, com a finalidade de manter os proventos tal como se em atividade estivessem.
- Se houve a concessão de reajuste para os servidores ativos, descabe deixar de contemplar os aposentados, pois não estaria sendo observada a paridade prevista no Estatuto (Decreto 65.811/69).
- Incidência dos 28,86% sobre o valor da complementação da aposentadoria.
- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida.
(AC 2001.71.01.001853-8/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 680)

29 - EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. REDUÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

- Trata-se de direito já incorporado aos proventos do autor, que vem recebendo parcelas relativas aos "décimos"/"quintos" desde 1994. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de setembro de 2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, houve transformação do modo de cálculo das referidas parcelas, que passaram a ser denominadas "vantagem pessoal nominalmente identificada" -VPNI, sujeitando à atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos vencimentos, o que acarretou redução salarial nos proventos do autor.
- A Constituição Federal de 1988 consagrou a imperiosidade do contencioso administrativo, segundo o qual restam assegurados aos litigantes, em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o devido processo legal e a ampla defesa. *In casu*, a autoridade administrativa não poderia simplesmente proceder à nova fórmula de cálculo que acarreta redução nos proventos de aposentadoria do autor, através de procedimento unilateral, pois, necessariamente, ela deveria ser intimada para apresentar sua defesa.
- Inobservou, ainda, as garantias constitucionais do direito adquirido, da legalidade, boa-fé, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos.
- Embargos Infringentes providos.

(EAC 2002.72.00.010012-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 08.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 545)

30 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. NÃO-OBSERVÂNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei. O que o legislador constituinte objetivou foi a garantia de tratamento isonômico em relação às partes, o que significa dizer que, segundo lição de NELSON NERY JÚNIOR, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.
2. A Lei Delegada nº 13/92 ao prever que o pagamento da gratificação de atividade seria feito em percentual gradativo e levando em consideração as diversas atividades que seriam privilegiadas (servidores da polícia, orçamento, fiscalização, SUNAB, diplomatas etc.) tratou de forma diferenciada essas categorias profissionais, estabelecendo distinção entre os beneficiários, situação que não em nada fere o princípio da igualdade.
3. Ademais, o benefício que se pleiteia a observância do tratamento da isonomia, cuida-se de gratificação e somente o aumento geral concedido aos servidores públicos é que impõe o tratamento igualitário (art. 37, X, CF/88).
4. Não tendo a Lei nº 8.676/93 produzido quaisquer efeitos retroativos, descabe falar em extensão do respectivo percentual.

(EIAC 96.04.26743-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 11.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 251)

31 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO PAREDISTA. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO.

- Sendo os movimentos grevistas manifestação do exercício pleno de um direito consagrado constitucionalmente, abusivo é o ato que promove a anotação de faltas nos assentos profissionais dos servidores paralisados, bem como o desconto na remuneração respectiva.

(AMS 2005.72.02.002481-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 476)

32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE.
1 - Por mais que esteja em nosso ordenamento prestigiada a monogamia, não se pode fechar os olhos à realidade deixando desamparada a concubina, que, não obstante a inexistência de vínculo formal com o servidor, estava em igualdade de condições com a esposa. Este entendimento não traz consignada a validação da duplicidade de relações maritais; pretende-se, apenas, guiado pelo senso de justiça, regular as conseqüências das circunstâncias fáticas, evitando-se deixar à margem da proteção jurídica a concubina, que tinha vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio* com o servidor, embora não com exclusividade.
(AG 2005.04.01.056483-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 14.06.2006, p. 490)

33 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE SOLICITADA PELO NETO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.
- Ainda que a ausente indicação a respeito de eventual beneficiário de pensão por morte, o pagamento do solicitado instituto não prescinde de comprovação fática expressiva acerca de eventual dependência econômica de neto ao avô, servidor falecido, sob pena de burla à ordem legal de beneficiários.
(AC 2001.72.08.002321-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 19.11.2003, DJU 14.06.2006, p. 473)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DETERMINADO PELO TCU. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONTRADITÓRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.
- Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas.
(AC 2005.72.00.004941-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.04.2006, DJU 07.06.2006, p. 443)

35 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%.
1 - O servidor público não tem direito adquirido ao reajustamento de sua remuneração com base no IPC de março de 1990 (84,32%). Precedentes da 3ª Turma.
2 - Apelação improvida.
(AC 2003.71.01.000155-9/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 08.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 433)

36 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. MANUTENÇÃO DE VALOR DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO.
- Decorrido o prazo decadencial, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, falece direito à Administração de rever ato concessivo de vantagem, fundado na Portaria nº 484/87 do MEC. Entendimento que se alinha com recente decisão do STJ (MS nº 9112/DF), uma vez que o ato revisor foi praticado após decurso de mais de cinco anos da vigência da referida Lei.
(AMS 2004.71.04.007764-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 750)

37 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE DESCONTO EM VENCIMENTOS À GUISA DE RESSARCIMENTO.

- Impõe-se a concessão de *writ* quando se verifica que o ato objurgado (descontos em vencimentos do impetrante à guisa de ressarcimento por perda de bem do patrimônio público) se ressente de fundamento legal e mesmo de prévio procedimento administrativo com as garantias de ampla defesa e contraditório.

(AMS 2005.71.10.001780-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 476)

38 - ADMINISTRATIVO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALORES ÍRRITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conquanto haja entendimento sedimentado dizendo com a procedência do pedido de consignação nos limites do depósito, implicando extinção da obrigação de maneira parcial, tal não se aplica a valores cinco vezes inferiores ao que a parte pretende. Nessa equação, mesmo atuando nos valores depositados a modo liberatório (CPC, art. 899, §1º), pela insuficiência, a pretensão consignatória é improcedente.

(EIAC 2004.04.01.016033-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 261)

39 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, *v.g* ., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV, e § 1º, do CDC.
- PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - A sentença decidiu acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortização negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Tal determinação não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não tendo havido, portanto, julgamento *extra petita*.
- DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS - COBERTURA FCVS - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.
- TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.
- Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário

nacional (art. 7º e seus parágrafos da Lei n. 4.357/64), mostra- se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.
- Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).
- PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.
- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.
- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.
- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.
- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.
- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.
- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.
- Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.
- Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato,

não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa.
- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.
(AC 2000.70.00.025580-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2005, DJU 28.06.2006, p. 673)

40 - ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE DÉBITO E LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. BEM PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAL DE PARTILHA NÃO-REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO. IMÓVEIS. SISTEMA HABITACIONAL (SFH). MORTE DO MUTUÁRIO.
- O fato de ter sido levado a registro a partilha de bens tempos depois da morte do seu filho não desconfigura a posse na propriedade, nem afasta a aquisição do bem pela via sucessória, desde que homologada judicialmente.
- Com a morte do mutuário deve ser aplicado o percentual de 100% na cobertura do sinistro à Seguradora, tendo em vista que, no momento da morte, este era proprietário do bem e responsável pela totalidade do encargo decorrente do financiamento.
- Apelação conhecida e desprovida.
(AC 1999.04.01.079718-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 670)

41 - ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO POR TERCEIRO ADQUIRENTE - POSSIBILIDADE.
- O pagamento efetuado por terceiro adquirente de quantia indevidamente cobrada não obsta ação visando à devida repetição.
(EIAC 96.04.40328-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 11.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 259)

42 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IPC. INAPLICABILIDADE. BTNF. MARÇO/1990.
- Uma vez estabelecido o BTNF como critério de reajustamento da poupança em abril de 1990, cujos recursos existentes até a data da Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, que se converteu na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (Plano Collor), serviram como fonte dos contratos de financiamento até então celebrados, o mesmo índice deve servir para a atualização do saldo financiado dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH.
(EAC 2003.04.01.051346-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 11.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 547)

43 - ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGIDA PELA LEI N. 5.741/71. AFASTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO FORMAL EM MORA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IPC. BTNF. MARÇO/1990. MULTA CONTRATUAL.
1. O inc. IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71 impõe que a inicial de execução deve ser instruída com "cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação". Como se vê, não há exigência de que os avisos sejam recebidos pessoalmente pelo devedor, pois a lei não estabelece qualquer forma específica, bastando que

sejam, no mínimo, dois (Súmula 199 do STJ), enviados ao endereço do imóvel, o que foi cumprido pela exeqüente/embargada (fls. 26 da Execução Diversa nº 99.30.12095-5
2. O procedimento adotado pela instituição financeira para a apuração do saldo devedor inicial, bem como para a fixação da primeira prestação, nada tem de irregular e é, em verdade, mera aplicação de um dos sistemas de amortização utilizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), qual seja, o "Sistema Francês de Amortização" (SFA) - Tabela Price ou SAC ou SACRE ou ainda Série em Gradiente.
3. Nos contratos em que o PES é adotado como limitador do reajuste dos encargos mensais, também a atualização do saldo devedor deve ficar adstrito à variação salarial da categoria profissional do mutuário, pois só assim estará preservado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na gênese da relação contratual. O reajuste das prestações não desrespeitou a cláusula PES, pois observou os índices de correção do benefício da autora, e as diferenças apuradas a maior se devem à redução da prestação inicial em 28,33%, cuja recuperação se dá através da série em gradiente, que prevê um acréscimo mensal e cumulativo a partir da segunda prestação, conforme disposição contratual.
4. No retorno do capital ao agente financeiro, tendo em conta a sistemática do pagamento da dívida habitacional em que a prestação se compõe de amortização + juros, cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.
5. Uma vez estabelecido o BTNF como critério de reajustamento da poupança em abril de 1990, cujos recursos existentes até a data da Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, que se converteu na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (Plano Collor), serviram como fonte dos contratos de financiamento até então celebrados, o mesmo índice deve servir para a atualização do saldo financiado dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH.
6. Dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Entretanto, mesmo se admitindo a aplicabilidade do CDC à espécie, o presente contrato foi firmado antes da vigência da modificação antes mencionada, sendo a multa devida no percentual contratado.
7. Apelações conhecidas e parcialmente providas.
(AC 1998.70.03.012698-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 17.04.2006, DJU 21.06.2006, p. 304)

44 - ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. PRESCRIÇÃO. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. PORTARIA N. 1.230/99.

1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.
2. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convolada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR$ 2.750,00 = 1 URV = R$ 1,00.

3. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão.
4. À sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios.
5. Não se pode qualificar de perfeito e constitucionalmente imunizado (art. 5º, XXXVI) o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.
6. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.
7. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.
8. A correção da tabela de serviços médico-hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercute na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados.
9. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as conseqüências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática.
(AG 2005.04.01.057668-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 375)

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ITR. ASSALARIADOS.
1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório.
3. A existência de três imóveis em cidades diversas em nome do marido da autora, bem assim a presença de assalariados nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural de um deles, descaracterizam a atividade agrícola em regime de economia familiar, por indicar que a contratação de mão-de-obra específica dava-se de modo permanente.
4. Rejeitada questão de ordem levantada pelo Des. Victor Luiz dos Santos Laus, no sentido de reabrir-se a intrução do feito, os embargos infringentes foram improvidos.
(EIAC 1999.04.01.084078-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, maioria, julg. em 20.04.2006, DJU 07.06.2006, p. 323)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. DESCONTINUIDADE DO LABOR AGRÍCOLA.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.
3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.
4. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 autoriza a descontinuidade do labor rural durante o intervalo equivalente à carência, razão pela qual a falta de comprovação da atividade nos últimos meses de dito período não impede a concessão do benefício.
5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
(AC 2005.04.01.005979-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 545)

03 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA INCOMPLETA. PROVA PERICIAL POR ESPECIALISTA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

1. Não restando clara nos autos a questão relativa a incapacidade laborativa da parte autora, se seria definitiva ou temporária, e não tendo restado esclarecida a incapacidade em razão de crises convulsivas, torna-se necessária a complementação do laudo oficial e a realização de perícia por neurologista ou psiquiatra.
2. Questão de Ordem solvida para, de ofício, anular a sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual, restando prejudicada a análise recursal.
3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser concedida a antecipação da tutela requerida.
(QUOAC 2006.72.99.000380-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT., unânime, julg. em 25.04.2006, DJU 07.06.2006, p. 623)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. RECUPERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento e passível de recuperação exclusivamente mediante procedimento cirúrgico.

3. Fixação do marco inicial do benefício na data do laudo pericial (28.01.2004), porquanto inexistem elementos para determinar o estado incapacitante em momento anterior.
4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).
5. Os juros de mora devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, em face do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
(AC 2006.71.99.001418-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 434)

05 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. PERÍODO JÁ RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. PERÍODOS REMANESCENTES. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESTUDANTIL EM DOIS TURNOS. AUXÍLIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. AVERBAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. Verificado que o INSS já havia reconhecido administrativamente parte do período rural postulado pelo autor, deve o processo ser extinto, no ponto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
2. Em princípio não há óbice ao reconhecimento do labor rural desenvolvido concomitantemente à atividade estudantil, uma vez demonstrado que realizadas em turnos diversos, sobretudo porque a lei não veda tal possibilidade, a qual seria um desestímulo para a obtenção de melhores condições de vida.
3. Embora presente o início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, não merece prosperar a pretensão do autor quanto ao reconhecimento integral do tempo de serviço rural, porquanto demonstrado que, no interregno compreendido entre 1968 e 1971 (excetuado os períodos correspondentes às férias escolares), freqüentava aulas no turno da manhã e, em alguns dias da semana, também no turno da tarde, sendo forçoso concluir que o alegado labor campesino no período em questão se traduzia em mero auxílio, de maneira que prioritária a sua educação escolar.
4. Somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido com o tempo de serviço do autor já reconhecido na seara administrativa, verifica-se que o autor não implementou o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada, seja por ocasião do primeiro ou do segundo requerimento na via administrativa, devendo, no entanto, o labor rural ora reconhecido ser averbado pelo INSS, o qual valerá perante o RGPS para todos os fins, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.
5. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto a averbação se constitui num *minus* em relação ao pedido de aposentadoria.
6. Sentença parcialmente reformada, mantidos os ônus sucumbenciais consoante fixados na decisão singular.
(AC 2000.71.11.000968-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 837)

06 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC QUE, INICIALMENTE ENQUADRADO COMO CELETISTA, PASSOU, EM DECORRÊNCIA DE LEI, A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MAS RETORNOU ULTERIORMENTE AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. De acordo com as Leis 1.024/91 e 1.291/97 do Município de Modelo/SC, alguns servidores públicos, inicialmente admitidos como celetistas (filiados ao regime geral de previdência social, portanto), foram transpostos, por força de lei, para o estatuto dos servidores daquele município, sem óbice ao retorno à sujeição aos ditames da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei municipal 1.365/98, ademais, restou previsto que referidos servidores seriam inscritos como contribuintes do INSS retroativamente a 02.09.1990, em que pese tal previsão caracterizar desrespeito à alçada legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal), com séria ingerência da Administração Municipal na Administração Pública Federal sem qualquer suporte normativo. Em contrapartida, a mesma norma estipulou que a Prefeitura de Modelo procederia à confissão de dívida relativa a esse período e buscaria parcelamento administrativo para quitá-la.
2. Enquadramento retroativo do autor e de outros servidores que, admitido pelo INSS, efetivamente resulta de ato discricionário administrativo, sujeito, portanto, a um juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo ente público, e que não decorre de norma municipal legislada em clara desconformidade ao edifício jurídico pátrio.
3. De qualquer forma, a aceitação, como tempo de serviço celetista, do período em que o demandante esteve vinculado a regime estatutário, é questão de somenos importância para a concessão do jubilamento vindicado em juízo. Isso porque o art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço laborado na Administração pública, hipótese em que haverá compensação financeira dos diferentes sistemas previdenciários. Considerando-se que o benefício resultante de contagem recíproca será concedido e pago pelo sistema a que vinculado o segurado ao requerê-lo (art. 99 da Lei 8.213/91), e que a partir de junho de 1997 o recorrido retornou ao RGPS, atuou de forma escorreita o postulante ao buscá-lo perante o INSS.
4. A forma através da qual haverá o acertamento de contas entre Administração municipal e Autarquia Previdenciária - se mediante pagamento de exações atrasadas, no caso de vinculação retroativa, ou se por intermédio de compensação financeira, acaso se entender que se operou contagem recíproca - desimporta ao resultado prático buscado na demanda, pois a implementação da aposentadoria refoge às conseqüências possivelmente advindas da opção tomada administrativamente, cingida que é às relações entre a Prefeitura de Modelo e o recorrente.
5. O art. 154, §1º, do Decreto 2.173/91, invocado pelo INSS para justificar a negativa à súplica do segurado, além de não encontrar aplicação na hipótese dos autos - porquanto em momento algum o réu comprovou que o apelado tinha direito a benefício estatutário -, também se encontra desalinhado às disposições relativas à contagem recíproca e à utilização de tempo de serviço público municipal no sistema previdenciário geral discriminadas na Lei de Benefícios, ao que manifestamente ilegal.
6. Verificados os requisitos de tempo de serviço e carência, é de se conceder a aposentadoria por tempo de serviço postulada judicialmente.
7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula 76 desta Corte.
8. Custas por metade (LC/SC 161/97).
9. Impende à concessão da antecipação de tutela a verificação de que há verossimilhança no direito buscado em juízo e de que há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que

possivelmente advirá do não atendimento imediato da pretensão. Estando evidente o primeiro pressuposto na sentença de procedência e neste voto que lhe confirma o teor e o segundo requisito na idade avançada do apelado, é de se deferir a precipitação pleiteada.
(AC 2004.04.01.053420-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT., unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 401)

07 - PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO VALIDAMENTE INICIADO E DESENVOLVIDO NÃO DESBANCADAS À SUFICIÊNCIA, EM SUA MAIORIA, PELO SEGURADO. VIABILIDADE NA ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA NOVA SITUAÇÃO APURADA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR DOS PROVENTOS, ENTRETANTO, QUE NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, MESMO QUE DESCONTADOS MONTANTES PAGOS INDEVIDAMENTE.
1. Limitando-se o demandante a asseverar que as irregularidades verificadas na apuração do tempo de serviço utilizado para concessão de seu jubilamento e nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de referido benefício não são responsabilidade sua, mas sim exclusivamente dos servidores do INSS, sem demonstrar, entretanto, a higidez da concessão em comento, ainda que não verificada a má-fé do segurado, tem-se conjuntura em que não há convalidação de erro ocorrido no ato concessório. A despeito de qualquer discussão acerca da má-fé por parte de quem quer que seja, o erro demonstrado traduz irregularidade que permeia a benesse, e, por mais que não se possa apontar o autor como participante, de qualquer forma, no cometimento de tal equívoco, não se pode chancelar o recebimento de proventos em quantia a que o demandante não faz jus.
2. Deve-se reconhecer o período de serviço na qualidade de segurado autônomo/contribuinte individual em relação ao qual o segurado esteja em condições de demonstrar o efetivo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. À míngua, entretanto, de qualquer indício, por menor que seja, de que a Autarquia Previdenciária não lhe restituiu carnês de pagamento alegadamente entregues por ocasião do requerimento administrativo de implantação do amparo previdenciário, não se pode ter por verdadeiro pretenso extravio.
3. A fixação correta da renda mensal inicial do benefício a que porventura faça jus o segurado deverá se pautar pelas disposições da legislação de regência, mormente a proibição de que nenhum benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição seja inferior ao salário mínimo (art. 33 da Lei 8.213/91). Os descontos relativos a montantes percebidos sem razão de ser, outrossim, não poderão extrapolar o patamar de 30% sobre o *quantum* mensalmente auferido e não poderão reduzir os proventos mensais a soma inferior ao salário mínimo.
(AC 2001.04.01.037462-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT., unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 606)

08 - PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA LEI 8.529/92 ÀQUELES EX-SERVIDORES PÚBLICOS QUE, INICIALMENTE VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, MIGRARAM, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS, À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A INDIVÍDUO QUE DESDE A ORIGEM ERA CELETISTA, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SITUAÇÃO DE PARIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Incumbindo a complementação pleiteada nos autos à União Federal e cumprindo ao INSS o pagamento correspondente, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.
2. Aplicando-se a complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.529/92 tão-somente àqueles indivíduos que, originariamente lotados no Departamento de Correios e Telégrafos do Ministério das Comunicações (DCT-MC) sob o regime estatutário da Lei 1.711/52, quando da criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tiveram que se exonerar do serviço público para se vincularem ao Regime Geral de Previdência Social, perdendo assim a possibilidade de se jubilarem com proventos integrais, não há que se falar em extensão de tal benesse legal a quem ocupava emprego público (celetista, portanto) junto a aludido órgão público da Administração Direta. Inexistência de isonomia que assegure a percepção de tal complementação a todos aqueles que, inicialmente integrantes dos quadros do DCT-MC, migraram para a ECT, pois a norma de 1992 foi criada com vistas a recompor direito de que se viram privados os ex-estatutários a que nunca fizeram jus os celetistas.
3. Apelo a que se nega provimento.
(AC 1999.04.01.110767-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT., unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 853)

09 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98 e art. 188 do Decreto 3048/99.
2. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
3. O sócio-gerente tem, excepcionalmente, direito à contagem do período laborado independente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, quando demonstrada a impossibilidade da prova, em razão de força maior.
4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença.
5. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser concedida a antecipação da tutela requerida.
(AC 2000.72.07.002921-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT., unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 598)

10 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA.
1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada não está acometida por qualquer moléstia que a incapacite para o trabalho que exerce.
3. À argüição de suspeição do perito em face de vínculo profissional com o apelado, caberia à apelante demonstrar que o profissional nomeado pelo Juízo compunha o quadro funcional do INSS. Ante a negativa da situação fática pelo réu, o ônus de comprovar a lesão do direito é transferido à

autora, pois os documentos públicos gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, até prova em contrário (art. 333, I, do CPC).
(AC 2002.04.01.049574-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 553)

11 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/1991. RENDA DOS DEPENDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Levando-se em conta que o auxílio-reclusão objetiva amparar os dependentes do segurado recolhido à prisão, a renda mensal a ser considerada para fins de sua concessão deve ser a daqueles e não a do segurado.
2. Comprovado que os autores, dependentes economicamente do segurado, possuíam como única fonte de renda à época do requerimento administrativo a remuneração mensal de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) recebida pela genitora, companheira do segurado recluso, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido.
3. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n^{os} 43 e 148 do STJ.
4. Os juros moratórios devem ser mantidos em 12% ao ano a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar (Súmula 75, TRF 4ª Região).
(AC 2006.71.99.000411-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT., unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 795)

12 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ART. 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.
1.É procedente a ação rescisória em que o INSS pede a desconstituição de acórdão que reconheceu o cabimento do reajustamento do benefício previdenciário, utilizando-a na sua conversão em URV a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, face ao entendimento do STF sobre a matéria (RE 313.382-9/SC), cessando os pagamentos a partir da data daquele julgamento, face à boa-fé da parte autora da ação originária e em homenagem ao princípio da estabilidade das decisões judiciais.
2. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência da decisão rescindenda, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, por força de decisão transitada em julgada, considerados, ainda, o cunho alimentar dos beneficios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas.
(AR 2003.04.01.016893-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 08.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 227)

13 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88.
1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.
2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.
(AMS 2005.71.04.002599-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 818)

14 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.
1. Mesmo que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), vede ao segurado aposentado que permanecer em atividade a possibilidade de perceber novos benefícios previdenciários, inexiste vedação legal à renúncia à aposentadoria.
2. Entretanto, renunciando ao benefício de aposentadoria em gozo para postular um novo, mais vantajoso, deve-se restituir todas as mensalidades recebidas a título do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas. Precedentes da 3ª Seção do TRF/4ªR.
(AC 2000.71.00.001671-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 6ªT., unânime, julg. em 07.08.2003, DJU 07.06.2006, p. 603)

15 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE BENEFÍCIO.
- O segurado tem direito líquido e certo, constitucionalmente resguardado, de obter junto ao INSS extratos referentes ao seu beneficio.
(REO 2003.70.03.000215-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 818)

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO. CONCESSÃO POSTERIOR DE NOVA APOSENTADORIA COM BASE EM CONTRIBUIÇÕES QUE FORAM VERTIDAS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CANCELADO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Demonstrado pela prova dos autos que a segurada fazia jus à aposentadoria como empregadora rural quando do requerimento formulado em 14.05.93, injustificado o cancelamento do benefício apenas porque concedido na condição de segurado especial, pois competia ao INSS orientá-la adequadamente.
2. Assim, concedido novo benefício a partir de 26.09.2000, desta feita na condição de empregadora rural, inviável o desconto dos valores recebidos em razão do benefício cancelado, eis que indevido o cancelamento.
3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência" (Súmula 76 do TRF4).
(REO 2001.71.02.000230-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 564)

17 - PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nada impede que a parte autora postule judicialmente valores não recebidos por sua falecida mãe a título de auxílio-doença, quando demonstrado que em vida foi formulado requerimento administrativo.
2. Comprovada nos autos a incapacidade, deve ser reconhecido o direito da *de cujus* ao auxílio-doença, requerido e indeferido indevidamente na via administrativa.
3. Demonstrada a filiação do menor de 21 anos, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
4. A percepção de auxílio-doença implica a manutenção da qualidade de segurado, conforme o disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
(REO 2006.71.99.000141-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 559)

18 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA.
1. Demonstrado o enlace matrimonial e a filiação dos menores de 21 anos, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O exercício da agropecuária em grandes extensões de terra, com presumível auxílio de máquinário pesado e empregados não se enquadra como regime de economia familiar, não sendo o proprietário considerado segurado especial. Ademais, o próprio exercício de outras atividades remuneradas afasta a condição de segurado especial.
(AC 2001.70.01.005116-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 850)

19 - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR. QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIÃO DO ÓBITO.
- Não há direito ao benefício de pensão por morte se não comprovado que o segurado especial, pescador, mantinha a qualidade de segurado quando ocorreu o óbito.
(AC 2001.72.01.001035-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT., unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 856)

20 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PROTOCOLO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. GREVE DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1. A legislação processual administrativa, em especial a Lei 9.784/99, assegura ao administrado a prestação de um serviço orientado pela cláusula do devido processo legal, em que se almeja a composição dos interesses da Administração e do administrado da forma mais justa possível.
2. O direito à obtenção de uma resposta da Administração acerca de pedido de benefício previdenciário, apesar da deflagração de movimento grevista, é assegurado ao cidadão pelos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos.
3. Ainda que o direito de greve seja constitucionalmente assegurado e que até o momento inexista

lei específica que o regule no âmbito do Serviço Público Federal, não pode o cidadão, mormente se tratando de segurado da Previdência Social, sofrer prejuízos em decorrência da não prestação de serviço público que venha a comprometer sua própria subsistência.
(REO 2005.70.04.002877-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 812)

21 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO.
1. Tratando-se de decisão *extra petita* - que, em ação buscando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, concedeu o benefício de auxílio-acidente, sem pedido sucessivo nesse sentido e sem ocorrência de qualquer acidente que o justificasse (art. 86 da Lei nº 8.213/91) -, impõe-se a anulação da sentença.
2. Apelo e remessa oficial providos, para anular a sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem a fim de que nova decisão seja proferida, dentro dos limites da demanda.
(AC 2003.04.01.037398-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 522)

22 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79.
1. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205, de 28.04.75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890, de 08.06.73), pois o § 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29.11.74 (fator de reajustamento salarial).
2. O primeiro reajuste do menor e maior valor teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em novembro de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior.
3. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio/79.
(AC 2003.71.00.015003-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 859)

23 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.
1. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que, em havendo complementação do benefício por fundo de pensão, não há, em princípio, diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão da RMI, porquanto o segurado, desde a inativação, vem recebendo, em razão desse implemento, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade.
2. Entretanto, resta evidenciado o interesse de agir dos segurados em pleitear a revisão dos benefícios mantidos pelo INSS, não se suprimindo aquela condição da ação pelo fato de receberem complementação dos seus proventos por Fundo de Previdência Privada, visto que se tratam de relações jurídicas, completamente distintas, com direitos e deveres, igualmente, diferenciados.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.
(AC 2004.71.12.000009-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 781)

24 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI CONSOANTE ART. 58 DA ADCT. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A revisão da renda mensal inicial disposta pelo art. 58 do ADCT, a fim de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF-88, deve ser feita utilizando-se como divisor o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, de modo que não procede a pretensão de utilização, para tal fim, do salário mínimo referente ao mês do último salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo.
(AC 2005.70.00.010470-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT., unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 849)

25 - PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. LABOR RURAL CONCOMITANTEMENTE À ATIVIDADE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. Em princípio não há óbice ao reconhecimento do labor rural desenvolvido concomitantemente à atividade estudantil, uma vez demonstrado que realizadas em turnos diversos, sobretudo porque a lei não veda tal possibilidade, a qual seria um desestímulo para a obtenção de melhores condições de vida.
2. Embora presente o início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, não merece prosperar a pretensão da parte autora de reconhecimento de tempo de serviço rural, porquanto descaracterizado o regime de economia familiar, haja vista que restou demonstrado que o pai da demandante exercia atividade urbana, na condição de empregado, sendo a atividade rurícola apenas complementar desta.
3. Mantida, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a ação.
(AC 1999.71.00.007468-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 849)

26 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- O mandado de segurança não é o instrumento adequado para reconhecer o direito à Certidão de Tempo de Serviço em que conste o labor urbano, quando os documentos juntados são insuficientes à comprovação do alegado, dependendo de confirmação por outros meios de prova.
(AMS 2005.71.00.019578-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 599)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. PROVA PERICIAL. ART. 130, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. A existência de ação anulatória, por si só, não é instrumento hábil para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o que suspende a exigibilidade do crédito é o depósito do montante integral reclamado pelo fisco (Súmula nº 112 do STJ). De igual forma, não suspensa a sua exigibilidade, não há falar em não-inscrição ou retirada do nome da empresa do CADIN ou outro banco restritivo de dados.
2. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de uma determinada

prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade dessa prova, diante das provas já existentes. Art. 130 do CPC.
3. Entendendo o juiz por desnecessária a prova pericial ao julgamento do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2006.04.00.001576-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 598)

02 - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. DIFERENÇAS APONTADAS. DISPENSA DE NOVA CAUÇÃO.
- Firmou-se a jurisprudência no sentido de que apenas crédito tributário constituído definitivamente pode obstar a emissão da CND, não servindo para isso, meras alegações de existência de eventuais débitos tributários.
- De igual modo, estando os débitos garantidos por caução e os bens suficientes para suportarem diferenças posteriormente encontradas pelo credor, faz jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sem necessidade de nova ação cautelar para oferecimento de outros bens.
(AGA 2005.04.01.058003-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, maioria, julg. em 17.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 284)

03 - TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.
1. O depósito do montante exigido (CTN, art. 151, II) constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo. Ressalta-se, todavia, que, havendo valores vencidos, apenas o depósito do montante integral e em dinheiro é apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo (Súmula 112/STJ). Quanto às importância vincendas, não há óbice a que sejam depositadas, integralmente e dentro do período de recolhimento, durante o curso da demanda, independentemente da natureza da ação intentada.
2. Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.011191-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 256)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 23/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CPD-EN. ART. 206 DO CTN. MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.
1 - O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no REFIS necessariamente tem sua exigibilidade suspensa.
2 - Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa.
3 - A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados, assim como a Portaria Interministerial nº 23/2006 que, ao regulamentar a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (no art. 2º), excluiu

qualquer referência à compensação com débitos parcelados, antes existente no § 1º do art. 34 da IN SRF nº 600/2005.
4 - Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte.
5 - A certidão positiva de débito, com efeito de negativa (CPD-EN), expedida nessas condições, tem os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do art. 206 do CTN, por estarem os débitos parcelados com a sua exigibilidade suspensa.
6 - Agravo de instrumento provido para afastar a aplicação da Portaria Interministerial nº 23/2006, determinando à autoridade coatora que proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento (relativos à demanda respectiva) com o creditamento do saldo remanescente, desde que já aprovado e reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias (a serem contados da data da intimação da decisão deferitória da antecipação recursal desta Corte), tendo em vista a impossibilidade de sua compensação com débitos objeto de parcelamento, e para conferir à CPD-EN os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos.
(AG 2006.04.00.007198-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 302)

05 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUTORA. SUBEMPREITEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.
- A responsabilidade da construtora pela dívida previdenciária de subempreiteiros por ela contratados é solidária, não comportando benefício de ordem (art. 124 do CTN). Essa responsabilidade só é elidida quando a prestadora de serviço comprovadamente não possuir empregados, ou já tiverem sido efetuados os recolhimentos exigíveis.
- Se não realizar as obrigações acessórias relativas à fiscalização do pagamento das exações devidas pelas empresas que lhe prestavam serviços, a tomadora destes não tomará ciência de que as mesmas não estão cumprindo com suas obrigações perante o Fisco (art. 139 do Decreto nº 89.312/84, art. 79 da Lei nº 3.807, e art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91).
- Há que se ver, porém, que é requisito fundamental para a exigibilidade do crédito, pela autarquia previdenciária, a existência de um débito, independentemente do fato de se atribuir caráter subsidiário ou não à responsabilidade do terceiro. Não basta, portanto, que os agentes da fiscalização apurem junto ao contratante dos serviços, com base em sua condição de responsável solidário, a inexistência de comprovantes de pagamento das contribuições. É certo que este deve exigir do contratado que os recolha, mas a mera falta dessa comprovação não significa que as contribuições não tenham sido recolhidas, nem, é claro, autoriza a que o Fisco assim conclua. Em realidade, o recolhimento é realizado por outra pessoa, o empregador da mão-de-obra, contratado pelo tomador. Se por este não for realizado, certamente haverá responsabilidade solidária do segundo. Entretanto, é preciso que tais recolhimentos não tenham sido realizados.
- É de se ressaltar, inclusive, que, na sistemática anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98, não havia obrigação da retenção, pelo tomador de serviços, de percentual sobre o valor bruto na nota fiscal ou fatura de serviços, mas somente a previsão, no parágrafo 4º, de que este exigisse do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.
(REO 2005.04.01.040868-8/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 250)

06 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

- Com o advento da Lei nº 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário, pois tal verba ficou compreendida no conceito legal de remuneração. Tratando-se de contribuição a cujo respeito existe expressa previsão constitucional, é legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária.

(AMS 1999.72.00.011194-8/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 570)

07 - TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. OPÇÃO EM CONTINUAR NA ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O segurado que implementar os requisitos para concessão de aposentadoria e optar em permanecer trabalhando, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, conforme Emenda Constitucional nº 20/98, em seus artigos 8º, § 5º, e 3º, § 1º. No caso dos autos, é incontroverso o direito do autor à isenção pleiteada.
2. No que diz respeito a opção em continuar na ativa, resta claro nos autos que o autor manteve-se trabalhando após o implemento das condições; portanto, verifica-se que optou por manter-se na ativa.
3. Sendo o autor isento de pagamento de seus proventos em virtude do tempo de serviço e de sua manutenção na ativa, não há como a ré cobrar contribuição sobre a gratificação natalina, pois tal situação vai de encontro ao benefício instituído pela emenda constitucional.
4. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

(AC 2004.71.02.000218-8/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 648)

08 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. NOTAS FISCAIS. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

- Na sistemática anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98 não havia obrigação de retenção, pelo tomador de serviços, de percentual sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, mas somente a previsão, no parágrafo 4º, de que aquele exigisse do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.
- Somente com a edição da Lei a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições passou a ser atribuída ao tomador de serviços, que deve reter a contribuição (11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) e recolhê-la no prazo assinalado, em nome da empresa cedente de mão-de-obra. Com efeito, na redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a pretensão de cobrança fundada na responsabilidade solidária necessitava da certeza sobre a existência do débito. Não basta que os agentes da fiscalização apurem junto ao contratante dos serviços, com base em sua condição de responsável solidário, a inexistência de comprovantes de pagamento das contribuições. É certo que este deve exigir do contratado que os recolha, mas a mera falta dessa comprovação não significa que as contribuições não tenham sido recolhidas, nem autoriza a que o Fisco assim conclua. Em realidade, o recolhimento é realizado por outra pessoa, o empregador da mão-de-obra, contratado pelo tomador. Se por este não for realizado, certamente haverá

responsabilidade solidária do segundo. Entretanto, é preciso que tais recolhimentos não tenham sido realizados, o que deve ser apurado junto ao empregador da mão-de-obra.
(AC 2000.04.01.141683-0/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 287)

09 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA. FILIAÇÃO A SINDICATO DIVERSO DO DESTINATÁRIO. IRRELEVÂNCIA.
1. Em relação ao Imposto Territorial Rural e a contribuição sindical do trabalhador, a União não se opôs à pretensão formulada na inicial e, desde logo, admitiu a existência dos referidos pagamentos. Assim, não havendo prova da existência de lançamento de crédito adicional ou suplementar (diferenças) referente aos tributos cujo recolhimento comprovadamente ocorrera no prazo legal, não se vislumbra o interesse processual da demandante, o qual se traduz, concretamente, na necessidade, na adequação e na utilidade da prestação jurisdicional reclamada.
2. Conquanto Secretaria da Receita Federal não seja o órgão competente para as atividades de administração tributária, nada impede a União, sujeito ativo do tributo, de exercer o direito de cobrança da dívida ativa, em relação ao qual não há vedação legal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que esteja aparelhada devidamente a inscrição e esta não tenha, a partir da vigência da Lei nº 8.847/94, base em elementos colhidos pela Receita Federal, visto que não mais lhe compete a "fiscalização" do tributo em questão.
3. A contribuição sindical não se confunde com a contribuição confederativa. Aquela tem assento no art. 8º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, c/c arts. 578 e seguintes da CLT, e natureza tributária (compulsória), o que a torna exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a qualquer entidade sindical. Esta é devida somente pelos filiados do sindicato e tem fundamento na liberdade de associação sindical assegurada constitucionalmente (art. 8º, *caput* e incisos IV, primeira parte, e V, da Constituição Federal).
4. Não prospera a alegação da autora no sentido de que o fato de ser filiada a sindicato diverso daquele em favor do qual foi instituída a contribuição sindical ora questionada - tendo, inclusive, efetuado o recolhimento de contribuição à entidade - a exime da obrigação de pagar o tributo. Isso porque a contribuição para a CNA não se enquadra dentre aquelas chamadas de contribuições confederativas, criada com base no art. 8º, IV, da Constituição Federal; antes, classifica-se como contribuição corporativa, de natureza tributária, a qual é exigida nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, não havendo que se cogitar de afronta à liberdade sindical consagrada constitucionalmente, nem da obrigação (ou possibilidade) de filiação a dois sindicatos patronais.
(AC 1999.71.00.011357-8/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 590)

10 - TRIBUTÁRIO. SESI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO LEGAL.
- O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, exegese esta que há de ser estendida ao SENAI. Precedentes.
- Por força do art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo.
(AC 2004.04.01.024834-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 249)

11 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita , decorrentes de operações de exportação, não abarcando a CPMF, que tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes , independentemente da origem dos créditos.

2 - Inteligência do art. 149, § 2º, inc. I, da CF.

3 - Apelação desprovida.

(AC 2005.70.00.012506-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 274)

12 - TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A União é parte passiva legítima para responder à demanda na qual se reclamam as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, pois, embora o tributo tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos.

2. De regra, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a conversão antecipada em ações implica antecipação do prazo prescricional qüinqüenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

4. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

5. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal.

8. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

(AC 2005.71.17.003326-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 569)

13 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE ARREMATAÇÃO. NULIDADE PARCIAL. LAVRATURA DE NOVO AUTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS.

1 - Muito embora o auto de arrematação contivesse bens móveis que não estavam, efetivamente, penhorados junto à execução fiscal, eventual nulidade do auto de arrematação diria respeito tão-somente a eles.

2 - O imóvel era objeto de penhora regular, não sendo estritamente necessária a lavratura de novo auto de arrematação para propiciar a oposição da defesa de que trata o art. 746 do CPC, pois a matéria questionada - nulidade da arrematação - poderia ser alegada nestes próprios embargos, cujo prazo iniciou da assinatura do auto, sendo que apenas nessa circunstância, por força do art. 746, § único, c/c art. 739, § 1º, do CPC, haveria suporte legal para a suspensão do processo.

3 - Dessa forma, não se verifica a necessidade de impedir o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel. Não se pode olvidar, outrossim, a legítima expectativa do adquirente, terceiro de boa-fé.

4 - Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.009614-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 279)

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DEPÓSITO. DEVERES DO DEPOSITÁRIO. BEM DE BAIXO VALOR. ART. 659, § 2º, DO CPC.

1. Dentre os deveres do depositário, está o de zelar pela adequada conservação do objeto penhorado, o que implica o exercício de vigilância e de cuidado constantes, como também o de entregar a coisa em condições idênticas às que se encontrava quando da constrição.

2. Por isso, a responsabilidade pela perda da coisa é imputada ao depositário, excluída tão-somente em face de evento enquadrável como caso fortuito ou força maior.

3. Embora o bem constrito tenha sido descaracterizado, a situação fático-probatória não recomenda a responsabilização do depositário.

4. O valor do bem em cotejo com o montante em execução é insignificante, não tendo, dessa forma, a aptidão de satisfazer o crédito.

5. Aplicar ao depositário, assim, a severa pena da prisão civil, não me parece o mais adequado, embora, por certo, também não se possa compactuar com o desmonte do bem.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.008230-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 584)

15 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM PENHORADO. ANUÊNCIA DO CREDOR.

1 - Solicitou a agravante que se observasse os requisitos previstos no art. 98 da Lei 8.212/91, ou seja, permitindo-se o parcelamento no pagamento do valor da arrematação.

2 - Ora, inexistiria motivo para não se aplicar o parágrafo 1º do art. 98 da Lei 8.212/91, se o próprio credor, que é quem poderia ser prejudicado com tal disposição, também discordasse da decisão atacada; assim, a providência se completaria ante a conjugação da vontade dos interessados. No caso, entretanto, percebe-se, através das petições atravessadas pela autarquia previdenciária a sua total resistência à medida.

3 - Agravo de instrumento improvido.

(AG 2002.04.01.024581-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 277)

16 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA EXECUÇÃO SUPERVENIENTE À ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

- Cabível a expedição de carta, uma vez realizada a arrematação de forma válida e regular anteriormente à sentença que decidiu pela inexigibilidade do crédito em execução e tendo sido julgados improcedentes os embargos à arrematação opostos.
- Situação peculiar na qual os atos são válidos, com um elemento prejudicial superveniente, o que impõe seja preservada a boa-fé do adquirente do imóvel.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Agravo improvido.

(AG 2005.04.01.010216-2/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.04.2006, DJU 07.06.2006, p. 440)

17 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. Estando os fundamentos que deram origem ao agravo dissociados tanto do pedido, quanto dos motivos que levaram ao indeferimento da prova, torna-se explícita a falta de interesse recursal.
2. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, veda a possibilidade de compensação em sede de execução fiscal. Admite-se, contudo, em embargos à execução, contrapor-se à exigência fiscal tendo por fundamento a compensação já realizada com crédito reconhecido em decisão administrativa ou judicial.
3.É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exeqüendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.
4. A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
5. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.

(AC 2004.71.08.004901-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 258)

18 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL.

1 - A questão relativa à sucessão, necessitando dilação probatória, impede a sua investigação nesta quadra processual, devendo ser travada no curso dos embargos. Em verdade, as alegações da agravante não bastam a afastar a incidência do art. 133 do CTN, porque não desconstituem o fundamento do dispositivo, atinente à aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial com o intuito de dar continuidade à exploração das atividades anteriormente envidadas.
2 - Quanto à ineficácia da nomeação à penhora de direitos hereditários, não merece reparos a decisão agravada, uma vez que não foi respeitada a ordem legalmente estabelecida e não houve concordância da exeqüente.
3 - Agravo de instrumento improvido.

(AG 1999.04.01.134253-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 271)

19 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 26 da Lei 6.830/80 não afasta a possibilidade de condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, sempre que observada a necessidade de contratação de advogado, pela parte executada, para a apresentação de defesa.
2. Não há possibilidade de aplicação do artigo 1º-D da Lei 9494/97, visto que tal diploma legal tem campo de atuação restrito às execuções de sentença movidas contra o Poder Público.
3. Recurso improvido, mantendo-se a verba honorária fixada pelo magistrado *a quo*.
(AC 2004.70.00.036271-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 582)

20 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

- Descabe a extinção das execuções ficais de débito em valor inferior àquele previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, porquanto o dispositivo determina o arquivamento sem baixa na distribuição.
- O arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual na hipótese de reativação da execução quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação provida.
(AC 2004.04.01.050073-4/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 28.06.2006, p. 700)

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GESTOR DA MASSA FALIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS.

1- Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 647830/RS, DJ 21/03/2005 p. 267), é cabível a condenação em honorários advocatícios, quando acolhida exceção de pré-executividade onde defendido ser indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada. No caso, tendo havido a exclusão do gestor da massa falida, por indevido redirecionamento da execução, é cabível a condenação da exeqüente em honorários.
2- A fixação da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, faz-se na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, a verba deve ser fixada segundo apreciação eqüitativa do juiz, observadas as alíneas do § 3º do mesmo artigo. Tendo em conta que, perante o juízo monocrático, houve apenas a interposição da exceção de pré-executividade e que o valor da execução é de R$ 118.825,72 (em 11/2000), fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00, pois em consonância com os precedentes desta Turma.
(AG 2006.04.00.004060-7/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 295)

22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SAÍDA DO SÓCIO ANTERIORMENTE AOS DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que à época do débito aquele não mais fazia parte da empresa executada.
2 - Deve haver a condenação da exeqüente que, equivocadamente, redirecionou execução contra quem não mais figurava na sociedade quando do não-pagamento do tributo, porquanto necessitou o embargante, para se defender, ajuizar execução fiscal, contratando procurador para tanto.
(AC 2006.71.99.001792-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.06.2006, p. 822)

23 - EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

- A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício.
- A existência de mais de um imóvel de propriedade do devedor não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem em que reside a família. No entanto, é imprescindível a demonstração de que o executado, ainda que possua outro imóvel, resida efetivamente no bem constritado.
- Não havendo nos autos, de plano, os elementos essenciais à averiguação da impenhorabilidade apontada, deve a questão ser dirimida em cognição exauriente, podendo as partes, nesse momento, apresentar toda e qualquer alegação a seu favor.

(AG 2005.04.01.054357-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 555)

24 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1 - Na execução fiscal, foi deferida a penhora sobre créditos relativos a 50% dos honorários advocatícios a serem pagos nos autos de execução de sentença na qual o executado teria atuado na condição de procurador, reservando-se idêntico percentual à outra causídica, ora agravante.
2 - Independentemente dos argumentos aviados no presente recurso, a questão da impenhorabilidade dos valores constritados, matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive de ofício, não pode passar sem análise.
3 - O art. 649 do CPC estipula as hipóteses legais de impenhorabilidade, que são absolutas. Dentre elas, havia que a penhora não pode recair sobre "os vencimentos dos magistrados, dos professores, dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia" (art. 649, inc. IV, CPC). Dessa forma, possuindo os honorários advocatícios natureza salarial, consectário lógico é que não podem sofrer a incidência de constrição judicial.
4 - Agravo de instrumento prejudicado.
(AG 2001.04.01.009326-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 271)

25 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMOÇÃO DO BEM AO DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do §1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, pois o valor atribuído ao bem já era de seu conhecimento desde a lavratura do Auto de Penhora, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento.
2. Quanto à questão da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, trata-se de ponto não levado a conhecimento e sobre o qual não se manifestou o i. Magistrado de primeiro grau, razão pela qual não pode este Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância.
3. Contudo, quanto ao deferimento do pedido de remoção do bem penhorado ao depósito judicial, merece guarida o recurso. Da leitura do art. 11, §3º, da LEF, percebe-se que a remoção do bem deverá ser feita mediante requerimento do exeqüente. No caso, a decisão atacada defere pedido

realizado pelo próprio leiloeiro. Ademais, considerando que inexiste qualquer receio concreto de que a guarda do bem penhorado em depósito público seria mais benéfica à sua conservação do que a sua manutenção na posse do executado, na condição de fiel depositário, verifica-se a desnecessidade da medida.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG 2006.04.00.011398-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 567)

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC.
1. O interesse meramente econômico ou moral, se não vier qualificado como interesse também jurídico, não enseja a assistência. Exegese do artigo 50 do CPC.
2. O adquirente do imóvel, sendo responsável pelos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade do bem (art. 130 do CTN), tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável à embargante, vale dizer, em ver reconhecida a inexigibilidade do IPTU.
3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.006493-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 602)

27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução).
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG 2005.04.01.000792-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 262)

28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM ALIENADO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. INSTRUMENTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - Se o imóvel constrito já havia sido alienado antes da penhora, não possui o antigo proprietário legitimidade para discuti-la.
2 - Não obstante a regra do artigo 649, VI, do CPC, ser dirigido às pessoas físicas, há possibilidade de extensão às microempresas. Precedentes.
3 - No caso, foram penhorados equipamentos essenciais/necessários ao desenvolvimento das atividades da embargante, pelo que correto o reconhecimento da impenhorabilidade dos mesmos.
4 - Os honorários advocatícios foram fixados corretamente pelo julgador monocrático, pois considerou a sucumbência de ambas as partes.
(AC 2005.71.01.002183-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 274)

29 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ARTIGO 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER PESSOAL.
- A jurisprudência dominante funda como critério de extensão da regra benévola do artigo 649, VI, do CPC às pessoas jurídicas o fato de a prestação de serviços ostentar caráter pessoal. O mote que subjaz a este entendimento reside na circunstância fática de que, em se tratando de empresa de

pequeno porte, são os próprios sócios, de regra, os executores do serviço, não sendo o caso dos autos, em que o objeto social da executada denota verdadeiro empreendimento comercial, considerando o importe do capital social, bem como a instalação de duas filiais em capitais do país.
(AG 2006.04.00.011160-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 300)

30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REGISTRO. CANCELAMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. INEXISTÊNCIA.
1. O artigo 7º, IV, da Lei nº 6.830/80 apenas desobriga a Fazenda Pública de antecipar os emolumentos referentes ao registro da penhora, não contemplando a isenção de tal pagamento. Precedentes.
2. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2006.04.00.009208-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 584)

31 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente .
2. Agravo de instrumento provido.
(AG 2006.04.00.011847-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 584)

32 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CTN. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PENHORA.
1. Impossibilitado, nos estreitos limites da cognição em agravo de instrumento, o proferimento de decisão acerca da responsabilidade do sócio gerente por infração à lei, quando a complexidade da lide torna imprescindível ampla dilação probatória, cujo rito adequado seria os embargos à execução fiscal, os quais não foram opostos pelo agravante no prazo legal.
2. Hipótese em que o feito executivo está embasado na ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos segurados empregados. *In casu*, indispensável seria a trazida aos autos do procedimento administrativo fiscal para sanar eventuais incertezas sobre a origem do débito averiguando a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica para agravar o patrimônio do sócio.
3. Não reconhecido excesso de penhora, quando os bens constritos garantem mais de um débito fiscal.
4. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2005.04.01.022407-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 589)

33 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA AGRAVAR.

1 - Redirecionado o feito para a pessoa do sócio, ele é quem detém legitimidade para agravar, e não a empresa.

2 - Agravo de instrumento não conhecido, ao qual foi negado seguimento, prejudicado pedido de reconsideração do INSS.

(AG 2006.04.00.006603-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 279)

34 - EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em decadência eis que, em se tratando de créditos tributários constituídos por meio de confissão de dívida fiscal, opera-se o que se convencionou chamar de autolançamento, dispensando o Fisco da atividade tendente à formalização do crédito. Tão-logo confessado, constitui-se o crédito tributário, iniciando o curso do prazo de prescrição, restando desinfluente alegar-se a decadência.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, ou ainda a dissolução irregular da empresa.

3. Cabível a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, à medida que estes, tendo sido demandados em juízo indevidamente, viram-se compelidos a constituir Procurador nos autos, para promover a sua defesa.

Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2006.04.00.011534-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 567)

35 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO. ART. 651 DO CPC.

1- A remição da execução consiste no direito concedido ao devedor de pagar ou consignar o valor exeqüendo antes de que seja perfectibilizada a arrematação ou a adjudicação.

2 - O devedor há de depositar o valor total da dívida, devidamente atualizado, com o acréscimo de juros, custas e honorários advocatícios, conforme artigo 651, *in fine*, do CPC.

3 - Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.047609-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 299)

36 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESPESAS JÁ EFETUADAS PELO LEILOEIRO. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1 - Inexistindo arrematação, e, portanto, arrematante, quem suporta as despesas já efetuadas pelo leiloeiro, como, por exemplo, as decorrentes dos atos de divulgação e operacionalização do evento,

tendentes à concreção da alienação judicial, devidamente especificadas e comprovadas, é quem motivou a realização dos serviços pelo auxiliar, no caso, a devedora.
2 - No entanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há possibilidade de se compelir a devedora a, como condição de suspensão da execução fiscal, desde logo, ressarcir o leiloeiro das despesas já efetuadas. É dizer, não há como condicionar a suspensão do processo, pois esta é medida que se impõe justamente em razão da própria suspensão da exigibilidade do crédito.
3 - Agravo de instrumento provido.
(AG 2001.04.01.018078-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 17.06.2006, p. 263)

37 - PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETENCIA FUNCIONAL. SÚMULA 112/STJ.
1 - A propositura da ação anulatória do débito não é causa suspensiva da ação de execução. Os autos da ação da anulatória devem prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, já que essa goza de competência funcional, e não o contrário.
2 - A suspensão da execução fiscal só pode ocorrer com a ação anulatória, se houver o depósito integral em dinheiro do montante devido, consoante Súmula 112 do STJ, art. 38 da LEF e art. 151, II do CTN.
3 - Agravo legal improvido.
(AGVAG 2006.04.00.004385-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 300)

38 - IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. BITRIBUTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.
- O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4° do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.
- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.
- Incide imposto de renda no resgate das contribuições para plano de previdência privada a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, excluídos os valores recolhidos pelo participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, porquanto já tributados na fonte.
- A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação.
- É necessária a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, na qual os valores considerados isentos sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, a fim de permitir que

este incida tão-somente sobre os rendimentos tributáveis. Deste modo, recalculado o novo valor do imposto devido ou a restituir, em cada exercício, descontando-se eventual valor pago ou restituição recebida, o resultado obtido constituirá o *quantum* anual a ser corrigido monetariamente e restituído, por meio de precatório judicial, quando da liquidação da sentença, evitando-se, assim, restituição em duplicidade.
(AC 2005.70.03.002687-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 597)

39 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA CEEE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, INCISO VI, DA LEI Nº 9.250/95, DE 1995. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A referência da Lei nº 9.250/95, art. 4º, VI, à entidade de previdência privada não teve por fim restringir a sua abrangência, mas, pelo contrário, estendê-la. Tal interpretação não ofende o disposto no art. 111 do CTN, uma vez que a norma que esse preceito contém precisa ser entendido em harmonia com o princípio constitucional da isonomia insculpido no inciso II do art. 150 da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Restituição do indébito por meio de retificação das declarações de ajuste ou pela via do precatório, devendo os cálculos respectivos, nesse caso, observar a sistemática da declaração de ajuste.
3. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) pela UFIR e SELIC, este último incidente a partir de janeiro de 1996 e inacumulável com qualquer outro índice atualizatório, por conter juros.
4. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
(AC 2003.71.00.081441-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 649)

40 - TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PECÚLIO PERCEBIDO PELO APOSENTADO QUE RETORNOU À ATIVIDADE LABORAL. HIPÓTESE LEGAL DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.
1. O pecúlio recebido pelo aposentado que voltou a exercer atividade laboral sujeita à vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência constitui hipótese legal de isenção de imposto de renda, *ex vi* do art. 6º, inciso XI, da Lei n.° 7.713/88, bem como com fulcro no art. 39, XXX, do Decreto n.° 3.000/99.
2. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido. Quanto à correção monetária, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
3. Apelação provida.
(AC 2003.72.01.002683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 582)

41 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETENÇÃO NA FONTE.

1. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e, a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

2. Em sendo indevida a retenção de imposto de renda, haja vista a natureza indenizatória das verbas percebidas pelos autores, o termo inicial para a aplicação da correção monetária é a data em que os valores retidos foram colocados à disposição da Fazenda. Se esse termo corresponder à data limite de entrega das declarações, o crédito dos autores será mutilado.

(AC 2003.71.00.050027-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 581)

42 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO ENTRE FAMILIARES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADOS. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. MULTA. TAXA REFERENCIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO.

1. Tendo sido apurada pela fiscalização a ocorrência de "acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados pelo contribuinte (tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte)", é descabida a pretensão de alicerçar a sua defesa em considerações sobre a relação de confiança entre familiares e a conseqüente desnecessidade de documentação para a comprovação do empréstimo em dinheiro que teria obtido junto a seu filho. Ainda que não exista um contrato a formalizar o negócio jurídico, nenhuma outra prova foi apresentada de que o valor tenha saído do patrimônio de um (filho) e ingressado no de outro (pai). É certo que os contratos verbais não são vedados no ordenamento pátrio, mas a ausência de prova que acarretam será um ônus com o qual as partes contratantes deverão oportunamente arcar.

2. A documentação juntada pelo contribuinte aos autos do processo administrativo fiscal foi considerada pela fiscalização, não havendo duplicidade no cômputo das verbas relativas à discutida rubrica, sendo, inclusive, consideradas aquelas que guardavam correspondência com documentos apresentados.

3. O espólio sucede o *de cujus* nas suas relações fiscais. Conseqüentemente, responde pelos débitos deste até a abertura da sucessão, incluídas as multas moratórias.

4. A aplicabilidade da Taxa Referencial é admitida a título de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991.

5. Ao pacto de compra e venda não registrado não se pode negar o efeito probatório de sua efetiva realização e das condições em que ocorreu.

(AC 2001.04.01.049312-1/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 591)

43 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO TRABALHISTA NÃO CUMPRIDO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DO CRÉDITO INEXISTENTE. ABRANGÊNCIA DA DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. É indevida a tributação de crédito reconhecido em acordo trabalhista que restou descumprido pelo empregador (dação em pagamento), sendo, em razão disto, renegociado posteriormente. A despeito da homologação judicial havida, o reclamante não detém, antes do pagamento, a disponibilidade econômica e jurídica do numerário ajustado (art. 43 do CTN). O fato gerador do imposto de renda envolve, necessariamente, um "acréscimo patrimonial: revelador da capacidade contributiva do contribuinte. É a aquisição de riqueza nova, quer decorra do capital, quer do

trabalho, quer da combinação de ambos, num determinado lapso temporal. O incremento patrimonial (riqueza nova) deve qualificar-se como disponível, em face dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). A aquisição corresponde a algo que se soma, acrescentando a patrimonialidade anterior, embora possam outros fatores diminuí-la (art. 153, III, da Constituição Federal, e art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional). Tal característica não se encontra no crédito do reclamante, pois havia apenas uma promessa de dação em pagamento que restou descumprida, eis que não efetivada a transferência do domínio dos imóveis ao credor naquela ocasião. Não havia poder de disposição a justificar a conclusão pela disponibilidade jurídica do crédito, cuja existência fora reconhecida pelo embargante.
2. Embora o argumento da exeqüente de que o apelante tenha posteriormente transferido ao reclamante a propriedade dos imóveis que inicialmente lhe deveria dar em pagamento com o fito de burlar a legislação do imposto de renda, é de ver-se que a discussão desse (outro) negócio (compra e venda realizada em 1997) não constitui objeto da presente lide, mas sim a incidência de imposto de renda sobre a dação em pagamento que não se concretizou.
(AC 2000.04.01.142121-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 591)

44 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.
1. O dano moral corresponde a uma compensação da vítima ou de seus parentes pelo abalo moral causado pela lesão de direito, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda, pois não acrescenta riqueza nova ao patrimônio já existente, representando apenas reconstituição do equilíbrio quebrado pela lesão ou redução do sofrimento moral ocasionado pelo dano.
2. Admitir-se que tal reparação constitua acréscimo patrimonial significa desprezar as conseqüências mórbidas produzidas sobre o arcabouço psíquico da vítima e também os efeitos objetivos que defluem da ofensa às suas faculdades morais, como a falta de credibilidade, a humilhação pública, os comentários maldosos, etc.
3. Não há falar em hipótese de isenção não prevista na legislação do imposto de renda, pois cuida-se de caso de não-incidência.
4. Apelação provida.
(AC 2004.70.00.011779-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 582)

45 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. A Constituição Federal consagra a natureza indenizatória da desapropriação, reconhecendo tratar-se de verba destinada à recomposição, e não ao acréscimo, do patrimônio do expropriado (art. 5º, XXIV).
2. Esta indenização, sobre não representar acréscimo patrimonial, tampouco produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, refoge ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43, I e II).
3. "Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial" (Súmula nº 39 do TFR).
4. A indenização abrange os juros moratórios e compensatórios, que a integram para todos os efeitos, de acordo com o princípio geral de direito segundo o qual "o acessório segue o principal". De conseguinte, incabível a incidência de imposto de renda sobre tais importâncias. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.
(AC 2003.70.01.018501-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 581)

46 - TRIBUTÁRIO. IRPJ. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA.

1 - É razoável considerar como serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/95, aqueles ligados à área da assistência à saúde que contam com uma estrutura que permita presumir tenham uma margem de lucro inferior à média das empresas prestadoras de serviços. O tratamento aparentemente menos gravoso dado pela lei às empresas hospitalares não pode ser desarrazoado, sob pena de inconstitucionalidade.

2 - O critério de *discrimen* deve estar relacionado com a finalidade da norma discriminatória, ou seja, a estimativa do percentual da receita a que corresponde o lucro da pessoa jurídica. Dessa premissa tira-se que os serviços hospitalares foram excepcionados por motivo inverso, ou seja, porque são mais onerosos para o empresário, exigindo uma estrutura física (prédio, móveis, equipamentos, etc), humana (médicos, enfermeiros, etc) e operacional (prestação de serviços intensivos e ininterruptos) de alto custo.

3 - O art. 15, § 1º, III, letra *a*, da Lei nº 9.249/95 contém regra de exceção, e o contribuinte, para usufruir da vantagem nela prevista, deve comprovar que preenche os requisitos para tanto.

(EIAC 2003.71.00.031159-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªS./TRF4, maioria, julg. em 01.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 237)

47 - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

- No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição qüinqüenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem.

- A jurisprudência desta Corte e do STJ tem afastado o creditamento do IPI referente à aquisição de energia elétrica utilizada no processo de produção ao fundamento de que ela não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita que se incorpore no processo de transformação gerador da mercadoria industrializada.

- Os insumos não-tributados não produzem créditos do IPI. Dessa forma, como a energia elétrica é imune ao IPI (§ 3º do art. 155 da CF), situação fática equiparável à não-incidência, seu consumo pelo estabelecimento fabril não pode ser computado para gerar créditos escriturais do IPI.

(AMS 2005.70.01.001694-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 574)

48 - TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. PRETENSÕES DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA.

- A falta de contabilização em separado da totalidade dos atos não cooperativos não autoriza o Fisco a proceder à automática tributação da totalidade das receitas e resultados.

- Os atos praticados com terceiros não são considerados como atos cooperativos, pois não se enquadram na definição do art. 79 da Lei 5.764/71, mas na dos arts. 86 e 87 da mesma lei, sujeitando-se à tributação.

- No caso, as receitas relativas a operações com hospitais e com laboratórios deveriam se submeter à tributação.

- Pretensão declaratória da inexistência de obrigação de pagar os tributos sobre os chamados atos auxiliares, em verdade atos com não-cooperados, rejeitada.
- Pretensão anulatória do lançamento e atos decorrentes, lavrados sobre a totalidade das receitas, acolhida.
(AC 2001.70.00.015659-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 332)

49 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO. PROVAS TÉCNICA E DOCUMENTAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DECADÊNCIA.
1. O depósito prévio não constitui condição específica da ação anulatória de débito fiscal (art. 38 da Lei nº 6.830), em face da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), tendo sido, ademais, efetivado no caso concreto em sede cautelar.
2. É infundada a alegação de ausência de interesse processual da autora, em virtude de requerimento administrativo de retificação das declarações prestadas nos anos de 1995 e 1996, posto que contestada em juízo a pretensão *sub judice*. Outrossim, não tem relevância para a lide a intenção da parte de transferir o domínio do imóvel rural (penhorado em garantia de execução fiscal) a terceiro, ou mesmo a possível desapropriação pelo INCRA, porque eventual fraude à execução em função não será decidida na ação anulatória, mas pelo juízo da execução.
3. É de ser mantida a sentença que anulou o débito fiscal, pois as provas técnica e documental produzidas evidenciam que os parâmetros adotados pelo Fisco para a apuração do imposto territorial rural incidente sobre a propriedade rural da autora são equivocados (grau de aproveitamento da terra). Igualmente correta a ressalva quanto à revisão do lançamento fiscal tido por inválido, observados os critérios estabelecidos judicialmente.
4. Em que pese a defesa do contribuinte em prol da adoção de um Grau de Utilização da Terra - GUT diverso daquele apontado na sentença, invocando as conclusões de sua assistente técnica, além da manifestação da União reconhecendo ter havido equívoco nos lançamentos relativos ao ITR de 1995 e 1996 quanto a este aspecto, deve ser confirmada o *decisum* neste tópico específico, porque os parâmetros ali delineados tiveram por base a documentação apresentada e o próprio laudo pericial, cingindo-se a divergência recursal à respectiva valoração.
5. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida.
6. Ante a inexistência de litígio, carece a autora do necessário interesse processual quanto à alíquota do ITR devido no ano de 1997 - este compreendido como a necessidade, a adequação e a utilidade da prestação jurisdicional -, ante a ausência de pretensão resistida.
7. Quanto à suposta decadência do direito da União de constituir novo crédito tributário, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996 (art. 173, I, do CTN), posto que escoado o prazo qüinqüenal em 1º de janeiro de 2002, é infundada a alegação, uma vez que já houve a constituição deste crédito, tendo sido determinada judicialmente apenas a sua revisão, visto que lançado com base em parâmetros equivocados, o que não descaracteriza o momento em que efetivamente ocorreu o lançamento do tributo. Ademais, os lançamentos questionados foram anulados pela sentença, o que implica a aplicação do art. 173, II, do CTN.
(AC 2002.04.01.051967-9/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 257)

50 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PROPRIETÁRIO E NÃO SUCESSOR. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

- A despeito de já ser o embargante o titular do domínio do imóvel rural à época da ocorrência do fato gerador do tributo, o lançamento fiscal foi realizado em face de pessoa diversa (anterior proprietário). Com efeito, não é caso de reconhecer-se a existência de responsabilidade de terceiro por sucessão (hipótese em que o sucessor assume a dívida tributária na fase em que se encontra o processo de sua constituição e cobrança, desnecessária a instauração de novo procedimento administrativo para regularização da dívida quanto à identificação do atual proprietário), e sim de responsabilidade do próprio contribuinte. Na dicção dos arts. 130 e 131 do CTN, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição, situação diversa daquela que se delineia nos autos, uma vez que o embargante deve responder pelo imposto incidente sobre a propriedade rural na condição de contribuinte, e não de terceiro. Assim é por força do que dispõe o art. 31 do Código Tributário Nacional.
- O contribuinte há que ser necessariamente notificado do lançamento fiscal, a fim de que possa efetivamente exercer o direito de defesa na esfera administrativa. A notificação de quem não era o contribuinte à época da ocorrência do fato gerador é nula, justamente por frustrar o exercício da garantia constitucional, não sendo crível supor atendida a exigência do art. 5º, inciso LV, da Constituição, pela mera emissão de ato notificatório, a despeito de quem seja o respectivo destinatário. Por óbvio, o antigo proprietário não tem interesse em impugnar a imposição fiscal, posto que não é o verdadeiro devedor.

(AC 2002.04.01.046359-5/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 266)

51 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. ARBITRAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS.

1. Em se tratando de imposto relativo à competência de 1995, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.847/94, que estabelecem as diretrizes para a tributação do Imposto Territorial Rural (Valor da Terra Nua Mínimo). Contudo, a própria Lei prevê a possibilidade de revisão do valor arbitrado pelo Fisco, por provocação do contribuinte, de molde a assegurar a sua exatidão (art. 3º, § 4º).
2. A existência de significativa discrepância entre o valor adotado para o cálculo do tributo e aquele considerado adequado pelo contribuinte, a partir de laudos e termos de avaliação técnica relativos à propriedade rural e a áreas situadas na mesma localidade, evidencia a inexatidão do arbitramento procedido pela Administração Pública, estando a sua argumentação recursal calcada em mera conjectura acerca da possibilidade de existirem circunstâncias peculiares que diferenciam os imóveis cotejados (topografia, qualidade de seu solo, distância da sede do município, entre outras), nada sendo referido concretamente a esse respeito.

(AC 2003.04.01.056387-9/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 253)

52 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.

1 - A denúncia espontânea tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos ou documento semelhante, uma vez que o inadimplemento de obrigação acessória constitui infração tributária. Assim o seu cumprimento fora do prazo legal, mas anterior a procedimento fiscalizatório, enseja o reconhecimento da hipótese do art. 138 do CTN, mesmo

porque indigitado dispositivo legal exige o acompanhamento do pagamento integral do tributo por ocasião da denúncia voluntária, se for o caso.
2 - Apelação e remessa oficial desprovidas.
(AMS 2002.71.10.005797-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, maioria, julg. em 24.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 291)

53 - TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INADMISSIBILIDADE. ACESSO À JURISDIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
1 - A opção pelo PAES não implica, obrigatoriamente, a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa.
2 - Não é razoável exigir do contribuinte que inclua no parcelamento os débitos que, por considerar indevidos, está a questionar administrativa ou judicialmente, pois o benefício não pode se transformar em condição excludente do direito constitucional à jurisdição.
(AMS 2004.70.00.037608-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, maioria, julg. em 23.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 642)

54 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. DÉBITOS INADIMPLIDOS VENCIDOS DEPOIS DE 28/02/2003. PERÍODO POSTERIOR AO PERMISSIVO NA LEI REGULADORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE CONCOMITÂNCIA COM OUTROS PARCELAMENTOS.
- A Lei nº 10.684/2003, regedora do Parcelamento Especial (PAES), estipula que somente poderão ser incluídos débitos fiscais vencidos até a data de 28/02/2003. O seu art. 1º, § 10, ainda obstaculiza a adesão concomitante a outras espécies de parcelamentos, sejam relativos a dívidas vencidas em período anterior ou posterior ao termo que o próprio PAES estabelece para fins de inclusão de débitos.
(AMS 2004.72.00.015072-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 578)

55 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. COFINS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
- A matéria atinente à imunidade tributária prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal já mereceu ampla apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Prevaleceu no âmbito daquela Corte o entendimento de que a COFINS e a contribuição para o PIS, por não se enquadrarem na espécie tributária denominada "imposto" e caracterizarem-se como contribuições para a seguridade social com assento nos arts. 195 e 239, não são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal nem pelo princípio da exclusividade insculpido no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. Essa compreensão da norma constitucional veio a ser explicitamente positivada no referido art. 155, § 3º, com a Emenda Constitucional nº 33/2001.
- O Plenário desta Corte, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº 96.04.63660-0/SC, firmou o entendimento de que o art. 155, § 3º, da Constituição Federal somente alcança os tributos mencionados no seu art. 145, não atingindo as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.
- Ademais, infere-se da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal que o débito se refere a contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, e não à COFINS, não estando aquelas abrangidas pela alegada imunidade.
(REO 2001.04.01.009043-9/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 587)

56 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE AUTÁRQUICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DE DÉBITO. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO NO PROGRAMA. CONCESSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA .

1. Tendo em vista que a avaliação do cabimento do ato tomado, que causou a pontual exclusão do programa, se deu por exclusiva iniciativa do agente executivo do INSS, no exercício de competência sua, sem qualquer manifestação de cunho decisório por parte do Comitê Gestor, em que pese o órgão centralizar a gestão do REFIS, possui aquele legitimidade para figurar no pólo passivo do presente *writ*. Precedentes desta Corte.

2. Uma vez que a documentação carreada aos autos demonstra perfeitamente a situação conflituosa em questão, além de se tratar de controvérsia meramente jurídica, cujos atos a serem analisados se encontram documentados pelas respectivas autoridades públicas competentes, é cabível a via mandamental na espécie.

3. O reconhecimento administrativo e exclusão de parte do crédito fiscal do REFIS não autorizam a exclusão do contribuinte do programa, nem a negativa de expedição da devida certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN).

(AMS 2002.71.02.001717-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 576)

57 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATIVIDADE FABRICAÇÃO DE MISTURA DE AGUARDENTE COM CANA-DE-AÇÚCAR. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 9º DA LEI 9.317/96

1 - Para reconhecer o direito à inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a legislação elencou dois critérios: a capacidade contributiva das pessoas jurídicas e a natureza das atividades das empresas. Esse tratamento diferenciado não implica ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois tem como escopo disciplinar a carga tributária de determinado setor da economia conforme sua capacidade contributiva.

2 - A fabricação e a mistura de aguardente com cana-de-açúcar (líquidos alcoólicos) está inserida na Tabela de Incidência do IPI, circunstância que impossibilita a manutenção no regime simplificado de recolhimento de tributos (Lei nº 9.317/96).

3 - Não reconhecida a exclusão retroativa do SIMPLES, vez que foi assegurada à impetrante a manutenção no sistema até o ano seguinte à publicação da primeira medida provisória (MP 1.990/2000) que modificou a sistemática das vedações ao regime simplificado.

4 - Apelação improvida.

(AMS 2001.71.08.008360-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 305)

58 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A empresa não poderá optar pelo SIMPLES, pois a atividade na área de habilitação veicular em CHC, bem como a atividade de instrutor, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, se enquadra em profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida (art. 10, I, da Resolução CONTRAN nº 74/98).

2. Apelação improvida.

(AMS 2000.71.11.001571-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 572)

59 - SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. NÃO-ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE PINTURAS E REVESTIMENTOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME.

- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n° 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

- O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte.

- Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

- A atividade exercida pela parte autora restringe-se à prestação de serviços de pinturas e revestimentos, a qual não encontra vedação no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, fazendo jus à inclusão no regime tributário intitulado SIMPLES.

(AC 2004.71.00.024215-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 267)

60 - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CASAS LOTÉRICAS. LITISPENDÊNCIA. LEI Nº 9.317/96. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

1. Não configura litispendência a impetração de dois mandados de segurança coletivos pela mesma associação, pois a coisa julgada *erga omnes* terá abrangência apenas no âmbito do território da jurisdição da autoridade coatora.

2. Tendo em vista o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.034/00, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03, podem as casas lotéricas optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos de lei.

(AMS 2003.70.01.001500-3/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 299)

61 - DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. PARCELAS VINCENDAS.

1. O depósito judicial, previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, constitui direito do contribuinte, que o efetua independentemente de autorização expressa, desde que em dinheiro, no valor total do tributo exigido, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal.

2. Em se tratando de parcelamento, o montante do depósito - se da totalidade do valor parcelado ou do valor de cada uma das parcelas, mês a mês - deve ser o valor devido mensalmente, à medida que vão vencendo as prestações, pois, uma vez deferida a moratória, a obrigação do contribuinte não pode mais ser exigida na integralidade, mas apenas na forma parcelada.

(AG 2006.04.00.008722-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 28.06.2006, p. 651)

62 - DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DÍVIDA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Sanada a representação processual, com a juntada do presente instrumento à fl. 446, de acordo com o art. 13, do CPC, em virtude de não haver despacho referente a tal irregularidade.

2 - A ação de consignação em pagamento é demanda proposta por devedor contra credor objetivando liberar-se da obrigação tributária por meio de depósito judicial da prestação devida. Desse modo, não é meio idôneo para se obter provimento jurisdicional que reconheça a viabilidade de utilizar apólices da dívida pública para adimplemento de débito tributário, uma vez que tais títulos possuem natureza diversa da prestação devida.

3 - Este Tribunal vem decidindo que os "títulos da dívida agrária" carecem de liquidez, de modo que não estão aptos a garantir o débito exeqüendo, no modo e na época oportunos.

4 - É entendimento desta Turma que o percentual de 10% sobre o valor da condenação é suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional. Mantida a sentença no ponto.

5 - Apelação improvida.

(AC 2000.72.06.000519-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 297)

63 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALIDADE DAS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DL 263/67 E DL 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Justamente para não perenizar o direito de resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices.

2. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

3. A ocorrência de ação fiscal na empresa contribuinte em virtude de parcelas inadimplidas afasta o instituto da denúncia espontânea.

4. Em virtude da ausência de previsão legal acerca da compensação de tributos com títulos da dívida pública, o seu oferecimento não extingue o crédito tributário.

5. A incidência da Selic sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 2000.71.04.004057-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 594)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

1. Demonstradas nos autos as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelo réu à época dos fatos, admite-se o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa.

2. Apelação provida.
(ACR 2000.72.04.001149-0/SC, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 589)

02 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE ENQUANTO INCLUÍDO NO PROGRAMA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Expondo a denúncia claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática delitiva e a classificação do crime, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados.
2. A inclusão no REFIS, em data anterior ao recebimento da denúncia, de débitos relativos a períodos anteriores à vigência da lei de regência do Programa de Recuperação Fiscal consubstancia-se em causa de suspensão da punibilidade do agente enquanto incluído no programa, e não de extinção da punibilidade.
3. A concessão de benefício legal de suspensão ou extinção da punibilidade a ser concedido em decorrência do parcelamento do débito fiscal é aquele previsto ao tempo em que pleiteada a inclusão dos débitos no programa de parcelamento, e não na data da ocorrência dos fatos delituosos.
4. Nos crimes societários não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia, exigindo-se, porém, a demonstração de liame entre a acusada e a conduta a ela imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa.
5. A participação da paciente na administração da entidade à época dos fatos permite estabelecer o vínculo entre esta e o fato delituoso, não havendo falar, assim, em responsabilidade penal objetiva.
6. Existindo indícios da autoria criminosa por parte da acusada, é irrelevante a participação ou não da mesma na exclusão da pessoa jurídica contribuinte do REFIS.
7. Incabível o trancamento da ação penal, havendo justo motivo para a persecução penal.
(HC 2006.04.00.013275-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 445)

03 - PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. *ABOLITIO CRIMINIS*. ADESÃO E EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO REFIS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes.
2. "A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, *d*, da Lei nº 8.212/91" (Súmula 69 do TRF da 4ª Região).
3. A adesão e exclusão da empresa do REFIS antes do recebimento da denúncia afasta o contido no art. 15 da Lei 9.964/00 (suspensão da pretensão punitiva), não autorizando a extinção da punibilidade do agente e não obstando a instauração do procedimento criminal.
4. Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, sem o cômputo da majoração decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF).

5. O prazo prescricional é reduzido pela metade se o acusado contar mais de 70 anos de idade por ocasião da prolação da sentença (art.115 do CP).
(QUOACR 2000.72.01.002945-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 870)

04 - PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. RÉU COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGOS 107, IV; 109, V; 110, § 1º; E 115 DO CP.
1. Considerando a idade do réu ser superior a setenta anos à época dos fatos e o transcurso de mais de dois anos entre o último delito praticado e a data em que recebida a denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Inteligência dos artigos 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 115, todos do Código Penal.
2. Preliminar acolhida para julgar extinta a punibilidade do réu.
(ACR 2002.72.01.004106-3/SC, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 862)

05 - PENAL. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO TRABALHISTA. ART. 344 DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
1. Materialidade e a autoria da infração de coação no curso de processo trabalhista (artigo 344 do Código Penal) comprovadas por meio de documento, depoimentos de testemunhas, vítimas, co-réus e do reclamado em tal demanda.
2. A prova dita emprestada se torna meio instrutório válido à formação de um juízo condenatório quando produzida em processo no qual foi assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, e desde que não seja a única prova a embasar a condenação. Precedentes desta Corte.
(ACR 2003.72.02.000278-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 591)

06 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.
1. O uso de documento falso para fraudar procedimento de habilitação em licitação configura tão-somente o crime-fim de fraude à licitação, do art. 93 da Lei nº 8.666/93.
2. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para o crime de fraude à licitação, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive.
3. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.
(ACR 1999.71.10.009604-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 865)

07 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO PARA GATOS SEM O DEVIDO REGISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A dedução de que a fé pública traria sempre prejuízo direto ao Estado faria com que todos os crimes de falsidade em geral fossem deslocados para a esfera da Justiça Federal, tornando este foro excepcional - de proteção à federação - em local de inúmeros processos com exclusivos interesses privados.

2. Na espécie, diretamente prejudicados pelo crime foram os comerciantes e eventuais consumidores finais - os proprietários dos animais - que adquiriram o produto sem o devido registro competente, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não houve qualquer dano, sendo inclusive autênticos os selos utilizados - embora não autorizado o produto.

3. Inexistindo ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União Federal ou de qualquer de suas entidades, não é a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da demanda.

(RSE 2004.70.01.001099-0/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 16.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 629)

08 - PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU. CONEXÃO COM DELITO DE MOEDA FALSA NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE TRÁFICO INTERNO. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não verificada a conexão do delito de competência federal (moeda falsa) com o tráfico interno, inviável prosseguir no julgamento deste.

2. Declinação da competência, quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, para a Justiça Estadual, prejudicado, por ora, o exame do apelo em relação à moeda falsa.

(ACR 2005.72.00.009401-1/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 588)

09 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA MARINHA. USO PERANTE EMPRESAS PRIVADAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

- O uso de Caderneta de Inscrição e Registro falsa, emitida pelo Ministério da Marinha, perante empresas privadas, não causa lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo o condão de atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

(QUOACR 2002.71.01.002221-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 865)

10 - PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. REFORMA DE CASA DE PRAIA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DEMOLIÇÃO DE OBRA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

I. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal na hipótese de o imóvel objeto de reforma ser conceituado como terreno de marinha, constituindo, portanto, bem da União.

II. A reforma de casa na praia da Galheta, em Laguna/SC, em terreno de marinha, sem autorização da autoridade competente, constitui-se no ilícito previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98.
III. A pena de demolição da obra trata-se de efeito secundário extrapenal da condenação, devendo ser substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução.
(ACR 2003.72.07.001990-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 590)

11 - PENAL. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO TENTADO. COMPETÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDUTA SOCIAL DOS RÉUS.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar delito de tentativa de latrocínio cujas vítimas são policiais federais no exercício da função pública. Inteligência do artigo 109, IV, da Carta Magna. Responde pelo delito de latrocínio tentado quem desfere tiros contra policiais federais em serviço, não causando-lhes a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, durante assalto à praça de pedágio.
- A conduta social não pode ser confundida com a personalidade. Esta circunstância compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive. Deve-se levar em consideração a "culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido" (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 202).
(ACR 2004.70.00.005224-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

12 - PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL.
- A despeito de a representação de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não configurar condição de procedibilidade para a instauração da ação penal (ADI nº 1.571, rel. Min. Gilmar Mendes), a denúncia, no crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não pode ser recebida sem que haja constituição definitiva do crédito tributário, requisito que constitui condição objetiva de punibilidade (HC nº 81.611-8-DF). Hipótese de nulidade da ação penal promovida na pendência de recurso administrativo, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e obsta a sua constituição definitiva.
(QUOACR 2003.71.00.004039-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 867)

13 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO E A PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO.
- Não constitui o crime do art. 1º da Lei Nº 8.137/90 nem o capitulado no art. 2º do mesmo diploma legal, mas tão-somente infração tributária, a compensação indevida de tributos federais com créditos de natureza não tributária, ainda mais se reconhecida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a inocorrência de fraude em tal proceder, não sendo hipótese de suspensão processual, mas de anulação, *ab initio*, da ação penal.
(RSE 2004.71.13.002587-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 869)

14 - PENAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.
1. A materialidade e a autoria do crime restaram cabalmente comprovadas pelos documentos juntados aos autos. O acusado declarou, na Polícia Federal, não existir procedimento criminal contra ele no Brasil ou no exterior. Contudo, as autoridades uruguaias informam que está sendo processado naquele país pelo delito de contrabando.
2. O elemento subjetivo, integrante da tipicidade, nos delitos deste jaez, manifesta-se exclusivamente sob a forma de dolo, o qual se reflete no conhecimento da inautenticidade da declaração prestada.
3. O vocábulo crime e seu cognato *crimen* têm acepções um pouco diversas, porquanto em espanhol se restringe a delitos graves.
4. Ante a fundada dúvida sobre a consciência de que sua declaração era inverídica, impõe-se a absolvição do recorrente, em obediência ao princípio in dubio pro reo.
(ACR 2003.71.01.001153-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 593)

15 - PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTO OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. DENÚNCIA REJEITADA APÓS RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve o delito de descaminho.
- É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, reconsiderar a decisão para rejeitá-la, pois sobre o exame de sua admissibilidade operou-se a preclusão lógica. O ato decisório proferido nestas condições é nulo. Precedentes. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o trancamento da ação penal.
(ACR 1998.70.01.011301-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

16 - PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTO OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. DENÚNCIA REJEITADA APÓS RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve o delito de descaminho.
- É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, reconsiderar a decisão para rejeitá-la, pois sobre o exame de sua admissibilidade operou-se a preclusão lógica. O ato decisório proferido nestas condições é nulo. Precedentes. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o trancamento da ação penal.
(ACR 1998.70.01.011301-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

17 - PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA. SÓCIA DE EMPRESA DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA.
1. Não tendo ficado comprovado o dolo consistente na vontade livre e consciente de manter mercadoria objeto de descaminho, desautorizado está o juízo condenatório.

2 Segundo a jurisprudência dominante, o simples fato de ser sócio não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade se não restar comprovada a relação de causa e efeito entre a imputação e a função do acusado na empresa, sob pena de ser reconhecida responsabilidade penal objetiva.
(ACR 2004.71.04.012636-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 869)

18 - PENAL. DESCAMINHO. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE AUTOMÓVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOLO GENÉRICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
1. Se a denúncia descreve o fato criminoso com as respectivas circunstâncias, atendendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia. Hipótese em que a denúncia veio acompanhada da Representação Fiscal para fins penais, na qual constava o enquadramento legal específico da conduta delitiva.
2. Inocorrente a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto a pena concreta fixada, 1 ano, implica prazo prescricional de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Não tendo transcorrido o citado período entre os marcos interruptivos, não há extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.
3. A conduta incriminada no *caput* do art. 334 do Código Penal, referente ao descaminho, é a de "iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de produto estrangeiro no território nacional", bastando para tanto o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de iludir.
4. Aplicável na espécie o § 2º do art. 44 do CP, razão pela qual se modifica a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do padrão adotado por esta 8ª Turma.
(ACR 2003.71.11.004654-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 867)

19 - PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 12, §2º, LEI 9.609/98. CONTINUIDADE DELITIVA. PLURALIDADE DE CONDUTAS DA MESMA ESPÉCIE. CONCURSO FORMAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 91, INCISO II, "a", DO CÓDIGO CRIMINAL.
1. O denunciado que, mediante uma mesma conduta, expõe à venda reproduções de filmes, músicas, shows e programas de computador incorre no concurso formal entre os delitos do artigo 184, §2º, do Código Penal (genérica) e do artigo 12, §2º, da Lei 9.609/98 (específica).
2. Não obstante o ilícito de violação de direito autoral previsto no Estatuto Repressivo e a modalidade específica prevista na legislação dirigida à proteção da propriedade intelectual de programas de computador protegerem o mesmo objeto jurídico - propriedade imaterial -, o reconhecimento da continuidade delitiva exige a coincidência entre as figuras típicas em concurso.
3. Aplicável a pena de perda em favor da União dos equipamentos de informática apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão - computadores, CDs, *drives*, DVDs, etc - quando demonstrado que eram empregados como instrumentos indispensáveis à consecução da empreitada criminosa.
4. A eficácia do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Caderno Criminal é automática, não exigindo, para atingir o condenado, de declaração judicial expressa.
(ACR 2003.72.00.007883-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 870)

20 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO PROCESSUAL PROPALADA VIA INTERNET. CONTRADIÇÃO COM A INTIMAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

- Não produzindo efeitos jurídicos as informações processuais divulgadas através da página da Corte na rede mundial de computadores, eventual divergência entre estas e a intimação oficial veiculada através da Imprensa Nacional não caracteriza a existência de contradição no julgado a ensejar o manejo dos embargos de declaração.

(AEDACR 2001.71.07.001300-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 591)

21 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º, DO CP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DUPLICIDADE. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. ILÍCITO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os fatos narrados nesta impetração não caracterizam tipicidade penal - estelionato judicial -, mormente porque não há falar em ato fraudulento ou indução em erro o Juízo em ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário;

2. Na hipótese, a documentação juntada na segunda ação previdenciária não era falsa, não continha dados inverídicos, inclusive com novos elementos que, eventualmente, embasariam a pretensão da parte autora, o que afasta qualquer fundamento de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;

3. Considerando-se que a segunda ação previdenciária estava sujeita ao contraditório judicial, a potencialidade lesiva da conduta, na seara penal, restou absolutamente esvaziada de conteúdo, em função do meio empregado ser inidôneo para atingir o pretenso desiderato atribuído ao Paciente;

4. O entendimento de atipicidade penal na conduta perpetrada pelo Paciente, cumpre gizar, não é prejudicial ao reconhecimento pelo Juízo da litigância de má-fé pelo dúplice ajuizamento de ações previdenciárias, porquanto diz respeito a ilícito civil.

(HC 2006.04.00.013272-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 589)

22 - *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A simulação de relação de trabalho, na qual o suposto empregado é pessoa de confiança, objetivando o esvaziamento dos bens, através da preferência gozada pelo crédito trabalhista, de maneira a inviabilizar as demais execuções, é conduta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal.
- Ordem denegada.

(HC 2006.04.00.012005-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 23.05.2006, DJU 21.06.2006, p. 444)

23 - PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. LEVANTAMENTO DE FGTS MEDIANTE FRAUDE, SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA.

- Os documentos e declarações prestadas nos interrogatórios dos acusados comprovam a materialidade e autoria descritas na denúncia.
- A lei determina as situações específicas em que os valores das contas vinculadas ao FGTS podem ser movimentados, entre as quais, para aquisição da casa própria. Se a movimentação ocorreu em virtude de simulação de compra e venda com o intuito de movimentar os valores da conta vinculada ao FGTS, correta está a condenação por estelionato.

- As provas demonstram que os réus tinham ciência de que os valores do FGTS somente poderiam ser movimentados para comprar imóvel destinado à sua residência.
(ACR 2002.71.09.000090-1/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 445)

24 - EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ENTIDADES PÚBLICAS. COMPATIBILIDADE DAS TAREFAS COM AS APTIDÕES DO CONDENADO. JORNADA NORMAL DE TRABALHO. PREJUDICIALIDADE. PROVA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. SANÇÕES PENAIS. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, dar-se-á tanto em entidades privadas, de caráter comunitário, como em entidades públicas, seja da administração direta ou indireta.
2. As normas dispostas no art. 46, § 3º, do Estatuto Repressivo e no art. 149, inciso I, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) têm a finalidade de impedir a imposição de tarefas muito difíceis ou quase impossíveis de serem cumpridas pelo executado, ou seja, visam impossibilitar a determinação de atividades com nível de dificuldade superior à capacidade do executante, não significando que devam limitar-se a uma área específica em que tenha formação acadêmica.
3. Alegada incompatibilidade entre o horário de atividade laboral regular e o período de prestação de serviços, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao agravante comprovar sua ocorrência.
4. Incumbe ao Ministério Público, seja no âmbito Federal, seja no Estadual, fiscalizar e zelar pelo regular cumprimento das sanções penais.
(AGEPN 2005.72.04.009402-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

25 - *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. CASA DO ALBERGADO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência tem acolhido o entendimento no sentido de que, condenados em regime aberto, na falta de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena (*e.g.*, casa de albergado), não podem, por tal omissão estatal, cumprir a reprimenda em estabelecimentos reservados para regimes mais gravosos.
2. Na hipótese, a expedição de mandado de prisão contra o Paciente, que já se encontrava cumprindo a pena em regime aberto, sob a condição de comparecer periodicamente em Juízo para informar suas atividades, caracteriza constrangimento ilegal.
(HC 2006.04.00.016876-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 862)

26 - PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 297 DO CP. CRIME MEIO. ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO. SÚMULA Nº 17 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA.
1. Incabível a absorção do crime de falso (art. 297 do CP) pelo delito inscrito no artigo 171, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo (conforme previsão da Súmula nº 17 do STJ) porquanto a pena cominada àquela infração é superior à prevista para o estelionato tentado. Precedentes.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, pois o réu falsificou documentos para que terceiro os utilizasse em requerimento de averbação de tempo de serviço.
3. Pena-base reduzida, em face da diminuição do *quantum* atribuído a cada vetorial.

4. Mantida a prestação pecuniária, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento perante o Juízo da Execução.
(ACR 2003.70.10.001801-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

27 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *HABEAS CORPUS*. TRANSGRESSÃO MILITAR. PRISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. PORTARIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA. FUNDAMENTO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 4.376/02. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Silenciando o Regulamento Geral do Exército (Decreto nº 4.346/02) a respeito dos efeitos em que serão recebidos os recursos administrativos, a Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, serve de orientação.
2. O ato administrativo que determina pena de prisão enquadra-se na exceção prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, devendo o respectivo recurso administrativo ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que o cumprimento da pena e sua posterior decretação de ilegalidade pela instância superior acarretam ao indiciado um dano de difícil reparação.
3. A Sindicância tem o papel de analisar a existência do fato e as circunstâncias em que ele ocorreu, razão pela qual na Portaria de Instauração não é necessária a menção expressa aos dispositivos legais supostamente infringidos pelo sindicado.
4. De acordo com a orientação determinada pelo parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, a conclusão da Sindicância pode servir-se de fundamento descrito em relatório anterior, a partir da simples declaração de concordância.
5. Inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002 afastada, uma vez que se limita a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80.
(RSE 2005.71.10.005137-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 864)

28 - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PROVA CABAL DE QUE O ACUSADO NÃO PRETENDE SE SUBMETER À JUSTIÇA, TAMPOUCO COM A MESMA COLABORAR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE.
- O fato de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, ocultando-se dos chamados da Justiça, de forma a obstruir a instrução criminal e comprometer futura e eventual aplicação da lei penal, constitui elemento por si só suficiente, ante as circunstâncias do caso concreto, à decretação de sua prisão preventiva.
(HC 2006.04.00.000906-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 20.06.2006, p. 433)

29 - PROCESSO PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. *DIES A QUO*. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER FRUTO DA AÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. É imprescindível a ciência manifesta do advogado da parte para que o prazo recursal inicie seu cômputo. Aplicação analógica do art. 242 do CPC.

2. Pairando dúvidas acerca da boa-fé do terceiro que formula pedido de restituição de coisas apreendidas em processo penal, é de rigor, até o trânsito em julgado da sentença final (CPP, art. 118), a manutenção da constrição.
(ACR 2005.72.00.010768-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 451)

30 - PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HIDRA. ARTS. 171, 288, 333 E 334 DO CP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP. DISCO RÍGIDO. CÓPIA DE DADOS. POSSIBILIDADE.
1. O recorrente está sendo processado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, estelionato, contrabando e corrupção ativa.
2. Diante desse quadro, não há como acolher o pedido de restituição dos bens apreendidos (rádio de comunicação e *hard disk*) que ainda guardam relevância para o processo, em face do disposto nos arts. 118 do CPP, c/c art. 91, II, *b*, do CP.
3. Nada obstante, relativamente ao *winchester*, o pedido deve ser atendido em parte, franqueando-se ao apelante a possibilidade de copiar as informações dele constantes (músicas, jogos, etc).
4. Tal medida não gera qualquer prejuízo ao processo, porquanto as informações relevantes, bem como o próprio aparelho, continuarão à disposição do Juízo, para eventuais exames técnicos e, sendo considerado produto do crime, decretação da pena de perdimento.
(ACR 2005.70.03.005038-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 871)

31 - PROCESSO PENAL. MOTOCICLETA. SEQÜESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.
1. Existem fundadas suspeitas de que a motocicleta objeto do pedido de restituição tenha sido roubada nos EUA e internalizada em território nacional por quadrilha que agia através de empresas de fachada, mediante a prática das condutas tipificadas nos artigos 288, 334, 297, 304 do Código Penal, além dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.
2. Cabível, assim, a aplicação dos arts. 118 do CPP, c/c art. 91, II, *b*, do CP, excetuando-se, contudo, o direito dos adquirentes de boa-fé, que compraram os bens anteriormente à decretação do seqüestro.
3. Inexistindo nos autos elementos hábeis para comprovar que o apelante comprou a motocicleta antes da decretação da constrição judicial, impõe-se a manutenção do *decisum* que julgou improcedentes os embargos de terceiro.
(ACR 2003.70.00.019282-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 871)

32 - PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. OPERAÇÃO COMBOIO. ÔNIBUS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO.
- Apreendidos os ônibus em Procedimento Criminal a fim de se averiguar eventual modificação para ocultação de mercadorias que possam implicar a prática de contrabando ou descaminho, demonstrando os exames periciais que os veículos não apresentam adulteração para aquele fim, resta desautorizada a manutenção do confisco.
- Visando garantir a efetividade da eventual ação penal, sem deixar de possibilitar à proprietária a regular utilização do bem, cabível a instituição do depósito.
(ACR 2005.70.02.006710-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 868)

33 - PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. DELTA DO JACUÍ/RS. LAUDO PERICIAL FALSO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MOEDA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM.

- Recurso contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores apreendidos em procedimento criminal no qual se apura o fornecimento de vantagem indevida a servidor público por equiparação para emissão de laudo pericial falso. Não comprovação, pelo requerente, da licitude da origem.

(ACR 2005.71.00.036424-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 28.06.2006, p. 870)

34 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BENS SEQÜESTRADOS. VENDA EM LEILÃO ANTES DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RISCO DE DETERIORAÇÃO.

1. A medida assecuratória de seqüestro, como providência cautelar de natureza processual, poderá ser decretada para a finalidade de garantir, até o trânsito em julgado de eventual condenação, a reparação do dano causado pelo delito praticado (CPP, arts. 134 e 137), assim como com o fim de reter os bens adquiridos com os proventos da infração perpetrada (art. 125, CPP), sendo que, em qualquer das hipóteses, havendo risco de deterioração do bem, poderá ser determinada sua venda em leilão, nos termos dos arts.120, § 5º, e 137, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

2. Apresentando-se evidente o risco de deterioração e desvalorização do bem, mesmo que não seja, a princípio, de fácil degeneração, por ocasionar prejuízo à Fazenda Pública, na hipótese de condenação transitada em julgado, como também ao próprio impetrante, no caso de absolvição em última instância, deve ser determinada, de forma excepcional, sua venda em leilão público, sendo que o valor apurado deverá ser depositado em conta judicial remunerada, a ser levantado somente após o trânsito em julgado da ação penal a que se vincula, seja em favor da Fazenda Pública, em caso de condenação, seja pela parte, na hipótese de absolvição.

(MS 2006.04.00.009197-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 592)

35 - PENAL E PROCESSO PENAL. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. EXPEDIENTE FORENSE.PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Fundam-se a suspeição e o impedimento em garantias da imparcialidade do sujeito processual, em especial do magistrado da causa. São hipóteses graves e taxativas, que, comprovadas, são aptas a afastar a confiança no juízo imparcial.

2. A propositura de representação contra magistrada perante a Corregedoria de Justiça é fato provocado pelo réu, que não pode voluntariamente provocar a suspeição.

3. As alegadas parcialidade das decisões e perseguição do paciente não restaram provadas e não constituem de todo modo hipótese legal de afastamento do magistrado da causa.

4. Deve o art. 792 do CPP ser entendido como autorização para atos processuais de urgência e não para que ordinários atos processuais possam se realizar em inesperadas noites ou finais de semana.

5. A sentença publicada em mãos do escrivão às 20:15 horas é tida como em verdade publicada no início do expediente seguinte.

6. Transcorrido o prazo prescricional de dois anos (art. 41 da Lei 5.250/67) entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível, impõe-se a extinção da punibilidade do paciente, nos autos originais, pela ocorrência da prescrição retroativa.
(HC 2006.04.00.004591-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 588)

36 - PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM CONCURSO DE AGENTES. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. DROGA EM DEPÓSITO. CASA ALUGADA. AUTORIA. DOLO DOS LOCADORES. CIÊNCIA ACERCA DA PRODUTO ARMANEZADO. PROVAS INSUFICENTES. ABSOLVIÇÃO.
1. A procedência estrangeira da substância restou suficientemente demonstrada, pois, além da grande quantidade e de ter sido apreendida na fronteiriça Foz do Iguaçu, a proximidade do primeiro local onde os policiais acompanharam o carregamento do veículo com o Rio Paraná não permite maiores digressões.
2. Embora os apelantes possam não ter colaborado com a internação, foram denunciados por estarem supostamente em conluio com as pessoas que faziam ou determinavam a importação do entorpecente, o que torna, em tese, incidente a majorante relativa à internacionalidade também em relação a eles e, via de conseqüência, competente a Justiça Federal para o processamento.
3. Não pode subsistir a imputação de tráfico internacional sem prova da condição de traficante ou de colaboração intencional na prática criminosa de outrem. Quanto a isso, não há elementos nos autos, ao contrário, comprovada a versão defensiva de que viviam das atividades de "laranja" de produtos eletrônicos - réu - e diarista e babá - ré.
4. Além disso, não há qualquer prova de ligação dos apelantes com a associação criminosa proprietária da droga apreendida.
5. Os testemunhos dos agentes da Polícia Federal que participaram da prisão não podem servir para sustentar a condenação, porque, além de nada saberem dizer sobre as pessoas dos acusados e sua responsabilidade nos fatos, controvertem sobre aspectos fundamentais.
6. Persistindo dúvidas a respeito da colaboração intencional dos apelantes no crime e levando-se em conta que o nosso sistema penal não admite a responsabilização objetiva, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.
(ACR 2004.70.02.006002-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 14.06.2006, p. 588)

37 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, §§ 3º E 4º, PRIMEIRA PARTE, DO CP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, CPP. SÚMULA 122 DO STJ. CRIME AMBIENTAL. BAÍA DE PARANAGUÁ/PR.
1. Na via estreita do *habeas corpus* somente cabe o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em situações especiais, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constituir crime, ao menos em tese, ou, ainda, tratar-se de hipótese de extinção da punibilidade, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos, o que não é o caso *sub judice*;
2. Os autos noticiam tanto o homicídio culposo de mergulhador (CP, art. 121, §§ 3º e 4º), contratado para vistoriar navio da TRANSPETRO, quanto o acidente ocorrido com o mencionado navio e que provocou o vazamento na Baía de Paranaguá da substância "nafta", mostrando-se evidente a relação existente entre os dois fatos e a importância probatória de uma infração em

relação à outra, caracterizando a ocorrência da conexão instrumental, conforme art. 76, III, do CPP, e a Súmula 122 do STJ, para julgamento dos fatos perante o Juízo Federal.
(HC 2006.04.00.011241-2/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.06.2006, DJU 14.06.2006, p. 588)

38 - PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE.
- É nulo o processo no qual não foi realizado o interrogatório do réu revel que comparece espontaneamente em Juízo. Inteligência do art. 185 do CPP.
(ACR 2001.70.03.003356-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 21.06.2006, p. 451)